



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXIII—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2653—PALMAS, QUARTA-FEIRA, 25 DE MAIO DE 2011 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	2
DIRETORIA GERAL.....	2
TRIBUNAL PLENO.....	3
1ª CÂMARA CÍVEL	5
2ª CÂMARA CÍVEL	9
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	16
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	18
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIO.....	23
1ª TURMA RECURSAL.....	23
2ª TURMA RECURSAL.....	24
ESMAT	27
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	27

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 359/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com os artigos 12, § 1º, inciso IV, e 59 do Regimento Interno desta Corte, e

CONSIDERANDO a decisão proferida na 8ª Sessão Ordinária Administrativa, do egrégio Tribunal Pleno, realizada em 19 de maio de 2011;

RESOLVE:

Art. 1º - **CONVOCAR** o Juiz de Direito **EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER**, titular da Vara de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para substituir o Desembargador **BERNARDINO LUZ**, no período de 23 de maio a 23 de junho de 2011, em razão da compensação do plantão judiciário laborado no período de 2 a 31/7/2003 e um (1) dia relativo ao plantão de 11 a 18/2/2011.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 23 dias do mês de maio do ano de 2011.

Desembargadora **JACQUELINE ADORNO**
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 201-E/2011

Acolhendo como razão de decidir o Parecer Jurídico nº 209/2011, da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Parecer Técnico nº 145/2011, da Controladoria Interna, bem como o Despacho nº 921/2011-DIGER, considerando o contido nos autos PA 42673/2011, **RECONHEÇO, HOMOLOGO e AUTORIZO** o pagamento da dívida no valor de R\$ 6.908,00 (seis mil novecentos e oito reais) e da despesa no valor de R\$ 12.466,00 (doze mil quatrocentos e sessenta e seis reais), perfazendo um total de R\$ 19.374,00 (dezenove mil trezentos e setenta e quatro reais), relativo às notas fiscais nºs. 017024 e 017023, em favor da empresa **PINHEIRO & GASPARINI LTDA**, CNPJ nº 01.244.675/0001-49, a título de indenização, referente a serviços prestados e aquisição de

produtos de decoração e jardinagem, observado o atendimento das fases da despesa pública,

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 16 dias do mês de maio de 2011, 123ª da República e 23ª do Estado.

Desembargadora **JACQUELINE ADORNO**
Presidente

PORTARIA Nº 205-B/2011

Acolhendo como razão de decidir o Parecer Jurídico nº 113/2011, da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Parecer Técnico nº 141/2011, da Controladoria Interna, bem como o Despacho nº 906/2011-DIGER, considerando o contido nos autos PA 42302/2011, **RECONHEÇO, HOMOLOGO e AUTORIZO** o pagamento da dívida no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), relativo a nota fiscal nº. 16758, em favor da empresa **GOUVEIA E VENDRAMINI LTDA**, CNPJ nº 01.182.132/0001-44, a título de indenização, referente a serviço fotográfico prestado na festa de confraternização deste Tribunal, observado o atendimento das fases da despesa pública.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de maio de 2011, 123ª da República e 23ª do Estado.

Desembargadora **JACQUELINE ADORNO**
Presidente

PORTARIA Nº 205-C/2011

Acolhendo como razão de decidir o Parecer Jurídico nº 250/2011, da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Parecer Técnico nº 139/2011, da Controladoria Interna, bem como o Despacho nº 912/2011-DIGER, considerando o contido nos autos PA 42276/2011, **RECONHEÇO, HOMOLOGO e AUTORIZO** o pagamento da dívida no valor de R\$ 5.055,76 (cinco mil, cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), relativo à nota fiscal nº. 3595, em favor da empresa **ELETRO TEM MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, CNPJ nº 05.848.131/0001-47, a título de indenização, referente à aquisição de produtos de decoração do Anexo I deste Tribunal, observado o atendimento das fases da despesa pública,

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de maio de 2011, 123ª da República e 23ª do Estado.

Desembargadora **JACQUELINE ADORNO**
Presidente

PORTARIA Nº 205-D/2011

Acolhendo como razão de decidir o Parecer Jurídico nº 207/2011, da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Parecer Técnico nº 135/2011, da Controladoria Interna, bem como o Despacho nº 924/2011-DIGER, considerando o contido nos autos PA 42544/2011, **RECONHEÇO, HOMOLOGO e AUTORIZO** o pagamento da despesa no valor de R\$ 12.103,60 (doze mil, cento e três reais e sessenta centavos), relativo às notas fiscais nºs. 3433 e 950, em favor da empresa **DIVIFÓRMICA COMERCIAL LTDA**, CNPJ nº 04.716.813/0001-33, a título de indenização, referente a serviços e aquisição de produtos para divisórias no Centro de Educação Infantil e no prédio deste Tribunal, observado o atendimento das fases da despesa pública.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de maio de 2011, 123ª da República e 23ª do Estado.

Desembargadora **JACQUELINE ADORNO**
Presidente

PORTARIA Nº 205-E/2011

Acolhendo como razão de decidir o Parecer Jurídico nº 254/2011, da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Parecer Técnico nº 146/2011, da Controladoria Interna, bem como o Despacho nº 916/2011-DIGER, considerando o contido nos autos PA 42590/2011, **RECONHEÇO, HOMOLOGO e AUTORIZO** o pagamento da **dívida** no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), relativo à nota fiscal nº. 48482, em favor do jornalista **CARLOS ALBERTO GOMES FERREIRA**, a título de indenização, referente a serviços de reportagens em diversas Comarcas deste Poder, observado o atendimento das fases da despesa pública,

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 18 dias do mês de maio de 2011, 123ª da República e 23ª do Estado.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

PORTARIA Nº 213/2011

A **EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições, especialmente com espeque no "caput" do artigo 26 da Lei nº. 8.666/93, considerando o Despacho nº. 1006/2011-DIGER, exarado pelo Diretor Geral deste Tribunal de Justiça, nos autos do PA 42763, no qual reconheceu como inexigível a licitação, nos termos do inciso II do art. 25, c/c o inciso IV do artigo 13, ambos da Lei nº. 8.666/93, visando a contratação da **SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA, CNPJ nº 17.178.195/0001-67**, no valor de R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais), para ministrar Curso de Extensão de Língua Estrangeira – Espanhol Instrumental – aos Magistrados e Servidores Tocantinenses na modalidade Educação à Distância, conforme proposta de fls. 09/17, **RATIFICO-O** para declarar **INEXIGÍVEL** a licitação em comento, oportunidade em que **AUTORIZO** a emissão da Nota de Empenho, pela Diretoria Financeira, em favor da empresa **SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA, CNPJ nº 17.178.195/0001-67**, no valor de R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais).

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 24 dias do mês de maio de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Erratas

Errata

Através da presente errata, **RETIFICO** os dados estatísticos da **3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO** no Relatório Forense do mês de março de 2011, publicado no Diário da Justiça nº. 2.631 - SUPLEMENTO 1, de 19/04/2011, que passará a constar a produção do Magistrado Carlos Roberto de Sousa Dutra: onde se lê 35, leia-se 49 Decisões.

Seção de Estatística, 19 de maio de 2011.

Pablo Araujo Macedo
Chefe de Serviço

Errata

Através da presente errata, **RETIFICO** os dados estatísticos da **1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi/TO** no Relatório Forense do mês de março de 2011, publicado no Diário da Justiça nº. 2.631 SUPLEMENTO 1, de 19/04/2011, que passará a constar a produção da Magistrada Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário: onde se lê 0, leia-se 327 Despachos.

Seção de Estatística, 19 de maio de 2011.

Pablo Araujo Macedo
Chefe de Serviço

DIRETORIA GERAL

Despachos

REFERÊNCIA : PA 43101 (11/0097313-0)
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE : SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES DO TJ/TO
REQUERIDO : DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMÇÃO DO TJ/TO
ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE CENTRAL DE PABX – FÓRUM DE PORTO NACIONAL

DESPACHO Nº 1007/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº 553/2011, de fls. 19/22, bem como existindo disponibilidade orçamentária (fl. 18) e, no exercício das atribuições a mim conferidas pelo inciso VIII do art. 1º do Decreto Judiciário nº 302/2009 (Publicado no Diário

de Justiça nº 2199, de 28/05/2009) e, ainda, consoante dispõe o inciso XXVIII do art. 59 do Regulamento da Secretaria do TJ/TO, **DISPENSO** a licitação, em razão do valor, de acordo com o art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, visando aquisição de uma (01) central telefônica de PABX, para atender às necessidades do Fórum da Comarca de Porto Nacional, da empresa **EDVANIA BEZERRA NASCIMENTO BONFIM, CNPJ 03.962.496/0001-72**, no valor de R\$ 4.365,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais), conforme proposta de fl. 07.

Encaminhem os autos à DIFIN, para emissão da Nota de Empenho, a qual substituirá o instrumento contratual e, em seguida, à DIADM, para as demais providências pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 24 de maio de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

REFERÊNCIA:PA 43007 (11/0096647-9)
REQUERENTE:COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
REQUERIDO:DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO TJ/TO
ASSUNTO:ALIMENTAÇÃO PARA O TRIBUNAL DO JÚRI

DESPACHO Nº 1005/2011-DIGER

Retifique-se o Despacho n.º 978/2001, da lavra desta Diretoria Geral, para excluir de seu texto a parte: "AUTORIZO a abertura do procedimento licitatório, nos termos do "caput" do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93".
Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 24 de maio de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

Portarias

PORTARIA Nº 529/2011-DIGER

O **DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 837/2011-CGJUS, de 18.05.2011, resolve **conceder** aos servidores ANA CARINA MENDES SOUTO, Chefe de Gabinete da CGJUS, GIZELSON MONTEIRO DE MOURA, Chefe da Divisão de Inspeção e Fiscalização da CGJUS, RENATO DA SILVA SCHAIDHAUER, Chefe de Divisão, matrícula 352567 e MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS, Chefe de Divisão, matrícula, 352469, os dois últimos lotados na Diretoria de Tecnologia da Informação, 2,5 (duas e meia) diárias, bem como *adicional de embarque e desembarque*, por seus deslocamentos à Cuiabá-MT, com o fim de realizarem visita técnica à Corregedoria Geral da Justiça daquele Estado, para verificarem os procedimentos adotados em relação ao acompanhamento virtual das serventias extrajudiciais daquele Órgão Censório, no período de 26 a 28 de maio de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 24 de maio de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 528/2011-DIGER

O **DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 119/2011-ESMAT, de 16.05.2011, resolve **conceder** às servidoras LUCIENE IRENE D. R. ARAÚJO, matrícula 352338 e VIRLENE MARIA QUEIROZ, matrícula 352484, fisioterapeutas, 3,5 (três e meia) diárias, por seus deslocamentos à Gurupi, com o fim de participarem do *Curso de Quiropraxia - 1º módulo*, no período de 25 a 28 de maio de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 24 de maio de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 527/2011-DIGER

O **DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Memorando nº 101/2011-CECOM, de 18.05.2011, resolve **conceder** ao servidor **MARCO TÚLIO TAVARES**, Assessor de Imprensa, matrícula 352748, 1,5 (uma e meia) diárias, por seu deslocamento à Salvador-BA, para participar do *Encontro de Comunicação: Construindo a Imagem Institucional*, nos dias 26 e 27 de maio de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 24 de maio de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 526/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 135/2011-ESMAT, de 18.05.2011, resolve conceder ao magistrado **OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, Juiz da Comarca de Axixá, o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, haja vista sua participação no II Ciclo de Estudos da ESMAT - Direito Público, a se realizar no auditório do Tribunal de Justiça, em Palmas, no dia 27.05.2011, com saída em 26 e retorno em 28.05.2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 24 de maio de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 524/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 782/2010-DF-Gab, de 17.05.2011, resolve conceder ao magistrado **PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO**, 3,5 (três e meia) diárias, por seus deslocamentos, a serviço, para tratar de assuntos institucionais relativos à previdência de magistrados e servidores do Poder Judiciário, nas cidades do Rio de Janeiro e Belo Horizonte, entre os dias 24 a 27.05.11. Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 24 de maio de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Intimação às Partes**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3797 (08/0064794-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS: MURILO SUDRÉ MIRANDA, CARLOS ANDRÉ VIANA COUTINHO, TÂNIA DA CONSOLAÇÃO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA, ADRIANA GOMES CARVALHEIRO, GUILHERME RODRIGUES DIAS, MAURO JOSÉ RIBAS, GUSTAVO MACHADO DI TOMMASO BASTOS, FERNANDO REIS VIANNA, ADRIANO GUINZELLI

IMPETRADO: RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8094

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

RELATOR PARA O ACORDÃO: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 195/196, a seguir transcrita: “Cuida o presente caderno processual de impetração de mandado de segurança em face de decisão de relator de Recurso de Agravo de Instrumento, o de nº 8094/08, que determinou a sua conversão em revido nos autos originários. A Impetrante, Petrobrás Distribuidora S/A, objetivou, em síntese, o recebimento e processamento do recurso de agravo de instrumento, acima referido, de forma que se realizasse o julgamento de mérito. Ocorre que, nesta fase de apreciação do feito, conforme se infere do sistema de consulta processual deste Sodalício, o recurso de Agravo de Instrumento nº 8094/08, a que se refere a impetração, fora devidamente julgado. Vejamos a informação que se segue: “Certifico que o presente feito foi julgado, na 16ª Sessão Ordinária, realizada no dia 04/05/2011. DECISÃO: “Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI - Vogal Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS - Vogal Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. DANIEL NEGRY - Vogal Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO - Vogal” Palmas-TO, 10 de Maio de 2011. Marcela Batista Botelho, 2ª CÂMARA CÍVEL”. Diante do exposto, conforme as informações acima, outra alternativa não há senão julgar prejudicado o presente Mandado de Segurança, por absoluta perda de objeto. Declaro a sua extinção e, conseqüentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 13 de maio de 2011. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

ACÃO PENAL Nº 1688/11 (11/0091236-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 146/09 DO TJ/TO)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU: CLEYTON MAIA BARROS (PREFEITO MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO TOCANTINS - TO)

ADVOGADO: ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 151, a seguir transcrito: “Expeça-se carta de ordem para a comarca de PONTE ALTA DO TOCANTINS, onde o acusado deverá ser citado e interrogado pelo MM Juiz de Direito daquela comarca, a quem delegeo competência nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 8.038/90. A carta será instruída com fotocópia da denúncia, e das demais peças essenciais, inclusive cópia deste despacho, devendo ser cumprida no prazo máximo de trinta (30) dias. Após o interrogatório, a carta permanecerá na comarca por cinco (5) dias podendo o acusado, nesse prazo, apresentar defesa prévia e arrolar testemunhas (art. 8º, Lei 8.038/90). Vencido o prazo, com ou sem a apresentação de defesa prévia, retornem os autos a este Tribunal. Publique-se. Intimem-se o douto Procurador Geral de Justiça e os

ilustres defensores da expedição da carta. Palmas/TO, 23 de maio de 2011. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA – Relator em substituição”.

ACÃO PENAL Nº 1689/11 (11/0091237-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 147/09 DO TJ/TO)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU: CLEYTON MAIA BARROS (PREFEITO MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO TOCANTINS - TO)

ADVOGADO: ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 182, a seguir transcrito: “Expeça-se carta de ordem para a comarca de PONTE ALTA DO TOCANTINS, onde o acusado deverá ser citado e interrogado pelo MM Juiz de Direito daquela comarca, a quem delegeo competência nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 8.038/90. A carta será instruída com fotocópia da denúncia, e das demais peças essenciais, inclusive cópia deste despacho, devendo ser cumprida no prazo máximo de trinta (30) dias. Após o interrogatório, a carta permanecerá na comarca por cinco (5) dias podendo o acusado, nesse prazo, apresentar defesa prévia e arrolar testemunhas (art. 8º, Lei 8.038/90). Vencido o prazo, com ou sem a apresentação de defesa prévia, retornem os autos a este Tribunal. Publique-se. Intimem-se o douto Procurador Geral de Justiça e os ilustres defensores da expedição da carta. Palmas/TO, 23 de maio de 2011. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA – Relator em substituição”.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1635/11 (11/0095056-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (ACÃO PENAL Nº 9657/09 DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

REQUERENTE: GUILLERMO LEAL SANCHEZ

DEF. PUB: ESTELLAMARIS POSTAL

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 222/223, a seguir transcrita: “Conforme relatado, trata-se de Revisão Criminal, proposta por GUILLERMO LEAL SANCHEZ, em face da sentença condenatória de fls. 125/137, confirmada pelo acórdão unânime de fls. 139/141, que lhe cominou a pena de doze anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 214, caput, do Código Penal, c/c o art. 224, “a”, do mesmo Diploma Legal, e art. 9º da Lei nº 8072/90. Os autos demonstram ter o requerente sido preso em flagrante em razão de constranger a vítima, L.N.M., menino com idade de nove anos à época do fato, à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, a fim de saciar a própria lascívia, posto ter abaixado a roupa do menor, apalpado-lhe o órgão genital e, abraçando-o, tentado beijá-lo. Nesta ação, postula o requerente, em preliminar, pela nulidade do feito, desde a audiência de instrução e julgamento, em virtude de violação à forma prescrita no art. 212 do Código de Processo Penal. No mérito, pugna por sua absolvição, nos termos do art. 386, VII, do mesmo Codex, dada a insuficiência de prova a sustentar a sua condenação. Alternativamente, requer a desclassificação para a contravenção descrita no art. 61 do Decreto-Lei no 3.688/41 (importunar alguém de modo ofensivo ao pudor); redução da pena-base para o mínimo legal (seis anos de reclusão) ou próximo a este, por infundada a sua exacerbação; o afastamento da causa de aumento de pena do art. 9º da Lei no 8.072/90, e o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, “d”, do Código Penal (confissão espontânea). As hipóteses de cabimento da ação revisional são previstas, taxativamente, pelo art. 621 do Código de Processo Penal, pressupondo, além da ocorrência do trânsito em julgado do processo, seja a sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, ou a superveniência de provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. Além destes pressupostos, a pretensão do requerente não poderá consistir em reiteração de pedido, salvo se fundado em novas provas (art. 622, parágrafo único, do CPP). No caso em apreço, verifico não coadunar a matéria argüida com os sobreditos pressupostos da ação de revisão criminal, porquanto a sentença condenatória foi exarada em perfeita harmonia com a legislação penal e com o conjunto probatório, bem como lastreada em provas de idoneidade não contestada nos autos. Vale ressaltar que não foram trazidos ao presente feito comprovação de inocência do requerente ou circunstância que autorize a absolvição, tampouco atenuação da reprimenda. Igualmente, o requerente não trouxe prova nova capaz de modificar a sentença, limitando-se apenas a repetir as alegações constantes nas suas defesas e no recurso de apelação. Ademais, o conjunto probatório coligido no feito em questão foi exaustivamente revolido, em duplo grau de jurisdição. Impende ressaltar que o redimensionamento da pena por aplicação da Lei nº 12.015/09, conforme sugere a Procuradoria Geral de Justiça, importaria em reformatio in pejus, não admitido nesta via processual. Posto isso, não conheço da presente Ação de Revisão Criminal pelo seu não-cabimento. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 23 de maio de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator”.

NOTICIA CRIME Nº 1510/07 (07/0058518-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURORA DO TOCANTINS

ADVOGADO: MILTON ANTÔNIO FÉLIX DO NASCIMENTO

NOTICIADO: DIONAL VIEIRA DE SENA (Prefeito Municipal de Aurora do Tocantins)

ADVOGADOS: KÁTIA BOTELHO AZEVEDO, VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA, VIVIANE JUNQUEIRA MOTA, LEANDRO DE ASSIS REIS, AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES, FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS, CARLOS CÉSAR DE SOUSA E KARINA FURTADO DE DEUS

NOTICIADO: ADENEL DO COSTA TORRES (Vice-Prefeito Municipal de Aurora do Tocantins)

NOTICIADO: GLEISON OLIVEIRA FARIAS (Presidente da Câmara Municipal de Aurora do Tocantins)

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 95/97, a seguir transcrita: “Trata-se de Notícia Crime visando apuração de eventual infração cometida, em tese, por Dional Vieira de Sena (Prefeito de Aurora do Tocantins-TO), Adenel da Costa Torres (Vice-prefeito) e Gleison Oliveira Farias (Vereador Presidente da Câmara Municipal). Ultimadas as investigações, a douta Procuradoria Geral de Justiça requereu o arquivamento do inquérito em razão de a conduta apurada não constituir infração penal. É, em síntese, o relatório. Inexistindo nos autos da investigação penal elementos que justifiquem, a critério exclusivo do Procurador Geral de Justiça, o oferecimento da denúncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da *opinio delicti*, recusar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público Estadual. Nesse sentido: “NOTÍCIA CRIME. VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS. COLUSÃO. AFIRMAÇÕES ARRIMADAS EM CONJETURAS E SUPOSIÇÕES. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA. ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. – A delegação do Procurador-Geral da República feita a Subprocurador-Geral da República, com base no art. 48, II, e parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75, de 20.5.1993, equivale à atuação do primeiro. Inexistência no caso da figura do acusador de exceção. – Meras conjecturas e suposições são insuficientes a embasar a instauração de investigação criminal. Inexistência no caso de elementos de convicção sérios e graves suficientes para admitir-se o prosseguimento da notícia crime. – “O pedido de arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação formulado pelo Procurador-Geral da República em procedimento tendente a apurar eventual infração penal cometida por autoridade com privilégio de foro por prerrogativa de função, vincula o Tribunal, impondo-se o seu acatamento” (Inquérito n.º 357-MA). Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg na NC 278/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/03/2003, DJ 02/06/2003, p. 181, com grifos inseridos). Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 88/93 e determino o arquivamento da presente notícia crime. Junte-se aos autos o IP 048/2010 (e anexos). Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de maio de 2011. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4891/11 (11/0096564-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DANIEL VINÍCIOS ALVES GONÇALVES
ADVOGADO: MARCELLO BRUNO FARINHA DAS NEVES
IMPETRADO: RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.435
RELATORA em substituição: Juíza CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 243/246, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIEL VINÍCIOS ALVES GONÇALVES contra decisão do Excelentíssimo Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, que deferiu pedido liminar formulado no Agravo de Instrumento nº 11.435/11. O objetivo da impetração é a suspensão da decisão que deferiu a liminar no AGRAVO INSTRUMENTO Nº 11.435, interposto contra a decisão proferida na ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis nº 2009.0005.5119-2/0, que tramita na 5ª Vara Cível desta Comarca. O impetrante defende o cabimento da impetração, ao argumento de que o eminente Desembargador proferiu decisão monocrática irrecorrível ao conceder liminar nos autos do citado agravo de instrumento, suspendendo a decisão do MMª. Juiz singular, que deferiu a liminar de despejo nos autos principais. Diz ser a decisão atacada abusiva e ilegal, alegando, para tanto, a falta de peças obrigatórias no Agravo de Instrumento, pois apesar do Agravante alegar que não fora possível tirar as cópias necessárias em razão do processo não estar em cartório, afirma que o “mais correto seria esperar o retorno dos autos e recobrar o prazo recursal”. Aduz, ainda, que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão da medida liminar no agravo, vez que se considerou que o MMª. Juiz a quo não teria concedido à parte agravante oportunidade de purgar a mora, nos termos do art. 62, da Lei nº 8.245/91, o que evitaria o despejo por falta de pagamento, mas que, ao contrário, ela teve duas oportunidades para purgar a mora, o que não fez. Argumenta que restaram evidenciados o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, para a concessão da liminar no presente mandamus, vez que a “demora na concessão da medida com certeza trará prejuízos irreparáveis ao ora impetrante, pois o mesmo não se encontra na posse de seu imóvel e a cada segundo que passa o prejuízo fica ainda maior”. É o sucinto relatório. DECIDO. A pretensão da impetrante é a reforma da decisão liminar proferida pelo relator do Agravo de Instrumento nº 11.435/11. Pois bem. Como cediço, o Mandado de Segurança, por não ter função de recurso, não serve, a rigor, para o reexame de decisão proferida pelo relator em Agravo de Instrumento, que defere pedido de efeito suspensivo. A exceção se resume a caso em que for suscitado e verificado, de plano, nulidade processual ou flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Cabe lembrar que o julgamento monocrático em determinado tema foi instituído para desobstruir as pautas dos Tribunais, a fim de que fosse prestada uma jurisdição mais célere. Admitir o cabimento do mandado de segurança para atacar a decisão em questão, seria afronta à intenção do legislador, que se mostra correta, não só por valorizar o papel do relator, como também por acabar com a interposição interminável de recursos. Cabe ainda ponderar, que apesar de neste processo não existirem maiores informações vez que não foi juntada cópia integral do Agravo de Instrumento; em relação à decisão impugnada, efetuada a consulta ao histórico do processo via SICAP, é incontroverso que no dia 22/03/2011, foi interposto Agravo Regimental e, concomitantemente, o Agravante impetrou o presente mandado de segurança, visando a reforma da mesma decisão. Assim, tudo indica que o Agravo Regimental está pendente de apreciação pelo Relator, restando inexistentes fundamentos relevantes ou decisão teratológica, que enseje MANDADO DE SEGURANÇA contra ato judicial. Ademais, acaso se admitisse o cabimento de Mandado de Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso estar-se-ia suprimindo atribuição afeta ao relator do Agravo de Instrumento e do órgão fracionado que compõe, uma vez que este não pode substituir a decisão que ainda será proferida, ao se analisar o pedido de reconsideração ou em sede de agravo regimental. Sobre a atual sistemática do Agravo de Instrumento e o uso do mandado de segurança contra decisão que concede ou nega o pedido de efeito suspensivo ou tutela antecipada, com propriedade leciona LEONARDO JOSÉ DA CUNHA, in Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança: “Na eventualidade de não ser exercido o juízo de reconsideração e, a despeito da urgência, não houver o julgamento do próprio agravo de instrumento, este recurso não estará apto a resolver o problema do agravante, revelando-se ineficaz, inoperante e inútil. Abre-se, então, o caminho para a impetração do mandado de segurança, com vista a obter a medida que restou indeferida pelo relator. É que, nesse caso, o agravo de instrumento não ostenta utilidade, cabendo o writ para obtenção do desiderato”. Dentro desta ótica, entendo não haver nos autos, prova

pré-constituída acerca da violação ao direito líquido e certo alegado, pois a decisão impugnada está pendente de análise, podendo ser reconsiderada pelo relator, ou reformada pelo Colegiado, quando da análise do agravo regimental. O mandado de segurança não é, portanto, o único meio judicial cabível para assegurar o direito do impetrante, cuja via somente poderia ser cogitada como adequada após o julgamento do agravo regimental interposto, ainda assim, se demonstrada a ilegalidade ou abusividade cometida; pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente quanto ao não cabimento do writ contra decisão judicial do relator, salvo na hipótese de teratologia do decisum. Também há precedentes do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, confira-se: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL EMANADO DAS TURMAS OU DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 267. USO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. 2. Não se admite a impetração de mandado de segurança contra decisões de caráter jurisdicional emanadas das Turmas ou do Plenário. Súmula n. 267. Precedentes [MS n. 24.633, Relator o Ministro CÉZAR PELUSO, DJ de 12.03.2004 e MS n. 21.734, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 15.10.93]. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (MS 28054 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-03 PP-00621). Da mesma forma, em casos similares, este Tribunal de Justiça não admitiu Mandado de Segurança com o objetivo de reforma de decisão do Relator de Agravo de Instrumento (MS nº 4876, Relator: Desembargador Antônio Felix, DJ nº 2639 de 04/05/2011. MS 4377, Relator: Desembargador Luiz Gadotti, DJ nº 2344 de 19/01/2010). Ante o exposto, e com fulcro no que dispõe o art. 557, caput do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Mandado de Segurança. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 18 de maio de 2011. Juíza CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em substituição”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4894/11 (11/0096727-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO BENEVIDES DE SOUSA
ADVOGADO: BRISOLA GOMES DE LIMA
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTONIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 37/40, a seguir transcrita: “Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar suspensiva, interposto por Francisco Antônio Benevides de Souza, Policial Militar, na patente de Capitão PM, contra ato que nominou abusivo e ilegal, perpetrado pelo Sr. Comandante-Geral da PM/TO, que através da Portaria nº. 058/2011, transferiu o impetrante da 1ª Cia. Operacional do 6º BPM, localizado em Taquaralto/TO, para o 2º BPM, este localizado em Araguaína,, sendo que a apresentação no novo BPM foi designada para a data de 22/01/2011, às 08:00h. Na inicial o impetrante alega que encontra-se afastado das atividades de caserna, desde 09/12/2010, por determinação da Junta Médica Oficial da PM/TO, em razão de estar acometido de Transtorno Depressivo e Intensa Irritabilidade. Que o afastamento inicial foi de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo que, posteriormente foi concedido novo período de mais 60 (sessenta) dias, com a volta às atividades prevista para 30/05/2011. Aduz que mesmo estando afastado em razão de tratamento médico, foi determinada a sua transferência para a Cidade de Araguaína, sem levar em consideração que o impetrante reside na Capital há mais de 14 (quatorze) anos; que está cursando a Faculdade de Direito; e que a sua mudança, caso se concretize, implicará em transtornos de ordem familiar, além de impossibilitar a conclusão do Curso Superior, já que se encontra em sua fase final. Diz que a autoridade o praticou simplesmente para satisfazer seu interesse pessoal em face de desavenças políticas pretéritas, apontando que a personalidade do referido ato. Aduz que falta suporte legal para sua transferência, pois o ato, no seu entender carece de motivação e finalidade, sendo estes requisitos basilares e obrigatórios para a Administração Pública justificar seus atos. Assevera que ainda, que o ato de sua transferência também é viciado por desvio de finalidade, pois não direciona o exercício do poder, pela autoridade impetrada, para fins de interesse público. Contesta a alegação de “necessidade do serviço público”, manifestada pela Autoridade impetrada, pois entende que sua permanência no quartel do 6º BPM, em Taquaralto, atende melhor ao interesse público. Finaliza sustentando que teve seu direito líquido e certo violado, requerendo a concessão de liminar para ver suspensa a sua transferência, até que se julgue em definitivo o presente mandamus. Argui a presença dos pressupostos necessários a medida liminar, o *periculum in mora*, no fato de que a demora no julgamento poderá impor barreira intransponível ao seu tratamento médico, além de vulnerar, ainda mais a relação familiar. A relevância do direito invocado entende demonstrada nos argumentos expendidos, mormente quanto a demonstração de que o ato não se revestiu dos requisitos necessários como: impessoalidade e finalidade. A inicial encontra-se instruída com os documentos de fls. 018/030. Deu à causa o valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais) para efeitos meramente fiscais. Eis o relatório. Passo a decidir. A medida liminar, em sede de Mandado de Segurança, não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração Pública. Preserva apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado. O art. 7º, inc. III da Lei 12.016/2009, estabelece que o relator, ao despachar a inicial, entre outras coisas, suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante a fundamentação e quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Pois bem, quanto ao primeiro dos requisitos, a relevância da fundamentação, me parece, suficientemente demonstrada, uma vez que restou devidamente comprovado que o impetrante encontra-se em tratamento de saúde, e a sua transferência, antes de terminado o afastamento médico pode lhe acarretar sérios prejuízos tanto de ordem pessoal como o agravamento da doença mental que o acomete. Também é forçoso admitir que, pelo menos em tese, é possível vislumbrar que o ato não se encontra revestido dos requisitos exigidos para sua legalidade. Portanto, entendo presente o *fumus boni iuris*. Também me parece evidente que a prestação jurisdicional reclama urgência, pois caso o provimento requerido seja concedido somente no julgamento final do mandamus o risco de ineficácia é patente, mormente considerando-se que a Portaria em questão determina que a transferência se dê em data anterior ao término do afastamento determinado pela Junta Médica Oficial da PM,

que terá seu termo em 30/05/2011. Presente, pois o periculum in mora. Face ao exposto defiro a liminar requestada, para tão somente suspender o ato consubstanciado na Portaria nº. 058/2011, no que diz respeito a transferência do impetrante até que se julgue em definitivo esta mandamental. Notifique-se a autoridade indigitada coatora do conteúdo da petição inicial, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez (10) dias, preste as informações necessárias (art. 7, I, da Lei nº. 12.016/2009), e dê-se ciência do feito ao Órgão de representação Judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Inciso II do citado artigo. Após, e imediatamente, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Intime-se. Palmas, 18/05/2011. Desembargador ANTONIO FÉLIX - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4887/11 (11/0096510-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: RÔMULO DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADOS: ALANE TORRES DE ARAÚJO MARTINS E ANTONIONE MENDES DA FONSECA
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA em substituição: Juíza CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 64, a seguir transcrito: "Defiro os benefícios da assistência judiciária, salvo impugnação procedente. Nos termos do art. 7.º, I da Lei n.º 12.016/09 e art. 160, IV "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, determino que sejam as autoridades indigitadas coatoras notificadas (com o envio da segunda via da peça vestibular e cópia de todos os documentos que instruem o pedido), a fim de que, caso queiram, no prazo legal, prestem as informações que entenderem pertinentes. Deve-se, ainda, consoante dispõe o inciso II do art. 7.º da Lei n.º 12.016/09, ser cientificado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, com o envio de cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, prestadas as informações ou decorrido o respectivo prazo, abra-se vista ao Ministério Público nesta instância para manifestação. Cumpridas integralmente as determinações, volvam-me novamente conclusos os autos para outras deliberações. Palmas/TO, 19 de maio de 2011. Juíza CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em substituição".

ACÇÃO PENAL Nº 1661/08 (08/0066483-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (INQUÉRITO Nº 1695/06 – TJ/TO)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RÉU: JOÃO LUIS CIRQUEIRA COSTA (Prefeito Municipal de Jauá do Tocantins)
Advogados: Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes, Epitácio Brandão Lopes, Lillian Abi-Jaudi Brandão Lang, Adriana Abi-Jaudi Brandão de Assis e Epitácio Brandão Lopes Filho
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 745, a seguir transcrito: "Nos termos do artigo 10 da Lei nº. 8.038/90, determino a intimação do Ministério Público e do advogado do réu para requerimento de diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Palmas, 10 de maio de 2011. Desembargador AMADO CILTON – Relator".

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Intimação às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11427/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 9224-6/11 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
AGRAVANTE: BRAGA E SILVA LTDA
ADVOGADO: SÉRGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Do compulsar das fls. 253 verifica-se que a agravante peticionou nos autos solicitando a extinção do presente. Neste esteio, homologo a desistência solicitada. Intime-se. Arquive-se. Palmas – TO, 16 de maio de 2011.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº. 1690/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.548/08 – TJTO – ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 4.831/04)
REQUERENTE: T. V. A. S. REPRESENTADO(A) POR SUA GENITORA K. S. DE A.
ADVOGADOS: JOSÉ PEDRO DA SILVA E OUTRO
REQUERIDO: LINDOMAR ESTEVES DE BARROS E FERNANDA GONTIJO BARROS
ADVOGADOS: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Em análise ao presente caderno processual vislumbro inexistir mandato procuratório que garanta aos causídicos poderes para dar impulso à presente ação rescisória. Ocorre que o instrumento de representação processual (Substabelecimento de fl. 18) apresentado pelos Advogados proponentes da vestibular teve como substabelecimento o patrono que teria atuado na ação de indenização que deu ensejo à presente rescisória, não havendo nos autos nenhum mandato de procuração concedendo à este poderes para funcionar na presente rescisória. PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ACÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA - JUNTADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO DA ACÇÃO ORDINÁRIA. 1- A procuração ad

judicial ao advogado confere a este poderes para todos os atos do processo, incluídos eventual reconvenção, medidas cautelares, processo de execução, intervenção de terceiros e procedimentos incidentais, bem como poderes para recorrer nas instâncias ordinárias e, também, nas extraordinárias (recurso extraordinário e/ou recurso especial). Não confere, contudo, poderes para a propositura de ação rescisória de sentença proferida no processo em que o procurador funcionou. 2- Determinada a juntada de mandato por duas vezes pela Corte de origem, em conformidade com o art. 13 do CPC, a diligência não foi cumprida satisfatoriamente. 3- Recurso especial improvido. (REsp 463.666/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 216) Desta forma, determino à secretaria que proceda a intimação do requerente para que, em 10 (DEZ) dias, regularize a representação processual, sob pena de nulidade do feito, nos exatos termos do inciso I, artigo 13 do CPC. Cumpra-se. Palmas, 19 de maio de 2011.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11255/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÇÃO CAUTELAR Nº 190-0/10 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES COMARCA DE PALMAS – TO
AGRAVANTE: S. DE P.F.T.
ADVOGADO: GISELE DE PAULA PROENÇA E VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA
AGRAVADO: M.F.T
RELATOR: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Neste agravo, a recorrente se insurge contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, exarada nos autos de Ação Cautelar Incidental de Arrolamento de Bens com pedido de liminar, nº 2010.0000.0190-0, proposta pela agravante em desfavor de M.F.T, ora agravado. No intuito de emprestar celeridade, adoto, como próprio, parte do relatório da lavra da Excelentíssima Desembargadora Jacqueline Adorno ao proferir decisão que indeferiu a liminar ao presente agravo, litteris: Segundo se extrai dos autos as partes contêm em Ação de Separação Litigiosa com Pedido de Guarda e Visitação e Partilha de Bens. Por entender a agravante que o agravado estaria se valendo de manobras ardilosas para tentar dissipar ou extraviar o patrimônio em comum, valeu-se da referida Ação Cautelar Incidental de Arrolamento de Bens com o intuito de preservar os bens do casal. Todavia, ao proferir a sua decisão a Ilustre Magistrada 'a quo', indeferiu em parte, os pedidos formulados pela agravante (fl.13/16) o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento. (...) Enfatiza que a Douta Juíza singular negou a pretensão por ela buscada em relação ao bem descrito na alínea "a", do item 20.2, referente ao apartamento nº 701 do Condomínio Residencial Van Gogh, localizado na quadra ARSE 61, Alameda 02, Palmas/TO, correspondente à fração ideal de 3.54% e 55, 22399m² da área construída, todo mobiliado, sob o fundamento de que o mesmo se encontra escriturado em nome de terceiro, fato segundo o entendimento da Ilustre Magistrada, obstaria, o arrolamento do aludido imóvel. Afirma que a compra do citado apartamento no valor de R\$ 152.470,00 (cento e cinquenta e dois mil e quatrocentos e setenta reais) foi realizada com dinheiro oriundo de saques da conta corrente nº 11620-3, agência nº 1886-4, do Banco do Brasil, de titularidade do agravado que, por sua vez, havia simulado que este imóvel havia sido adquirido por sua mãe Sra. Maria Nuvendoura Franco Teixeira, porém, a escritura pública e o contrafeito contrato de locação entre o agravado e sua mãe comprovam a simulação da aludida compra. Alega que no tocante aos semoventes especificados na alínea "x", do item 20.2, a decisão recorrida assegura que não haveria qualquer prova que demonstre ser o agravado proprietário destes bens o que afastaria a concessão do pedido cautelar ora vindicado. Todavia, a agravante também formulou pedido de expedição de ofício às ADAPECS dos Estados do Tocantins e Maranhão proibindo qualquer tipo de negociação de bovinos que estivessem em nome do agravado ou das Empresas MARTHORELLE REPRESENTAÇÕES LTDA, TEIXEIRA e FRANCO –ME e ou das Fazendas Salobro ou Marajá, localizadas no Município de Sítio Novo/MA. (...) Encerra pugnando pela concessão da liminar a decisão fugitiva para serem atendidos todos os pedidos requeridos pela agravante uma vez que estes foram indeferidos pela Magistrada Singular, sendo, por conseguinte determinado o arrolamento de todos os bens pertencentes ao agravado e as empresas apontadas na inicial. Junta documentos (fl. 13/229). Distribuídos, a Excelentíssima Desembargadora Jacqueline Adorno nega a concessão da liminar e determina a intimação do agravado para apresentar suas contrarrazões. (fl. 233/241) Em contrarrazões (fl. 247/258), o agravado alega, em síntese, que não está omitindo patrimônio ou dissipando os bens pertencentes ao casal. Que o apartamento foi adquirido em nome de sua mãe Nuvendoura Franco Teixeira, em razão de um acordo na partilha dos bens de herança, referente à sua quota parte da Fazenda Marajá. Aduz ainda, que a Fazenda Salobro é sua por direitos hereditários, não cabendo partilha sobre ela. Que os veículos não foram mencionados na ação originária porque havia um acordo, onde cada um dos cônjuges permaneceria com seus atuais veículos. Requer a manutenção da decisão proferida no primeiro grau. É a síntese do necessário. Decido. Estou convertendo o presente recurso em agravo retido. Com efeito, a Lei nº 11.187, de outubro de 2005, alterou a redação do artigo 522 do Código de Processo Civil que passou a estabelecer, expressamente, que "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". De igual modo, passou a prever o artigo 527 do Código de Processo Civil, em seu inciso II, que, "recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". Ao analisar tais dispositivos, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os Agravos do CPC Brasileiro", 4ª ed., 2006, p. 457) esclarece que a nova orientação é no sentido de "que o agravo de instrumento seja admitido apenas nos casos em que se demonstra a necessidade de exame urgente do recurso", conquanto assinala que "há situações em que, necessariamente, somente se haverá de admitir o agravo de instrumento, não devendo ser observado o regime da retenção". A nova disciplina atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa dar celeridade à prestação jurisdicional na instância originária, além de aperfeiçoar a atividade dos Tribunais. Em que pese à arguição de que a

agravante poderá sofrer grave lesão caso os efeitos da decisão agravada não seja reformada, da análise preliminar destes autos não vislumbro que o requisito periculum in mora se apresente suficientemente comprovado para que se possa atribuir efeito suspensivo a este recurso. Dessa forma, para que a irrisignação seja recebida por instrumento, cumpre ao agravante demonstrar que a decisão hostilizada pode causar-lhe lesão grave e de difícil reparação, o que inoocorre no caso em exame. Assim, sopesando as circunstâncias postas, efetivamente tenho que não há falar em dano irreparável ou de difícil reparação à parte, uma vez que a Magistrada concedeu o arrolamento de praticamente todos os bens, exceto o bem em nome de terceiro e os semoventes, restando prejudicado em sede de agravo a análise dessas provas. Compulsado os autos, verifico que a Magistrada a quo agiu com a devida cautela quando deferiu parcialmente a pretensão da agravante, e determinou o arrolamento dos bens especificados nas alíneas 'd', 'e', 'f' e 'g' do item 20.2 descritos na inicial. (fl. 26/27) ISTO POSTO, em decisão monocrática e com amparo no art. 527, inc. II, do Código de Processo Civil, estou convertendo o agravo de instrumento em agravo retido e determino a remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de maio de 2011.. (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição.

APELAÇÃO Nº. 12535/2011

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA N.º 131625-1/09 DA 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS (NOVA DENOMINAÇÃO DO CRDG BZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS)

ADVOGADO(A): CRISTIANE DA SÁ MUNIZ COSTA E OUTRO

APELADO(A) : WALNIR VIEIRA LIMA

ADVOGADO(A): WILIANS ALENCAR COELHO

RELATOR: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: Compulsando detidamente os autos, verifico que o prolator da sentença monocrática é o Juiz de Direito Lauro Augusto Moreira Maia, irmão consanguíneo deste relator. Assim, considerando a norma inserta no art. 134 do Código de Processo Civil, verifico o meu impedimento e determino o retorno destes autos à Secretaria da 1ª Câmara Cível, a fim de que o feito seja redistribuído, com a necessária compensação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de maio de 2011. (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.823/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 15242-2/05 – 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO

AGRAVANTE: TOK CELULAR COMÉRCIO DE APARELHOS CEULARES LTDA

ADVOGADO: JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA E OUTRO

AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: ALCIDES DE OLIVEIRA SOUZA

RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA REGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “A empresa TOK CELULAR COMÉRCIO DE APARELHOS CELULARES LTDA maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 15242-2/05. Aduz que ingressou com Exceção de Pré-Executividade nos autos da referida Ação de Execução, sustentando a prescrição dos débitos decorrentes de suposta dívida com o Estado do Tocantins, requerendo, então, a sua suspensão, no que restou indeferido pela magistrada a quo, que, consequentemente, determinou o prosseguimento do feito, com manifestação do exequente. Alega que a magistrada monocrática laborou em equívoco, eis que demonstrou-se na ação originária questão de ordem pública, consubstanciada na inércia, por parte do Estado, na cobrança do débito apontado, o que acarretou a prescrição de toda a dívida e, com isso, a ineficácia do título executivo. Assevera estar insito na exceção de pré-executividade o objetivo de suspender o processo de execução, a fim de se evitar a temida penhora, sendo devida, in casu, a concessão de liminar ora pretendida. Ao final, postula a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da execução movida em seu desfavor, bem como o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita nos presentes autos. Acosta documentos às fls. 26/270. RELATADOS DECIDO O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço. No caso em análise, postula a empresa Agravante, a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da execução movida em seu desfavor, bem como o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária nos presentes autos. No que tange ao pedido dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, do compulsar dos autos, tenho que seja o caso de indeferimento. É que a mera assertiva da Agravante de que estaria em situação financeira crítica não é acompanhada de lastro probatório convincente, não sendo suficiente a singela declaração. Também, o fato de ser parte em ação de execução, por si só, não é requisito autorizador para a pretendida concessão. A propósito, vale conferir a recente jurisprudência: “Agravo de Instrumento. Assistência Judiciária Gratuita. Pessoa Jurídica em recuperação judicial. Impossibilidade. Ausência de prova. Recurso não provido.” (TJSP. Agravo de Instrumento nº 990.10.249829-8. Relator: Henrique Nelson Calandra. Publicado em 13/12/2010) “PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA - PESSOA JURÍDICA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A PARTE POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. É dado ao ‘ex adverso’ da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça. Não havendo provas fortes e convincentes neste sentido, deve ser mantida a justiça gratuita deferida, negando-se provimento ao pedido formulado no incidente de impugnação. Recurso conhecido e não provido. V.V.: Para o deferimento da gratuidade judiciária à pessoa jurídica, não basta a simples declaração de pobreza, sendo imprescindível a realização de forte demonstração de sua insuficiência econômico-

financeira, através de documentos contábeis, fiscais, declaração de rendas ou de seu contador, comprovando que não tem a sociedade empresária condições financeiras para arcar com as despesas processuais e honorários, sem o comprometimento de suas atividades sociais, o que não se verifica, no caso em exame. (Apelação Cível nº 0912224-30.2008.8.13.0194, 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Márcia de Paoli Balbino. j. 18.11.2010, maioria, Publ. 07.12.2010). Isto posto, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária pleiteados, assinalando à Agravante o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o devido preparo, sob pena de deserção. Passo agora à análise do pedido de liminar. Com efeito, a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, consubstanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Nesta esteira interativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida. In casu, após uma análise perfunctória do presente recurso, entendo que a decisão objurgada não merece reparos. Do exame prefacial da decisão agravada, somado à farta documentação que acompanha a peça recursal, entendo que, ao menos por ora, não se afiguram presentes os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado, ante a necessidade de uma análise mais profunda dos elementos trazidos pela Agravante, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado. É de se considerar que, ao contrário do alegado na peça inicial, a decisão atacada encontra-se bem fundamentada, tendo a magistrada singular apontado com clareza os elementos formadores de sua convicção. Neste diapasão, não restou evidenciado, prima facie, o necessário fumus boni iuris, já que o Agravante não demonstrou de plano, a alegada prescrição intercorrente, não havendo qualquer evidência de omissão da Fazenda Pública na cobrança do crédito. Como bem ponderado pela Juíza monocrática às fls. 29/30, “o pedido executório se encontra ancorado em certidão de dívida, formalmente considerada pela lei como título executivo, hábil à execução, o qual é revestido da presunção de certeza e liquidez. Dessa forma, eventual mácula inerente à substância da relação processual, no processo cognitivo, uma vez que, à época de sua formação, nada ficou concretizado a revelar nulidade absoluta do ato citatório, tanto que consta dos autos cópia do processo administrativo, dando conta de que o procurador da excipiente fora ouvido em interrogatório junto a Delegacia Estadual de Crimes contra a Fazenda Pública e Economia Popular, editais de cobrança, aviso de recebimento devolvidos por motivo de mudança, ou seja, do que se pode inferir que descumpriu a parte o dever de manter seu endereço atualizado junto à Fazenda Pública, não havendo, portanto, argumentos que tornem possível, na espécie, o reconhecimento de ofício da nulidade da citação, tampouco viabiliza, pelo menos nesta análise perfunctória, típica das liminares, a suspensão da execução fiscal em comento”. Lado outro, impende ressaltar que o indeferimento liminar ora postulado não acarretará irreversibilidade da medida requerida, não restando configurado, também, o periculum in mora. Ademais, importante destacar que a pretensão da Agravante confunde-se com o mérito do pedido, cuja análise pormenorizada impõe-se ao Colegiado no momento oportuno. Portanto, inexistindo elementos capazes de demonstrar a ilegalidade manifesta ou a abusividade da decisão agravada e ante a ausência de comprovação inequívoca do direito postulado, a manutenção do decisório fustigado é medida que se impõe. Assim, por entender ausentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, para manter incólume a decisão atacada até o pronunciamento definitivo desta Corte de Justiça. Após, intime-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso no prazo da lei. Por fim, requisitem-se informações à ilustre Magistrada que preside o feito, anotando, inclusive, se houve retratação e se foi cumprido o disposto no artigo 526 do CPC. Após, abrir vista ao Ministério Público, nesta instância, para manifestação. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos os presentes autos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 13 de maio de 2011.. (A) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2091/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº 47458-2/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, que declinou da sua competência a favor de um das varas cíveis daquela comarca. Redistribuído o processo ao Juízo da 1ª Vara Cível, este recebeu os autos e lhe deu regular andamento até o seu julgamento. Posteriormente, também entendeu ser incompetente, apesar de já ter lançado sentença de mérito nos autos, da qual havia recurso de apelação. Determinou, então, a remessa dos autos ao Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi. Este, por sua vez, suscitou conflito de competência, através da decisão de fls. 113/114, e solicitou a este Tribunal de Justiça a solução do impasse. A douta Procuradoria de Justiça, às fls. 122/123, manifestou-se pela remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal, competente para conhecer do presente conflito. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme acabo de relatar acima e após detida análise, percebo que apesar do juízo suscitado ter lançado sentença de mérito nos autos (fls. 88/90), declinou de sua competência e determinou a remessa do feito ao juízo originário, decisão de fls. 93, que, por sua vez, suscitou conflito de competência. Devo ressaltar, inicialmente, não haver conflito de competência quando a demanda já foi julgada, notadamente se se tratar de decisão de mérito, como ocorreu in casu, vez que ocorre exaurimento da prestação jurisdicional na primeira instância. Assim, correta é a

remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal, para análise do recurso de apelação interposto e, se for o caso, decidir sobre o conflito de competência em comento. Todavia, para evitar perda de tempo, por força do princípio da economia processual, intime-se o apelado para querendo, oferecer contra-razões ao recurso, no prazo legal, que uma vez decorrido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para análise, após as formalidades legais. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de abril de 2011. (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1920/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4512-2/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO.
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz referido magistrado, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, para qual foi redistribuído, entendendo ser incompetente, determinou o retorno dos autos à Vara de Origem, com base no princípio da celeridade processual. Inconformado, o ilustre magistrado fazendário suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. A Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se às fls. 49/51 pelo não conhecimento do conflito, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal Regional Federal. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único1, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida vênia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, pois foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deveria correr em autos incidentais apartados. Lado outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se. Palmas-TO, 10 de MAIO de 2011. (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1 Art. 118. (...) Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2150/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 52689-2/10 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos de Gurupi, que declinou da sua competência a favor de um das varas cíveis daquela comarca. O Juízo da 1ª Vara Cível também entendeu ser incompetente, apesar de ter lançado sentença nos autos, da qual, já constava recurso de Apelação. Determinou, então, a remessa dos autos ao Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi. Este, por sua vez, suscitou conflito de competência através da decisão de fls. 120/121 e solicitou a solução do impasse por esta Corte de Justiça. A douta Procuradoria de Justiça, às fls.129/130, manifestou-se pela inadmissibilidade do conflito negativo de competência, tendo em vista que o juízo suscitante já prolatou sentença, nos autos originários. Opinou, ainda, pela imediata remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal para análise da Apelação interposta. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que apesar do juízo suscitado, nas fls.116, ter declinado sua competência, consta nas fls.79/85, sentença de sua lavra, que julgou procedente o pedido condenando o INSS a conceder o benefício da aposentadoria rural por idade a Antônia Monteiro dos Santos. É bom lembrar que não há conflito de competência se já existe sentença proferida por um dos juízos conflitantes. Julgado o mérito da demanda, ocorreu, in casu, o exaurimento da prestação jurisdicional na primeira instância, vez que trata de competência relativa entre os magistrados em conflito. Assim, como bem salientou o órgão de cúpula ministerial, correta é a remessa dos

autos ao Tribunal Regional Federal para análise e decisão do conflito de competência em comento e do recurso interposto pelo autor. Isto posto, dada a incompetência deste Tribunal de Justiça, determino a subida dos autos ao Tribunal Regional Federal desta Região, após as formalidades legais. Cumpra-se. Palmas - TO, 27 de abril de 2011. (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1993/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 97563-4/09 DA 1ª VARA CÍVEL DE GURUPI.
SUSCITANTE : JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO.
SUSCITADO(A): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz referido magistrado, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, para qual foi redistribuído, entendendo ser incompetente, determinou o retorno dos autos à Vara de Origem, com base no princípio da celeridade processual. Inconformado, o ilustre magistrado fazendário suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. A Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se às fls. 49/51 pelo não conhecimento do conflito, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único1, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida vênia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, pois foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deveria correr em autos incidentais apartados. Lado outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se. Palmas-TO, 10 de MAIO de 2011. (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1 Art. 118. (...) Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2120/11

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 82796-5/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADOS: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO.
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz referido magistrado, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, para qual foi redistribuído, entendendo ser incompetente, determinou o retorno dos autos à Vara de Origem, com base no princípio da celeridade processual. Inconformado, o ilustre magistrado fazendário suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo reconhecimento da incompetência deste Tribunal para resolver o conflito e a imediata remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único1, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida vênia, o atendimento dos requisitos exigidos para

recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte: O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em autos incidentais apartados. Laudo outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de abril de 2011. (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).

1Art. 118 (...) Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº1771/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 76139-1/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADOS: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi/TO, pretendendo seja declarada competente uma das varas cíveis daquela Comarca, sob o fundamento de que a sua jurisdição se restringe às entidades da administração pública do Estado do Tocantins, não abrangendo, desse modo, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Aduz referido magistrado, na sua decisão, com embasamento no art.41, da Lei Complementar 10/96 e julgados do Tribunal de Justiça local, que o juízo fazendário não é o competente para processar e julgar causas previdenciárias, onde figura como parte o INSS, por tratar-se de competência residual, em que o juízo cível é o competente para conhecer da demanda. Recebido o feito, o douto magistrado da Vara Cível, para qual foi redistribuído, entendendo ser incompetente, determinou o retorno dos autos à Vara de Origem, com base no princípio da celeridade processual. Inconformado, o ilustre magistrado fazendário suscitou o presente conflito e determinou a remessa do processo a este Tribunal de Justiça, buscando solução do impasse. Eis, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Após detida análise, percebo que o presente conflito de competência não atende o disposto no art.118, § único1, do CPC, vez que encaminhado na íntegra, afrontando a Recomendação nº03/2011 – CGJUSTO, que recomenda aos magistrados que, em obediência à legislação processual, mantenham os autos principais, no juízo de origem. In casu, não vislumbro, com a devida venia, o atendimento dos requisitos exigidos para recebimento de conflito negativo de competência, por este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado seguinte. O alegado conflito não atendeu o disposto no parágrafo único do art. 118, do nosso Estatuto Processual Civil, na medida em foi instalado nos próprios autos da ação principal, quando deve correr em autos incidentais apartados. Laudo outro, nosso Tribunal de Justiça, acatando decisão do seu Tribunal Pleno, editou a Resolução nº07/2011, de 13/04/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628-Suplemento, disponibilizada dia 14/04/2011, fixando a competência da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, para o julgamento de tais processos, até que sejam criadas varas especializadas, para julgamento de ações previdenciárias. Devo ressaltar, ainda, dada a sua relevância para o presente caso, que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, competentes para o enfrentamento de conflitos dessa natureza, já pacificou o entendimento de que compete ao Juízo Estadual Fazendário o julgamento das ações previdenciárias, onde não houver Vara da Justiça Federal. Ante ao exposto, tendo em vista o disposto na aludida Resolução nº07/2011, não conheço do presente conflito de competência e, em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo suscitante, para prosseguimento regular, alertando-o que, ao suscitar conflito de competência, o faça nos moldes previstos no art.118, do CPC, mantendo o processo principal naquele juízo, após as formalidades legais. Inicialmente, necessária se faz a revogação do Despacho de fls. 43, em razão da edição da Resolução nº07/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº2628. Publique-se e Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de MAIO de 2011. (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a).
1Art. 118. (...) Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº11084/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 110371-5/10 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO
PROCURADOR(A): JORGE MENDES FERREIRA NETO E OUTROS
AGRAVADO(A) : BRANDÃO E LEANDRO LTDA
ADVOGADO(A): MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE PALACIOS
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO “Adoto o bem lançado relatório de fls.179/184, da lavra do Exmo. Juiz Nelson Coelho Filho: “Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO, contra decisão exarada pelo JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE

ARAGUAÍNA-TO, nos autos de uma AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR, movida em seu desfavor por BRANDÃO E LEANDRO LTDA. História o Agravante que na ação em epígrafe o Impetrante, ora Agravado, alegou prejuízos de ordem financeira, em sua atividade econômica, qual seja, Comércio Varejista de produtos alimentícios e bebidas, registrado com o nome empresarial de BRANDÃO E LEANDRO LTDA., mais conhecido por CONVENIÊNCIA PONTO FINAL, situado na Rua 13 de Maio, nº 1647, CNPJ 08.896.751/0001-40, que funciona diariamente em regime de 24 horas, mas em razão de denúncias de perturbação do sossego público foi impedida de exercer seu direito de funcionamento em horário integral, pelo Departamento de Postura do Município de Araguaína, o qual determinou o fechamento de seu estabelecimento comercial às 22:00 horas, motivando seu prejuízo financeiro, uma vez que suas vendas comerciais eram mais intensas a partir desse horário. Diz que após as 22:00 hs, as atividades desenvolvidas pelo Agravado perturbam a paz e o sossego público, provocando desordem e incomodando os moradores do local, utilizando som automotivo em alto volume em algazarra, fumando, bebendo, e utilizando os cantos de muros e portas dos moradores vizinhos ao CONVENIÊNCIA PONTO FINAL, para fazerem suas necessidades fisiológicas, pois este fecha seu estabelecimento e passa a vender seus produtos (bebidas alcoólicas e demais gêneros) através de uma grade e janela, não dispondo de banheiros sanitários, para atender à demanda de seus frequentadores. Ressalta que além de contrariar os bons costumes, tais fatos afrontam também dispositivos legais contidos na Lei de Contravenções Penais (art. 42), informando, ainda, que a conduta do Agravado deu causa a instauração de muitos ofícios do Ministério Público de Araguaína e, devido aos inúmeros apelos dos moradores vizinhos junto à Polícia Militar, MP, Cipama, o Poder Público Municipal a bem do interesse público e da coletividade, através do Departamento de Postura estabeleceu um horário de funcionamento permanente das 07:00 às 22:00 horas, de segunda a domingo, conforme dispõe o Código de Postura do Município (Lei nº 1778/97). Discorre sobre a incompetência dos Municípios para legislar a respeito da matéria relacionada ao interesse local, consoante o art. 30, da CF, e alega a ausência de direito líquido e certo do Agravado na impetração do Mandado de Segurança, no qual foi deferido a liminar que originou o presente agravo. Desse modo, o Agravante entende que a suspensão dos efeitos da decisão agravada deve ser deferida em sede de liminar no presente recurso, porquanto o conjunto probatório carreado aos autos subsidia o fumus boni iuris e o periculum in mora, diante do risco de lesão grave e de difícil reparação, em razão da visível violação do direito do Agravante, que consiste no zelo do interesse público e no bem da coletividade. Finaliza, requerendo no mérito, o provimento ao agravo ora interposto, para a reforma em definitivo da decisão agravada. Acosta à inicial documentos de fls.019/174 TJ-TO. “A liminar foi deferida pelo magistrado suso referido às fls.181/184 e as contra-razões do agravado constituem as fls.186/198. Instado a prestar suas informações, o MM. Juiz inaugural informou que o Mandado de Segurança, originário do presente agravo de instrumento, foi julgado improcedente, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, conforme se vê na sentença de fls.300/305. É, em síntese, o relatório. DECIDO. Verifico que o presente agravo de instrumento foi proposto visando suspender os efeitos de decisão concessiva de liminar, em sede de mandado de segurança, e com o advento da prolação da sentença monocrática em seara daquela ação mandamental, perdeu o agravo seu objeto. Nesse sentido vejamos a jurisprudência do TJ/MG: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AÇÃO MANDAMENTAL SENTENCIADA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO. PERDA DO OBJETO. SEGUIMENTO NEGADO. (Agravo de Instrumento nº 1.0672.06.203053-7/001(1) - DJ 26.07.2007 - Rel. Des. Isalino Lisboa).” Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, pela perda do objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, determinando o seu arquivamento, após as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de MAIO de 2011. (A) Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator.

APELAÇÃO Nº 13.914/11

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO
REFERENTE: AÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 101246-9/10 – 1ª VARA CÍVEL.
APELANTE : VIAÇÃO JAVAE LTDA E OUTROS
PROCURADOR: JUVENAL KLAYBER COELHO.
APELADO(A): BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ.
RELATOR : DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “VIAÇÃO JAVAE LTDA. e OUTROS, inconformados com a sentença monocrática de fls.109/112, que rejeitou o pedido da parte autora no tocante à nulidade da intimação da penhora, resolvendo o mérito da lide (CPC, art.269, I; declarou extinto o processo em relação às demais alegações, por litispendência, sem revolver o mérito (CPC, 267, IV; 301), e, ainda, os condenou ao pagamento das custas e honorários advocatícios), aviou o presente recurso (fls.123/130) aduzindo, em síntese, que “ante a inexistência da identidade entre a causa de pedir e os pedidos lançados em ambas as ações e, portanto, de litispendência, pede o conhecimento do apelo, por próprio e tempestivo, e seu integral provimento, para reformar a sentença monocrática, devolvendo o feito à original instância, para que seja instruída a ação e julgada em seu mérito” (fls.129/130). Por meio das contrarrazões de fls.136/141, o apelado refutou todos os argumentos apresentados pela apelante, pleiteando, ao final, a manutenção da sentença monocrática em todos os seus termos. O presente recurso foi recebido e encaminhado a esta Corte de Justiça, por meio do despacho de fl.142. É, em síntese, o RELATÓRIO. DECIDO. Após analisar os presentes autos, constato que estou impedido de julgá-los, tendo em vista que o causídico do apelado, o Dr. Lindinalvo Lima Luz, é meu parente colateral em segundo grau, tudo nos termos dos artigos 134, inciso IV 1 c/c 137, primeira parte 2, ambos do CPC. Neste sentido: “EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNÇÃO JURISDICCIONAL - CAUSA IMPEDITIVA - ADVOGADO E REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE PARENTE DO JUIZ - NULIDADE. É defeso ao juiz exercer suas funções no processo contencioso ou voluntário, quando a parte estiver sendo representada e patrocinada na lide por seu irmão, posto que tal julgamento será maculado de nulidade. (Exceção de Suspeição no Agravo de Instrumento nº 350.807-0/01, Rel. Des. JUREMA MIRANDA, 3ª Câmara Civil do TAMG, Data do Julgamento: 13/03/2002, Data da Publicação: 23/03/2002) Ex posititis, determino a remessa dos presentes autos à Divisão de Distribuição desta Corte de Justiça, para que estes sejam redistribuídos, fazendo-se a devida compensação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 10 de MAIO de 2011. (A) Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator.

1Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: (...); IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau.

2 Art. 137. Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição aos juizes de todos os tribunais. O juiz que violar o dever de abstenção, ou não se declarar suspeito, poderá ser recusado por qualquer das partes (art. 304). (Sublinhei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2327/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº. 30371-7/09 DA VARA DE PRECATÓRIAS, FALÊNCIA E CONCORDATA DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
SUSCITADO(A): JUIZO DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Consta, pelas informações colhidas na capa processual, tratar-se o presente feito de um conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína/TO. Pois bem, da análise dos autos percebo que na verdade ocupam-se estes de embargos de terceiros, tendo se desenvolvido no decorrer de seu trâmite comunicações de atos judiciais entre Juízos das comarcas de Araguaína, neste estado e São José do Rio Preto/SP, nas respectivas qualidades de deprecante e deprecato. Pois bem, pelo menos ao que pude apreciar, não há nos autos nenhum conflito suscitado, seja por qualquer dos Juízos. Às fls. 94/95 há certidão informando que o presente caderno processual estaria “solto e encartado” (sic) em processo diverso. Desta forma, determino a secretaria que promova busca processual com a finalidade de verificar se trata o caderno processual de um apenso que teria se desviado de seu principal, com a colheita de informações na origem. Não estando este atrelado a nenhum outro processo localizado nesta Corte de Justiça, promova a imediata remessa dos autos à origem (Vara de Precatórios, Falência e Concordata da Comarca de Araguaína). Cumpra-se. Palmas – TO, 10 de maio de 2011.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO Nº. 10510/10

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 61400-9/09 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
EMBARGANTE/APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO
ADVOGADO(S): ALEXANDRE GARCIA MARQUES
EMBARGADO/APELADO (A): BIRAMAR MARTINS FERREIRA
ADVOGADO(A): ALFREDO FARAH
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Diante dos embargos declaratórios manejados pelo apelante, manifeste-se o apelado no prazo de cinco dias. Intime-se. Palmas, 13 de maio de 2011.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11066/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 2.1224-5/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
AGRAVANTE: ANTÔNIO CONCEIÇÃO CUNHA FILHO
ADVOGADO(A): ANTÔNIO CONCEIÇÃO CUNHA FILHO E OUTRO
AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Do compulsar das fls. 128 verifica-se que a agravante peticionou nos autos solicitando o arquivamento do presente ante a apontada perda do objeto. Pois bem, em que pese o entendimento do agravante, o cumprimento da decisão deferida em sede liminar não conduz a perda do objeto do agravo de instrumento, eis que, quando do julgamento de mérito, a decisão, em tese, pode ser reformada, retornando-se assim o status quo ante a concessão da citada liminar. Neste esteio, indeferido o pedido de perda de objeto para, novamente, pedir dia para julgamento. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 13 de maio de 2011.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11112/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL Nº 8593-0/09 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO
AGRAVANTE(S): PASCHOAL BAYLON DAS GRAÇAS PEDREIRA
ADVOGADO (A)S: JONAS SALVIANO DA COSTA JÚNIOR
AGRAVADO (A)S: MARGARIDA DE SENA FERREIRA
ADVOGADO: PEDRO BIAZZOTO
RELATOR (A): Desembargador LIBERATO PÓVOA
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “PASCHOAL BAYLON DAS GRAÇAS PEDREIRA, via advogado, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, nos autos da Ação de Resolução Contratual c/c Cobrança de Multa e c/c Compensação por Danos Morais nº 8593-0/09. Narra o Agravante que a Agravada propôs Ação de Resolução Contratual em seu desfavor, visando à retomada do

imóvel conhecido como Lote 02 do Loteamento “Brejo Grande”, localizado no Município de Silvanópolis/TO. Ocorre que o Requerido, ora Agravante, deixou de apresentar contestação no prazo legal, sendo, assim, declarada a sua revelia. Ademais, o Agravante interpôs Recurso de Apelação e, ainda, apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, aduzindo a inocorrência do trânsito em julgado da decisão que declarou a sua revelia. Ademais, alega o Agravante que, compulsando os autos, verifica-se que não há termo de publicação da sentença em cartório, não ocorrendo, pois, o trânsito em julgado da referida decisão. Afirma, ainda, estarem presentes, in casu, os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada. Ao final, requer o Agravante a antecipação da tutela recursal, a fim de que se reconheça a nulidade absoluta da decisão agravada, determinando-se a imediata suspensão de qualquer ato judicial no cumprimento da sentença. RELATADOS, DECIDO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo Agravante no presente Agravo de Instrumento. Destaque-se que a decisão vergastada consiste na manutenção da ordem de cumprimento da sentença concessiva nos autos Ação de Resolução Contratual c/c Cobrança de Multa e c/c Compensação por Danos Morais nº 8593-0/09, proposta em desfavor do Agravante. Vale ressaltar que, de acordo com o artigo 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator poderá “atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. A concessão da medida de urgência, entretanto, está condicionada à demonstração da verossimilhança do direito e do risco de lesão grave e de difícil reparação, calçada em relevante fundamento. Portanto, devem estar presentes, simultaneamente, a verossimilhança do direito, isto é, deve haver probabilidade quanto à sua existência, podendo ser identificado mediante prova sumária, e o reconhecimento de que a natural demora na respectiva definição, em via de ação, possa causar dano grave e de difícil reparação ao titular do direito violado ou ameaçado de lesão. No caso dos autos, não logrou o Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficientes os argumentos apresentados para alicerçar o provimento postulado, ao contrário, evidencia-se que os requisitos navegam em sentido inverso ao alegado pelo Agravante. Ademais, é de se considerar que a decisão atacada encontra-se bem fundamentada, tendo o Magistrado singular apontado com clareza os elementos formadores de sua convicção. Desta forma, não restou, quantum satis, comprovado o suporte necessário para a concessão da medida postulada. Ex positis, não restando comprovados os elementos necessários para a concessão da medida postulada, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pelo Agravante. Intime-se a Agravada para, querendo, responderem ao recurso no prazo da lei. Comunique-se ao ilustre Magistrado que preside o feito para prestar as informações que julgar necessárias, pertinentes ao caso em análise. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 29 de novembro de 2010.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11745/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 2011.0004.2464-8/11 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAÍTO
AGRAVANTE: JULIANA AZEVEDO RUGGIERO BUENO
ADVOGADO(A): JOCELIO NOBRE DA SILVA
AGRAVADO(A): EVANDRO FIORINI E ODAIR FIORINI
RELATOR: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Após as baixas necessárias, proceda-se o arquivamento dos presentes autos. Palmas-TO, 16 de maio de 2011”. (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES
Intimação às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 13584 (11/0094722-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 99428-4/07 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS
APELANTE: MEURER E MEURER LTDA
ADVOGADO: FABIO WAZILEWSKI E OUTROS
APELADO: CARTÓRIO DE REGISTROS CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E TABELIONATO DE PROTESTOS DA COMARCA DE PALMAS -TO
ADVOGADO: MÔNICA TORRES COELHO
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTONIO FÉLIX - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de apelação cível interposta por MEURER E MEURER LTDA, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por PETRÔNIO MARCOS TAVARES BARBOSA, nos autos da ação declaratória de prescrição, cancelamento de protesto e indenização por danos morais e materiais. Pois bem, conforme consta na petição inicial, o autor da ação é o Sr. PETRÔNIO MARCOS TAVARES BARBOSA, de modo que é ele a parte indicada como recorrida (fls. 99). Contudo, não foi conferida à parte apelada a oportunidade de apresentar as suas contrarrazões, motivo pelo qual não resta outra medida senão a de determinar a regularização do feito para o retorno do devido processamento. Posto isso, CHAMO O FEITO À ORDEM e decreto a nulidade dos atos processuais praticados a partir do despacho de fls. 125 (verso), para que seja cumprida a parte final do artigo 518, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Palmas – TO, 19 de maio de 2011. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 11742(11/0095898-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER N.º 12865-8/11 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
 AGRAVANTE: UNIMED GURUPI-TO-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADA: KÁRITA BARROS
 AGRAVADA: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA: LYSIA MOREIRA SILVA FONSECA
 RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTONIO FÉLIX - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Relevante a combatividade demonstrada pelo Procurador do agravante, contudo, a legislação que introduziu significativas alterações no recurso de agravo de instrumento, Lei nº 11.187/2005, tornou irrecorível as decisões proferidas nos casos do art. 527, incisos II e III do CPC. O presente Agravo Regimental visa, exatamente, a re-análise da decisão que converteu o presente recurso em agravo retido, nos moldes do que autoriza o comando do art. 527, inciso II do Codex Processual Civil. Assim, é forçoso reconhecer que pleito não é cabível, in casu, ao teor do que preceitua o art. 527, parágrafo único, com a nova redação que lhe foi dada pelo diploma mencionado. Para melhor elucidar este posicionamento transcrevo o texto legal: "Art. 527 (...) Parágrafo único: A decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." Neste sentido, colaciono os seguintes julgados sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE CONVERTEU EM AGRAVO RETIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - LEI Nº 11.187, DE 19.10.2005 QUE ESTABELECEU COMO REGRA QUE AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS SEJAM ATACADAS POR VIA DO AGRAVO RETIDO - DECISÃO RECORRIDA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP/ Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado Comarca: Rancheira Relator(a): Paulo Roberto de Santana.Processo nº.0513470-95.2010.8.26.0000.Agravo Regimental Data do julgamento: 02/02/2011). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. A teor do §1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, o cabimento do agravo interno se restringe às hipóteses de decisão monocrática que prover ou negar seguimento ao recurso interposto, o que também se estende ao agravo regimental. No caso concreto, ocorreu qualquer das circunstâncias, pois foi o agravo de instrumento convertido em agravo retido. Logo, não cabe irrisignação, sob pena de violação ao princípio da taxatividade. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, A UNANIMIDADE. (Agravo Regimental Nº 70041203613, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 15/03/2011) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO IRREPARÁVEL. DIFÍCIL REPARAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO. AGRAVO RETIDO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. Ausente a necessidade de tutela jurisdicional urgente ou o perigo de dano de difícil reparação, pode o Julgador determinar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Inteligência do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Conforme se depreende da leitura do parágrafo único do art. 527 dispositivo ora transcrito, em se tratando de decisão proferida pelo relator, já sob a égide da Lei n. 11.187/2005, que converte o agravo de instrumento em retido, vigora hoje a regra da irrecorribilidade desse 'decisum'. Recurso não conhecido. (TJMG. Ag. Reg. n. 1.0407.09.021947-5/002, 10ª CCív, rel. Des. Alberto Aluizio Pacheco de Andrade, DJe 26/03/2010) Assim, mantenho a decisão de fls. 64/65, dos autos, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Em consequência, nego seguimento ao agravo regimental interposto em face do supramencionado impedimento legal. Publique-se. Intime-se. Palmas, 19 de maio de 2011. DESEMBARGADOR Antônio Félix - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI Nº 11864/11 (11/0097157-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE:(AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO Nº 18648-8/11 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO)
 AGRAVANTE: VALDIR GHISLENE CEZAR
 ADVOGADOS: JORGE AUGUSTO MAGALHÃES ROCHA E OUTROS
 AGRAVADOS: ISALINO JOÃO FIORIO E JOÃO ANTÔNIO GASPARETTO
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recurso de Agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por Valdir Ghislene Cezar, em face de decisão proferida pelo d. juiz de direito da Vara Cível da Comarca de Cristalândia nos autos da ação cautelar de sequestro em epigrafe, que move em face de Isalino João Fiorio e João Antônio Gasparetto. Afirma que adquiriu, em 14/12/2004, mediante instrumento particular de cessão firmado com João Manoel Klein, o direito à posse e exploração de garimpagem de 50% (cinquenta por cento) de uma gleba de terras localizada no Município de Cristalândia, com área total de 1.46,44 há. No ato da celebração, o agravado Isalino João Fiorio aquiesceu à transação, na condição de sócio do cedente dos direitos de exploração mineral. Posteriormente, no ano de 2004, pactuaram instrumento particular de garimpagem do qual constou que a administração dos negócios caberia ao agravante, ou a quem indicasse, tendo promovido, na qualidade de administrador dos negócios, diversas benfeitorias no imóvel, investindo aproximadamente R\$ 131.596,00, no objetivo de melhor explorar as jazidas de minério. Entretanto, o agravado começou a explorar sozinho e de forma irregular as jazidas, transgredindo os limites da avença. Acrescenta que o agravado requereu para si o domínio sobre toda a área em comento, tendo recebido a transmissão do domínio pela Prefeitura de Cristalândia e posteriormente transmitido o imóvel matriculado sob o nº M-3779 ao Sr. João Antônio Gasparetto, em patente demonstração de má-fe. Se socorrendo o agravante da via judicial, o MM. juiz singular entendeu que o contrato existente entre as partes, apresentado às fls. 18/21, não estabelece o período de sua validade, apesar de consolidado o entendimento no sentido de que se não determinado o prazo de vigência do contrato, o mesmo considerar-se-á prorrogado por tempo indeterminado, até ulterior manifestação de uma das partes. Sob esses ângulos, requereu a concessão da liminar recursal para o fim de se determinar o sequestro de todo o cristal de quartzo extraído da área em que tem direito de posse e exploração, bem como todo aquele mineral depositado no imóvel

localizado na rua Madre Verônica, s/n, em Cristalândia, nomeando-se como depositária a Sra. Francisca Alves de Souza. Pediu ainda a confirmação da medida quando do julgamento de mérito do recurso, tornando definitivos os efeitos da medida acautelatória requestada. Anexou documentos. É o relatório do que interessa. DECIDO. Conheço do recurso presentes os pressupostos de admissibilidade. No que pertine ao pretendido efeito suspensivo do agravo, sabe-se que para sua concessão é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os quais devem emergir simultânea e cristalinamente dos autos. No que me permite aferir o momento processual, verifico que as alegações e documentos carreados aos autos se afiguram suficientes à obtenção da liminar suspensiva. Com efeito, cumpre observar que o ora agravante é titular de direito de posse e exploração de garimpagem de 50% (cinquenta por cento) de uma gleba de terras, localizada no município de Cristalândia-TO, com área total de 1.46,44 há, por força de instrumento particular de cessão de direitos (fls.26/27-TJ), de onde se extrai que o ora agravado Isalino João Fiori, proprietário da área remanescente, anuiu a todos os seus termos. Posteriormente, conforme se vê das fls. 30/33, foi entabulado entre agravante e agravado "contrato de sociedade de garimpagem", com o objetivo de, em conjunto, explorarem a mesma área antes descrita, cuja administração dos negócios ficara a cargo do aqui recorrente. Constatado isso, em princípio, cumpre consignar que, em observância ao princípio da obrigatoriedade dos contratos, as alterações dos instrumentos só poderão ser procedidas mediante acordo entre as partes, salvo os casos permitidos por Lei, presumindo-se, pois, em plena vigência os ajustes ora tratados, já que não há prova da rescisão dos mesmos. De outro lado, a princípio, as notas fiscais de fls. 36/38 dão conta de ter havido a comercialização de cristal de quartzo extraído da área em questão, a que tem direito de exploração o recorrente, sem que lhe tenha sido repassado a sua quota-parte, podendo daí lhe sobrevir prejuízos quando do momento de eventual prestação de contas e divisão de lucros. De tal sorte, em juízo de cognição sumária do feito, tenho que demonstrados os pressupostos a indicar a necessidade da concessão do pleiteado efeito suspensivo para o fim almejado. Diante do exposto, DEFIRO o pleito de suspensão dos efeitos da decisão de 1º grau, para determinar o sequestro de todo o cristal de quartzo extraído da área em questão e ainda aquele depositado no imóvel na Rua Madre Verônica, s/n, centro, Cristalândia/TO, nomeando como depositária a Sra. Francisca Alves de Souza, até ulterior pronunciamento da e. turma julgadora, ordenando desde já a notificação do magistrado a quo para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que julgar necessárias, e a intimação do agravados para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 23 de maio de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1755/10

REFERENTE: AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO Nº 230/02
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. ESTADO: ADELMO AIRES JÚNIOR
 REQUERIDO: SILBERTO CRUZ DA MOTA, GERSON LIMEIRA MARINHO e VESSA NICOLA JONCEW BASTOS
 ADVOGADO: MAURÍLIO PINHEIRO CÂMARA
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de reexame necessário contra a sentença de fls.297/300, que, em sede da ação civil de ressarcimento, entendeu pela homologação do pedido de desistência em relação a promovida VESSA NICOLA JONCEW BASTO, e extinção sem resolução do mérito em relação aos requeridos Silberto Cruz da Mota e Gerson Limeira Marinho, condenando o Estado do Tocantins ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor do patrono dos promovidos, corrigidos pelo índice do INPC, tendo como termo a quo a data do ajuizamento da ação, assim como os juros legais de mora (6% ao ano) da data da citação. Ao entendimento de que se enquadrava em uma das hipóteses em que é dispensado, o reexame não foi conhecido, determinando-se, fossem os autos remetidos à Comarca de origem. Providência tomada 03 (três) dias após a publicação da decisão de fls. 314/316 (certidão de fls.323). Como destacado, 03 (três) dias seguintes à intimação do Estado do Tocantins, os autos foram remetidos ao primeiro grau de jurisdição, só retornando em 13.04.2011, data em que o prazo para eventual recurso já havia se esgotado. A impossibilidade de compulsar os autos, durante o prazo recursal, gerada pela deliberação da Secretária, deve ser tratada como fato imprevisto, alheio à vontade da parte recorrente, que impede o exercício do contraditório, da ampla defesa e que, em última análise, inviabiliza a própria pretensão recursal. Por isso, nos termos do § 3º do artigo 183 do Código de Processo Civil, entendo que a restrição anunciada é justa causa para a devolução do prazo requerido. Considerada justa a causa impeditiva apontada pelo requerente, acolho o seu pedido de restituição do prazo que, na hipótese, anoto o tempo que faltava para o esgotamento do prazo para o recurso cabível à espécie no momento em que surgiu o impedimento, que ora reconheço o Termo de Entrega de fls. 318, de 30/03/2011, ou seja, 09 (nove dias), considerando o prazo em dobro a que faz jus a Fazenda Pública. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de maio de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator."

APELAÇÃO CÍVEL Nº 12791 (11/0091181-0)

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS -TO
 REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5451/02 – DA VARA CÍVEL
 APENSO: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL Nº 4772/01
 APELANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
 ADVOGADOS: NILTON VALIM LODI E OUTRO
 APELADAS: ALBINA FERREIRA LIMA E OUTRAS
 ADVOGADO: JALES JOSÉ COSTA VALENTE
 SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Os litigantes comunicaram, nestes autos, a celebração de composição amigável (fls. 168/170), pondo fim à demanda. Pelos termos do acordo, a Companhia de Seguros

Aliança do Brasil depositou em favor das autoras da ação a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), anexando comprovante de depósito judicial à fl. 173. A parte contrária, desse modo, deu plena quitação aos pedidos desta demanda. A composição tem objeto lícito, partes capazes e forma prescrita em lei. Destarte, homologo o acordo de fls. 168/170, para que legalmente produza seus efeitos. Autorizo o levantamento do depósito na conta judicial nº. 161078880026739909, Banco do Brasil, convênio nº 01610788, agência 2234, código cedente nº 99747159, por **ALBINA FERREIRA LIMA, CARLA FERREIRA LIMA, KEYLLA FERREIRA LIMA E ISABEL CRISTINA FERREIRA LIMA** e seu procurador **JALES JOSÉ COSTA VALENTE – OAB/TO 450-B**. Após, remetam-se os autos à instância de origem, onde deverá ser apurada a eventual existência de custas processuais em aberto, e, após, arquivados. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 23 de maio de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11775 (11/0095996-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 121346-4/10, DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE GOIATINS-TO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BARRA DO OURO-TO
ADVOGADOS: JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTROS
AGRAVADOS: CHRISTIAN MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADOS: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA E OUTRA
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte **DECISÃO**: "Relevante a combatividade demonstrada pelo Procurador do agravante, contudo, a legislação que introduziu significativas alterações no recurso de agravo de instrumento, Lei nº. 11.187/2005, tornou irrecurível as decisões proferidas nos casos do art. 527, incisos II e III do CPC. O presente pedido de reconsideração visa, exatamente, a re-análise da decisão que converteu o presente recurso em agravo retido, nos moldes do que autoriza o comando do art. 527, inciso II do *Codex Processual Civil*. Assim, é forçoso reconhecer que pleito não é cabível, *in casu*, ao teor do que preceitua o art. 527, parágrafo único, com a nova redação que lhe foi dada pelo diploma mencionado. Para melhor elucidar este posicionamento transcrevo o texto legal: "Art. 527 (...) Parágrafo único: A decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." Neste sentido, colaciono os seguintes julgados sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE CONVERTEU EM AGRAVO RETIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - LEI Nº 11.187, DE 19.10.2005 QUE ESTABELECEU COMO REGRA QUE AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS SEJAM ATACADAS POR VIA DO AGRAVO RETIDO - DECISÃO RECORRIDA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP/ Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado Comarca: Rancharia Relator(a): Paulo Roberto de Santana.Processo nº.0513470-95.2010.8.26.0000.Agravo Regimental Data do julgamento: 02/02/2011). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. A teor do §1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, o cabimento do agravo interno se restringe às hipóteses de decisão monocrática que prover ou negar seguimento ao recurso interposto, o que também se estende ao agravo regimental. No caso concreto, incorre qualquer das circunstâncias, pois foi o agravo de instrumento convertido em agravo retido. Logo, não cabe irresignação, sob pena de violação ao princípio da taxatividade. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE. (Agravo Regimental Nº 70041203613, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 15/03/2011) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO IRREPARÁVEL. DIFÍCIL REPARAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO. AGRAVO RETIDO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. Ausente a necessidade de tutela jurisdicional urgente ou o perigo de dano de difícil reparação, pode o Julgador determinar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Inteligência do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Conforme se depreende da leitura do parágrafo único do art. 527 dispositivo ora transcrito, em se tratando de decisão proferida pelo relator, já sob a égide da Lei n. 11.187/2005, que converte o agravo de instrumento em retido, vigora hoje a regra da irrecorribilidade desse 'decisum'. Recurso não conhecido. (TJMG. Ag. Reg. n. 1.0407.09.021947-5/002, 10ª CCiv, rel. Des. Alberto Aluizio Pacheco de Andrade, DJe 26/03/2010). Assim, mantenho a decisão de fls. 538/539, dos autos, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Em consequência, nego seguimento ao pedido de reconsideração interposto em face do supramencionado impedimento legal. Publique-se. Intime-se. Palmas, 24 de maio de 2011. Desembargador **Antônio Félix** - Relator."

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1654 (09/0077130-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO N. 18997-9/06, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO.
REQUERENTE: ARY RIBEIRO VALADÃO.
ADVOGADOS: WALTER OHOFUGI JÚNIOR, FABRÍCIO RODRIGUES DE ARAÚJO AZEVEDO E OUTROS.
REQUERIDOS: DEUSVAL DE BARROS BRITO E LAURINDA AGUIAR DE BRITO.
ADVOGADO: AURELIANO LIMA DE VASCONCELOS
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte **DESPACHO**: "Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpras-se. Palmas, 16 de maio de 2011. Desembargador Luiz Gadotti- Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1654 (09/0077130-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO N. 18997-9/06, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO.
REQUERENTE: ARY RIBEIRO VALADÃO.
ADVOGADOS: WALTER OHOFUGI JÚNIOR, FABRÍCIO RODRIGUES DE ARAÚJO AZEVEDO E OUTROS.
REQUERIDOS: DEUSVAL DE BARROS BRITO E LAURINDA AGUIAR DE BRITO.
ADVOGADO: AURELIANO LIMA DE VASCONCELOS
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte **DESPACHO**: "Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpras-se. Palmas, 16 de maio de 2011. Desembargador Luiz Gadotti-Relator.

Intimação de Acórdão

REEXAME NECESSÁRIO – REENEC – 1763 (11/0091254-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20775-8/05, DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
APENSO: (AGI - 6246, TJ-TO)
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO
IMPETRANTES: JALES DE ALCÂNTARA PANIAGO, JOSÉ LEITE DE SÁ NETO E JOÃO VALMOCIR DO NASCIMENTO MACIEL
ADVOGADO: VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
PROC. GERAL MUN.: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO. MÉDICO. NOMEAÇÃO. POSSE. SÚMULA Nº 16 DO STF. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. AFERIÇÃO. 1. O STF sumulou o entendimento de que funcionário nomeado por concurso público tem direito à posse, sendo que eventual incompatibilidade de horário não se constitui em óbice plausível para sustentar-lhe a negativa, porquanto somente após estabelecimento do novo vínculo funcional, é que se poderá detectar eventual choque de horário, a obstar o pleno desempenho da atividade pública para a qual se habilitara. Deve-se, pois, assegurar ao interessado o direito a opção.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao reexame, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas. Exmo. Sr. Des. Antônio Félix. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Marcelo Ulisses Sampaio. Palmas, 04 de maio de 2011.

REEXAME NECESSÁRIO – REENEC – 1749 (10/0090018-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.179/03, DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
IMPETRANTE: J. G. DE MELO OLIVEIRA E CIA LTDA
ADVOGADO: WILSON LIMA DOS SANTOS
IMPETRADO: GERENTE DA RECEITA E TRIBUTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
PROC. GERAL MUN.:PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTAÇÃO. MUNICÍPIO. SUSPENSÃO. INCIDÊNCIA DO ISS. LOCAÇÃO BENS MÓVEIS. INCONSTITUCIONALIDADE. ITEM 79 DO ARTIGO 120 DA LC Nº 61/2002. ARTIGO 156, III, CF. SÚMULA VINCULANTE Nº 31 DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, referentemente a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis, posicionou-se pela inconstitucionalidade, tendo, inclusive, editado a Súmula Vinculante nº 31. 2. Reexame a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Palmas, 04 de maio de 2011.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1742 (10/0089981-8)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS –TO
REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4678-3/08 – DA ÚNICA VARA CÍVEL
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS –TO
IMPETRANTE: M.H.A.S. – MENOR IMPÚBERE, REPRESENTADO POR SUA GENITORA WALELENIMAR ASSUNÇÃO ARAÚJO
DEF. PÚBL.: CARLOS ROBERTO DE S. DUTRA
IMPETRADA: DIRETORA DA ESCOLA EVANGÉLICA DANIEL BERG – Sra. ALDENIR DE SOUSA FREITAS
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA DE CRIANÇA. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA LEI DE DIRETRIZES E BASES DE EDUCAÇÃO NACIONAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A negativa de matrícula, de criança, à quarta série, fundamentada pela falta de

idade mínima exigida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a qual já cursou a terceira série do ensino fundamental, afronta o princípio da razoabilidade, posto interromper o ciclo educacional e causar-lhe prejuízos de ordem moral e psicológica.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário nº 1742/10, no Mandado de Segurança nº 4678-3/0, em que figuram como Impetrante M.H.A.S. – menor impúbere, representado por sua genitora Waltelemar Assunção Araújo e Impetrada Diretora da Escola Evangélica Daniel Berg. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do Reexame Necessário e negou-lhe provimento, para manter incólume a sentença submetida a reexame, nos termos do voto do relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO – Vogal e DANIEL NEGRY – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCELO ULISSES SAMPAIO – Promotor de Justiça designado.

Palmas – TO, 11 de maio de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11404 (11/0092026-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 701/97 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI –TO e DECISÃO DE FLS. 191/192 NO AI Nº 11404/11
AGRAVANTES: VANTUIR LUIS DA MOTA (ESPÓLIO) E EDIVINA SANTOS DA MOTA
ADVOGADOS: ISAÚ LUIZ RODRIGUES SALGADO E OUTROS
AGRAVADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. – ATUAL HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADOS: RAIMUNDO ROSAL FILHO E OUTRO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. NOTA PROMISSÓRIA. GARANTIA DO CONTRATO. MEMÓRIA DO CÁLCULO DO DÉBITO NÃO ACOSTADA À INICIAL DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. O contrato de crédito pessoal, com indicação do valor do financiamento e da forma de pagamento, é título executivo extrajudicial, posto guardar as características de liquidez, certeza e exigibilidade, motivo pelo qual não incide a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. Não há de se falar em extinção da ação de execução, consubstanciada em contrato de crédito pessoal, posto ser título executivo extrajudicial, hábil a ensejar a execução. No contrato de crédito pessoal, o título executivo é o próprio contrato e não a nota promissória que serviu apenas de garantia. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – AgRg no Ag 477396/RS). A falta de memória do cálculo na inicial da ação de execução é vício sanável, não sendo motivo para decretar a extinção da ação de execução.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 11404/11, em que figuram como Agravante Espólio de VANTUIR LUIS DA MOTA e EDIVINA SANTOS DA MOTA e Agravado BANCO BAMERINDUS S.A. atual HSBC BAMERINDUS S.A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter incólume a decisão agravada, proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO, nos autos da Ação de Execução nº 701/97, movida pelo BANCO BAMERINDUS S.A., atual HSBC BAMERINDUS S.A., em face do Espólio de VANTUIR LUIS DA MOTA e de EDIVINA SANTOS DA MOTA, nos termos do voto do relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e DANIEL NEGRY – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCELO ULISSES SAMPAIO – Promotor de Justiça designado. Palmas –TO, 11 de maio de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 11383 (11/0091742-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 11.90006-5/10, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO
AGRAVANTE: ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES
AGRAVADO: BANCO FINASA S/A - BMC
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL – CONSIGNAÇÃO – DEPOSITO - VALOR CONTRATADO - REGISTRO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO – VEDAÇÃO - AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Em ação revisional de contrato, o depósito judicial somente será autorizado se o valor ofertado corresponder à totalidade da prestação ajustada e não o quantum que o devedor entende devido. 2. O pedido de abstenção de inclusão ou de exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos, quando este questiona em juízo a legalidade do crédito que lhe é exigido, deve ser deferido, pois, neste caso, o perigo de dano irreparável advém dos efeitos negativos decorrentes do registro do nome do devedor em bancos de dados.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Antony, acordam os componentes da 3ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão do dia 18/05/2011, à unanimidade, em conhecer e prover parcialmente o agravo de instrumento, em conformidade com o relatório e voto do relator, parte integrante deste. Acompanham o voto do

Relator os Senhores Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: Dr. Marcelo Ulisses Sampaio. Palmas, 19 de maio de 2011.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 11254 (11/0090686-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 1586-5/06, DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO.
AGRAVANTE: PAULO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADAS: IDÉ REGINA DE PAULA E GISELE DE PAULA PROENÇA
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 287/289
AGRAVADO(A): BANCO DE BRASIL S/A
ADVOGADO: ADRIANO TOMASI
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO PRAZOS PROCESSUAIS. DEMONSTRAÇÃO PELA PARTE. RECESSO FORENSE. RESOLUÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALTERAÇÃO. PORTARIA. PRESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ESCALA DE PLANTÃO DOS MAGISTRADOS. 1. O recesso forense não se presume, devendo a parte juntar, aos autos do processo, no momento da interposição do agravo de instrumento, documento comprobatório de suspensão dos prazos processuais, não havendo, portanto, a possibilidade de se juntar documentos comprobatórios de recesso forense, em sede de agravo regimental, em virtude da preclusão consumativa. 2. A teor do disposto no artigo 301, alínea “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, somente os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, inclusive, são considerados como feriado (recesso forense): aí não se incluindo os dias 18 e 19 de dezembro. (ver Resolução nº 08 do CNJ). 3. Indubitável que o recesso forense é determinado por Resolução, norma esta (adotada pelo Tribunal Pleno - Órgão Colegiado), hierarquicamente superior a Portaria, que é de cunho monocrático; não se podendo alterá-lo por intermédio de Portaria. 4. Ademais, atendo-se a Portaria a determinar a escala de substituições dos Juizes do Estado, matéria de competência da Presidência do Tribunal, para os dias compreendidos entre 18/12/2010 e 06/01/2011, no qual se inclui o recesso forense, que se iniciou no dia 20/12/2010 e se encerrou no dia 06/01/2011, não há que se falar em modificação do período do recesso forense. 5. Recurso ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – vogal. Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. José Eduardo Sampaio. Palmas, 02 de fevereiro de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11121 (10/0089456-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 97608-1/10 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
AGRAVADA: REGINA ALBANO LOPES
DEFEN. PÚBL : FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA – FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO – VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES – RISCO DE LESÃO GRAVE AO DIREITO DA AGRAVADA – INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO EM ATOS DO EXECUTIVO – POSSIBILIDADE – PRESERVAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL – ÔBICE LEGAL NA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – PREPONDERÂNCIA DO DIREITO À SAÚDE – DECISÃO MANTIDA. 1. É garantia constitucional de todos os cidadãos, o direito à saúde e à vida (CF artigo 196), sendo dever do Estado fornecer tratamento médico àquele que se encontra acometido de qualquer moléstia. Assim, *in casu*, onde se verifica a recomendação expressa da necessidade da agravada ser submetida à cirurgia no olho esquerdo, indubitosa a verossimilhança das suas alegações, bem como o risco de lesão grave ao seu direito, autorizando a concessão da tutela antecipada. 2. “É perfeitamente cabível o controle que o Poder Judiciário tem em relação ao Poder Executivo, no que toca ao tratamento de saúde de cidadão que necessita, haja vista o fundamento da previsão constitucional repousar sobre a efetivação da preservação dos direitos fundamentais, já que a situação envolve o mais importante deles, o direito à vida”. (Parecer PGJ). 3. Indiscutível a existência de óbice legal na concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, todavia, sendo relevantes os fundamentos da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento ao final, é lícito a concessão da tutela de forma liminar em desfavor de ente público, pois nenhuma norma deve se sobrepor aos princípios constitucionais, em especial o de garantia ao direito à saúde. 4. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 11121, na sessão realizada em 18/05/2011, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador Moura Filho, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do presente recurso e lhe negou provimento. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Desembargadores Marco Villas Boas e Antônio Félix. Ausência momentânea do Desembargador Luiz Gadotti. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça o Dr. Marcelo Ulisses Sampaio. Palmas, 19 de maio de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10905 (10/0087759-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.5400-2/10 – DA 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS –TO
 AGRAVANTE: MULTFAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
 ADVOGADOS: GUILHERME TRINDADE M. COSTA E OUTROS
 AGRAVADO: SUPERINTENDENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E PROTEÇÃO À SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS.
 SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. EMPRESA DO RAMO DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. IRREGULARIDADES. AUTO DE INFRAÇÃO. TERMOS DE INTERDIÇÕES. SUSPENSÃO DA SANÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. O mandado de segurança só é cabível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. Portanto, a ausência deste requisito, em mandado de segurança, e de prova pré-constituída do alegado direito e certo, obsta a concessão da liminar. Não há de se falar em concessão de liminar mandamental para suspensão de ato, da autoridade coatora, de interdição de estabelecimento comercial do ramo de distribuição de medicamentos, haja vista inexistir nos autos prova sobre a existência do direito líquido e certo alegadamente violado, bem como de irregularidades no auto de infração e nos termos de interdições lavrados pelos fiscais da vigilância sanitária, e de a empresa estar funcionando de forma regular e adequada às normas determinadas pela vigilância sanitária.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 10905/10, nos quais figuram como Agravante Multfar Distribuidora de Medicamentos Ltda. e Agravado Superintendente de Vigilância Sanitária e Proteção à Saúde da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, a fim de manter incólume a decisão agravada, proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas –TO, nos autos da ação de Mandado de Segurança nº 2010.0009.5400-2/0, movido em desfavor do SUPERINTENDENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E PROTEÇÃO À SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e DANIEL NEGRY – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCELO ULISSES SAMPAIO – Promotor de Justiça designado. Palmas –TO, 11 de maio de 2011.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10574 (10/0084700-1)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 127088-0/09, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 EMBARGANTE/AGRAVADOS: AF COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
 ADVOGADOS: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS
 EMBARGADO/AGRAVADO: TOTAL DISTRIBUIDORA S/A
 ADVOGADOS: ROBERTO DE OLIVEIRA PRETI E OUTRO
 ACÓRDÃO EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 799
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CONSTRICÇÃO INVÁLIDA - NOVA PENHORA - EMBARGANTE - COMPARTECIMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS - OPORTUNIDADE PARA OPOR EMBARGOS - RECURSO IMPROVIDO. . Em detrimento da primeira penhora o prazo para opor embargos inicia-se a partir de nova constricção válida. Contudo, se o embargante comparece espontaneamente aos autos e toma conhecimento do crédito penhorado, não há que se falar em nova oportunidade para aquele ato, pois naquele momento lhes foi aberto o prazo para se defender, impugnando a execução. . Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os autos supramencionados, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 18/05/2011, sob a presidência do Desembargador Marco Villas Boas, por unanimidade, negou provimento ao presente recurso. Votaram com o relator os Exmos. Srs. Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou a douta Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marcelo Ulisses Sampaio. Palmas, 18 de maio de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI Nº 10204/10 (10/0080998-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 4.794-7/05 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)
 AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADOS: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS
 AGRAVADOS: HÉLIO ZANATTA E BEATRIZ TERESINHA ZANATTA
 ADVOGADO: ÉRIK FRANKLIN BEZERRA
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CONEXÃO – JULGAMENTO JÁ REALIZADO – CASSAÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA – SÚMULA 235 DO STJ - PERDA DO OBJETO – RECURSO NÃO CONHECIDO. Reputa-se prejudicado o agravo de instrumento quando a matéria nele versada já obteve a competente análise pelo órgão julgador em feito conexo, oportunidade em que a decisão que se pretendeu combater fora cassada, exaurindo o seu objeto, exatamente como ocorrera neste caso.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Antony, acordam os componentes da 3ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do

Estado do Tocantins, na sessão do dia 18/05/2011, à unanimidade, em não conhecer do recurso tendo em vista a superveniente perda de seu objeto, em conformidade com o relatório e voto do relator, parte integrante deste. Acompanharam o voto do Relator os Senhores Desembargadores Marco Villas Boas e Antônio Félix. Representante da Procuradoria Geral de Justiça Dr. Marcelo Ulisses Sampaio. Palmas, 19 de maio de 2011.

APELAÇÃO Nº 13424 (11/0094311-8)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
 REFERENTE: AÇÃO DE DEPÓSITO Nº 61432-7/06 – DA 2ª VARA CÍVEL
 APELANTE: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
 ADVOGADO: FERNANDO SÉRGIO DA CRUZ E VASCONCELOS
 APELADO: ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO SILVA
 DEF. PÚBLICO: LEANDRO DE OLIVEIRA GUNDIM
 SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. FEITO CONTESTADO. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. Nos feitos em que a relação processual triangular estiver estabelecida, só se admite a extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo autor, mediante requerimento expresso da parte-requerida, a teor do enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 13424/11, nos quais figuram como Apelante Araguaia Administradora de Consórcio Ltda. e Apelado Antônio da Conceição Silva. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, a fim de cassar a sentença combatida e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para as providências de mister, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO – Vogal e DANIEL NEGRY – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCELO ULISSES SAMPAIO – Promotor de Justiça designado. Palmas – TO, 11 de maio de 2011.

APELAÇÃO Nº 13239 (11/0093090-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO
 REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 99670-8/07 – DA 2ª VARA CÍVEL
 APELANTE: BANCO FINASA BMC S.A., ATUALMENTE DENOMINADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 ADVOGADO: LIA DAMO DEDECCA
 APELADO: FLORISVALDO PEREIRA
 ADVOGADO: THIAGO LOPES BENFICA
 SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESUNÇÃO. BUSCA E APREENSÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. É indevida a Ação de Busca e Apreensão quando não há débitos pendentes, o que configura dano moral. A visita de oficial de justiça à casa do consumidor na data do natal perante amigos e familiares para tirar compulsoriamente seu bem de família e objeto de trabalho é, por si só, fato gerador de dano moral com o quantum compatível com o dano sofrido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 13239/11, em que figuram como Apelante BANCO FINASA BMC S.A., ATUALMENTE DENOMINADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., e como Apelado FLORISVALDO PEREIRA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter inalterada a sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO – Vogal e DANIEL NEGRY – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCELO ULISSES SAMPAIO – Promotor de Justiça designado. Palmas –TO, 11 de maio de 2011.

APELAÇÃO Nº 13232 (11/0093081-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
 REFERENTE: AÇÃO DE DESPEJO COM RESCISÃO DE LOCAÇÃO, C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS Nº 2761/02 – DA 3ª VARA CÍVEL.
 APELANTE: NILZA MARIA QUEIROZ DUARTE
 DEF. PÚBL.: DYDIMO MAYA LEITE
 APELADOS: ROMENTHIER ITALO PAGANO E MARIA HELENA PAGANO
 ADVOGADA: GABRIELA PAGANO
 SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO POR INADIMPLENTO. ABANDONO DA CAUSA. CAUSA MADURA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. Poderá o magistrado, constatados os requisitos necessários (*ser questão exclusivamente de direito, ou o feito encontrar-se pronto para julgamento*), julgar o feito sem necessidade de dilação probatória ou requerimento da parte. É dispensável o chamamento ao processo quando o litisconsórcio não é necessário. Fiadores são obrigados a assumir débitos no limite dos contratos que assinaram

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes recursos de Apelação nº 13232/11, em que figuram como apelante NILZA MARIA QUEIROZ DUARTE e Apelados ROMENTHIER ITALO PAGANO E MARIA HELENA PAGANO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão combatida, nos termos do voto do

Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCELO ULISSES SAMPAIO – Promotor de Justiça designado. Palmas – TO, 11 de maio de 2011.

APELAÇÃO Nº 13203 (11/0092901-1)

ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS – TO
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 1021/01 – DA ÚNICA VARA
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS - TO
ADVOGADA: ELISÂNGELA A. MESQUITA SOUSA
APELADA: V. GOMES DE AZEVEDO LTDA.
ADVOGADOS: ANA VALÉRIA SODRÉ E OUTROS
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CHEQUE. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 82, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERESSE PÚBLICO. AFERIÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. A presença de pessoa jurídica de direito público no polo passivo não determina, por si só, a intervenção do Ministério Público, competindo ao Juiz da causa decidir, na hipótese prevista no art. 82, III, do CPC o qual dispõe que este intervirá “nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte nas ações em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte”, sobre a existência ou não de interesse público a ensejar a intervenção do Órgão Ministerial. Não tendo o Magistrado singular vislumbrado a existência do interesse público, não há de se falar em nulidade do feito pela ausência de intervenção do Parquet.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 13203/11, em que figuram como Apelante Município de São Sebastião do Tocantins – TO e Apelada V. Gomes de Azevedo Ltda. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO – Vogal e DANIEL NEGRY – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCELO ULISSES SAMPAIO – Promotor de Justiça designado. Palmas – TO, 11 de maio de 2011.

APELAÇÃO Nº 13184 (11/0092908-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 9512-9/04 – 4ª VARA CÍVEL
APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO: LEANDRO ROGERES LORENZI
APELADA: SANDRA POMPERMAYER DE ARAÚJO
ADVOGADO: PAULO ROBERTO RISUENHO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DIREITO DE CREDORA. A responsabilidade civil por danos morais necessita de comprovação do prejuízo e da ocorrência do ato ilícito, juntamente com o nexo causal. Ausente o ato ilícito não é, portanto, de se atribuir responsabilização ao credor.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes recursos de Apelação nº 13184/11, no qual figuram como apelante Banco Abn Amro Real S.A., e apelada SANDRA Pompermayer de Araújo. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar a sentença e reconhecer a ausência do dever de indenizar por parte do apelante, em razão da inexistência de ato ilícito, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCELO ULISSES SAMPAIO – Promotor de Justiça designado. Palmas – TO, 11 de maio de 2011.

APELAÇÃO – AP – 13152 (11/0092768-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3066/03, DA 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO: FÁBIO BARBOSA CHAVES
APELADO: JEREMIAS LOUREDO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA. CITAÇÃO EXECUTADO (CTN). DESPACHO CITATÓRIO. LC Nº 118/05. 1. Consoante se infere do artigo 146, inciso III, da CF, matérias de normas gerais de direito tributário, encontram-se sob reserva de lei complementar, daí o Código Tributário Nacional, que detém natureza de Lei Complementar, ser prevalecente à Lei de Execuções Fiscais. 2. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF – Lei nº 6.830/80.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas –

Revisor. Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Marcelo Ulisses Sampaio. Palmas, 11 de maio de 2011.

APELAÇÃO Nº 13111 (11/0092605-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 19834-6/08 – 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: FMM CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO: LEANDRO ROGERES LORENZI
APELADA: ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO: GERALDO DE FREITAS
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS – TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO. CAUSA DE PEDIR. INOVAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. QUITAÇÃO DO DÉBITO. PROVA. AUSÊNCIA. RENÚNCIA AO PACTO COMISSÓRIO. Inviável em sede recursal a apreciação de alegações não deduzidas perante o primeiro grau, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição. Não tendo a devedora-apelante se desincumbido do ônus de comprovar a quitação do débito, já que a renúncia ao pacto comissório (condição resolutiva) não induz renúncia ao recebimento do valor total da dívida, mostra-se correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos insertos na ação ordinária de cancelamento de protesto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 13111/11, em que figuram como Apelante FMM Construções Cíveis Ltda., e Apelados Orla Participações e Investimentos S.A. e Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso de apelação cível por próprio e tempestivo e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCELO ULISSES SAMPAIO – Promotor de Justiça designado. Palmas – TO, 11 de maio de 2011.

APELAÇÃO Nº 12411 (10/0090211-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 111198-8/08 – DA 2ª VARA CÍVEL
APELANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADOS: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E CRISTIANE DE SA MUNIZ COSTA
APELADOS: T. M. DE O.; G. M. DE O.; G. M. DE O., MENORES IMPÚBERES, REPRESENTADOS POR SUA GENITORA DJANIRA ALVES DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: HUMBERTO SOARES DE PAULA
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA COLETIVO PAGO POR EMPRESA. MORTE DO SEGURADO. DEMORA NO PAGAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DO SEGURO. ALEGAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO AOS BENEFICIADOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FATO EXTINTIVO DE DIREITO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. Não há de se falar em falta de interesse de agir dos beneficiários de seguro de vida, pois a demora no pagamento do valor do seguro aos beneficiários é motivo suficiente para interposição da ação de cobrança, pelos segurados, no judiciário. Impossível extinguir o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, se a seguradora, apesar de alegar inércia dos beneficiários do seguro de vida, posto o valor disponibilizado, por ordem de pagamento, não ter sido por eles retirado, não fez prova da existência deste fato extintivo de direito dos beneficiários. A manutenção dos ônus de sucumbência é medida que se impõe, se a sentença foi mantida, quando do julgamento do recurso de apelação, inclusive quanto à condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais – custas processuais e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 12411/10, em que figuram como Apelante Bradesco Vida e Previdência S.A. e Apelados T. M. DE O.; G. M. DE O.; G. M. DE O., menores impúberes e representados por sua genitora Djanira Alves de Oliveira. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter incólume a sentença que condenou a demandada ao pagamento do valor integral do seguro devido pelo falecimento de GILMAR ROSA MARQUES, genitor dos requerentes, conforme previsão contratual, acrescido de juros moratórios à base de um por cento ao mês desde a data do sinistro e de correção monetária pelo INPC, e o condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto do relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO – Vogal e DANIEL NEGRY – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCELO ULISSES SAMPAIO – Promotor de Justiça designado. Palmas – TO, 11 de maio de 2011.

APELAÇÃO Nº 12324 (10/0089938-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO
REFERENTE: AÇÃO REVISIONAL DE CÁLCULOS C/C DESTITUIÇÃO DE DÉBITOS Nº 2076/98 – 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC. EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
APELADO: SUPERMERCADO O CAÇULINHA LTDA.
ADVOGADO: WALDINEY GOMES DE MORAIS
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÁLCULOS C/C DESTITUIÇÃO DE DÉBITO. JUROS. MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A ausência de documentos indispensáveis à proposição da ação, como os autos de infração e processos administrativos que se pretende revisar, enseja o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, I, c/c artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil, principalmente quando não há manifestação do Juízo a quo acerca do pedido de juntada destes documentos, a ser feita pela parte contrária, requerido na inicial, e o autor permanece silente diante de tal omissão, não renovando incidentalmente tal pedido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 12324/10, em que figuram como Apelante Fazenda Pública Estadual e Apelado Supermercado o Caçulinha Ltda. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso de apelação cível por próprio e tempestivo e, no mérito, deu-lhe provimento para, cassando a sentença recorrida, indeferir a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, e extinguir o processo sem resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Inverteu ainda o ônus da sucumbência, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, conforme o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitrou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO – Vogal e DANIEL NEGRY – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCELO ULISSES SAMPAIO – Promotor de Justiça designado. Palmas – TO, 11 de maio de 2011.

APELAÇÃO Nº 11589 (10/0087287-1)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL –TO
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 7878/04 – 1ª VARA CÍVEL
APELANTE: MARIA DA CONSOLAÇÃO JULIATI ALENCAR
ADVOGADO: ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA
APELADA: TELEAMAZON CELULAR S.A.
ADVOGADO: JOÃO CAPANEMA BARBOSA FILHO (FL. 158)
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA. LINHA TELEFÔNICA. FRAUDE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. O apontamento de dados em cadastros de inadimplentes, por débito oriundo de linha telefônica solicitada mediante fraude, configura ato ilícito, e gera responsabilidade civil. É presumido o dano moral decorrente da indevida inscrição de dados em cadastros de inadimplentes. Precedentes do STJ. Ao lado do caráter reparatório das indenizações por ofensa moral está o aspecto punitivo, com o intuito de coibir a reiteração. Sob esta ótica, e ausente a má-fé do ofensor, a condenação de concessionária de serviço de telefonia ao pagamento de dez mil reais por danos morais oriundos do indevido apontamento em cadastros de inadimplentes mostra-se satisfatória para, mediante razoabilidade e proporcionalidade, compensar a vítima pelo infortúnio e punir o responsável pelo ato ilícito, sem provocar enriquecimento sem causa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 11589/10, nos quais figuram como Apelante Maria da Consolação Juliati Alencar e Apelada Telemamazon Celular S.A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, para acolher o pedido de indenização por danos morais e arbitrá-lo em dez mil reais, acrescido de juros legais desde o evento danoso e correção monetária a partir da intimação do acórdão, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO – Vogal e DANIEL NEGRY – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCELO ULISSES SAMPAIO – Promotor de Justiça designado. Palmas – TO, 11 de maio de 2011.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 11290 (10/0085867-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 63035-3/08, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
EMBARGANTE/APELANTE: RONALDO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADOS: GADDE PEREIRA GLÓRIA E OUTRO
EMBARGADO/APELADO: POSTO DO BELGA LTDA.
ADVOGADO: HÉLIO FRANÇA DE ALMEIDA
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
ACÓRDÃO EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 168.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA. CHEQUES DADOS EM POSTO DE COMBUSTÍVEIS. FRAUDE NA ABERTURA DA CONTA. ATO ILÍCITO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA.

PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. A despeito da intenção de prequestionamento, apenas omissões, obscuridades, contradições, dúbidas ou erro material permitem o acolhimento de embargos declaratórios, hipóteses inocorrentes quando a lide é julgada, tanto no primeiro grau como nesta Corte, nos limites em que fora traçada, ou seja, mediante afastamento da responsabilidade civil por ausência de ato ilícito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração na Apelação nº 11290/10, no qual figuram como Embargante Ronaldo Gomes de Carvalho e Embargado Posto do Belga Ltda. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso e, por inexistir contradição ou omissão, negou-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCELO ULISSES SAMPAIO – Promotor de Justiça designado. Palmas –TO, 11 de maio de 2011.

APELAÇÃO – AP – 11043 (10/0084461-4) AP – 11043

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE SEPARAÇÃO Nº 41051-9/06, DA 1ª VARA DE FAMÍLIA)
APELANTE: E. F. DE A. P. T.
ADVOGADOS: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E OUTROS
APELADO: J. T. F.
ADVOGADOS: VIRGÍLIO RICARDO COELHO MEIRELLES E OUTROS
APELANTE: J. T. F.
ADVOGADOS: VIRGÍLIO RICARDO COELHO MEIRELLES E OUTROS
APELADA: E. F. DE A. P. T.
ADVOGADOS: WEDNA MARTH DE SOUZA E OUTROS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

EMENTA: SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. INCENSURÁVEL A SENTENÇA QUE A DECIDE, DE ACORDO COM OS LIMITES FIXADOS NA LIDE, ESTABELECENDO COMO TERMO FINAL DA SEPARAÇÃO, PARA FINS DE PARTILHA, AQUELE EM QUE HOUVE A RUPTURA DA VIDA EM COMUM, E, PARA O MESMO EFEITO, OS BENS APRESENTADOS, TANTO NA INICIAL DA SEPARAÇÃO EM COMENTO, QUANTO NA RESPECTIVA AÇÃO CAUTELAR, QUE FORA JULGADA, CONCOMITANTEMENTE, PELA MESMA SENTENÇA EM ALUSÃO. RECURSO APELATÓRIO INTERPOSTO, COM O ESCOPO DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO EXTEMPORÂNEA DE OUTROS BENS, DE QUE SE CONHECE, E AO QUAL, PORÉM, NEGA-SE PROVIMENTO. PARTILHA DE QUOTAS PERTENCENTES AO CÔNJUGE VARÃO, EM SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – NÃO OBRIGATORIEDADE DESTA DE TRANSFERIR A PARTE DAS COTAS DAQUELE PARA O NOME DO CÔNJUGE VIRAGO – FORMAÇÃO, PORTANTO, DE UMA SUB-SOCIEDADE ENTRE O CASAL, RELATIVAMENTE AO QUINHÃO SOCIETÁRIO DO CÔNJUGE/SÓCIO DIREITO DA MULHER À PARTICIPAÇÃO DOS RESPECTIVOS LUCROS SOCIAIS, RESTRITO AO ALCANCE DO PERCENTUAL DE QUOTAS PERTENCENTES AO MARIDO, DESDE O RECONHECIMENTO DA SOCIEDADE DE FATO, ATÉ A RUPTURA DA VIDA EM COMUM DO CASAL, CONSOANTE DECLARADO PELA SENTENÇA, E QUE DEVEM SER AFERIDOS MEDIANTE APURAÇÃO DE HAVERES DA FRAÇÃO SOCIETÁRIA REFERENCIADA, PARA QUE A MEEIRA POSSA RECEBER, EM PECÚNIA OU DAÇÃO EM PAGAMENTO, O MONTANTE CORRESPONDENTE, EXPERIMENTADO PELO AUMENTO DAS COTAS DO ALUDIDO SÓCIO, E, BEM ASSIM, AO EVENTUAL AUMENTO DE PATRIMÔNIO PERCEBIDO PELAS EMPRESAS DE QUE É COTIXTA, SEM PREJUÍZO DA VALORAÇÃO QUE ELAS TIVERAM. DESNECESSIDADE DE DESPERSONALIZAÇÃO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS DE QUE É SÓCIO O CÔNJUGE VARÃO. APELAÇÃO, NESSE SENTIDO, MANEJADA POR ESTE, DA QUAL SE CONHECE E SE DÁ PROVIMENTO, FICANDO O MENCIONADO FENÔMENO JURÍDICO, ENTRETANTO, RESERVADO À EXECUÇÃO DO JULGADO, APÓS AFERIMENTO DOS HAVERES DO ALUDIDO SÓCIO COTISTA. PROVIMENTO, OUTROSSIM, PARA FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA, DAS CUSTAS PROCESSUAIS E TAXA JUDICIÁRIA, EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARA CADA UM DOS DEMANDANTES, RESPONSABILIZANDO-SE CADA UMA DAS PARTES, COM A VERBA HONORÁRIA DE SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS. A DISCUSSÃO QUANTO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PERDEU A RAZÃO DE SER, TENDO EM VISTA QUE À BENEFICIÁRIA COUBE CONSIDERÁVEL PATRIMÔNIO. NO MAIS, MANTÉM-SE INALTERÁVEL A SENTENÇA COMBATIDA. A DECISÃO PROFERIDA NA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS FICA SUJEITA AO ALCANCE E LIMITES DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO ABAIXO TRANSCRITO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Nº 11043/10, figurando, como 1º Apelante, E.F. de A.P.T, e, como 1º Apelado, J.T.F, tendo, também, como 2º Apelante, J.T.F, e, como 2º Apelado, E.F de A.P.T.Sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Antônio Félix, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu da apelação manejada pela Autora (primeira apelante), por própria, tempestiva e preparada, mas, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter sem alterações a sentença guerreada. Conheceu do recurso apelatório interposto pelo réu (segundo apelante) por próprio, tempestivo e preparado e, no mérito, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para: a) afastar a litigância de má-fé a que fora condenado; b) afastar a decretação, por ora, da dissolução/desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais a que integra o ex-cônjuge varão; c) fixar a sucumbência em 50% (cinquenta por cento) para cada um dos demandantes, os quais devem, nesse mesmo percentual, suportar as custas processuais e taxa judiciária, responsabilizando-se cada uma das partes, com a verba honorária de seus respectivos advogados; d) declarar que a discussão quanto à assistência judiciária perdeu a razão de existir, diante da norma inserida no art. 12, da Lei 1.060/50, porquanto à beneficiária coube considerável e valioso patrimônio, em face da equitativa partilha de bens; e) manter irretocável a sentença objurgada, cuja partilha das quotas sociais das empresas das quais o réu é sócio, deve ser promovida, entretanto, de acordo com o que ficou registrado no voto do relator; f) declarar que a decisão proferida na ação de arrolamento cautelar de bens, objeto da apelação cível nº 12501, sujeita-se ao alcance e limites do que restou decidido na presente apelação. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Desembargadores MARCO VILLAS BOAS, Revisor, e DANIEL NEGRY,

Vogal.Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO - Vogal.Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS – Presidente.Sustentação oral do Dr. Ronaldo Euripedes de Souza – OAB/TO nº 1589-A, pela 1ª Apelante, e do Dr. Virgílio Ricardo Coelho Meirelles – OAB/TO nº 4017-A, pelo 2º Apelante. Presente à sessão, o Exmª. Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães, representando a Procuradoria Geral de Justiça.Palmas-TO, 27 de abril de 2011.Desembargador LUIZ GADOTTI Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 10632 (10/0081668-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 39550-3/05 – DA 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
EMBARGANTE/APELANTE: TÓKIO MARINE SEGURADORA S.A. (REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.)
ADVOGADOS: JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTROS
EMBARGADO/APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
ACÓRDÃO EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 394.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO DO JULGADO. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade única suscitar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade acaso existentes no acórdão ou sentença, não se prestando para rediscussão da matéria apreciada. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses jurídicas suscitadas pelas partes, bem como analisar cada um dos dispositivos legais invocados, devendo apenas apontar a efetiva fundamentação de sua razão de decidir. A função dos embargos declaratórios na configuração do prequestionamento é apenas a de suprir a falta de explicitação do argumento em que se funda a decisão recorrida, não o de impingir-lhe fundamento desnecessário ao julgamento da causa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação nº 10632/10, figurando como Embargante Tóquio Marine Seguradora S.A. (Real Previdência e Seguros S.A.), e como Embargado Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso por próprio e tempestivo e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incolúme o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCELO ULISSES SAMPAIO – Promotor de Justiça designado. Palmas –TO, 11 de maio de 2011.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº. 19/2011

Serão julgados pela 1ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua 19ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 31(trinta e um) dia(s) do mês de maio (05) de 2011, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=MANDADO DE SEGURANÇA - MS-4841/11 (11/0093911-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROMOTOR(A): ERION DE PAIVA MAIA.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL COMARCA DE PALMAS-TO.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Antonio Félix - **RELATOR**
Desembargador Moura Filho - **VOGAL**
Desembargador Luiz Gadotti - **VOGAL**
Desembargador Marco Villas Boas – **VOGAL**
Desembargador Daniel Negry - **PRESIDENTE**

2)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2574/11 (11/0094614-1)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 80800-6/10- DA 2ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº 9.605/1998 E ARTIGO 14, DA LEI DE Nº 10.826/03 C/C ART. 69, CPB.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO: ELIZAIR QUIRINO MACIEL.
DEFª. PÚBLª.: MÔNICA PRUDENTE CANÇADO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Antonio Félix - **RELATOR**
Desembargador Moura Filho - **VOGAL**
Desembargador Daniel Negry - **VOGAL**

3)=APELAÇÃO - AP-12970/11 (11/0091814-8)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
REFERENTE: (DENUNCIACIÃO Nº. 112402-8/08 - VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 33, "CAPUT", (NÚCLEOS "ADQUIRIR" E "TER EM DEPÓSITO") DA LEI Nº 11.343/06).

APENSO: (RELAXAMENTO DE PRISÃO Nº. 10413-0/10).
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: ANTÔNIO ORLEANS LOPES.
ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho - **RELATOR**
Desembargador Daniel Negry - **REVISOR**
Desembargador Luiz Gadotti - **VOGAL**

4)=APELAÇÃO - AP-12983/11 (11/0092119-0)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 81120-0/08, DA ÚNICA VARA).
T.PENAL: ARTIGO 14, DA LEI Nº10826/03.
APELANTE: MANOEL TAVARES DE AGUIAR.
DEFª. PÚBLª.: LUCIANA COSTA DA SILVA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas - **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix - **REVISOR**
Desembargador Moura Filho - **VOGAL**

5)=APELAÇÃO - AP-12831/11 (11/0091366-9)

ORIGEM: COMARCA DE ARRAIAS.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 49644-6/10 ÚNICA VARA).
T.PENAL: ARTIGO 28, CAPUT, DA LEI DE Nº. 11.343/06.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: GEOVANE FRANCISCO DE MORAIS.
DEFª. PÚBLª.: KENIA MARTINS PIMENTA FERNANDES.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho - **RELATOR**
Desembargador Daniel Negry - **REVISOR**
Desembargador Luiz Gadotti - **VOGAL**

6)=APELAÇÃO - AP-13016/11 (11/0092230-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 59194-3/08 - 2ª VARA CRIMINAL).
APENSO: (PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Nº. 104586-1/08).
T.PENAL: ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO LEI Nº. 201/67.
APELANTE: ADEMIR PEREIRA LUZ.
ADVOGADO: REGINALDO FERREIRA CAMPOS.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas - **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix - **REVISOR**
Desembargador Moura Filho - **VOGAL**

7)=APELAÇÃO - AP-13718/11 (11/0095088-2)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 71431-1/10 DA ÚNICA VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 121, CAPUT, DO CPB.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: JHONE SOUZA SANTOS.
DEFEN. PÚBL.: JÚLIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS.
APELANTE: JHONE SOUZA SANTOS.
DEFEN. PÚBL.: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas - **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix - **REVISOR**
Desembargador Moura Filho - **VOGAL**

8)=APELAÇÃO - AP-13938/11 (11/0095782-8)

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 114803-4/10, DA ÚNICA VARA CRIMINAL).
APENSO: (INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFONICAS S/Nº) E (INTERCEPTAÇÃO TELEFONICAS Nº. 54/10) E (PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº. 90480-/10).
T.PENAL: ARTIGO 217-A, (DUAS VEZES) EM CONCURSO MATERIAL ARTIGO 69, AMBOS DO CP, C/C O ARTIGO 1º, INCISO VI, DA LEI DE Nº. 8072/90.
APELANTE: SAULO RAMOS DO PRADO CARVALHAES
ADVOGADO: SILVIO ROMERO ALVES PÓVOA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas - **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix - **REVISOR**
Desembargador Moura Filho - **VOGAL**

9)=APELAÇÃO - AP-13628/11 (11/0094808-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 27943-7/10 - ÚNICA VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 217-A, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, DO CP.
APELANTE: CLEBER ANTÔNIO VITORIANO DE SOUZA.
ADVOGADO: FRANCIELITON RIBEIRO DOS SANTOS DE ALBERNAZ.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix - **RELATOR**
Desembargador Moura Filho - **REVISOR**
Desembargador Daniel Negry - **VOGAL**

10)=APELAÇÃO - AP-13729/11 (11/0095123-4)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINIA.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 63534-9/10 - ÚNICA VARA).
T.PENAL: ARTIGO 155, § 1º, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.
APELANTE: RONNEY BORGES DE SOUSA.
DEFEN. PÚBL.: FABRÍCIO DIAS BRAGA DE SOUSA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix - **RELATOR**
Desembargador Moura Filho - **REVISOR**
Desembargador Daniel Negry - **VOGAL**

11)=APELAÇÃO - AP-13959/11 (11/0096252-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 6695-4/11, DA 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 155, § 4º, INCISO I E IV, DO CP.
APELANTE: MOISÉS PEREIRA CASTELO BRANCO.
DEFª. PÚBLª.: SILVÂNIA BARBOSA DE OLIVEIRA PIMENTEL.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCELO ULISSES SAMPAIO (PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO)
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix - **RELATOR**
Desembargador Moura Filho - **REVISOR**
Desembargador Daniel Negry - **VOGAL**

12)=APELAÇÃO - AP-12620/11 (11/0090823-1)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 123496-4/09- ÚNICA VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI DE Nº. 11.343/2006.
APELANTE: OZIEL BORGE MARINHO.
ADVOGADO: ROGÉRIO MAGNO DE MACEDO MENDONÇA E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti - **RELATOR**
Desembargador Marco Villas Boas - **REVISOR**
Desembargador Antonio Félix - **VOGAL**

13)=APELAÇÃO - AP-13854/11 (11/0095466-7)

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 120218-7/10 DA ÚNICA VARA).
T.PENAL: ART. 217 A, DO CÓDIGO PENAL DE FORMA CONTINUADA POR NO MÍNIMO DUAS VEZES C/C O ART. 1º, INCISO VI DA LEI DE Nº 8072/90.
APELANTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA.
DEFª. PÚBLª.: MARIA CRISTINA DA SILVA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix - **RELATOR**
Desembargador Moura Filho - **REVISOR**
Desembargador Daniel Negry - **VOGAL**

14)=APELAÇÃO - AP-13717/11 (11/0095087-4)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 1392/02, DA VARA CRIMINAL – TRIBUNAL DO JURI).
T.PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISO I, DO ESTATUTO REPRESSIVO VIGENTE.
APELANTE: EDIMILSON CABRAL DOS REIS.
DEFEN. PÚBL.: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas - **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix - **REVISOR**
Desembargador Moura Filho - **VOGAL**

15)=APELAÇÃO - AP-13294/11 (11/0093420-8)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 1262/01, DA 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 302, PARAGRAFO ÚNICO, INCISO II E III, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.
APELANTE: JOILSON BRANDÃO ALVES.
ADVOGADOS: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas - **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix - **REVISOR**
Desembargador Moura Filho - **VOGAL**

16)=APELAÇÃO - AP-13462/11 (11/0094364-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 3240-7/10 DA 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 302, "CAPUT" E ART. 303, "CAPUT" AMBOS DA LEI DE Nº 9503/97 C/C O ART. 70, "CAPUT" DO CÓDIGO PENAL.
APELANTE: EGÍDIO DA SILVA GONÇALVES.
ADVOGADA: TAIVAN BARBOSA COELHO E OUTRO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas - **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix - **REVISOR**
Desembargador Moura Filho - **VOGAL**

17)=APELAÇÃO - AP-13246/11 (11/0093115-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARRAIAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 603/06 DA ÚNICA VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, DO CPB, E ARTIGOS 12 E 14, LEI DE Nº. 10.826/03 C/C O ARTIGO 69, TODOS DO CPB.
APELANTE: VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS.
ADVOGADO: NILSON NUNES REGES.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas - **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix - **REVISOR**
Desembargador Moura Filho - **VOGAL**

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS – HC 7540 (11/0096706-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE: CLAUDINEY MASCARENHAS DA SILVA
DEFª. PÚBLª.: RUDICLÉIA BARROS DA SILVA LIMA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA- TO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: " Analisados estes autos (HC – 7540), verifica-se que a liberdade do paciente Claudiney Mascarenhas da Silva foi concedida pela autoridade impetrada, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, tudo na conformidade dos expediente e documentos de fls. 118 e seguintes. De tal forma, à vista do que prescreve o C.P.P. em seu artigo 659, com a perda do seu objeto, reconheço prejudicado o pedido e determino, de consequência, o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumprase. Palmas, 24 de maio de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY."

HABEAS CORPUS Nº 7286 (11/0092451-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALVANTI ELHIMAS
 PACIENTE: DORVALINO DA SILVA
 DEFEN. PÚBL.: JULIO CESAR CAVALCANTI ELHIMAS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA
 COMARCA DE PALMAS- TO
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: " Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelo Defensor Público JÚLIO CESAR CAVALCANTI ELIHMAS em favor de DORVALINO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DE PALMAS-TO, sob a premissa de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em face de estar cumprindo pena na casa de Prisão Provisória de Palmas, em regime fechado, por não existir estabelecimento adequado na cidade de Palmas nem vagas no Centro de Reeducação Luz do Amanha de Gurupi-TO, para purgar sua expiação no regime determinado na sua condenação, que é semiaberto. Argumenta o impetrante, em síntese, que:1) o paciente se encontra recolhido na Casa de Prisão Provisória de Palmas, cumprindo pena no regime fechado, apesar de ter sido condenado no regime semiaberto, porquanto não há estabelecimento adequado na cidade de Palmas e não existem vagas no Centro de Reeducação Social Luz do Amanha de Gurupi-TO;2) eventual posicionamento com base na necessidade de análise individual dos requisitos legais, previstos no art. 117, da lei de Execuções Penais, e na inexistência de estabelecimento adequado, não constituem suporte fático suficiente à denegação da ordem e à manutenção do paciente no regime fechado;3) o paciente não pode ser compelido a cumprir pena em regime mais severo em virtude da inércia do Estado; pelo contrário, ante a peculiaridade da situação, há de lhe ser conferido o direito de cumprimento da pena em prisão domiciliar. Em epílogo, requer liminarmente que seja determinado que o paciente cumpra a pena em prisão domiciliar, e, no mérito, a confirmação da ordem em definitivo. Acrescento que o pleito liminar foi negado face à ausência dos pressupostos autorizadores da medida. É o necessário a relatar. DECIDO. De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de DORVALINO DA SILVA, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Palmas-TO. Opino pelo não conhecimento do presente remédio constitucional em virtude do impetrante ter deixado de demonstrar a configuração de ato ilegal que justificou a concessão da medida pleiteada, pois conforme dispõe o art. 66, III, alínea b da Lei de Execução Penal todos os incidentes de execução têm caráter jurisdicional e se desenvolvem primeiramente no Juízo de Execução Criminal. A autoridade impetrada informa às fls. 66 que foi concedido ao paciente o benefício da saída temporária no dia 19.04.11 ao dia 10.05.11, sendo que o mesmo não retornou até o presente momento. De acordo com as fls. 68/70 o único pedido existente nos autos é o de progressão para o regime semiaberto sendo que não há pedido para progressão do regime semi-aberto para o regime aberto ao Juízo de Execução Penal da Comarca de Palmas, sendo que o pedido de progressão de regime deve ser pleiteado primeiramente ao Juízo de Execuções Penais. Posto isso, acolho o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, pelo que NÃO CONHEÇO do presente Habeas Corpus. Palmas, 19 de maio de 2011. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator."

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY
Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 7550 (11/0096853-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 T. PENAL: ART. 33 da Lei nº 11.343/06 do CPB.
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PACIENTE: SELMAR ROSA SANTOS
 DEFENSOR PÚBLICO: JÚLIO CESAR CAVALCANTE ELIHMAS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por Julio César Cavalcante Elihimas, Defensor Público, em benefício de Selmar Rosa Santos, nos autos qualificado, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins. Alega o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 29/03/2011, acusado da prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº. 11.343/06) e que na data de 31 de março do mesmo ano protocolou pedido de liberdade provisória, que, por sua vez, foi negado pela autoridade coatora. Aduz que a decisão não se encontra fundamentada nos requisitos da prisão preventiva e que o paciente, no momento do fato, informou à autoridade que possui endereço fixo, sendo primário e possuidor de bons antecedentes. Consigna que "apesar de o paciente ter cristaladamente demonstrado que não existem óbices para seu livramento provisório a autoridade coatora negou tal pedido, não demonstrando, entretanto, no caso concreto, a necessidade da prisão do paciente a fim de garantir a ordem pública". Esclarece ainda que no que pertine à ordem pública, a decisão não analisou no caso concreto a necessidade da prisão, apenas fez alusão à gravidade do crime e a necessidade de garantir a paz social. Ressalta que a gravidade em abstrato e a natureza do crime imputado não podem ser fundamentos únicos para a decretação da medida extrema. Afirma que no caso estão presentes os requisitos para a concessão da ordem liminarmente, uma vez que o paciente faz jus ao direito de responder ao processo em liberdade, pois a decisão está desmotivada e em confronto com a jurisprudência dominante. Transcreve julgados que entendem agasalhar a sua tese e ao finalizar requer liminarmente a concessão da ordem, fazendo cessar o constrangimento ilegal ora suportado pelo paciente, em face da decisão desmotivada e por ausência dos requisitos para a decretação da preventiva, tornando-a definitiva, após regular processamento, com a expedição do competente Alvará de Soltura, para que responda ao processo em liberdade. Com a inicial acostou documentos de fls. 11

usque 40. É o relatório. Decido. Compulsando os autos constato que o paciente manejou pedido de liberdade provisória o qual restou indeferido pela autoridade coatora, após expor os seus motivos para garantir a ordem pública, ao argumento de que a mera natureza hedionda do crime por si só constitui fundamento ao indeferimento de liberdade provisória, dispensando-se, assim, justificativas à custódia cautelar. Pertinente aos fundamentos para garantir a ordem pública, mas sem apontar nenhum dado concreto referente ao paciente, observo que o magistrado asseverou em sua decisão que: "Ora, urge a retirada de circulação da massa de traficantes que se encontram 'acolitados' nesta cidade de Paraíso do Tocantins e nos distritos judiciais desta cidade, com o fito de tornar viável a convivência social, trazendo-se segurança e paz ao povo que se encontra 'acuado' pelos agentes facinorosos, sendo sustentável que a prisão de tais agentes, se justifica, na ótica deste juiz, diante da demonstração da gravidade do crime e sua repercussão". A Constituição Federal prevê o direito à liberdade provisória em seu artigo 5º, inciso LXVI, que dispõe: "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança". No ano de 1990, com a promulgação da Lei nº. 8.072 (Lei dos Crimes Hediondos) surgiu uma restrição à liberdade provisória e à fiança para crimes hediondos e os a eles equiparados. Vê-se, daí, que a lei não veda a liberdade provisória sem fiança, devendo o magistrado analisar o caso concreto. De fato, tal benefício está disposto no parágrafo único, do artigo 310, do CPP, que estabelecem: "Artigo 310 – Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, I, II e III, do Código penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Parágrafo único – Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312)". Por outro lado, quanto aos crimes hediondos serem insuscetíveis de fiança (inciso II, do artigo 2º, da Lei nº. 8.072/90), notadamente os elencados no Código Penal, entendo que sua vedação nada acrescentou haja vista que o Código de Processo Penal, no seu artigo 323, inciso I, a proíbe, vejamos: "Art. 323 – Não será concedida fiança: I – nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a 2 (dois) anos". Pois bem. Atualmente, por força da Lei nº. 11.464/07, que passou a vigorar no dia 28 de março de 2007, ficou eliminada a proibição acerca da liberdade provisória, apesar de os crimes hediondos continuarem insuscetíveis de fiança. Portanto, deve o juiz fazer uma análise do caso concreto e se entender que seja cabível, poderá conceder a liberdade provisória ao preso. De fato, a Lei dos Crimes Hediondos, no inciso II, do artigo 2º, vedava a fiança e liberdade provisória. Com a nova lei, que deu nova redação ao artigo 2º, inciso II da Lei nº. 8.072/90, excluiu-se do citado dispositivo a expressão "e liberdade provisória". Renato Flávio Marcão, ao discorrer sobre a nova Lei 11.464/07, no que concerne a liberdade provisória, ministra que: "Entrou em vigor no dia 29 de março de 2007, data de sua publicação, a Lei nº. 11.464, de 28 de março de 2007, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. O art. 2º, II, da Lei nº. 8.072/90, vedava expressamente a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, em se tratando da prática de crime hediondo ou assemelhado. Doutrina e jurisprudência sempre foram divergentes a respeito da validade da referida regra. De um lado, havia entendimento no sentido de que a proibição estava expressa e por isso não se deveria conceder liberdade provisória, sendo dispensável a análise de outros requisitos, bastando, portanto, o enquadramento na Lei nº. 8.072/90 para ficar obstatido o benefício. Para outros, dentre os quais nos incluímos, se ausentes os requisitos que autorizavam a decretação da preventiva, era cabível a liberdade provisória, independentemente da gravidade do crime. A discussão agora perdeu o sentido. A liberdade provisória não está mais proibida expressamente, e seu cabimento deverá ser analisado em cada caso concreto". No mesmo sentido os ensinamentos de Luiz Flávio Gomes, que leciona: "A Lei nº. 8.072/1990, em sua redação original, proibia (em relação aos crimes hediondos e equiparados) tanto a fiança quanto a liberdade provisória. Por força da nova lei (Lei 11.464/2007), foi eliminada esta última proibição. Em outras palavras: cabe, doravante, liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados. Cuidando-se de norma processual com reflexos penais e benéfica, não há dúvida que retroage (para alcançar fatos ocorridos antes dela). Os constitucionalistas (intérpretes e juizes adeptos do Estado constitucional e humanitário de Direito) já não viam nenhum sentido na proibição retroclada. Os legalistas (corrente que adota a interpretação seca da lei) já não podem sustentar a impossibilidade de liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados. Na prática, isso significa o seguinte: quando o sujeito é preso em flagrante por um desses delitos, antes, não podia ser posto em liberdade durante o andamento do processo; agora pode (quando o juiz entender que for o caso). Quem manda em matéria de prisão ou liberdade, em síntese, é o juiz, que analisa o caso concreto com todas as suas peculiaridades (não o legislador com seus critérios abstratos) O jurista acima nominado em artigo intitulado "Inconstitucionalidade da Vedação da Liberdade Provisória no crime de Tráfico de Drogas" diz que: "Assim, é possível a vedação da concessão da fiança no crime de tráfico de drogas (pois esta regra emana do poder constituinte originário), conforme artigo 5º, inciso XLIII da Constituição Federal: "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.". Por outro lado, não é possível que a lei infraconstitucional crie outras hipóteses de inafiançabilidade ou de vedação à liberdade provisória. Sendo assim, a interpretação que devemos fazer do artigo 44 da Lei de Drogas é a seguinte: nos crimes de tráfico de drogas não cabe liberdade provisória com fiança (são inafiançáveis, conforme artigo 5º, XLIII), porém, é perfeitamente possível a liberdade provisória sem fiança, vez que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança." (art. 5º, inciso LXVI, da CF). Nesta linha, o legislador revogou o inciso II do artigo 2º, da Lei 8072/90 (Lei dos crimes hediondos) na parte em que vedada a liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados". No sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO EM FLAGRANTE – LIBERDADE PROVISÓRIA – VEDAÇÃO EXPRESSA (LEI 11.343/2006, ART. 44) – CONSTRICÇÃO CAUTELAR MANTIDA SOMENTE COM BASE NA PROIBIÇÃO LEGAL – NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – FUNDAMENTAÇÃO INDÍONEA – ORDEM CONCEDIDA PARA TORNAR DEFINITIVA A LIMINAR". "EMENTA: HABEAS CORPUS – PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – SEGREGAÇÃO CAUTELAR – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA – LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO

NO ART. 44 DA LEI Nº. 11.343 – INCONSTITUCIONALIDADE – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DESSE PRECEITO AOS ARTIGOS 1º, INCISO III, E 5º, INCISOS LIV E LVII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL – EXCEÇÃO À SÚMULA Nº. 691/STF. 1 – Liberdade provisória indeferida com fundamento na vedação contida no art. 44 da Lei nº. 11.343/06, sem indicação fática vinculada a qualquer das hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2 – Entendimento respaldado na inafiançabilidade do crime de tráfico de entorpecentes, estabelecida no artigo 5º, inciso XLIII da Constituição do Brasil. *Afronta escancarada* aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. 3 – Inexistência de antinomias na Constituição. Necessidade de adequação, a esses princípios, da norma infraconstitucional e da veiculada no artigo 5º, inciso XLIII da Constituição do Brasil. A regra estabelecida na Constituição, bem assim na legislação infraconstitucional, é a liberdade. A prisão faz exceção a essa regra, de modo que, a admitir-se que o artigo 5º, inciso XLIII estabelece, além das restrições nele contidas, vedação à liberdade provisória, o conflito entre normas estaria instalado. 4 – A inafiançabilidade não pode e não deve – considerados os princípios da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa e do devido processo legal – constituir causa impeditiva da liberdade provisória. 5 – Não se nega a acentuada nocividade da conduta do traficante de entorpecentes. Nocividade aferível pelos malefícios provocados no que concerne à saúde pública, exposta a sociedade a danos concretos e a riscos iminentes. Não obstante, a regra consagrada no ordenamento jurídico brasileiro é a liberdade; a prisão, a exceção. A regra cede a ela em situações marcadas pela demonstração cabal da necessidade da segregação ante tempus. Impõe-se porém ao Juiz o dever de explicitar as razões pelas quais alguém deve ser preso ou mantido preso cautelarmente. 6 – Situação de flagrante constrangimento ilegal a ensejar exceção à Súmula nº. 691/STF. Ordem concedida a fim de que o paciente seja posto em liberdade, se por al não estiver preso”. Ante todo o exposto, defiro a medida liminar requerida, devendo ser expedido Alvará de Soltura em favor do paciente Selmar Rosa Santos, que deverá ser colocado imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Maiores informações não se fazem necessárias. Após as providências de praxe colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de maio de 2011. Desembargador **AMADO CILTON**-Relator”.

HABEAS CORPUS N.º 7201(11/0092075-4)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL : ART. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06
IMPETRANTE : CHIRLEIDE LIMA DA SILVA
PACIENTE : CHIRLEIDE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES LOPES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO
RELATORA : JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Adelina Gurak-Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: **DECISÃO**: “Trata-se de pedido de *habeas corpus*, impetrado em favor da paciente **Chirleide Lima da Silva**, via Advogado constituído, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Comarca de Formoso do Araguaia – TO. Informa que a acusada foi presa em flagrante em 11.11.2010, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Alega estar configurado, na hipótese, constrangimento ilegal, por ter sido o flagrante irregular, na medida em que não houve perseguição e sim, diligência em razão de denúncia anônima via 197, e que não estão presentes os requisitos autorizativos da medida extrema. Assevera que a denúncia não tem fundamentação adequada e são inexistentes as imputações contra a paciente. Ressalta as condições pessoais favoráveis da ré, alegando que é primária, tem residência fixa, possui bons antecedentes e é trabalhadora em funções lícitas. Fundado em tais argumentos, requer a imediata expedição de alvará de soltura e, no mérito, o trancamento da Ação Penal. Com a inicial, trouxe os documentos de fls. 10/112. Proferida decisão às fls. 118/119, indeferindo o pedido de concessão de liminar. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 45/46, esclarecendo que a paciente foi presa em flagrante com base em informação anônima passada a polícia militar, que em diligência a encontrou hospedada em um motel, juntamente com 206 pedras de crack, totalizando 61,4 gramas. Parecer do insigne representante do *Parquet* nesta instância, manifestando pela denegação da ordem. **Novos documentos juntados às fls. 132/170, compreendendo o termo de audiência em que o juízo de 1º grau concedeu liberdade provisória a paciente, bem como cópia da sentença penal que absolveu a ré, condenando os demais acusados do mesmo processo. DECIDO**. Diante dos novos documentos acostados aos autos, noticiando que a paciente foi absolvida da imputação da prática de crime de tráfico de drogas, com efeito, o presente “*writ*” perdeu seu objeto. A vista disso, evidenciada a prejudicialidade do presente “*writ*”, com fundamento no art. 659, do CPP, c/c o art. 30, inc. II, letra “e”, do RI-TJ/TO, declaro extinto o presente *habeas corpus*, sem resolução de mérito, e, por consequência, determino o arquivamento do presente caderno processual. Publique-se. Palmas – TO, 23 de maio de 2011. **Juíza ADELINA GURAK RELATORA**”.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1844 (11/0092311-7)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : EXECUÇÃO CRIMINAL Nº 17270-1/09-ÚNICA VARA
T. PENAL : ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL
AGRAVANTE : RAFAEL SALES AZEVEDO
DEF. PÚBLICA : KENIA MARTINS PIMENTA FERNANDES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir: “AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº. 1844. Adoto como relatório o encontrado no parecer ministerial de fls. 175/183, com o seguinte teor, verbis: “Trata-se de AGRAVO EM

EXECUÇÃO interposto por Rafael Sales Azevedo, através da Defensoria Pública, contra decisão do Magistrado da Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Arraias-TO, que determinou a realização de seu exame criminológico, como condição para aferir o requisito subjetivo, a dar margem a possível progressão de regime prisional. Aduz o ora Recorrente que o Juiz singular discriminou-o, não observando o Princípio da Igualdade quando determinou a realização do exame suso mencionado para verificar sua personalidade e sua aptidão para o retorno social, posto que o Magistrado a quo não exige o referido exame para a concessão da progressão de outros presos no regime fechado. Assevera ainda que a exigência do exame criminológico em questão não encontra amparo legal, vez que a alteração legislativa trazida pela Lei nº. 10.793/03, modificou o artigo 112 da LEP, retirando a exigibilidade do referido exame como condição para a progressão de regime prisional. Colaciona jurisprudência e legislação em abono a sua tese. In fine, requer o conhecimento e provimento do reclame aviado, no sentido de afastar a necessidade da realização do exame criminológico como condição para a progressão de regime prisional de Rafael Sales Azevedo. Documentos acostados, às fls. 156/157. Contrarrazões, às fls. 158/161. As fls. 162/164, decisão do Magistrado a quo, ratificando o decreto decisório em seu integral teor. Alçados os presentes autos a essa Egrégia Corte de Justiça, foram os mesmos encaminhados a este Órgão de Cúpula Ministerial, cabendo-nos, por distribuição, o parecer”. Adiciono ao acima relatado que ao se manifestar pugnou o Parquet ofiante pelo conhecimento e não provimento do recurso aviado. É o relatório. Decido. Conforme evidenciado, cuidam os autos de Agravo em Execução Penal manejado por Rafael Sales Azevedo, via Defensoria Pública, em face de decisão prolatada pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arraias que, acolhendo a manifestação do representante ministerial determinou a realização de exame psicológico no agravante para fins de progressão de regime prisional sem, no entanto, apresentar a devida fundamentação. Dos autos ressalta que a decisão agravada data de 27 de outubro de 2010. Já as razões do recurso datam de 25 de novembro do mesmo ano, ou seja, 29 (vinte e nove) dias depois da decisão atacada. O artigo 197 da Lei de Execução Penal, acerca do agravo em execução, dispôs apenas que: “Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo”, deixando, todavia, de estabelecer o rito para o processamento do recurso. Diante da ausência de expressa previsão legal, pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica ao agravo em execução, no que couber, o procedimento previsto ao recurso em sentido estrito, vejamos: “PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – AGRAVO EM EXECUÇÃO – RITO – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. A teor da iterativa orientação jurisprudencial desta Corte, aplicam-se ao recurso de agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal, as disposições acerca do rito do recurso em sentido estrito, previstas nos arts. 581 e seguintes do Código de Processo Penal. (Precedentes)”. Sobre o assunto o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 700, que dispõe: “É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal”. Assim, impõe-se reconhecer que o presente agravo não merece ser conhecido, porque não satisfaz o requisito objetivo de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. De fato, o agravo ora em apreciação não reúne condições mínimas de procedibilidade porque desacompanhado de cópia da intimação da decisão agravada, necessária à aferição da tempestividade da irrisignação. No sentido a jurisprudência do Sodalício Goiano: “É de aplicação ao agravo em execução disposição do Código de Processo Penal relativamente ao processamento e julgamento do recurso em sentido estrito, devendo a parte recorrente, por invocação do art. 587, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a remessa da insurgência por instrumento, instruí-lo com as peças indicadas necessárias, constando, obrigatoriamente, a decisão recorrida e a certidão de sua intimação, posto que a ausência desses documentos indispensáveis à averiguação dos requisitos de admissibilidade, acarreta o não conhecimento da insurgência”. Ante o exposto, deixo de acolher o parecer ministerial e nego seguimento ao presente agravo em execução penal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 19 de maio de 2011. Desembargador **AMADO CILTON** - Relator.

CONFLITO DE COMPETENCIA 2332(11/0096637-1)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART. 155, c/c ART. 71 do CPB.
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO
RELATOR:JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (EM SUBSTITUIÇÃO)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Cuida-se de **Conflito Negativo de Competência** suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO em face do Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da mesma Comarca. O auto de prisão em flagrante que originou o presente conflito fora distribuído inicialmente ao Juízo suscitado, o qual, a despeito da falha verificada no sistema de distribuição de processos na Comarca de Palmas aduz que “os processos arquivados são contabilizados para efeito de distribuição futura, ou seja, o sistema efetua a distribuição com base no acervo que fica nas varas, e não na quantidade de processos novos autuados...” (fls. 17). A par disso, o Magistrado da 3ª Vara Criminal, sem apreciar o feito, determinou a baixa ao cartório distribuidor, a fim de que fosse redistribuído a outra vara criminal. Aportando o feito na 1ª Vara Criminal, o Juízo daquela Serventia, também sem apreciar o flagrante, suscitou o conflito negativo de competência a este Tribunal de Justiça, fundamentando-o no art. 69, IV do Código de Processo Penal. É, em síntese, o relatório. Decido. Os autos foram alçados a este Tribunal em razão do conflito negativo de jurisdição havido entre o Juizes da 1ª e 3ª Varas Criminais Comarca de Palmas –TO. Em que pese a discussão acerca de qual é ao Juízo competente para a apreciação do auto de prisão em flagrante em epígrafe, entendo ser a questão de fundo muito mais abrangente do que o conflito em si, a ponto de requerer apreciação imediata. Deixar de analisar o pleito até a resolução do conflito jurisdicional é medida que privilegia questões procedimentais em detrimento a preceito maior – a verificação da regularidade ou não da prisão em flagrante do indiciado Tahubles Guida Coutinho Santos, o que, à luz do art. 310 da Lei 12.403/1 (dispositivo que, por tratar do direito de liberdade do indiciado – portanto, norma processual penal de direito material –, tem aplicação imediata), pode inclusive resultar no relaxamento da prisão ilegal. Para situações como tal, a regra processual (CPC, art. 120, “*caput*”, parte final, dispositivo aplicável analogicamente aos feitos criminais, com base no art. 3º do CPP) prevê a possibilidade de designação de um dos Juizes para resolver, em caráter provisório, as

medidas urgentes. Verifico, contudo, que não foi atendida a regra processual aplicável à espécie (Código de Processo Civil, art. 118 e seguintes), haja vista o Suscitante, ao invés de instruir o expediente com cópias dos autos, encaminhou a esta Corte a integralidade do processo original. Posto isso, determino inicialmente à Secretaria que providencie a extração de cópia integral do presente conflito. Feito isso, designo o Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas para, em atendimento ao art. 120 do Código de Processo Civil, resolver provisoriamente as medidas urgentes. Providencie, pois, a Secretaria, em caráter de urgência, o desentranhamento do processo de origem (fls. 2/15) e sua remessa ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas –TO, mediante substituição por cópia. Comunicuem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, também em caráter de urgência, do inteiro teor desta decisão, permitindo-se-lhes prestar informações (RITJTO, art. 134). Autorizo o Senhor Secretário a assinar os respectivos ofícios e enviá-los, de imediato, via malote digital. Após as informações, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça (RITJTO, art. 135). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 17 de maio de 2011. **Juiz Helvécio de Brito Maia Neto- Relator – em substituição**”.

HABEAS CORPUS 7542(11/0096720-3)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART. 129, § 9º, do CP, na forma da Lei nº 11.340/06.
IMPETRANTE: UTHANT VANDRÉ NONATO MOREIRA GONÇALVES
PACIENTE: FREDSON PEREIRA DA CUNHA
DEFENSOR PUBLICO: UTHANT VANDRÉ NONATO MOREIRA GONÇALVES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE ARAGUAÍNA
RELATOR:JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (EM SUBSTITUIÇÃO)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Cuidam os autos de HABEAS CORPUS, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Uthant Vandrê Nonato Moreira Gonçalves, Defensor Público, em favor de FREDSON PEREIRA DA CUNHA apontando como autoridade coatora o mm. Juiz de Direito da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica Contra a Mulher da Comarca de Araguaína/TO. Alega que o paciente foi preso em flagrante por ter agredido sua companheira, e que se encontra recolhidos desde o dia 1º de janeiro de 2011 e que, passados mais de quatro meses, o processo encontra-se em fase de instrução. Afirma, por outro lado, que requerida a liberdade provisória o benefício foi negado consoante se depreende da decisão de fl. 34/38, sob o argumento de garantir a ordem pública. Aponta a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e requer, desta forma a concessão da liminar. Ao final, pugna pelo deferimento definitivo da ordem de habeas corpus, para que o paciente responda o processo em liberdade. É o sucinto relatório. Decido. É fato que a liminar em *habeas corpus* não encontra previsão legal no ordenamento jurídico pátrio, sendo na realidade, criação doutrinária e jurisprudencial reservada aos casos em que o constrangimento ilegal no direito de ir e vir apareça evidenciada *prima facie* nos autos. Entretanto, apesar de extremamente célere e útil, a concessão da medida *in limine*, depende da coexistência de dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Além disso, a possível nulidade ou irregularidade que cause o constrangimento ilegal deve aparecer com absoluta clareza nos autos, sob pena de indeferimento. Pois bem. Não há dúvida que o excesso de prazo na instrução criminal provoca, em tese, constrangimento ilegal na prisão temporária ou preventiva. De igual forma, extrapolado o prazo da prisão temporária sem que se chegue a uma conclusão sobre a investigação que recai sobre a pessoa detida, também, é causa passível de concessão da ordem de habeas corpus. Porém, a apreciação do pleito liminar, em ambos os casos, esbarra na necessidade de analisar os motivos que ensejam a extrapolção do prazo, visto que, somente nos casos em que o excesso seja exclusivamente por culpa da máquina judiciária estatal é que se considera o constrangimento. Tal análise somente se obtem após a juntada aos autos das informações da autoridade acoimada como coatora e que dará ao relator condições de apreciar se há, ou não, motivos razoáveis para o excesso de prazo, caso em que será negado o pedido ou, inexistindo motivos, concederá a ordem e colocará o preso em liberdade imediatamente. Com efeito, no caso em exame, pela documentação acostada ao caderno processual não vislumbro de imediato e com a segurança necessária, a ocorrência de plausibilidade nas alegações do impetrante, visto que o excesso de prazo poderia, ao menos em hipótese, ser creditado ao próprio paciente. Desse modo, não se acha presente uma das condições para a concessão da medida liminar, qual seja, a fumaça do bom direito e, por essa razão, neste momento, **INDEFIRO** o pleito liminar. **NOTIFIQUE-SE** a autoridade para, no prazo legal, apresentar as informações necessárias, autorizando, desde já, o envio por meio de transmissão eletrônica ou fac-símile. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de maio de 2011. **Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO-Relator**”.

HABEAS CORPUS Nº 7558 (11/0096884-6)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL:ART.155 do CPB.
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE: DORVALINO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: FABRICIO BARROS AKITAYA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
RELATORA:JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Adelina Gurak- Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, em favor de DORVALINO DA SILVA, acusado de furto, ao argumento de que a decisão do Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, mantendo sua prisão cautelar, carece da devida fundamentação. Sustenta inexistirem fatos concretos que configurem alguma das hipóteses previstas no art. 312, do Código de Processo Penal e que a decisão do magistrado apoia-se em premissas insuscetíveis de determinarem a manutenção da mencionada prisão, tais quais a falta de comprovante de residência fixa e atividade profissional lícita e reiteração criminosa. Acrescenta que possui endereço fixo no distrito da culpa. Sob o argumento de que presentes o *fumus boni iuris*, consubstanciado na ausência de fundamentação da

decisão e o *periculum in mora*, evidenciado na sua submissão ao ambiente prisional e consequente privação do convívio familiar e do exercício de sua profissão, pugna pela concessão liminar de alvará de soltura, e, no mérito, pela confirmação definitiva da ordem. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 13/45. Em síntese, é o relatório. **DECIDO**. O pedido de *habeas corpus* é cabível sempre que alguém se encontrar sofrendo ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou a ameaça de constrição à liberdade do indivíduo. A liminar, em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, cujas presenças devem ser evidenciadas de forma expressa e destacadas pela parte impetrante. Abstrai-se da decisão penal acostada às fls. 43/44, que o magistrado *a quo* determinou a permanência da prisão do paciente por vislumbrar a necessidade da custódia cautelar para o fim de se garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, nos seguintes termos: “Pois bem, entendo presentes dois fatores que obstam a concessão da liberdade provisória do flagrado, vale dizer a ausência de comprovação do endereço e de uma ocupação lícita, o que compromete a segurança da aplicação da lei penal, bem como a existência de risco à ordem pública, consubstanciada na reiteração criminosa. A propósito deste fundamento, verifica-se na pesquisa realizada no SPROC (fls. 20/4), a existência de diversos procedimentos contra o acusado, incluindo duas execuções penais, também pela prática de furto. Outrossim, no momento de sua prisão, o flagrado afirmou que “se encontrava preso, tendo sido beneficiado por bom comportamento, estando em liberdade há mais ou menos quinze dias” (fls.10/1).Tais circunstâncias exigem que se adotem cautelas para evitar que o acusado volte a praticar outros delitos, diante dos indícios de que ele não atingiu a esperada ressocialização. Enfim, entendo que há necessidade da manutenção de sua prisão, com a finalidade de se resguardar a ordem pública, que ficaria vulnerada se o flagrado fosse liberado.”Verifica-se que o Juízo *a quo* fundamentou sua decisão no fato do paciente não comprovar possuir residência fixa e ocupação lícita, na reiteração criminosa e, também, na informação do próprio paciente de que encontrava-se usufruindo de liberdade por ter-lhe sido concedido tal benefício em virtude de seu bom comportamento, concluindo restar, por esse último motivo, ainda mais evidenciada a necessidade da custódia cautelar, por vislumbrar que o paciente não logrou a ressocialização com a medida penal antes aplicada. Valendo acrescentar que o paciente voltou a cometer crimes apenas quinze dias depois de ver-se livre, conforme se infere do seu depoimento, o que evidencia falta de compromisso tanto com a sociedade como com as ordens emanadas do Poder Judiciário. Da análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, uma vez que o constrangimento não se revela de plano, impondo uma análise mais detalhada dos elementos de convicção trazidos aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito. Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações sobre o processo em questão, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 149 do RI-TJ/TO. Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Palmas – TO, 18 de maio de 2011. **Juíza ADELINA GURAK-Relatora**”.

HABEAS CORPUS Nº7552(11/0096850-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL: Art 33, da Lei nº11.343/06.
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE: MANOEL DIVINO DOS SANTOS
DEFENSOR PUBLICO: JÚLIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS
IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Trata-se de *HABEAS CORPUS*, com pedido de liminar, impetrado pelo Defensor Público JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS, em favor de MANOEL DIVINO DOS SANTOS, contra ato do Excelentíssimo Senhor JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO/TO. Afirma que o paciente foi preso em flagrante delito na data de 04/02/2011, sob a alegação da suposta prática de tráfico de entorpecentes (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006), e, requerida a sua liberdade provisória, esta restou indeferida pela autoridade impetrada. Argumenta que os motivos delineados pelo Magistrado para denegar a liberdade provisória pleiteada, não se sustentam, não sendo aptos a justificarem a medida constritiva, configurando, assim, constrangimento ilegal.Sustenta que os pressupostos cautelares, ou seja, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, estão evidentes.Ao final, requer que o presente *writ* seja conhecido, com o provimento liminar no sentido de se determinar a expedição do competente Alvará de Soltura em favor do paciente.Acosta documentos às fls. 11/31.É o relatório.**DECIDO**. A liminar, em sede de *Habeas Corpus*, não tem previsão legal específica, sendo admitida apenas pela doutrina e jurisprudência; e para que seja concedida, há que se demonstrar, de forma inequívoca e concorrentemente, os requisitos ensejadores das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.No caso *sub examinem*, o paciente foi preso em flagrante delito por suposta infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006. Nesta seara, objetiva o Impetrante, através do presente *Writ*, obter a concessão de provimento liminar no sentido de se determinar a expedição do competente Alvará de Soltura em favor do acusado.Analisando os argumentos expendidos na impetração juntamente com os documentos carreados aos autos, noto que o constrangimento não se mostra com a nitidez alegada na inicial, dependendo de uma análise mais profunda.É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que, na análise inicial de *Habeas Corpus*, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Neste ponto, ao compulsar o presente caderno processual, vislumbro, *a priori*, ter agido o MM. Juiz *a quo*, comedida e justificadamente, fundamentando sua decisão na necessidade da prisão cautelar da paciente, com vistas à garantia da ordem pública, não merecendo acolhida o pleito para que seja colocada em liberdade.Transcrevo parte da mencionada decisão, fls. 30, *verbis*:“(…) o simples tráfico de drogas alucinógenas pelo agente, na ótica deste Juiz, de per si vilipendia a ordem pública. Ora, ninguém em sã consciência pode sustentar que uma sociedade, onde impera a venda e consequente consumo de ‘crack’, ‘maconha’, ‘cocaina’, ‘marijuana’, como a de Paraíso/TO e cidades vizinhas, não está com a ordem vilipendiada, a exigir a pronta intervenção dos órgãos encarregados da repressão ao tráfico.(…)”.Nesse contexto,

considero prudente reservar ao Colegiado o pronunciamento definitivo no momento apropriado, pelo que **INDEFIRO A LIMINAR** postulada, reservando-me a um exame mais detido do pedido por ocasião do julgamento de mérito deste *habeas corpus*. Solicitem-se informações detalhadas ao **MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO/TO**. Oficie-se com cópia da petição inicial, bem como da presente decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público, nesta instância, para manifestação. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 19 de maio de 2011. **CÉLIA REGINA RÉGIS-Juíza Convocada**".

HABEAS CORPUS Nº 7546 (11/0096784-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL: ART. 44 da Lei nº 11.343/069, c/c ART. 14 da Lei nº 10.826/03.
IMPETRANTE: HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO
PACIENTE: DIEGO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: HILTON PEIXOTO TEIXEIRA OLIVEIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO
RELATORA: JUIZA ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Adelina Gurak- Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO**, em favor de **DIEGO DOS SANTOS OLIVEIRA**, acusado de tráfico de entorpecentes e porte irregular de munição, ao argumento de que a decisão do Juiz da Vara Criminal da Comarca de Paraíso, indeferindo seu pedido de liberdade provisória, carece da devida fundamentação. Sustenta inexistirem fatos concretos que configurem alguma das hipóteses previstas no art. 312, do Código de Processo Penal e alega que o magistrado, além de antecipar a apreciação do mérito da ação penal, não considerou a vida progressiva do paciente. Acrescenta, ainda, que a prisão é ilegal por não ter sido comunicada imediatamente ao Juiz, tendo tal medida sido providenciada apenas dois dias depois do flagrante. Assevera não possuir condenação criminal, não ser reincidente no crime pelo qual está respondendo e que possui vínculo com o distrito da culpa. Pugna pela concessão liminar de alvará de soltura, e, no mérito, pela confirmação definitiva da ordem. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 17/27. Em síntese, é o relatório. **DECIDO**. O pedido de *habeas corpus* é cabível sempre que alguém se encontrar sofrendo ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou a ameaça de constrição à liberdade do indivíduo. A liminar, em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, cujas presenças devem ser evidenciadas de forma expressa e destacadas pela parte impetrante. Abstrai-se da decisão acostada às fls. 22/27, que o magistrado *a quo*, acolhendo parecer do Ministério Público, indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente por entender que a liberdade provisória nos casos de crime de tráfico não encontra respaldo legal e, ainda, por vislumbrar a necessidade da custódia cautelar para o fim de se garantir a ordem pública. A vedação da concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, disposta no art. 44 da Lei 11.343/06, é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07. A tal propósito, cumpre ressaltar que o referido artigo dispõe que "os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos". Seguindo os parâmetros do elencado neste dispositivo, tem sido o entendimento do STJ, inclusive, no sentido de que a redação conferida ao art. 2º, II da Lei nº. 8.072/90 pela Lei nº. 11.464/07 não preponderaria sobre o disposto no art. 44 da Lei nº. 11.343/06, eis que a proibição da liberdade cautelar em crimes que tais, decorreriam, também, do princípio da inafiançabilidade imposto pela Constituição Federal. Confira-se: **HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. ORDEM DENEGADA**. 1. *Hipótese em que o Paciente foi flagrado no interior de residência em que se fazia busca policial, tendo sido encontrados, no local, 24 porções de crack*. 2. *A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais*. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. *Não se reconhece a possibilidade de apelar em liberdade a réu que não pode ser beneficiado com o direito à liberdade provisória, em razão do entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar"* (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARLOS AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.) 4. *Habeas corpus denegado*. (STJ - HC 137575/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011). "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. COMUNICAÇÃO TARDIA. JUNTADA POSTERIOR DO INTERROGATÓRIO POLICIAL. MERAS IRREGULARIDADES. PREJUIZO NÃO DEMONSTRADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL. (...) III - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, por si, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único, do art. 310, do CPP. IV - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida. V - Precedentes do c. Pretório Excelso (AgReg no HC 85711-6/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86118-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso; HC 83468-0/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 82695-4/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso). VI - "De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 2º, II, da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão "e liberdade provisória".

Ocorre que - sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da "proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...) não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva" (v.g., HC 83.468, 1ª T., 11.9.03, Pertence, DJ 27.2.04; 82.695, 2ª T., 13.5.03, Velloso, DJ 6.6.03; 79.386, 2ª T., 5.10.99, Marco Aurélio, DJ 4.8.00; 78.086, 1ª T., 11.12.98, Pertence, DJ 9.4.99). Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria "inafiançabilidade imposta pela Constituição" (CF, art. 5º, XLIII)." (STF - HC 91550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/06/2007). VII - Ademais, em decisão recente publicada no Informativo de Jurisprudência nº. 508, o c. Pretório Excelso assim se manifestou sobre o tema: "A Turma indeferiu *habeas corpus* em que pleiteada a soltura da paciente, presa em flagrante desde novembro de 2006, por suposta infringência dos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006. A defesa aduzia que a paciente teria direito à liberdade provisória, bem como sustentava a inoportunidade dos requisitos para a prisão cautelar e a configuração de excesso de prazo nessa custódia. Afirmou-se que esta Corte tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas, o que, por si só, seria fundamento para denegar-se esse benefício. Enfatizou-se que a aludida Lei 11.343/2006 cuida de norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP, em consonância com o disposto no art. 5º, XLIII, da CF. Desse modo, a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei 8.072/90, pela Lei 11.464/2007, não prepondera sobre o disposto no art. 44 da citada Lei 11.343/2006, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão de liberdade provisória em se tratando de delito de tráfico ilícito de substância entorpecente. Asseverou-se, ainda, que, de acordo com esse mesmo art. 5º, XLIII, da CF, são inafiançáveis os crimes hediondos e equiparados, sendo que o art. 2º, II, da Lei 8.072/90 apenas atendeu ao comando constitucional" (HC 92495/PE. Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 27/05/2008). Ordem denegada. (HC 149875 I SP - Relator(a): Ministro FELIX FISCHER - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 04/05/2010)". Ademais, ao contrário do que afirma a parte impetrante, a decisão do Magistrado Singular encontra-se bem fundamentada, pois que, com efeito, os fundamentos esposados pelo mesmo retratam bem as nefastas consequências que advêm do tráfico de drogas para a sociedade, comprometendo a ordem pública. Tais fundamentos bem demonstram o perigo que representa para a sociedade o trânsito livre de pessoas que se dispõe a praticar tráfico de drogas, mostrando-se pois legítimo o fundamento da segregação do paciente para resguardar-se a ordem pública, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal. No tocante ao argumento de excesso de prazo para a comunicação da prisão em flagrante ao Juiz competente, além do impetrante não satisfazer o ônus que lhe incumbe de provar o alegado, não se afigura plausível o argumento de que o transcurso de um dia para que o incidente fosse sanado possa eivar de nulidade a prisão. Nesse sentido, a orientação preconizada pelo STJ: **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS. FLAGRANTE EM 09.07.2008. COMUNICAÇÃO EM PRAZO RAZOÁVEL (UM DIA). MERA IRREGULARIDADE. PREJUIZO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. RÉUS INTIMADOS PESSOALMENTE. INÉRCIA DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO ESPECIALMENTE PARA O ATO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS PARA POSSE DE ARMA DE FOGO. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO**. 1. *Inexiste nulidade do flagrante em vista de sua comunicação ao Juízo competente ter ocorrido no dia seguinte à prisão, pois referido lapso temporal está dentro dos limites da razoabilidade*. Precedentes do STJ. 2. *Ausente cerceamento de defesa em razão da nomeação de Defensor Dativo para a apresentação da defesa preliminar, se, intimado pessoalmente o acusado, o Advogado constituído se queda inerte*. Precedentes do STJ. 3. *Nessa fase em que se encontra o processo, tendo em vista que a denúncia foi por comércio ilegal de arma de fogo e tráfico de drogas, impossível, no âmbito restrito do presente Recurso, acolher a tese de cometimento do delito de posse ilegal de arma de fogo, em virtude da necessidade de ampla dilação probatória*. 4. *Recurso desprovido, em consonância com o parecer ministerial*. (RHC 26.054/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 07/12/2009). Da análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, uma vez que o constrangimento não se revela de plano, impondo uma análise mais detalhada dos elementos de convicção trazidos aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito. Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar**. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações sobre o processo em questão, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 149 do RITJTO. Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Palmas - TO, 17 de maio de 2011. **Juíza ADELINA GURAK-Relatora**".

APELAÇÃO Nº 12336 (11/0089967-2)

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA-TO.
T. PENAL: ARTIGO 12 DA LEI Nº 6.368/76.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELANTE: MISAEL PINTO CERQUEIRA
ADVOGADO: JORGE BARROS FILHO
RELATOR: HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator em Substituição

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: Trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto por **MISAEL PINTO CERQUEIRA** contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Alvorada- TO. Conforme parecer do Órgão de Cúpula Ministerial de fls. 272/274, não obstante a interposição de recurso de apelação e a expedição de mandado de intimação ao réu acerca da sentença condenatória de fls. 236/239, o mandado deixou de ser cumprido ao fundamento de o réu "não residir naquele local, pois mudara para lugar incerto e não sabido" (fls. 246). As fls. 247, contudo, certifica a Sra. Escrivã Criminal que "entrou em contato telefônico a servidora Elaine, da Vara de Execuções Penais de Gurupi, tendo informado que o acusado MIZAEL PINTO CERQUEIRA encontra-se preso no Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã." Portanto, em atendimento ao disposto no artigo 392, inciso I do Código de

Processo Penal, e objetivando evitar eventual arguição de nulidade, **DETERMINO** a remessa dos autos à instância *a quo* para que seja efetivada a necessária intimação do réu acerca da sentença. Após, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral da Justiça para colheita do Parecer. Palmas-TO, 18 de maio de 2011. **Juíz Helvécio de Brito Maia Neto**- Relator – Em substituição”.

HABEAS CORPUS Nº 7530 (11/0096502-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TIPO PENAL: ART. 157, § 2º, II, *c/c* ART. 29 e 70 do CPP.

IMPETRANTE: JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA

PACIENTE: RUBEVONE FERNANDES ARAÚJO

ADVOGADO: JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA

IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO

RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO: Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado por José Orlando Pereira Oliveira em favor de **RUBEVONE FERNANDES ARAÚJO**, que responde a ação penal pública incondicionada em virtude de denúncia recebida sob a capitulação do art. 157, § 2º, II *c/c* arts. 29 e 70 do Código Penal Brasileiro. De acordo com o que se extrai dos autos, em 09 de junho de 2006, ao Paciente foi concedida liberdade provisória, firmando este Termo de Compromisso, que continha proibição de mudar-se de residência ou dela se ausentar por mais de 08 (oito) dias e comparecer em Juízo quando solicitado. Ocorre que no decorrer do processo, quando foi tentada sua citação, percebeu-se que o mesmo já não mais residia no local conhecido nos autos, sendo na oportunidade colhidas informações de que havia se mudado para o Estado do Maranhão. Tal circunstância culminou na revogação do benefício da liberdade provisória, com a decretação de prisão preventiva em 22 de fevereiro de 2007. A nova prisão do Paciente ocorreu em 13 de abril de 2011, o que gerou a confecção de pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 11/24) e uma vez negada, a tentativa de livramento pela via do *Habeas Corpus*, ora analisado. Afirma o Impetrante que o Paciente jamais se afastou do distrito da culpa, ainda que aqui não tenha tido oportunidade de trabalho, admitindo, contudo que “por pura inocência” algumas vezes se ausentou da Comarca. Afirma que este sempre residiu nesta capital com sua esposa e filho que aqui estuda, acrescentando que é eleitor em Palmas, deduzindo ter havido equívoco por parte do Poder Judiciário ao tentar “citar o Paciente e involuntariamente não o tenha encontrado”. Roga para que suas ações sejam vistas com reserva, atestando que se afastou da Comarca à procura de trabalho e garantia da sobrevivência familiar. Colaciona alguns julgados, defendendo a ilegalidade da prisão e a desnecessária manutenção em cárcere. Ao final, o Impetrante postula a concessão liminar da ordem com expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, e, no mérito, a sua confirmação. Junta cópias do pedido de liberdade provisória, da decisão denegatória, além de inúmeras outras. **É, em breve síntese, O RELATÓRIO. DECIDO** É remansoso o entendimento de que o deferimento de medida liminar em sede de *Habeas Corpus*, face à sua excepcionalidade, deve se revestir de extrema cautela, sob pena de constituir esgotamento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão. Além disso, projetando eventual denegação do mérito deve-se vislumbrar a adoção de novas providências para o ergastulamento de paciente indevidamente liberado. Assim, o deferimento da medida somente seria admitido nos casos em que seja demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. No caso dos autos, analisados os argumentos expendidos pelo Impetrante e a documentação que instrui o presente, não vislumbro a ocorrência de tais circunstâncias. Em que pesem suas justificativas, o fato que primariamente se constata é que o Paciente, agraciado pelo livramento sob condições expressas, desprezou as advertências e violou o compromisso de confiança estabelecido. Os documentos que trouxe aos autos contrapõem-se à afirmativa de que “jamais se afastou do distrito da culpa”, uma vez que fez curso para condutores de veículos de transporte de produtos perigosos no Estado de Goiás (fls. 28), trabalhou em São Raimundo das Mangabeiras no Estado do Maranhão (fls. 29 verso) e em Itapagipe-MG (fls. 29 verso, 33, 34/36 e 38/39). Os contracheques juntados aos autos atestam que pelo menos nos meses de DEZ/2009 (fls. 34), JAN/2011 (fls. 34), ABR/2008 (fls. 35), DEZ/2008 (fls. 35), DEZ/2010 (fls. 36) e JAN/2010 (fls. 36), o Paciente trabalhou na região Sudeste do país, o que comprova à saciedade seu afastamento do distrito da culpa, tumultuando o prosseguimento da ação penal. Note-se, ainda, que a comunicação de dispensa do trabalho para recebimento do seguro-desemprego (fls. 37) registra como endereço residencial do Paciente o Estado de Minas Gerais e que o contracheque de fls. 33 comprova que em março de 2007 (mês imediatamente seguinte ao da soltura), já estava violando o compromisso laborando no Estado do Maranhão. Ademais, não se percebe nesses longos 04 (quatro) anos, nenhum esforço do Paciente para cientificar as autoridades sobre o seu paradeiro buscando colaborar com a instrução criminal. O fato de esposa e filho residirem nesta Comarca não comprovam o necessário vínculo domiciliar do mesmo, que por outras vias trouxe aos autos provas de sua evasão. A legislação pátria não excepcionaliza desvios de conduta desta natureza daqueles que assumem, em estrita relação de confiança, o compromisso de se colocar à disposição da justiça enquanto respondem a ação penal. O art. 312 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade legal de manutenção em cárcere daqueles que detêm histórico de não colaboração e atendimento aos chamamentos judiciais exatamente para que possam estar à disposição para o esclarecimento dos fatos. A decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal não é desarrazoada e mantém-se em sintonia com a norma legal. “PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – QUADRILHA – PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE FALTA DE REQUISITOS – RÉU QUE PROCEDEU À FUGA DO DISTRITO DA CULPA – DEMONSTRAÇÃO DE PERSONALIDADE CRIMINÓGENA – ORDEM DENEGADA – Decretada prisão preventiva do réu em setembro de 2001, ela só veio a ser cumprida em agosto deste ano, o que demonstrou a sua intenção de evadir-se do distrito da culpa, em detrimento do bom andamento da persecutio criminis. A custódia, portanto, não só se fez necessária como, no decorrer do andamento processual, comprovou-se eficiente aos desejos da sociedade. (...) Ordem denegada.” (STJ – HC 19909 – RS – 5ª T. – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca – DJU 17.02.2003) A jurisprudência pátria também assim já decidiu: “Sem dúvida, a ausência do réu do foro da culpa é demonstração patente de que se torna necessária sua segregação preventiva, por conveniência da instrução criminal da

lei penal” (RT 553/48). Assim, tenho que não há abuso de poder ou constrangimento na manutenção da prisão. Desta forma, **INDEFIRO A LIMINAR POSTULADA**, mantendo o decreto de custódia até o julgamento de mérito do presente *Habeas Corpus*. Publique-se e intimem-se. Palmas (TO), 17 de maio de 2011. **CÉLIA REGINA REGIS** - Juíza Convocada.”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 6897 (10/0089209-0)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL : ART.12 DA LEI 10.826/03
PACIENTE : ADÃO GUALBERTO NUNES
IMPETRANTE : VIRGÍLIO RICARDO COELHO MEIRELLES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NATIVIDADE DO TOCANTINS-TO
PROC. DE JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 6897: DECISÃO:** Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo **Ministério Público Estadual** em face de acórdão de fls. 106/107, lavrado pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, o qual concedeu a ordem de habeas corpus determinando a soltura do embargado. Aduz o embargante “existência de contradição, haja vista que a prisão flagrancial do paciente não foi mantida com base em maus antecedentes, mas, sim, na reiteração de prática delitiva em curto espaço de tempo, menos de um mês”. Enfatiza que o “juízo *a quo* apegou-se as circunstâncias fáticas, concretas, como suporte à denegação da liberdade provisória inclusive considerou as condições do réu favoráveis, registrando sua primariedade técnica, e, em nenhum momento o considerou portador de maus antecedentes”. Ao final pleiteia o acolhimento dos embargos declaratórios, a fim de que seja sanada a contradição suscitada, de forma a constar no acórdão recorrido que a manutenção da prisão flagrancial do paciente não foi motivada pelos maus antecedentes, mas em razão da reiteração delitiva evidenciada pelo registro de ação penal em curso. É o relatório. **Decido.** O recurso é próprio e tempestivo. Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, “aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão”. No que tange à contradição, entende o penalista Guilherme de Souza Nucci, “trata-se de uma incoerência entre uma afirmação anterior e outra posterior, referentes ao mesmo tema e no mesmo contexto, gerando a impossibilidade de compreensão do julgado”. Compulsando os autos verifico que o presente embargo de declaração não merece conhecimento, uma vez que o julgado, da forma como foi redigido não causa qualquer embaraço à sua compreensão. Com efeito, insta consignar que a ementa é mero resumo do que foi decidido, e não faz coisa julgada, diferentemente do que ocorre no acórdão. Mutatis mutandis, esse é o entendimento do STJ. A ementa é um mero resumo da decisão, devendo-se salientar que os efeitos da coisa julgada alcançam apenas a conclusão do voto e o dispositivo, de modo que, não obstante o erro material que fez constar da ementa do acórdão recorrido a incidência da capitalização mensal dos juros, prevalece a conclusão exposta no voto, de maneira clara e fundamentada, acerca da impossibilidade da referida capitalização. Dessa maneira, ao analisar o acórdão, verifico que a irrisignação do embargante cinge-se à expressão “maus antecedentes” localizada no enunciado da ementa do acórdão, termo que sequer foi repetido no corpo da ementa, e que também não consta no acórdão, o qual consigna apenas que o relatório e voto do relator seguem fazendo parte integrante do mesmo, e em relação a estes não houve qualquer questionamento. Para que fossem conhecidos, os presentes embargos deveriam apontar contradição entre o acórdão e o voto, ou seja, no próprio julgado, mas não em relação a um termo constante apenas no enunciado da ementa, razão pela qual entendo serem manifestamente incabíveis. Ademais, não vislumbro a existência de qualquer contradição entre o que ficou consignado no acórdão e o que foi efetivamente decidido. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos, nos termos adrede aduzidos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 19 de maio de 2011. **Desembargador AMADO CILTON – Relator.**

HABEAS CORPUS Nº 7565 (11/0097075-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO

T. PENAL: ART. 133 DA Lei nº 11.343/06

IMPETRANTE: LUISMAR OLIVEIRA DE SOUSA

PACIENTE: AGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LUISMAR OLIVEIRA DE SOUSA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: Cuidam os autos de HABEAS CORPUS, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Luísmar Oliveira de Sousa, advogado constituído, em favor de AGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA apontando como autoridade coatora o mm. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO. Alega que o paciente foi preso em flagrante pela prática de crime de tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, e que se encontra recolhido desde o dia 28/04/2011. Afirma, por outro lado, que requerida a liberdade provisória o benefício foi negado consoante se depreende da decisão de fls. 39/41, sob o argumento de garantir a ordem pública, assegurando aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal. Aponta a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e requer, desta forma a concessão da liminar, eis que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão do princípio da presunção da inocência. Ao final, pugna pelo deferimento definitivo da ordem de habeas corpus, requerendo, assim, a expedição do competente alvará de soltura. É o sucinto relatório. **Decido.** É fato que a liminar em *habeas corpus* não encontra previsão legal no ordenamento jurídico pátrio, sendo na realidade, criação doutrinária e jurisprudencial reservada aos casos em que o constrangimento ilegal no direito de ir e vir apareça evidenciada *prima facie* nos autos. Entretanto, apesar de extremamente célere e útil, a concessão da medida *in limine*, depende da coexistência de dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Além disso, a possível

nulidade ou irregularidade que cause o constrangimento ilegal deve aparecer com absoluta clareza nos autos, sob pena de indeferimento. O remédio do "writ of habeas corpus" deve ser aplicado ao caso concreto sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual, de cunho constitucional, destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo. É fato que a prisão preventiva, modalidade de prisão cautelar, possui caráter eminentemente processual e se destina a assegurar o bom desempenho da instrução ou da execução da pena, podendo ainda ser decretada para preservar a sociedade da ação delituosa reiterada. Tratando-se de medida cautelar, que visa a garantir a eficácia do futuro provimento jurisdicional e preservar a ordem pública, reveste-se do caráter de excepcionalidade, e somente pode subsistir se presentes situações concretas que revelem a sua necessidade, traduzida na fórmula do *periculum in mora* ou no "risco de liberdade". Pois bem. O princípio da presunção de inocência de acordo com a doutrina, "se reveste de dois aspectos, em relação ao primeiro destaca-se o relativo à sua influência no que diz respeito às medidas coativas impostas ao investigado (suspeito, indiciado ou réu), principalmente no que diz respeito a sua prisão cautelar, impondo que esta não possa se apresentar como uma punição antecipada, mas somente como uma medida de caráter assecuratório e vinculada à real necessidade (*periculum libertatis*); em relação ao segundo aspecto, o princípio tem a ver com o ônus da prova, e impõe que o ônus processual de demonstrar o que consta da pesa acusatória é integralmente do acusador e caso este falhe nessa missão, aplica-se a máxima latina 'in dubio pro reo', absolvendo-se o réu pela incapacidade de a acusação que ele não é inocente". O princípio constitucional de inocência impede a prisão cautelar quando não se encontrarem presentes os seus requisitos, fundados em fatores concretos, que não é o caso dos autos. Vejamos. Não há que se falar em desrespeito ao princípio da presunção da inocência nesse momento, pois o paciente foi preso em flagrante, pela prática do delito de tráfico de drogas. Em sua residência foi encontrada uma balança de precisão utilizada para pesar a droga, além de uma pedra de 100 gramas da substância denominada "crack" e outras porções menores. A manutenção da prisão foi fundada na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar aplicação da lei penal. No caso concreto, visualiza-se fundamentação suficiente para a manutenção da segregação provisória. Embora, a garantia da ordem pública, não possa, por si só, fundamentar o encarceramento provisório, o magistrado referiu também a gravidade do delito de tráfico de drogas. Desse modo, não se acha presente uma das condições para a concessão da medida liminar, qual seja, a fumaça do bom direito e, por essa razão, neste momento, **INDEFIRO** o pleito liminar. **NOTIFIQUE-SE** a autoridade para, no prazo legal, apresentar as informações necessárias, autorizando, desde já, o envio por meio de transmissão eletrônica ou fac-símile. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de maio de 2011. **Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO-Relator**".

HABEAS CORPUS Nº 7555 (11/0096877-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 e ART. 12 da Lei nº 18.826/03 do CP
IMPETRANTE: LUISMAR OLIVEIRA DE SOUSA
PACIENTE: CORACI ARAÚJO
ADVOGADO: LUISMAR OLIVEIRA DE SOUSA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA 4ª CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
RELATOR: Senhor Juiz Convocado HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Luismar Oliveira de Sousa em favor de **Coraci Araújo**, contra ato da Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente. Extraí-se da impetração que o paciente foi preso em flagrante pelos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006) e porte ilegal de arma de fogo (art. 12 da Lei nº 10.826/2003). Solicitada a liberdade provisória, esta foi indeferida sob alegação de garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. No presente *writ*, alega o impetrante que "o método utilizado pelos agentes de polícia para efetuar a prisão não se reveste da legalidade exigível" (fls. 03), ao que complementa que o "indeferimento do direito do paciente aguardar em liberdade o desenrolar do seu processo constitui constrangimento ilegal, uma vez preenchidas as exigências legais para a concessão da liberdade provisória..." (fls. 12). Pede a concessão da ordem de *habeas corpus* liminarmente, mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo. Junta à petição inicial os documentos de fls. 30/63. É o sucinto relatório. Decido. Por inexistir previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível apenas quando inequivocamente visíveis os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Sabe-se, porém, que a providência liminar não pode demandar apreciação da questão de fundo, cuja competência, por ser da turma julgadora, não é recomendada em caráter sumário. No meu sentir, os elementos trazidos à baila não permitem a visualização, de plano, de ilegalidade na manutenção do encarceramento. A materialidade e autoria dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo ficaram demonstradas pela apreensão de "57 (cinquenta e sete) pedras de substância aparentemente conhecida como crack, 11 (onze) munições intactas, calibre 32, marca CBC, 01 (um) revólver calibre 32, marca taurus...", tudo encontrado na residência do paciente, conforme laudo de exibição e apreensão de fls. 58. Lembre-se, a par disso, que diferente do que pretende fazer crer o impetrante, a situação de flagrância prescindível de ordem judicial. Na decisão denegatória de liberdade, a magistrada *a quo* justificou a necessidade da custódia cautelar, conforme exige o art. 312 do CPP, notadamente no que se refere à verificação do abalo causado à ordem pública (fls. 42/44). Logo, em que pese a alegação de que a negativa do benefício se baseou em decisão desfundamentada, "que deixou de analisar os requisitos legais para a concessão da liberdade provisória" (fls. 08), não vislumbro, nesta análise perfunctória, máculas suficientes para a revogação liminar do decreto. Lembro, ademais, que as condições pessoais do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita não são, por si só, suficientes para autorizar o deferimento do pedido de liberdade provisória. De bom alvitre, destarte, sua manutenção até análise aprofundada de toda a argumentação, em conjunto com o exame das peculiaridades do caso concreto, tarefa do Órgão Colegiado. *Ex positis*,

INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Solicitem-se informações à autoridade inquinada coatora, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá trazer aos autos cópia integral do auto de prisão em flagrante, posto que os documentos acostados às fls. 46/63 estão ilegíveis. Após, sejam os autos enviados à Procuradoria-Geral da Justiça para parecer. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de maio de 2011. **Juiz Helvécio de Brito Maia Neto-Relator** – em substituição".

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Termo Aditivo

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO: PA 40398/2010
TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 115/2010.
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
CONTRATADO: CM Construtora Ltda.
OBJETO DO TERMO ADITIVO: "...Inserir o item 7.5, perante a cláusula sétima do instrumento contratual nº 115/2010, o qual vigorará com a seguinte redação: 7.5 Os depósitos ou transferências dos créditos devidos à Contratada serão realizados, nos respectivos vencimentos, somente e exclusivamente, através da conta-corrente nº 115487-5, mantida na Agência 0001 – BELO HORIZONTE – MG, do Banco BM S.A (0318)."
DATA DA ASSINATURA: em 18/05/2011.

EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO

PROCESSO: ADM 38.000/2009
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 067/2009
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
CONTRATADO: Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Federal.
OBJETO DO TERMO APOSTILAMENTO: Retificação da cláusula primeira e segunda do primeiro termo aditivo ao contrato n.º 067/2009, que passa a ter a seguinte redação: CLÁUSULA PRIMEIRA – DO PRAZO - O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato em epígrafe (Cláusula Segunda), em 12 (doze) meses, perfazendo um total de 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, de 08 de setembro de 2010 a 08 de setembro de 2011; CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - O valor mensal fica reajustado para R\$ 1.616,55 (um mil seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos) que deverá ser pago, pelo LOCATÁRIO, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao mês vencido por meio de ordem bancária. A despesa correrá por conta da seguinte dotação orçamentária:
RECURSO: Tribunal de Justiça
PROGRAMA: Apoio Administrativo
ATIVIDADE: 2011 0501 02 122 0195 2001
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39 (0100).
DATA DA ASSINATURA: 23/05/2011
Palmas – TO, 24 de maio de 2011.

1ª TURMA RECURSAL

Intimação às Partes

Juiz Presidente: GIL DE ARAÚJO CORRÊA

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-RECURSO INOMINADO Nº 2421/11 (JECC-COLINAS DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2007.0000.9530-1/0
Natureza: Reclamação
Recorrente: Banco da Amazônia S/A
Advogado(s): Dr. José Frederico Fleury Curado e Outros
Recorrida: Leandra Barbosa Fagundes
Advogado(s): Dr. Adwardys Barros Vinhal
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa
DECISÃO: "(...) Antes o exposto, conheço do recurso e, com fulcro no artigo 542, do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte recorrida para, em até 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Cumpra-se." Palmas-TO, 17 de maio de 2011 (a) Juiz Presidente Gil de Araújo Corrêa

Ata

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS.

337ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 24 DE MAIO DE 2011, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

HABEAS CORPUS Nº 2535/11 (COM PEDIDO DE LIMINAR)

Referência: 2010.0008.8481-0 (2ª Vara Criminal) e 19.400/11 (Juizado Especial Criminal)
Impetrante: NPJ/NAV/ITPAC (por seu professor orientador/advogado)
Paciente: Maxmiller Chaves Carvalho
Advogado(s): Dr. Jorge Palma de Almeida Fernandes
Impetrado: Juízo de Direito Titular da 2ª Vara Criminal e em substituição automática no Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguaína
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

2ª TURMA RECURSAL**Pauta****PAUTA DE JULGAMENTO N.º 15/2011**
SESSÃO ORDINÁRIA – 31 DE MAIO DE 2011

Serão julgados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 15ª (décima quinta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio de 2011, terça-feira, a partir das 9 horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

01 - RECURSO INOMINADO Nº 2209/10 (JECC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0007.0046-9 (4304/10)*
Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Seguradora Lideer dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: José Carlos de Lima
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga
*** Feito com vista ao Juiz Sandalo Bueno do Nascimento**

02 - RECURSO INOMINADO Nº 2210/10 (JECC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0007.0045-0 (4303/10)
Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Itaú Seguros S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Marcelo da Costa Barros
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga
*** Feito com vista ao Juiz Sandalo Bueno do Nascimento**

03 - RECURSO INOMINADO Nº 2224/10 (JECC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0007.0052-3 (4310/10)*
Natureza: Ordinária de Cobrança
Recorrente: Itaú Seguros S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e outros
Recorrido: Edilson Leite de Sousa
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga
*** Feito com vista ao Juiz Sandalo Bueno do Nascimento**

04 - RECURSO INOMINADO Nº 2225/10 (JECC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0007.0053-1 (4311/10)*
Natureza: Ordinária de Cobrança
Recorrente: Itaú Seguros S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e outros
Recorrido: Adevayr Gomes Silva
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio costa Gonzaga
*** Feito com vista ao Juiz Sandalo Bueno do Nascimento**

05 - RECURSO INOMINADO Nº 2226/10 (JECC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0001.6517-2 (4246/10)*
Natureza: Ordinária de Cobrança
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e outros
Recorrido: Iraci Fernandes Borges
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga
*** Feito com vista ao Juiz Sandalo Bueno do Nascimento**

06 - RECURSO INOMINADO Nº 2227/10 (JECC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0001.6503-2 (4232/10)*
Natureza: Ordinária de Cobrança
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e outros
Recorrido: Marisa José Souto
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga
*** Feito com vista ao Juiz Sandalo Bueno do Nascimento**

07 - RECURSO INOMINADO Nº 2228/10 (JECC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0007.0044-2 (4302/10)*
Natureza: Ordinária de Cobrança
Recorrente: Itaú Seguros S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e outros
Recorrido: Elga Gomes Lima
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga
*** Feito com vista ao Juiz Sandalo Bueno do Nascimento**

08 - RECURSO INOMINADO Nº 2288/11 (JECC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0007.6636-2/0 (4345/10)*
Natureza: Ordinária de Cobrança - Seguro DPVAT
Recorrente: Itaú Seguros S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
Recorrido: Guiomar Moura de Sousa
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga
*** Feito com vista ao Juiz Sandalo Bueno do Nascimento**

09 - RECURSO INOMINADO Nº 2294/11 (JECC-GUARAÍ-TO)

Referência: 2010.0002.3415-8*
Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Unibanco Aig Seguros S/A.
Advogado(s): Dr. Júlio César de Medeiros e Outros
Recorrido: Pedro Ribeiro Filho
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga
*** Feito com vista ao Juiz Sandalo Bueno do Nascimento**

10 - RECURSO INOMINADO Nº 2295/11 (JECC-GUARAÍ-TO)

Referência: 2010.0002.3416-6*
Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Unibanco Aig Seguros S/A. (incorporada pela Itaú Seguros S/A)
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
Recorrido: Marcelo Vieira de Souza
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga
*** Feito com vista ao Juiz Sandalo Bueno do Nascimento**

11 - RECURSO INOMINADO Nº 2296/11 (JECC-GUARAÍ-TO)

Referência: 2010.0002.3427-1*
Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Unibanco Aig Seguros S/A. (incorporada pela Itaú Seguros S/A)
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
Recorrido: João Leoncio Nunes da Silva
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga
*** Feito com vista ao Juiz Sandalo Bueno do Nascimento**

12 - RECURSO INOMINADO Nº 2297/11 (JECC-GUARAÍ-TO)

Referência: 2010.0002.3414-0*
Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Unibanco AIG Seguros S/A (incorporada pela Itaú Seguros S/A)
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
Recorrido: Eugênio Coelho Alves
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga
*** Feito com vista ao Juiz Sandalo Bueno do Nascimento**

13 - RECURSO INOMINADO Nº 2298/11 (JECC-GUARAÍ-TO)

Referência: 2010.0002.3420-4*
Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Unibanco AIG Seguros S/A (incorporada pela Itaú Seguros S/A)
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
Recorrido: Gleison Coelho dos Santos
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga
*** Feito com vista ao Juiz Sandalo Bueno do Nascimento**

14 - RECURSO INOMINADO Nº 2299/11 (JECC-GUARAÍ-TO)

Referência: 2010.0002.3413-1*
Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Unibanco AIG Seguros S/A (incorporada pela Itaú Seguros S/A)
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
Recorrido: Maria Gomes Lopes
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga
*** Feito com vista ao Juiz Sandalo Bueno do Nascimento**

15 - RECURSO INOMINADO Nº 2300/11 (JECC-GUARAÍ-TO)

Referência: 2010.0002.3418-2*
Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Unibanco AIG Seguros S/A. (incorporada pela Itaú Seguros S/A)
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
Recorrido: Edimar Macedo Pinheiro
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga
*** Feito com vista ao Juiz Sandalo Bueno do Nascimento**

16 - RECURSO INOMINADO Nº 2301/11 (JECC-GUARAÍ-TO)

Referência: 2010.0002.3417-4*
Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Unibanco AIG Seguros S/A.
Advogado(s): Dr. Júlio César de Medeiros e Outros
Recorrido: Maria Aparecida dos Santos Alves
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga
*** Feito com vista ao Juiz Sandalo Bueno do Nascimento**

17 - RECURSO INOMINADO Nº 2338/11 (JECC-PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0000.2634-2*
Natureza: Ação ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Itaú Seguros S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Maykel Lago Portela
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga
*** Feito com vista ao Juiz Sandalo Bueno do Nascimento**

18 - RECURSO INOMINADO Nº 2340/11 (JECC-PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0000.2636-9*
Natureza: Ação ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT

Recorrente: Itaú Seguros S/A
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrido: Hélio Ribeiro Figueredo
 Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga
 * Feito com vista ao Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

19 - RECURSO INOMINADO Nº 2341/11 (JECC-PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0000.2633-4*
 Natureza: Ação ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
 Recorrente: Itaú Seguros S/A
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrido: Antônio Alves da Silva
 Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga
 * Feito com vista ao Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

20 - RECURSO INOMINADO Nº 2342/11 (JECC-PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0000.2629-6*
 Natureza: Ação ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
 Recorrente: Itaú Seguros S/A
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrido: Arnaldo Clemente Calixto
 Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga
 * Feito com vista ao Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

21 - RECURSO INOMINADO Nº 2343/11 (JECC-PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0000.2630-0*
 Natureza: Ação ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
 Recorrente: Itaú Seguros S/A
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrido: Regina Abreu Milhomem
 Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga
 * Feito com vista ao Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

22 - RECURSO INOMINADO Nº 2344/11 (JECC-PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0000.2631-0*
 Natureza: Ação ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
 Recorrente: Itaú Seguros S/A
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrido: Ivone Pereira da Silva Freitas
 Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga
 * Feito com vista ao Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

23 - RECURSO INOMINADO Nº 2351/11 (JECC GUARÁI-TO)

Referência: 2010.0006.5235-9/0*
 Natureza: Ação Ordinária de Cobrança - DPVAT
 Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrida: Lilian Costa Soares
 Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga
 * Feito com vista ao Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

24 - RECURSO INOMINADO Nº 2353/11 (JECC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0012.5560-4/0 (4507/11)*
 Natureza: Ação Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
 Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrido: Manoel Dias Ferreira
 Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga
 * Feito com vista ao Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

25 - RECURSO INOMINADO Nº 2354/11 (JECC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0007.6637-0/0 (4344/2010)*
 Natureza: Ação Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
 Recorrente: Itaú Seguros S/A
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrido: Raphael Gomes Aguiar
 Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga
 * Feito com vista ao Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

26 - RECURSO INOMINADO Nº 2355/11 (JECC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0012.5562-0/0 (4509/2011)
 Natureza: Ação Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
 Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrido: Robson de Sousa Castro Silva
 Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga
 * Feito com vista ao Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

27 - RECURSO INOMINADO Nº 2356/11 (JECC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0000.7300-4/0 (5411/11)*
 Natureza: Ação Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
 Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrida: Verilene Brito de França Ferreira
 Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga
 * Feito com vista ao Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

28 - RECURSO INOMINADO Nº 2357/11 (JECC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0010.5448-0/0 (4410/10)*
 Natureza: Ação Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
 Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrida: Marli Alves Noleto
 Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga
 * Feito com vista ao Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

29 - RECURSO INOMINADO Nº 2360/11 (JECC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0012.5561-2*
 Natureza: Ação Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
 Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Dr. Júlio César de Medeiros
 Recorrido: Fladson carvalho de Sousa
 Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga
 * Feito com vista ao Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

30 - RECURSO INOMINADO Nº 2361/11 (JECC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0010.5487-0*
 Natureza: Ação Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
 Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrido: Pedro Lopes da Silva
 Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga
 * Feito com vista ao Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

31 - RECURSO INOMINADO Nº 2367/11 (JECC-GUARÁI-TO)

Referência: 2010.0007.2358-2/0*
 Natureza: Ação Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
 Recorrente(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrido(s): Jânio Bonfim Santos
 Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga
 * Feito com vista ao Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

32 - RECURSO INOMINADO Nº 2370/11 (JECC-GUARÁI-TO)

Referência: 2010.0007.2359-0/0*
 Natureza: Ação Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
 Recorrente(s): Itaú Seguros S/A
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrido(s): Irismar Pereira Severino
 Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga
 * Feito com vista ao Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

33 - RECURSO INOMINADO Nº 2371/11 (JECC-GUARÁI-TO)

Referência: 2010.0009.5297-2/0*
 Natureza: Ação Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
 Recorrente(s): Itaú Seguros S/A
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrido(s): Marcelo Freitas Coimbra
 Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga
 * Feito com vista ao Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

34 - RECURSO INOMINADO Nº 2372/11 (JECC-GUARÁI-TO)

Referência: 2010.0006.5234-0/0*
 Natureza: Ação Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
 Recorrente(s): Itaú Seguros S/A
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrido(s): Antônio Pereira de Lima
 Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga
 * Feito com vista ao Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

35 - RECURSO INOMINADO Nº 2386/11 (JECC-GUARÁI-TO)

Referência: 2010.0009.5298-0/0*
 Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
 Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
 Recorrido: Haroldo Pereira dos Santos
 Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga
 * Feito com vista ao Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

36 - RECURSO INOMINADO Nº 2387/11 (JECC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0010.5450-1/0 (4.412/10)*
 Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
 Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
 Recorrido: José Carlos Bezerra de Souza
 Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga
* Feito com vista ao Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

37 - RECURSO INOMINADO Nº 2388/11 (JECC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0010.5447-1/0 (4.409/10)*
Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
Recorrido: Eloizio Ribeiro de Sousa
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga
* Feito com vista ao Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

38 - RECURSO INOMINADO Nº 2389/11 (JECC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0010.5485-4/0 (4.431/10)*
Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
Recorrido: Sara Maria Nunes Reis
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga
* Feito com vista ao Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

39 - RECURSO INOMINADO Nº 2391/11 (JECC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0010.5486-2/0 (4.432/10)*
Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
Recorrido: Marcus Martins de Souza
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga
* Feito com vista ao Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

40 - RECURSO INOMINADO Nº 2393/11 (JECC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0010.5446-3/0 (4.408/10)*
Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
Recorrido: Laurindo Rodrigues de Oliveira
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga
* Feito com vista ao Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

41 - RECURSO INOMINADO Nº 2332/11 (JECC PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2009.0008.6869-2*
Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais
Recorrente: Agenor Floresta
Advogado: Drª. Érika Patrícia Santana Nascimento
Recorrido: José Andrade de Pádua
Advogado: Dr. Ildo João Cótica Júnior
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

42 - RECURSO INOMINADO Nº 2337/11 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2010.0005.5487-0*
Natureza: Ação de Indenização por danos Morais e Materiais
Recorrente: José Carvalho da Silva
Advogado: Dr. Clairton Lúcio Fernandes
Recorrido: Cellins – Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado: Dr. Sérgio Fontana
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

43 - RECURSO INOMINADO Nº 2346/11 (COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS-TO)

Referência: 2009.0010.6802-9/0
Natureza: Ação de Anulação de Negócio Jurídico com Pedido de Antecipação de Tutela C/C Ressarcimento de Danos Materiais e Indenização por Danos Morais
Recorrente: Editora Abril S/A
Advogado(s): Dr. Francielton R. dos S. de Albernaz
Recorrida: Cristiana Santa Vaz
Advogado(s): Drª. Silvana Pinto de Souza
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

44 - RECURSO INOMINADO Nº 2366/11 (JECC-GUARAÍ-TO)

Referência: 2010.0004.4675-9/0*
Natureza: Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Tutela Antecipada para Cancelamento de Registro em Órgão Restritivo de Crédito – SPC e Outros cc/ Indenização por Danos Morais – com Inversão do ônus da Prova
Recorrente(s): Geralda Aparecida dos Santos Jove
Advogado(s): Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto
Recorrido(s): Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado(s): Dr. Hélio Brasileiro Filho
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

45 - RECURSO INOMINADO Nº 2381/11 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2010.0005.5433-0/0 (9.833/10)*
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Xavier & Camargo Ltda-ME (Toka Confeccões Ltda)
Advogado(s): Dr. Ricardo Haag e Outros
Recorrida: Marta Ferreira da Cruz

Advogado(s): Dr. Crésio Miranda Ribeiro
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

46 - RECURSO INOMINADO Nº 2385/11 (JECC-COLINAS DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0004.8653-0/0*
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Nosso Lar Lojas de Departamento Ltda
Advogado(s): Dr. Sandro Correia de Oliveira
Recorrido: Douglas Rosa Marques
Advogado(s): Dr. Fábio Alves Fernandes
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

47 - RECURSO INOMINADO Nº 2392/11 (JECC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0000.6284-5/0 (4.099/10)*
Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrentes: Itau Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado(s): Dr. Júlio César de Medeiros Costa e Outros
Recorrido: Henderson Gomes e Souza
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

48 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.291-7

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Cominatória para substituição de produto c/c Danos Morais
Recorrente: Universo Online S/A
Advogado(s): Dr. Murilo Sudré Miranda e Outros
Recorrido: Márcio Azeka de Oliveira
Advogado(s): Não constituído
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

49 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.901.791-6

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Região Norte - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenizatória por Danos Morais e Materiais
Recorrente: Fernando Gomes Chavier
Advogado(s): Dra. Klécia Kalhiane Mota Costa
Recorrido: Exponder Informática Ltda-ME
Advogado(s): Não constituído
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

50 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.903.518-1

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais
Recorrente: Tércio Fernandes de Lima
Advogado: em causa própria
Recorrido: SERASA S/A
Advogado(s): Drª. Miriam Peron Pereira Curiali e Outros
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

51 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.903.564-5

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Região Norte - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi).
Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais
Recorrente: Nilzene Rodrigues Segurado
Advogada: Drª. Fabiana Razera Gonçalves (Defensora Pública)
Recorrido: Banco Itaucard S/A
Advogado: Dr. André Ricardo Tanganeli
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

52 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.903.815-1

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais
Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado(s): Drª. Márcia Ayres da Silva e Outros
Recorrido: Lívio Paulo Carvalho Cavalcante
Advogado(s): Drª. Elaine Ayres Barros
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

53 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.904.030-6

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Região Norte - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Ação de Reparação por Danos Materiais, Morais e Lucros Cessantes
Recorrente: Quartetto Supermercados Ltda
Advogado: Dr. André Ricardo Tanganeli
Recorrido: Camila Oliveira Petri Moura
Advogada: Drª. Suellen Siqueira Marcelino Marques
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

54 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2011.900.727-9

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado(s): Dra. Márcia Ayres da Silva
Recorrido: Divino Reis Pinto da Silva
Advogado(s): Dr. Gibran Trigueiro Batista
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

SECRETARIA DA 2ª TURMA RECURSAL, aos vinte e quatro (24) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e onze (2011)

Intimação às Partes

Juiz Presidente: SANDALO BUENO DO NASCIMENTO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.904.734-5

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Dano Material e Moral

Recorrente: Confiança Mudanças e Transportes Rodoviário (Goiania Mudanças e Transportes Ltda)

Advogado(s): Dr. Jésus Fernandes da Fonseca e outros

Recorrida: Marta Maria Baldan Dayrell Ferro Azevedo

Advogado(s): Drª. Maria Cândida Baldan

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

DESPACHO: "Retornem-se os autos ao Juízo de origem, tendo em vista o seu regresso do Supremo Tribunal Federal, que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto, em razão da inexistência de contrariedade ao artigo 93, XI, da Constituição Federal." Palmas-TO, 17 de maio de 2011 – (a) Juiz Sandalo Bueno do Nascimento-Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO INOMINADO Nº 2320/11 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2010.0005.5522-1 (9.743/10)

Natureza: Ação de Cobrança de Indenização do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Via Terrestre- DPVAT

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros (2º recorrente)

Recorrido: Ademir Batista Novais

Advogado: Dr. Luciano Henrique S. de Oliveira Aires (2º recorrido)

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

DESPACHO: "Intime-se a parte recorrida, para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de maio de 2011 (a) Juiz Sandalo Bueno do Nascimento-Presidente

ESMAT

Resoluções

O Conselho Institucional e Acadêmico da Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT, em reunião ordinária, realizada no dia 12 de maio do ano em curso, por unanimidade, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 001/2005, que instituiu o Medalhão da Escola Superior da Magistratura Brasileira;

CONSIDERANDO os relevantes serviços prestados à Escola Superior da Magistratura Tocantinense e ao aprimoramento do ensino jurídico no Tocantins, bem como sua contribuição decisiva para a reestruturação orgânica e tecnológica da ESMAT.

RESOLVE

Art. 1º Outorgar à Desembargadora JACQUELINE ADORNO o Medalhão da Escola Superior da Magistratura Tocantinense.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Palmas-TO, 16 de maio de 2011.

*Desembargador LUIZ GADOTTI
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça
Presidente do Conselho*

*Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Diretor Geral da ESMAT*

*Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ
Primeiro Diretor Adjunto da ESMAT*

*Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR
Segundo Diretor Adjunto da ESMAT*

*Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Terceiro Diretor Adjunto da ESMAT*

*Juiz ALLAN FERREIRA MARTINS
Presidente da Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins*

*Dr. JOSÉ MACHADO DOS SANTOS
Diretor Geral do Tribunal de Justiça*

O Conselho Institucional e Acadêmico da Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT, em reunião ordinária, realizada no dia 12 de maio do ano em curso, por unanimidade, no uso de suas atribuições legais

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 001/2005, que instituiu o Medalhão da Escola Superior da Magistratura Brasileira;

CONSIDERANDO os relevantes serviços prestados pelo Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, o Desembargador HENRIQUE NELSON CALANDRA, às

escolas da Magistratura e ao Poder Judiciário do Brasil, bem como sua contribuição para o aperfeiçoamento da ciência jurídica.

RESOLVE

Art. 1º Outorgar ao Desembargador HENRIQUE NELSON CALANDRA o Medalhão da Escola Superior da Magistratura Tocantinense.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Palmas-TO, 16 de maio de 2011.

Desembargador LUIZ GADOTTI

*Vice-Presidente do Tribunal de Justiça
Presidente do Conselho
Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Diretor Geral da ESMAT*

*Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ
Primeiro Diretor Adjunto da ESMAT*

*Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR
Segundo Diretor Adjunto da ESMAT*

*Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Terceiro Diretor Adjunto da ESMAT*

*Juiz ALLAN FERREIRA MARTINS
Presidente da Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins*

*Dr. JOSÉ MACHADO DOS SANTOS
Diretor Geral do Tribunal de Justiça*

O Conselho Institucional e Acadêmico da Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT, em reunião ordinária, realizada no dia 12 de maio do ano em curso, por unanimidade, no uso de suas atribuições legais
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 001/2005, que instituiu o Medalhão da Escola Superior da Magistratura Brasileira;

CONSIDERANDO os relevantes serviços prestados pelo Secretário da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o Doutor LAURO ROCHA REIS, a esta Escola da Magistratura e ao Poder Judiciário Tocantinense, bem como sua contribuição para o contínuo aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

RESOLVE

Art. 1º Outorgar ao Doutor LAURO ROCHA REIS o Medalhão da Escola Superior da Magistratura Tocantinense.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Palmas-TO, 16 de maio de 2011.

*Desembargador LUIZ GADOTTI
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça
Presidente do Conselho*

*Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Diretor Geral da ESMAT*

*Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ
Primeiro Diretor Adjunto da ESMAT*

*Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR
Segundo Diretor Adjunto da ESMAT*

*Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Terceiro Diretor Adjunto da ESMAT*

*Juiz ALLAN FERREIRA MARTINS
Presidente da Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins*

*Dr. JOSÉ MACHADO DOS SANTOS
Diretor Geral do Tribunal de Justiça*

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALVORADA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Autos n. 2011.0001.6595-2 - COBRANÇA

Requerente: SUPERMERCADO FREITAS

Requerido: CASSIO HENRIQUE PEREIRA

SENTENÇA: "(...). Desta forma, hei por bem HOMOLOGAR por sentença acordo de folhas 11, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, extingo o presente processo, com julgamento de mérito, conforme artigo 269, inciso III, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Defiro como requer no

pedido de homologação. Cumpra-se. P.R.I. Alvorada, 19 de maio de 2011. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito.”

Autos n. 2011.0001.8604-6 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: ROGÉRIO DA COSTA MONTELL
Executado: RONY FERLAN MARTINS COSTA

SENTENÇA: “(...) Bem de ver que, tendo o exequente dado ao devedor quitação pelo pagamento do débito executado, resta a este Juízo extinguir a presente execução, a teor do que dispõe o art. 794, I, do CPC, e assim o faço, determinado o arquivamento dos autos, mediante as cautelas de praxe. P.R.I. Alvorada, 19 de maio de 2011. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito.”

Autos n. 2010.0005.4717-2 - COBRANÇA

Requerente: MAURICIO SOUZA FARIAS
Requerido: ELETROMIL – MAGALHÃES E SOUZA LTDA

SENTENÇA: “(...) Prevê o art. 267, VIII, do CPC que o processo é extinto, sem resolução de mérito, quando “o autor desistir da ação”. Assim, não há óbice ao deferimento do que se pede. Desta forma, ante ao desinteresse da parte requerente, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Defiro os requerimentos formulados no pedido de desistência. Cumpra-se. Sem custas. P. R. I. Alvorada, 19 de maio de 2011. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito.”

Autos n. 2010.0012.4574-9 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: MARIA JANEIDE DOS SANTOS LINS
Executado: ALAIR RIBEIRO DE MORAIS

SENTENÇA: “(...) Bem de ver que, tendo o exequente dado ao devedor quitação pelo pagamento do débito executado, resta a este Juízo extinguir a presente execução, a teor do que dispõe o art. 794, I, do CPC, e assim o faço, determinado o arquivamento dos autos, mediante as cautelas de praxe. Segue anexo comprovante de retirada de restrição dos veículos junto ao RENAJUD. P.R.I. Alvorada, 20 de maio de 2011. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito Substituição Automática.”

Autos n. 2009.0013.1080-6 – MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: CELIANE GOMES DOS SANTOS
Advogado: Dr. Jaime Soares Oliveira – OAB/TO 800

Impetrado: MIRIAM SALVADOR COSTA RIBEIRO
Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos – OAB/TO 514

Intimação da impetrante, através de seu procurador. SENTENÇA: “(...) Posto isto, verificada a transgressão a direito líquido e certo da impetrante do presente *mandamus*, ocorrido por conduta praticada pela Exma. Sra. Prefeita Municipal de Talismã/TO, MIRIAM SALVADOR COSTA RIBEIRO (autoridade coatora), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, razão pela qual **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para o fim de determinar a Exma. Sra. Prefeita Municipal que, na qualidade de Chefe do Poder Executivo do Município de Talismã / TO, **nomeie** a impetrante para o cargo de provimento efetivo de serviços gerais, para o qual a mesma logrou aprovação em concurso público de provas realizadas pela municipalidade. Deixo de condenar o alcaide impetrado nos honorários advocatícios sucumbenciais em razão do entendimento já consolidado pelas Cortes Superiores através do enunciado das Sumulas 512/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo recursal voluntário, encaminhem-se os autos à apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o reexame necessário da matéria (“duplo grau de jurisdição”), na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, em nada sendo postulado pelas partes, arquivem-se os autos, com as comunicações de praxe e as baixas de estilo. Cumpram-se. Alvorada/TO, 23 de maio de 2.011. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito”.

Autos n. 2011.0002.6225-7 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: MIRIAM SALVADOR COSTA RIBEIRO
Advogado: Dr. Antonio Carlos Ribeiro – OAB/TO 441-B

Requerido: JULIO CESAR FERREIRA LEITE – JF EDITORA (JORNAL PODERES) e JULIO CESAR FERREIRA LEITE

Intimação da requerente, através de seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o depósito das custas e taxa judiciária, nos valores R\$341,50 e R\$218,00, respectivamente, as quais deverão ser recolhidas através do DAJ, nos termos do despacho a seguir transcrito: “Defiro a alteração do rito para o ordinário, conforme fl. 17. À contadoria para apuração das custas processuais. Após, intime-se a requerente para proceder ao seu recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento e arquivamento do feito (art. 257, CPC). Cumprida as providências, proceda à citação do requerido, nos termos do artigo 231, I e, 232 I, todos do CPC. Intime-se. (...) Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito.”

Autos n. 2010.0007.7832-8 – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: VALDIVINO MATIAS LOPES
Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos – OAB/TO 514

Requerido: BANCO VOTARANTIM S/A
Advogados: Drs. Celso Marcon – OAB/ES 10.990; Núbia Conceição Moreira – OAB/TO 4.311 e Lidimar Carneiro Pereira Campos – OAB/TO 1.359.

Intimação do requerido, através de seus procuradores. DESPACHO: “Intimem-se as partes para manifestarem se pretendem produzir provas em audiência de instrução e julgamento. Caso queiram, especifiquem-se, juntando rol de testemunha, se for o caso. Advertida as partes que suas inércias representará desistência a audiência de instrução e julgamento, procedendo, desde logo, ao julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Alvorada, 23 de maio de 2011. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito.”

Autos n. 2010.0008.9004-7 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: MARCIONILIO HENRIQUE DE ALMEIDA
Advogado: Dr. Daniel Vieira Rodrigues – OAB/DF 22.289

Requerido: DARCY VIEIRA DA CRUZ
Advogado: Dr. Ibanor Antonio Oliveira – OAB/TO 128-B

Intimação do requerido e seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas finais no valor de R\$251,00; a qual deverá ser recolhida através de DAJ, nos termos da sentença de fls. 153/160.

Autos n. 2009.0011.1887-5 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: IBANOR ANTONIO OLIVEIRA – OAB/TO 128-B

Advogado: Em causa própria
Executado(a): MAGALI PICOLLI DE PAULA

Advogado(a): Dra. Lidimar Carneiro Pereira Campos – OAB/TO 1.359

Intimação do(a) executado(a) e sua procuradora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas finais no valor de R\$264,81; a qual deverá ser recolhida através de DAJ, nos termos da sentença de fls. 30.

Autos n. 2008.0001.4242-1 – ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO C/C COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: JOAQUIM PARENTE DE MORAIS

Advogado: Dr. Ibanor Antonio Oliveira – OAB/TO 128-B

Requerido: ANTONIO PEREIRA SALGADO

Advogado: Dr. Juarez Miranda Pimentel – OAB/TO 324-B

Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogados: Drs. Fernanda Ramos – OAB/TO 1965; Décio Freire – OAB/MG 56.543 e OAB/DF 1.742-A

Intimação das partes, através de seus procuradores, dando-lhe conhecimento do retorno dos autos supra do TJ/TO, em cuja corte por unanimidade de votos, negou seguimento ao apelo, confirmando a sentença, diante do que, fica o mesmo intimado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se, requerendo o que achar de direito.

Autos n. 2010.0007.7823-9 – DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

Requerente: O ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Dr. Teotônio Alves Neto – Procurador do Estado

Requerido: AGROPECUARIA GUARANI LTDA

Advogado: Dra. Sinaia Lazzaroto – OAB/RS 60734

Intimação da requerida, através de sua procuradora. DESAPACHO: “Compulsando o caderno processual, verifica-se às folhas 47 petição juntada pela requerida onde concorda com a desapropriação e os valores da avaliação, requerendo a liberação do valor depositado. Às folhas 50, item III (contrato social), resta claro que o senhor Valdir Lazzaroto, o qual assinou a procuração *ad judicium*, representa a empresa requerida, estando, desta forma, devidamente legitimado para concordar com a desapropriação. Desta forma, diante do reconhecimento voluntário da requerida, o requerente deverá ser imitado definitivamente na posse. Desta forma, diante do reconhecimento voluntário da requerida, o requerente deverá ser imitado definitivamente na posse. Expeça-se alvará para liberação do valor depositado pelo requerente. Expeça-se os mandados necessários. Intimem-se. Alvorada, 13 de maio de 2011. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito”.

Autos nº 2011.0001.6577-4 – Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Alixandre Firmes Consisano

Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro – OAB/SP 229.901 e OAB/TO 4.128-A

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

INTIMAÇÃO: Fica o(a) requerente, através de seu procurador, intimado para, caso queira, no prazo legal, impugnar a contestação e documentos apresentados nos autos.

Autos nº 2011.0001.6582-0 – Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Maria dos Reis Carvalho

Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro – OAB/SP 229.901 e OAB/TO 4.128-A

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

INTIMAÇÃO: Fica o(a) requerente, através de seu procurador, intimado para, caso queira, no prazo legal, impugnar a contestação e documentos apresentados nos autos.

Autos n. 2009.0005.6154-6 – CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: V. DE OLIVEIRA BESSA representado pela sua sócia VANDA DE OLIVEIRA BESSA

Advogado: Dr. Antonio Carlos Miranda Aranha – OAB/TO 1327-B

Requerido: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Advogado: Dra. Ana Paula de Souza Correa – OAB/RJ 143.613 e Dra. Patrícia Mota Marinho Vichmeyer – OAB/TO 2245

SENTENÇA: “(...) Desse modo, mesmo em NÃO CONSIDERANDO o contestado referente à data do termo final do contrato conforme quis a requerida, observo que a requerente não juntou ao caderno processual provas que confirmassem a sua pretensão. Tanto que, firmei o meu entendimento a partir da data por ele afirmada como sendo a do termo final do contrato – 18/02/2009 e, mesmo assim, foram desnecessárias para um juízo diferente, a data argüida pela requerida, a qual conforme explicitado acima, não posso considerar. Corroborando o entendimento de desincumbência do Autor de trazer para julgamento, acervo probante robusto: 1 – não apresentou as faturas completas, referentes ao lapso temporal em que durou o contrato; 2 – cita 18 contatos com a requerida e os respectivos números de protocolos, nomes dos atendentes e os seus respectivos números de matrícula, mas nenhuma prova há nos autos, que fortalecem tais assertivas. O fato constitutivo do seu direito, caberia-lhe provar. **PELO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Isento de custas e honorários.** P.R.I.C. Alvorada, 23 de maio de 2.011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito”.

Autos n. 2007.0006.9298-9 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Exequente: PNEUAÇO COMÉRCIO DE PNEUS DE PORANGATU LTDA

Advogado: Dr. Juliano Galdino Teixeira – OAB/GO 14.363 e Dra. Lorena Siqueira Silva Souza – OAB/GO 29.749

Executado: PAULO CARLOS LIMA

Advogado: Dr. Leomar Pereira da Conceição – OAB/TO 174-A

Intimação do exequente, através de seus procuradores. DESPACHO: “Compulsando o caderno processual, verifica-se às folhas 102 intimação do exequente para retirada do edital de praça para fins de publicação, todavia, o mesmo ficou inerte, não sendo possível a realização do ato designado.

Destá forma, intime-se a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção e arquivamento. Intimem-se. Alvorada, 13 de maio de 2.011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito”.

Autos n. 2009.0004.1250-8 – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRANSITO

Requerentes: IRAIDES FERREIRA DE BRITO e OUTROS
Advogado: Dr. José Orlando Nogueira Wanderley – OAB/TO 1378
Requerido: VALTEIR ANTONIO BATISTA
Advogado: Nihil
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA
Advogado: Dr. Antonio Carlos Miranda Aranha – OAB/TO 1327-B
Requerido: MARIA ELIDIA DE PAULA REIS
Advogado: Dr. Ariovaldo de Oliveira Reis – OAB/GO 1125
DESPACHO: “Remeta-se a Comarca de Gurupi. Alvorada, 19.05.11. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito”.

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS Nº 2009.0002.2796-4

Ação: PENAL
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Acusado: ROGERIO ALVES SIQUEIRA
FINALIDADE: CITA o acusado ROGERIO ALVES SIQUEIRA, brasileiro, solteiro, chapeiro, natural de Alvorada/TO, nascido aos 14/04/1986, filho de Geraldo Alves Siqueira e Venina Teles Santana, portador do RG de nº 1.112.720-SSP/GO, estando em local incerto e não sabido, para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer Defesa Preliminar, através de advogado, sobre a acusação que lhe é feita nos autos supra referidos, podendo “arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário” – art. 396-A, § 2º do CPP. Por ocasião da audiência de instrução, as testemunhas deverão ser apresentadas pelo acusado, independentemente e intimação. Se houver necessidade, o(a) acusado(a) deverá requerer, previamente, a intimação das testemunhas. Alvorada/TO., 19 de maio de 2011.FABIANO GONÇALVES MARQUE Juiz de Direito Substituição Automática.

ANANÁS

1ª Escrivania Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor Carlos Roberto de Sousa Dutra, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto respondendo pela Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás - TO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital de CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, se processam os autos de Ação Penal nº 2011.0004.5578-0, que o Ministério Público, como Autor, move em desfavor de Claudionor Rodrigues Nunes, sendo o presente para CITAR o acusado: CLAUDIONOR RODRIGUES NUNES vulgo “baixinho”, brasileiro, viúvo, lavrador, natural de Tocantinópolis-TO, nascido aos 08/11/1955, filho de Manoel Ferreira Nunes e Francisca Rodrigues Lima, portador do RG nº 1.120.573, 2ª Via SSP/TO, residente na Av. Vicente Borges, Povoado Centro dos Borges, Município de Riachinho-TO, estando em lugar incerto e não sabido, denunciado como incurso nas sanções penais do artigo 121, § 2º, II c/a art. 29, do Código Penal, e como esteja em local incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado pelo presente para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com a lei 11.719/2008 que alterou os artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal podendo, na resposta, arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário. Ficando-o advertido que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhes vista dos autos por 10(dez) dias. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 25 de maio de 2011. Eu, Solange R. Damasceno, Escrivã Judicial digitou e subscreveu.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Auto de Restituição de Veículo Apreendido nº 331/04

Requerente: JOSÉ VIRGINIO DA SILVA
Advogado: Dr. JOÃO AMARAL SILVA – OAB/TO 952
Pelo presente, fica o advogado constituído acima identificado INTIMADO para se manifestar nos autos se tem interesse no prosseguimento do feito. Ananás, 25 de maio de 2011. Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz de Direito Substituto.

Auto Pedido de Liberdade Provisória nº 249/03

Requerente: ANTONIO PEREIRA DE ARAÚJO
Advogado: Dr. AVANIR ALVES COUTO FERNANDES – OAB/TO 1338
Pelo presente, fica a advogada constituída acima identificada INTIMADA para se manifestar nos autos se tem interesse no prosseguimento do feito. Ananás, 25 de maio de 2011. Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz de Direito Substituto.

ARAGUAÇU

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2009.0010.6282-9
Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Banco Finasa S/A
Advogado: DR. FRABRÍCIO GOMES OAB/TO 3350
Requerido: LEANDRO BATISTA DOS SANTOS
FINALIDADE INTIMAÇÃO: Fica o autor, através de seu procurador, devidamente intimado para manifestar nos presentes, sobre a certidão do Oficial de justiça, às 36v, tendo em vista que não foi possível efetuar a busca e apreensão do veículo e a citação do requerido, pois o mesmo mudou-se para a cidade de Gurupi/TO, levando consigo o referido veículo.

ARAGUAINA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS PARA DEVOLVEREM OS PROCESSOS QUE SE ENCONTRAM COM CARGA, EM CARTÓRIO, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO, A FIM DE QUE SEJAM VISTOS EM CORREIÇÃO, TUDO CONFORME O ARTIGO 5º, DA PORTARIA N. 018/2011, QUE DISPÕE SOBRE A CORREIÇÃO-GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA COMARCA DE ARAGUAINA, ESTADO DO TOCANTINS, PUBLICADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA N. 2631, PÁGINA 36.

AUTOS N. 001 - DESAPROPRIAÇÃO

AUTOR: ESTADO DO TOCANTINS
RÉU: ABELARDO MAUROA DE M.
ADVOGADO COM CARGA DOS AUTOS: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO OAB/TO 857

AUTOS N. 3.902/99 - CAUTELAR

AUTOR: WALDEMAR DIAS CARNEIRO
RÉU: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO COM CARGA DOS AUTOS: JOZIAS PEREIRA OAB/TO 1677

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

KILBER CORREIA LOPES, Juiz de Direito em substituição Automática da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o(a) acusado(a): RAIMUNDO NONATO ALMEIDA DA SILVA, brasileiro, união estável, lavrador, natural de Imperatriz-MA, nascido em 11-05-1974, filho de Valmir Pereira da Silva e de Alvinia Araújo da Silva, atualmente em lugar incerto ou não sabido, o(a) qual foi denunciada(o) nas penas do artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro, nos autos de ação penal nº 2008.0009.4168-5/0, e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado(a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa inicial. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no “Placar” do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 25 de maio de 2011. Kilber Correia Lopes – juiz de direito em substituição automática. aapredadantas.

AUTOS: 2006.0007.2445-9/0- AÇÃO PENAL

Denunciado: Fabio Ramos de Marçilio
Advogado: Dra. Daniela Augusto Guimaraes, OAB/TO no.3.912
Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado acima mencionado intimado para apresentar as alegações finais no prazo legal. Araguaína, 20/05/2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de direito em substituição automática. Araguaína, 24 de maio de 2011.

AUTOS: 2006.0007.2445-9/0- AÇÃO PENAL

Denunciado: Fabio Ramos de Marçilio
Advogado: Dr. Francisco Jose de Sousa Borges, OAB/TO no. 413-A
Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado acima mencionado intimado para apresentar as alegações finais no prazo legal. Araguaína, 20/05/2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de direito em substituição automática. Araguaína, 24 de maio de 2011.

AUTOS: 2010.0006.7462-0/0- AÇÃO PENAL

Denunciado: Ricardo Oliveira Costa
Advogado: Dr. Riiths Moreira Aguiar, OAB/TO 4.243, Dra. Célia Cilene de Freitas Paz, OAB/TO 1.375-B
Intimação: Ficam os advogados constituídos do denunciado acima mencionado intimado da sentença condenatória a seguir transcrita: ... Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu Ricardo Oliveira Costa... nas penas do art. 168, § 1º, inc. III, do Código Penal, por oito vezes, c/c art. 71, caput, do CP...Assim, torno a pena em definitivo a pena privativa de liberdade para o réu em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, ao valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal. Regime inicial: fixo para o sentenciado o regime inicialmente aberto em cumprimento ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea “c” do CP... Assim por ser a pena privativa de liberdade superior a 01 (um) ano, substituo por duas penas restritivas de direito consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida quando da execução da pena; prestação pecuniária consistente no pagamento de um salário mínimo, em gêneros alimentícios a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida quando da execução da

pena...PRI. Araguaína/TO, 23 de setembro de 2010. Jose Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Autos Ação Penal Nº 2007.00081657-2

Autor: Ministério Público

Acusado: JAIRO SALOMAO DE SALES

Francisco Vieira Filho Juiz de Direito Titular da 1ª Vara criminal da Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, JAIRO SALOMAO DE SALES, brasileiro, solteiro, filho de Jair Francisco de Sales e Esterlita Salomão de Sales, natural de Conceição do Araguaia/PA, nascido aos 18/07/1980 atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citada pelo presente para o fim exclusivo de a acusada oferecer defesa inicial. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal da acusada ou do defensor constituído. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 24 de maio de 2011. Eu, (Ana Aparecida Pedra Dantas), escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Autos Ação Penal Nº 2009.0001.9166-8

Autor: Ministério Público

Acusado: ROGERIO ALVES DA SILVA

Francisco Vieira Filho Juiz de Direito Titular da 1ª Vara criminal da Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, ROGERIO ALVES DA SILVA, brasileiro, filho de Basílio Alves da Silva e Iolinda Alves de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citada pelo presente para o fim exclusivo de a acusada oferecer defesa inicial. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal da acusada ou do defensor constituído. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 24 de maio de 2011. Eu, (Ana Aparecida Pedra Dantas), escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

2ª Vara Criminal Execuções Penais

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte abaixo identificada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2011.0005.5138-0/0 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: DEROCI PARENTE CARDOSO

Advogada: PATRICIA PEREIRA DA SILVA.

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª acerca da expedição da carta precatória de intimação das testemunhas arroladas pelo ministério público os Sr. Guilherme Gonçalves Lessa e Janaina Brum, nos referidos autos em epígrafe. Araguaína aos 24.05.2011.

AUTOS: 2011.0005.5138-0/0 – DENÚNCIA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: Deroci Parente Cardoso

Advogada: Dr. PATRICIA PEREIRA DA SILVA.

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª Intimo V. Sª da designação da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na data de 31 de maio de 2011, às 14:00 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, conforme despacho proferida as folhas 490, nos referidos autos em epígrafe.

AUTOS: 2010.0008.8441-1/0 – DENÚNCIA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: MARCOS AURELIO DOS SANTOS ARAUJO

Advogado: DR. DANIEL PINHEIRO DA SILVA B. AIRES

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª do teor do despacho as folhas 38, nos respectivos autos em epígrafe: "Fica quase que impossível tocar um processo de forma célere diante da total falta de colaboração do réu, o qual está preso. E por estar preso deveria facilitar a sua própria condição. Ao invés disso atribui à genitora a responsabilidade pela sua defesa. Somente esperamos que no futuro alguém não atribua a responsabilidade por eventual atraso na marcha processual. Diante da inércia do réu, nomeio o Doutor Daniel Pinheiro da Silva B. Aires, telefone 3412-2048, com escritório na Rua Amazonas, 575, Centro de Araguaína, o qual deverá ser intimado para apresentar a resposta à acusação. Seus honorários deverão ser recolhidos pelo acusado, conforme a tabela da OAB. Intimem-se, inclusive o réu. Araguaína/TO, aos 18 de maio de 2011. Alvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.

2ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0001.5665-1/0 Ação: Interdição

Requerente: M. A. O. C

Advogado: Dr. Marques Elex Silva Carvalho OAB/TO 1971

Requerido: O. B. de O.

OBJETO: (fls. 22) – Manifestar sobre certidão de fls. 21 (requerente não localizada no endereço fornecido na inicial), no prazo de 10 dias.

AUTOS: 2009.0008.4916-7/0 Ação: Separação de Corpos

Requerente: D. M. da S. A

Advogado: Dr José Hobaldo Vieira OAB/TO 1722

Requerido: P. R. R. A

Advogado Drª BIANCA MARCHESINI OAB/BA23878

OBJETO (fls. 66) – Comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06.12.2011 às 16 horas acompanhados de seus respectivos constituintes e testemunhas, bem como especificarem as provas que pretendam produzir em audiência, no prazo de 10 dias que antecedem a data da mesma.

DECISÃO PARTE DISPOSITIVA: (fls. 69) – "Isto posto, regulamento o direito de visita do pai à filha, a priori, aos finais de semana alternados, devendo pegá-la aos sábados às 09 horas e devolvê-la aos domingos às 18 horas. Cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 66. Intimem-se".

AUTOS: 2008.0008.8276-0/0 Ação: Declaratória

Requerente: Z. G. da S

Advogado: Dr José Hobaldo Vieira OAB/TO 1722

Requerido: W. P. C

Advogado Dr. José Sales Ribeiro Junior OAB/RJ 143.594

OBJETO: (Fls. 204) – Vistas a parte autora para manifestar-se acerca dos documentos acostados as folhas 194/199 no prazo de 05 dias.

OBJETO: (fls. 207) – Comparecer a audiência de conciliação redesignada para o dia 17.11.2011 às 16 h 30 min, acompanhados de seus respectivos constituintes e DECISÃO cuja parte dispositiva transcrevemos: (Fls. 210): " Considerando que o feito não se trata de uma execução e sim de processo em fase de conhecimento, INDEFIRO o pedido de fls. 208, alínea a. Entretanto, com fundamento no poder geral de cautela conferido ao magistrado, e ainda, considerando que, o arrolamento dos bens não acarretará nenhum prejuízo às partes, a contrario sensu, acautelará a quota parte que pertence à requerente, determino o arrolamento dos bens imóveis que constam na inicial, devendo o requerido funcionar como depositário fiel dos mesmos, mediante compromisso legal. Determino que se oficie a ADAPEC dos Estados de Tocantins, Maranhão e Pará para indicarem a existência de semoventes em nome do requerido. Cumpra-se o despacho de fls. 207. Intimem-se".

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2006.0007.8931-3 - EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: DISMACOL MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado: EDESIO DO CARMO PEREIRA

Embargado: UNIÃO

DECISÃO: Fls. 16 – "...Ex positis e o mais que consta, declino da competência para continuar a conhecer destes autos e apensos, determinando, por consequência, a remessa dos feitos ao douto Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína, que reputo competente ao processamento dos termos ulteriores, observadas as cautelas legais. Traslade-se cópia aos autos em apenso. Intime-se e cumpra-se."

Autos nº 2006.0006.7985-2 - EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: JOSÉ EXPEDITO COSTA FERREIRA

Advogado: JOSÉ HOBALDO VIEIRA

Embargado: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: Fls. 31 – "...Ex positis e o mais que consta, declino da competência para continuar a conhecer destes autos e apensos, determinando, por consequência, a remessa dos feitos ao douto Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína, que reputo competente ao processamento dos termos ulteriores, observadas as cautelas legais. Traslade-se cópia aos autos em apenso. Intime-se e cumpra-se."

Autos nº 2006.0006.1241-3 - EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: IVAN TORRES LIMA

Advogado: IVAN TORRES LIMA

Embargado: INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO: Fls. 61 – "...Ex positis e o mais que consta, declino da competência para continuar a conhecer destes autos e apensos, determinando, por consequência, a remessa dos feitos ao douto Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína, que reputo competente ao processamento dos termos ulteriores, observadas as cautelas legais. Traslade-se cópia aos autos em apenso. Intime-se e cumpra-se."

Autos nº 2006.0006.1327-4 - EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: BOANICE BOTELHO KALIL

Advogado: ALCEBIADES RIZZO JUNIOR

Embargado: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Fls. 367 – "...Ex positis e o mais que consta, declino da competência para continuar a conhecer destes autos e apensos, determinando, por consequência, a remessa dos feitos ao douto Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína, que reputo competente ao processamento dos termos ulteriores, observadas as cautelas legais. Traslade-se cópia aos autos em apenso. Intime-se e cumpra-se."

Autos nº 2006.0008.1044-4 - EMBARGOS DE TERCEIRO

Embargante: BENEDITO DA COSTA CASTRO

Advogado: ALVARO SANTOS DA SILVA

Embargado: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Fls. 26 – "...Ex positis e o mais que consta, declino da competência para continuar a conhecer destes autos e apensos, determinando, por consequência, a remessa dos feitos ao douto Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína, que reputo competente ao processamento dos termos ulteriores, observadas as cautelas legais. Traslade-se cópia aos autos em apenso. Intime-se e cumpra-se."

Autos nº 2006.0008.1029-2 - EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: MALASCA AGROPECUÁRIA LTDA

Advogado: GERALDO DE CASTILHO FREIRE

Embargado: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Fls. 252 – "...Ex positis e o mais que consta, declino da competência para continuar a conhecer destes autos e apensos, determinando, por consequência, a remessa dos feitos ao douto Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína, que reputo competente ao processamento dos termos ulteriores, observadas as cautelas legais. Traslade-se cópia aos autos em apenso. Intime-se e cumpra-se."

Autos nº 2006.0008.1026-6 - EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: MALASCA AGROPECUÁRIA LTDA

Advogado: GERALDO DE CASTILHO FREIRE E NELSON SERIO FREIRE

Embargado: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Fls. 174 – "...Ex positis e o mais que consta, declino da competência para continuar a conhecer destes autos e apensos, determinando, por consequência, a remessa dos feitos ao douto Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína, que reputo competente ao processamento dos termos ulteriores, observadas as cautelas legais. Traslade-se cópia aos autos em apenso. Intime-se e cumpra-se."

Autos nº 2006.0007.8973-9 - EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: CONTERPA – CONSTRUÇÃO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Advogado: JOSÉ ARIMATÉRIA JR.

Embargado: UNIÃO

DECISÃO: 14 – "...Ex positis e o mais que consta, declino da competência para continuar a conhecer destes autos e apensos, determinando, por consequência, a remessa dos feitos ao douto Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína, que reputo competente ao processamento dos termos ulteriores, observadas as cautelas legais. Traslade-se cópia aos autos em apenso. Intime-se e cumpra-se."

Autos nº 2006.0007.8927-5 EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: CONFECÇÕES PADRE CÍCERO LTDA

Advogado: JOSE BONIFÁCIO SANTOS TRINDADE

Embargado: UNIÃO

DECISÃO: 68 – "...Ex positis e o mais que consta, declino da competência para continuar a conhecer destes autos e apensos, determinando, por consequência, a remessa dos feitos ao douto Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína, que reputo competente ao processamento dos termos ulteriores, observadas as cautelas legais. Traslade-se cópia aos autos em apenso. Intime-se e cumpra-se."

Autos nº 2006.0006.2910-3 – AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO

Requerente: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA

Procurador: HENRY SMITH

Requerido: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Fls. 92/93 – "...Ex positis e o mais que dos autos consta, declino da competência para processar e julgar o presente feito e, por consequência, determino a remessa dos autos ao douto Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araguaína, observadas as cautelas de praxe. Intime-se e Cumpra-se."

Autos nº 2006.0006.3956-7 - EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: SNATA BARBARA CGRÍCOLA LTDA

Advogado: MARCO ANTONIO TOBAJA

Embargado: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: 251 – "...Ex positis e o mais que consta, declino da competência para continuar a conhecer destes autos e apensos, determinando, por consequência, a remessa dos feitos ao douto Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína, que reputo competente ao processamento dos termos ulteriores, observadas as cautelas legais. Traslade-se cópia aos autos em apenso. Intime-se e cumpra-se."

Autos nº – 2006.0001.6183-7 - EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: UNIÃO

Executado: ROCHA E MOURÃO LTDA

Advogado: JOSÉ CARLOS FERREIRA

DECISÃO: 71 – "...Ex positis e o mais que consta, declino da competência para continuar a conhecer da hipótese vertente destes autos, determinando, por consequência, a remessa do feito ao douto Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína, que reputo competente ao processamento dos termos ulteriores, observadas as cautelas legais. Intime-se e cumpra-se."

Autos nº 2006.0007.9002-8 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: UNIÃO

Executado: ROCHA E MOURÃO LTDA

Advogado: JOSÉ CARLOS FERREIRA

DECISÃO: 58 – "...Ex positis e o mais que consta, declino da competência para continuar a conhecer da hipótese vertente destes autos, determinando, por consequência, a remessa do feito ao douto Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína, que reputo competente ao processamento dos termos ulteriores, observadas as cautelas legais. Intime-se e cumpra-se."

Autos nº 2006.0006.1397-5 – EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: JOSÉ SOARES DA SILVA

Advogado: DANIEL PINHEIRO SATLER

Embargado: INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO: Fls. 53 – "...Ex positis e o mais que consta, declino da competência para continuar a conhecer destes autos e apensos, determino, por consequência, a remessa dos feitos ao douto Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína, que reputo competente ao processamento dos termos ulteriores, observadas as cautelas legais. Traslade-se cópia aos autos em apenso. Intime-se e cumpra-se."

Autos nº 2010.0003.7851-6 – AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: BRASAMA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PEÇAS LTDA

Advogado: FERNANDO MARCHESINI

Requerido: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Fls.137 – "...Ex positis e o mais que dos autos consta, declino da competência para continuar a conhecer da hipótese vertente destes autos, determinando, por consequência, a remessa do feito ao douto Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína, que reputo competente ao processamento dos termos ulteriores, observadas as cautelas legais. Intime-se e cumpra-se."

Autos nº 2006.0006.1187-5 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Requerente: NAIR SILVA LIMA DE ANDRADE

Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Fls. 147/148 – "...Ex positis e o mais que dos autos consta, declino da competência para prosseguir no conhecimento do presente feito e, por consequência, determino a remessa dos autos ao douto Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína, que reputo competente ao processamento dos termos ulteriores no presente feito, observadas as cautelas legais. Intime-se e cumpra-se."

Autos nº 2007.0005.6947-8 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Requerente: MARIA CECI DE MATOS SANTOS

Advogado: RICARDO CÍCERO PINTO

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Fls. 112/113 – "...Ex positis e o mais que dos autos consta, declino da competência para prosseguir no conhecimento do presente feito e, por consequência, determino a remessa dos autos ao douto Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína, que reputo competente ao processamento dos termos ulteriores no presente feito, observadas as cautelas legais. Intime-se e cumpra-se."

Autos nº 2007.0003.4499-9 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Requerente: FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO

Advogado: RICARDO CÍCERO PINTO

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO: Fls. 98/99 – "...Ex positis e o mais que dos autos consta, declino da competência para prosseguir no conhecimento do presente feito e, por consequência, determino a remessa dos autos ao douto Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína, que reputo competente ao processamento dos termos ulteriores do presente feito, observadas as cautelas legais. Intime-se e cumpra-se."

Autos nº 2006.0006.1348-7 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Requerente: LEONIDIO ANTONIO DA SILVA

Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: 160/161 – "...Ex positis e o mais que dos autos consta, declino da competência para prosseguir no conhecimento do presente feito e, por consequência, determino a remessa dos autos ao douto Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína, que reputo competente ao processamento dos termos ulteriores no presente feito, observadas as cautelas legais. Intime-se e cumpra-se."

Autos nº 2006.0008.4077-7 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Requerente: PAULO DORIO DE SOUZA

Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Fls. 204/205 – "...Ex positis e o mais que dos autos consta, declino da competência para prosseguir no conhecimento do presente feito e, por consequência, determino a remessa dos autos ao douto Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína, que reputo competente ao processamento dos termos ulteriores no presente feito, observadas as cautelas legais. Intime-se e cumpra-se."

Autos nº 2006.0006.3948-6 - EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: JOSÉ TARCISIO DE MELO

Advogado: DIDIMO DE OLIVEIRA COSTA

Embargado: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Fls. 38 – "...Ex positis e o mais que consta, declino da competência para continuar a conhecer destes autos e apensos, determinando, por consequência, a remessa dos feitos ao douto Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína, que reputo competente ao processamento dos termos ulteriores, observadas as cautelas legais. Traslade-se cópia aos autos em apenso. Intime-se e cumpra-se."

2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0007.2404-6 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Procurador: Geral da Fazenda Estadual

Executado: DISTRIBUIDORA DE LIVROS SÓ LIVROS LTDA

Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques – OAB/TO 1874

DECISÃO: "...Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados na exceção de pré-executividade oposta pelo executado e determino o prosseguimento imediato da execução fiscal. Lavre-se o termo de penhora e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, para que compareça em cartório para assinar. Intimem-se. Araguaína-TO, 11 de março de 2011. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0010.2400-9 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Procurador: Geral da Fazenda Estadual

Executado: ARISTE MARTINS DA SILVA

Advogado: Dr. André Luiz Barbosa Melo - OAB/TO 1118

DECISÃO: "...Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos formulados na exceção de pré-executividade oposta. Determino o desbloqueio dos valores tornado indisponíveis às fls. 26/28. Expeça-se alvará em nome de Aristé Martins da Silva, no valor de R\$ 4.871,44 (quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos). Em seguida, dê-se vista à exequente para que junte aos autos a planilha atualizada do

débito e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Araguaína-TO, 29 de abril de 2011. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0008.3521-8 – AÇÃO INDENIZAÇÃO

Requerente: JURANDIR CAMILO DA SILVA FILHO
Advogado: Dr. Cristiane Delfino Lins – OAB/TO 2119
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA
Advogado: Procurador Geral do Município
FINALIDADE: Intimar a Prefeitura de Araguaína para realizar o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 20 dias, conforme despacho de fls. 86-verso.

AUTOS: 2006.0008.3521-8 – AÇÃO INDENIZAÇÃO

Requerente: JURANDIR CAMILO DA SILVA FILHO
Advogado: Dr. Cristiane Delfino Lins – OAB/TO 2119
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA
Advogado: Procurador Geral do Município
DESPACHO: "Observo que as partes foram devidamente intimadas da nomeação do perito, correndo a partir daí o prazo de 5 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos (art. 421, §1º, CPC). Também, observo que somente a parte requerente manifestou sobre os honorários, e pelo fato da parte requerida ter quedado inerte, está evidenciado o seu consentimento tácito. Assim, intime-se a Prefeitura, para recolher o valor da pericia no prazo de 20 (vinte) dias. Após, conclusos. Araguaína-TO, 23, de maio de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ação: Revisional contratual – nº 17.747/2009

Reclamante: Érika Batista Halun
Advogado: José Pinto Quezado – OAB/TO nº. 17.747/2009
Reclamado: Banco Volkswagen S.A
Advogado: Marinólia Dias dos Reis- OAB-TO 1597
FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com lastro nas disposições do art. 269, I, Código de Processo Civil, com fundamento no art. 42, parágrafo único da lei 8.078/90, julgo parcialmente procedentes os pedidos da requerente, para tão somente, condenar o requerido a restituir em dobro o valor refere a cobrança pela emissão de boleto bancário de R\$ 3,90, devidamente corrigido pelo INPC a partir do manejo da ação e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e em dobro. Totalizando o valor de R\$ 110,00 (até a data do protocolo da ação), cujo valor deve ser compensado nas parcelas vincendas. Julgo improcedentes os demais pedidos. Sem custas e honorários nessa fase. (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Transitado em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A intimação do requerido na pessoa do seu advogado.

Ação: Reparação de Danos Morais e Materiais – 18.355/2010

Reclamante: Hugo Novaes Medrado Santos/ Waldirene Pereira da Silva
Advogada: Maria Jose R. de A. Palácios - OAB/TO nº.1.139-B
Reclamado: Nokia do Brasil Tecnologia Ltda
Advogado: Ventura Alonso Pires – OAB-SP 132.321 e Ellen Cristina Gonçalves Pires- OAB-SP 131.600 e Gustavo Pinhão Coelho- OAB-RJ 128.392
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes e advogado da sentença. Parte dispositiva: " ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos requerentes, em face da inexistência da responsabilidade da demandada. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada a sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas".

Ação: Reparação de Danos Materiais c/c Danos Morais- 16.558/2009

Reclamante: Fleury Junior Lopes
Advogado: Cabral Santos Gonçalves e Outra - OAB/TO nº.448
Reclamado: Jose Santos Guimarães
Advogado: Aluisio Bringel- OAB-TO 3794
FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados da sentença. Parte dispositiva:" ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, c/c art. 333, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do requerente, em face da inexistência de provas de culpa do requerido o descumprimento do contrato. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada a sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Ação: Execução – 15.777/2009

Reclamante: Roque Delorenzo Ribeiro do Vale
Advogado: Cristiane Delfino Rodrigues Lins – OAB/TO nº. 2119-B
Reclamado: Ailton Ribeiro dos Santos
FINALIDADE: INTIMAR a advogada do reclamante para em cinco dias se manifestar acerca da certidão de fls.34.

Ação: De Indenização por Invalidez de Seguro Obrigatório DPVAT – 19.603/2010

Recorrente: Antonio Ramos dos Anjos
Advogado: Renato Alves Soares – OAB/TO nº. 4319
Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado: Julio César de Medeiros – OAB/TO nº. 3595-B
FINALIDADE: INTIMAR a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Ação: De Indenização por Danos Morais c/c Danos Materiais – 18.579/2010

Reclamante: Iuri Vieira Aguiar
Advogado: Renato Alves Soares – OAB/TO nº. 4319
Reclamado: Di Pagan Empreendimento Imobiliários LTDA
Advogado: Marcos Aurélio Ribeiro Aires – OAB/TO nº. 3691-B

FINALIDADE: INTIMAR a parte reclamada na pessoa de seu procurador da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do requerente e, com fundamento no art. 49, da lei 8.078/90, CONDENO az parte requerida a restituir o valor de R\$ 1.000,00, pago pelo requerente a título da locação do imóvel mencionado nos autos. Cujo valor deverá ser corrido pelo INPC a partir do manejo da ação e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Totalizando R\$ 1.149,00 (um mil e cento e quarenta e nove reais). Com fundamento nos argumentos acima expendidos e no art. 333, I, do código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais em face da inexistência de provas de ato ilegal atribuído à parte requerida. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Transitada em julgado, fica desde já a parte demandada intimada para no prazo de 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprida a sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas".

Ação: De Execução com Base em Título Extrajudicial – 20.321/2011

Reclamante: Cleyton Coelho ME
Advogado: Cristiane Delfino Rodrigues Lins – OAB/TO nº. 2119-B
Reclamado: Joicler Soares Pereira
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora na pessoa do seu procurador da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos, e com fundamentos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução, determinando o arquivamento dos autos com as devidas baixas no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desentranhem-se o título e devolva-o ao executado".

Ação: De Execução com Base em Título Executivo Extrajudicial – 19.668/2010

Reclamante: Cleyton Coelho ME
Advogado: Cristiane Delfino Rodrigues Lins – OAB/TO nº. 2119-B
Reclamado: Domingos Campos Barros
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para no prazo de cinco dias indicar atual endereço do executado ou bens do devedor passíveis de constrição, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.

Ação: De Execução – 19.411/2010

Reclamante: Maria Araújo Macedo
Advogado: Cristiane Delfino Rodrigues Lins – OAB/TO nº. 2119-B
Reclamado: Reinaldo Baia Serra
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para no prazo de cinco dias manifestar-se acerca da certidão de fls. 27, indicando bens do devedor passíveis de constrição, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 53 §4 da Lei 9.099/95

Ação: Resolutória de Contrato Declaratória de Indenizatória – 18.930/2010

Reclamante: Manoel Lucas Bezerra
Advogado: Carlos Francisco Xavier – OAB/TO nº. 1622
Reclamado: Claro S/A (Americel S.A)
Advogado: Tatiana Vieira Erbs – OAB/TO nº. 3070
FINALIDADE: INTIMAR as partes por seus procuradores da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 267, do Código de Processo civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de rescisão de contrato, por falta de interesse processual. Perda do objeto. E com fundamento no art. 269, I, c/c art. 333, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos do requerente, em face da inexistência de provas das alegações expostas na peça de ingresso. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas".

Ação: Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual – 18.034/2010

Reclamante: Espedito Gomes da Costa
Advogado: Carlos Francisco Xavier – OAB/TO nº. 1622
Reclamado: Banco Itaú S/A
Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira – OAB/MG nº. 91.811
FINALIDADE: INTIMAR as partes por seus procuradores da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I, c/c art. 333, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do requerente, em face da inexistência de provas das alegações expostas na peça de ingresso. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas".

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Antecipação Parcial dos Efeitos da Tutela – 20.542/2011

Reclamante: João Carlos Alves de Medeiros
Advogado: Rogério Magno de Macedo Mendonça – OAB/TO nº. 4087-B
Reclamado: Leonardo Pereira Bringel
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora na pessoa do seu procurador da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento do processo com as devidas baixas no livro tomo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, substituindo-os por cópias ou certifique-se".

Ação: Declaratória de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Antecipação dos Efeitos da Tutela – nº 20.541/2011

Reclamante: João Carlos Alves de Medeiros
Advogado: Rogério Magno de Macedo Mendonça – OAB/TO nº. 4087-B
Reclamado: Rodeio Indústria e Comércio de Café Ltda e Adelson César Moreira
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora na pessoa do seu procurador da sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo

sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento do processo com as devidas baixas no livro tomo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, substituindo-os por cópias ou certifique-se”.

Ação: De Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT. Nº 19.323/2010

Recorrente: Seguradora Líder do Seguro Dpvat
Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho OAB/GO 13.721 – OAB/DF 23.355
Recorrido: Isaias Mônica Campos
Advogado: Drª. Mary Ellen Oliveti Aguiar OAB/TO 2.387-B
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte recorrida para no prazo de 10 dias apresentar as contrarrazões.

Ação: Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Perdas e Danos Morais e Tutela Antecipada. Nº 17.829/2009

Recorrente: Diretriz Engenharia e Construção Ltda.
Advogado: Dr. Sandro Correia de Oliveira OAB/TO - nº 1.363
Recorrido: Claro S.A.
Advogada: Tatiana Vieira Erbs OAB/TO 3.070
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte recorrida para no prazo de 10 dias apresentar as contrarrazões.

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Exclusão de Protesto e Danos Morais. Nº 17.635/2009

Recorrente: Rensoftware Desenv. De Sistema Ltda.
Advogada: Marlene Coelho e Silva- OAB-TO 1175
Recorrido: Sílvia e Moura Ltda.
Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO – 2.621
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte recorrida para no prazo de 10 dias apresentar as contrarrazões

Ação: Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada nº 16.964/2009.

Recorrido: Atlântico Fundos de Investimentos.
Advogada: Flávio Sousa de Araújo OAB/TO 3.070 e José Edgar da Cunha Bueno Filho- OAB-SP 126.504
Recorrido: Inayara Bittar da Silva.
Advogado: Sandro Correia de Oliveira OAB/TO - nº 1.363
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte recorrida para no prazo de 10 dias apresentar as contrarrazões.

Ação: De Busca e Apreensão com Pedido de Liminar Inadita Altera Parte. Nº 20.357/2011

Recorrente: Valdemir Alves do Nascimento
Advogado: Jose Hobaldo Vieira OAB/TO 1722
Recorrido: Wanderson da Costa Silva
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora na pessoa do seu procurador da sentença a seguir transcrita na sua parte dispositiva: ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expedidos, vislumbro a falta de interesse necessidade e adequação da ação, lastreado nas disposições do artigo 295,III, c/c art. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a inicial e, em consequência DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determino o seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor. Devolvam-se ao requerente, os documentos que instruem a inicial. Transitada em julgado. Arquivem-se os autos.

Ação: Ordinária de Cobrança de Título Extrajudicial. Nº 20.052/2010

Recorrente: Luciana Pereira de Souza Brandão - DALU
Advogado: Claudia Fagundes Leal OAB/TO 4.552
Recorrido: Ana Cristina Panobiano de Oliveira
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias indicar atual endereço da parte requerida, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual.

Ação: De Execução de Título Extrajudicial. Nº 19.960/2010

Exequente: Vilton Gomes de Sousa
Advogado: Jorge Mendes Ferreira Neto OAB/TO 4.217
Executado: Raimunda Borges Carbalho
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do exequente para no prazo de cinco dias indicar atual endereço do executado ou bens do devedor passíveis de constrições, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995.

Ação: Cobrança de Aluguéis e conta de energia do imóvel locado. Nº 16.574/2009

Exequente: Valdivino Gomes da Costa / Maria do Carmo Batista Costa
Advogado: Roberto Pereira Urbano OAB/TO 1.440-A
Executado: MF Comercio de Calçados e Confecções Ltda. (Franca Calçados)
Advogado: Flávio Josino da Costa Junior
FINALIDADE: INTIMA-SE a executada para no prazo de 15 (quinze) dias cumprir a sentença de fls.41/42, sob pena de incorrer em multa do art. 475-J e Penhora e Avaliação de bens do devedor quantos bastem à garantia da dívida

Ação: Ordinária de Revisão de Contrato de Financiamento com Pedido de Antecipação Parcial da Tutela – 17.205/2009

Reclamante: Clebson Vieira da Cunha
Reclamado/Recorrido: Aymoré Crédito Financiamento e Inv.S.A
Advogado: Leandro Rogeres Lorenzi OAB/TO nº2170-B
FINALIDADE - INTIMO o advogado do reclamado/recorrido para no prazo legal requerer caso queira o pagamento dos honorários advocatícios.

Ação: De Obrigação de Fazer – 17.272/2009

Reclamante: Rita Leite da Costa
Advogado: Eli Gomes da Silva Filho - OAB/TO nº.2796
Reclamado:Mario Saraiva Carneiro

FINALIDADE: INTIMAR a parte reclamante e sua advogada da sentença. Parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e nas disposições do art. 269, I, c/c, art. 20 da lei 9.099/95, julgo procedente o pedido da autora e, em consequência, com lastro nas disposições do art. 461, § 2º e 4º, do Código de Processo Civil, CO/oe/JO o requerido a proceder a entrega do terreno mencionado no contrato de processa de compra e venda acostado aos autos, possibilitando a transferência do referido terreno para a propriedade da requerente. Fica desde já a requerente autorizada a pedir a conversão da obrigação para perdas e danos. Sem custas e honorários nesta fase art. 55, da lei 9.099/95. Transitado em julgado, intime-se o demandado para no prazo de 15 dias cumprir a obrigação, sob pena de conversão em perda e danos. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Cumprida a sentença, arquivem-se os autos”.

Ação: De Cobrança –17.210/2010

Reclamante: Luzivaldo Luz Milhomem
Advogada: Tatiana Vieira Erbs – OAB/TO nº. 3070
Reclamado: Alzenira Ramos Brito
FINALIDADE: INTIMAR a parte reclamante e sua advogada da sentença. Parte dispositiva: "SENTENÇA ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e nas disposições do art. 269, I, c/c art. 20, da lei 9.099/95 e art. 330, II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e em consequência, *CONDENO a parte demandada a pagar aos requerentes o valor de R\$ 4.000,00 corrigidos pelo IN PC a partir do manejo da ação e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Totalizando o valor de R\$ 5.080,00 (cinco mil e oitenta reais). Sem custas e honorários, nesta fase.* Art. 55, da lei de rito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Determino ainda, a intimação da requerida após o trânsito em julgado da sentença para efetivo cumprimento da sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

Ação:De Indenização Por Danos Morais e Materiais – 17.825/2009

Recorrente: Edson Ferreira da Silva
Advogada: Flávio Sousa de Araújo OAB/TO 2.494
Recorrido: Formaq Motos / Kasinski Fabricadora de Veículos Ltda.
FINALIDADE: INTIMAR as partes da sentença. Parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, Código de Processo Civil, *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES* os pedidos do requerente e, com lastro nas disposições do art. 186, do Código Civil, condeno a segunda requerida KASINSK a indenizar as despesas feitas pelo requerente com referência ao concerto da motocicleta, excluindo-se a despesa com compra de pneu no valor de R\$ 800,00. *Seu valor deverá corrigidos pelo INPC a partir do manejo da ação e com juros de mora a partir da citação. Totalizando o valor de R\$ 995,00 (novecentos e noventa e cinco reais).* Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com referência à primeira demandada *Formaq Motos-Máquinas Agrícolas LTDA* em face de sua ilegitimidade passiva. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Transitada em julgado fica desde já a requerida intimada para cumprir a sentença no prazo de 15 dias sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada a sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas”.

Ação: De Indenização Por Cobrança Indevida c/c Reparação Por Danos Morais c/c Antecipação de Tutela – 17.853/2009

Recorrido: Banco Panamericano
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira- OAB-RJ 151.056
Recorrente: Maria de Fátima Fernandes Correa
Advogada: Célia Cilene de Freitas Paz OAB/TO 1.375
FINALIDADE: INTIMAR as partes da sentença. Parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com lastro nas disposições do art. 269, I, do Código de Processo Civil, *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES* os pedidos da parte autora e, com lastro nas disposições do parágrafo único do art. 42, da lei 8.078/90, condeno o requerido a restituir o valor de R\$ 2.177,60, corrigidos pelo INPC a partir do efetivo desconto e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e em dobro. *Totalizando o valor de R\$ 5515,16. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.* Transitada em julgado, fica a parte demandada desde já intimada para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

Ação: De Rescisão de Contrato Verbal de Compra e Venda c/c Antecipação de Tutela de Busca e Apreensão – 18.347/2010

Requerente: David de Sousa
Advogado: Esaú Maranhão Sousa Bento OAB/TO 4.020
Recorrido: Saulo Silva Mozario
FINALIDADE: INTIMAR a parte reclamante e advogado da sentença. Parte dispositiva: *ISTO POSTO*, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com lastro nas disposições do art. 269, I, do Código de Processo Civil, *JULGO PROCEDENTES* os pedidos do requerente e, em consequência declaro rescindido o contrato de compra e venda mencionado nos autos, determinando desde já a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo, isso após o demandado informar o paradeiro do mesmo. Caso não seja possível o cumprimento da sentença, o requerente poderá requerer a conversão da busca e apreensão em perdas e danos, devendo, entretanto, informar e provar o quantum. Transitada em julgado, intime-se o requerido para no prazo de 15 dias cumprir a sentença, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e ainda de conversão em perdas e danos. Registre-se. Intimem-se. Sem custas e honorários, nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Transitada em julgado arquivem-se com as devidas baixas.

Ação: De Restituição de Parcelas Pagas em Consórcio – 16.813/2009

Requerente: SSonnedny Aparecido da Silva
Advogado- Laedis Sousa da Silva Cunha – OAB-TO 2915
Recorrida: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Ailton Alves Fernandes OAB/GO 16.854

FINALIDADE: INTIMAR as partes da sentença. Parte dispositiva: "ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expedidos e, fundamentos no art.269, I, do Código de Processamento Civil, Julgo IMPROCEDENTE o pedido da requerente, em face da inconsistência de suas preleções. Sem custas nesta fase. Inteligência do art.55, da lei 9.099/95. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

Requerente: Maria Amélia Muniz Cutrim Nazareno

Advogado: Serafim F. Couto Andrade OAB/TO.381

Recorrido: Óticas Planeta- Óticas Com Tecnologia LTDA e Banco do Brasil S/A

Advogado do Banco do Brasil S.A: Rainer Andrade Marques- OAB-TO 4117

FINALIDADE: INTIMAR o advogado do Banco do Brasil S.A da sentença. Parte dispositiva: "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com referência ao segundo demandado Banco do Brasil em razão da sua manifesta ilegitimidade passiva. E com fundamento no artigo 269, I, do mesmo diploma legal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos de cancelamento do protesto e de indenização por danos morais, determinando o efetivo cancelamento do protesto, ratificando desde já a decisão de antecipação de tutela deferida às ff.27/28. E, com lastro nas disposições dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, c/c art. 5º, X, da Constituição Federal CONDENO a demandada pagar à requerente o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a título de indenização por danos morais. Transitada em julgado fica a requerida desde já intimada para cumprir a sentença, inclusive requerendo o cancelamento do protesto, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao valor pecuniário da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprida a sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas".

Juizado Especial da Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos Nº 2009.0012.7321-8/0 – Infração Administrativa

Requerente: Conselho Tutelar de Araguaína

Requerido: Alcenos José da Silva

ADVOGADO: Dr. Micheline Rodrigues Nolasco Marques – OAB-TO/ 2.265

Intimação do Despacho. "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2011, às 14 horas 00 min. Rol de testemunhas no prazo de dez dias. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Araguaína/TO, 29/04/2011. MM. Juíza de Direito, Julianne Freire Marques.

Autos Nº 2009.0012.7322-6/0 – Infração Administrativa

Requerente: Conselho Tutelar de Araguaína

Requerido: AQUINO E CARVALHO LTDA-ME

ADVOGADO: Dr. Fernando Eduardo Marchesini – OAB-TO/ 2.188

Intimação do Despacho. "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2011, às 16 horas. Intimem-se. Araguaína/TO, 24/04/2011. MM. Juíza de Direito, Julianne Freire Marques

ARAGUATINS

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Autos de Inquérito Policial nº 2008.0011.0079-0/0

Indiciado: Divino César Lopes

Vítimas: Ricardo Miranda Ferreira e José Abmael Miranda Ferreira

INTIMAÇÃO: SENTENÇA (...) Analisando o Inquérito Policial, caso entenda o Promotor de Justiça, não existe elementos para propositura da Ação Penal poderá pedir o arquivamento, foi o que ocorreu neste caso, portanto, reconheço que razão assiste ao Ministério Público. Isto Posto, acolho o parecer Ministerial, determinado o arquivamento destes autos de Inquérito policial com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, Araguatins", 23 de maio de 2011, (a) Dra. Nely Alves da Cruz – Juíza de Direito.

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor Jefferson David Asevedo Ramos, Juiz de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Guarda, processo nº 7309/11 e/ou 2011.0002.7542-1/0, tendo como requerentes Vera Lúcia Alves de Sousa e José Moreira Rodrigues e requeridos Manoel Francisco Gomes da Silva e Andréia Alves Rodrigues, sendo o presente para CITAR o requerido MANOEL FRANCISCO GOMES DA SILVA, brasileiro, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (24/05/2011). Eu, (Verena de Jesus Marques Amado Rodrigues), Técnica Judiciária, o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor Jefferson David Asevedo Ramos, Juiz de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de Guarda, processo nº 7308/11 e/ou 2011.0002.7541-3/0, tendo como requerentes Vera Lúcia Alves de Sousa e José Moreira Rodrigues e requeridos Jociel Farias da Silva e Sara Alves Rodrigues, sendo o presente

para CITAR o requerido JOCIEL FARIAS DA SILVA, brasileiro, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (24/05/2011). Eu, (Verena de Jesus Marques Amado Rodrigues), Técnica Judiciária, o digitei.

ARAPOEMA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.010.9440-2 – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Requerente: JÂNIO SERAFIM DE SOUSA

Advogado: DR. STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES – OAB/TO 1791

Requerido: IVANILDE ALVES DE SOUSA

SENTENÇA: "(...) Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que a autora não ofereceu resposta. Transitado em julgado, ao contador para apurar as custas finais, intimado o autor para proceder o recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arapoema-TO, 07 de outubro de 2010. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto."

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

AUTOS Nº 2009.0008.1099-6

O Doutor *Rosemillo Alves de Oliveira*, MM. Juiz de Direito da Única Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório de Família e Anexos, foram processados os *Autos de nº 2009.0008.1099-6 (917/09), Ação de INTERDIÇÃO de MARIA DE FÁTIMA QUEIROZ DE SOUSA, brasileira, solteira, filha de Horácio Queiroz de Souza e Luiza Ferreira da Silva, residente e domiciliada na cidade de Arapoema/TO, requerida por ANA LILIAN DA SILVA OLIVEIRA, feito julgado procedente e decretada a interdição da requerida, portadora de esquizofrenia, apresentando momentos psíquicos alternados entre psicose e excitação, sem perspectiva de cura, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, com sentença transitada em julgado, tendo sido nomeada Curadora a pessoa de ANA LILIAN DA SILVA OLIVEIRA, brasileira, portadora da C.I. nº 258.752 SSP/TO, residente e domiciliada na Rua 4, casa 5, Setor dos Cristais II, nesta cidade de Arapoema/TO. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência da Curadora. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na imprensa oficial do Estado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Arapoema – TO, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (09/09/2010). Eu, _____ (Volnei Ernesto Fornari) Escrivão, digitei e subscrevi.*

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

AUTOS 2009.0009.8596-6

O Doutor *Rosemillo Alves de Oliveira*, MM. Juiz de Direito da Única Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório de Família e Anexos, foram processados os *Autos de nº 2009.0009.8596-6 (947/09), Ação de INTERDIÇÃO de JOSÉ FILHO SOUSA QUEIROZ, brasileiro, filho de José Rocha dos Santos e Sebastiana Sousa Queiroz, residente e domiciliado na cidade de Bandeirantes do Tocantins/TO, requerida pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO, feito julgado procedente e decretada a interdição do requerido, portador de parkison, tal distúrbio é contínuo, crônico, e deflagrador de diversas sequelas, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, com sentença transitada em julgado, tendo sido nomeada Curadora a pessoa de TEREZINHA DE SOUSA QUEIROZ BATISTA, brasileira, portadora da C.I. nº 166.590 SSP/TO, residente e domiciliada na Rua Castelo Branco s/nº, próximo à Delegacia de Polícia de Bandeirantes do Tocantins/TO. Serão considerados nulos, de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência da Curadora. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na imprensa oficial do Estado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Arapoema – TO, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (1º/02/2011). Eu, _____ (Volnei Ernesto Fornari) Escrivão, digitei e subscrevi.*

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0004.6571-9 – CARTA PRECATÓRIA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Acusado: PAULO MODESTO

Advogado: DR. JOSÉ FERNANDES DA SILVA-OAB/PR 4471.

INTIMAÇÃO: PARA A AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA, DESIGNO O DIA 31/05/2011, ÀS 15h00minhs. INTIME-SE. NOTIFIQUE-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO. CUMPRE-SE.

AUGUSTINÓPOLIS**1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ação de Indenização Por Danos Moral e Danos Materiais.

Processo nº 2007.0008.4684-6/0.

Requerente: Jucivaldo Sousa Silva.

Advogado: Manoel Vieira da Silva, inscrito na OAB/TO sob o nº 2.210.

Requerido: Banco do Brasil S/A.

Advogada: Cristiane de Sá Muniz Costa, inscrita na OAB/TO sob o nº 4.361.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA – Fica a advogada da parte requerida, intimada da sentença exarada nos autos as folhas 58/60 a seguir parcialmente transcrita: "...III-CONCLUSÃO. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, nos termos da Lei dos Juizados Especiais. Após o trânsito em julgado deste sentença, arquivem-se os autos, dando-se as baixas devidas na Distribuição e no Registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Augustinópolis-TO, 11 de maio de 2011. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito Substituto".

1ª Escrivania Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

PROCESSO Nº 2011.0000.0355-3/0.

ACÇÃO PENAL.

ACUSADO: JOSÉ SOARES DE JESUS.

ADVOGADO: Doutor SILVESTRE GOMES JÚNIOR, inscrito na OAB-TO sob o nº 630-A, com escritório profissional localizado na cidade de Arixá do Tocantins-TO.

DESPACHO: " Vistos etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/06/2011, às 16:00 horas, neste Fórum, no termos do artigo 411 do Código de Processo Penal. Procedam-se às diligências necessárias para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima sobrevivente, as testemunhas arroladas na denúncia e as eventualmente arroladas na defesa escrita do acusado. Notifiquem-se o Ministério Público e os defensores do acusado acerca da data e horário da realização da audiência. Requisite-se a apresentação do acusado ao Diretor do Presídio, caso ainda esteja preso. Cumpra-se. Augustinópolis-TO, 02 de março de 2011. ERIVELTON CABRAL SILVA, Juiz de Direito Substituto".

AURORA**1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos n.º 2008.0003.3378-2

Ação: Ordinária de Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria

Requerente: Braz Alves de Faria.

Advogado: Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho e outro.

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

FINALIDADE: Ficam os advogados do autor INTIMADOS para tomarem conhecimento da decisão de fls.115/116, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso manejado declarando a contradição da sentença, acrescentando a seguinte parte, no corpo da sentença, em especial no primeiro e o último parágrafo do dispositivo. "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento mensal à parte autora do benefício da aposentadoria por idade, por exercício de atividade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive com abono anual (13º salário), observado o valor vigente em cada competência, com base no artigo 143 da Lei 8.213, de 1991, da data do requerimento administrativo, corrigido monetariamente pelo IGPM e acrescido, a partir do respectivo vencimento de cada parcela, de juros de mora de 1% ao mês, conforme disposição do art.406 do Código Civil, combinado com art.161, § 1º do CTN e, por conseguinte, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data do requerimento administrativo e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima". No mais, a decisão permanece como lançada. Intimem-se. Cumpra-se. Aurora do Tocantins, 09 de maio de 2011. (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito."

1ª Escrivania Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Processo nº 2010.0012.2132-7

Restituição de Bem

Requerente: Formacol Areia e Cascalho, representado pelo seu sócio José Divino Gonçalves Soares

Advogado: Doutor Vinícius de Freitas Soares-OAB/DF nº24.458

FICA o advogado constituído do requerente Farmacol Areia e Cascalho, neste ato pelo o seu sócio José Divino Gonçalves Soares, **Doutor Vinícius de Freitas Soares-OAB/DF nº 24.458**, para no prazo de 05(cinco) dias, instruir o pedido com documentos necessários à liberação do veículo, como expositado à fl. 18-anverso, pelo Ministério Público. Aurora do Tocantins, 24 de maio de 2011. Eu Rosanne Pereira de Souza, o digitei.

COLINAS**1ª Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS Nº.: 2006.0009.4200-6/0 – DTP

ACÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: R. MOTOS LTDA

ADVOGADO: Dr. Nilson Antônio Araujo dos Santos – OAB/TO 1.938 e Dra. Eliania Alves Faria Teodoro – OAB/TO 1.464.

REQUERIDO: AURIDÉIA PEREIRA LOIOLA

ADVOGADO: Sem advogado constituído

DESPACHO – INTIMAÇÃO – fls. 94: "1. Do cotejo dos autos verifico que: 2. A busca e apreensão for convertida em depósito às fls. 47. 3. O bloqueio da movimentação de documentos do veículo foi efetivado junto ao DETRAN às fls. 53/55. 4. Ainda não se realizou a citação da parte ré após a conversão da ação de Busca e Apreensão em ação de Depósito. 5. A representação processual da parte autora também não foi regularizada, uma vez que a procuração de fls. 24 é assinada pelas testemunhas do contrato social da empresa autora, e não pelos respectivos sócios (fls. 30). 6. INTIME-SE, pois, a parte autora para, em 10 dias, regularizar a representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC). 7. INTIME-SE. Colinas do Tocantins-TO, 20 de maio de 2011. GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito

AUTOS Nº.: 2011.0004.5742-2/0 – DTP

ACÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: RAIMUNDA DA SILVA CRUZ

ADVOGADO: Dr. Marcos Paulo Favaro – OAB/SP 229.901 e OAB/TO 4.128-A.

REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO – INTIMAÇÃO – fls. 19: "1. DEFIRO a Gratuidade da Justiça. 2.Considerando: a. Os termos da Recomendação do i. Corregedor-Geral da Justiça (Ofício Circular n. 109 adiante); b. A existência da Agência do INSS nesta cidade; c. E que a parte autora não instruiu a inicial com comprovante de protocolo do requerimento administrativo de seu pedido de benefício assistencial junto ao INSS, DETERMINO: 3. A SUSPENSÃO deste processo pelo prazo de 60 dias. 4. Promova-se a INTIMAÇÃO da parte autora para, dentro desse prazo de suspensão do processo: a) comprovar que os documentos de fls. 16/17 foram protocolados junto ao INSS ou b) formular o pedido objeto desta ação na via administrativa (anexando ao pedido administrativo cópia de toda a documentação que instrui a inicial) e, ao final dos 60 dias de suspensão do processo, comprovar nestes autos o andamento do feito administrativo, para, se ainda for necessário, retome esta ação seu curso normal. 5. ANOTE-SE a SUSPENSÃO deste processo nos mapas estatísticos (inclusive no TOMBO DIGITALIZADO). 6. INTIME-SE. Colinas do Tocantins-TO, 12 de maio de 2011. GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito.

2ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 579/11 – R

Ficam as partes por seus advogadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2006.0009.8919-3/0

ACÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: Dr. Osmarino José Melo, OAB/TO 779-B

REQUERIDO: ANTONIO BARBOSA LACERDA

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Ficam as partes intimadas, acerca da penhora efetivada via BACENJUD fls. 35/37 e Termo de penhora de fls. 38".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 578/11 – R

Ficam as partes por seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2007.0009.7910-2/0

ACÇÃO: CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

REQUERENTE: FREDERICO BEZERRA DE GOUVEIA

ADVOGADO: Dr. Darlan Gomes Aguiar, OAB/TO 1.625

REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO: Drª Dayane Ribeiro Moreira, OAB/TO 3048

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Ficam as partes intimadas, acerca da penhora efetivada via BACENJUD fls. 31/32 e Termo de penhora de fls. 34".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 577/11 – R

Ficam as partes por seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2005.0003.7612-6/0

ACÇÃO: ORDINÁRIA DE EXCLUSÃO

REQUERENTE: FREDERICO BEZERRA DE GOUVEIA

ADVOGADO: Dr. Darlan Gomes Aguiar, OAB/TO 1.625

REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO: Drª Dayane Ribeiro Moreira, OAB/TO 3048

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Ficam as partes intimadas, acerca da penhora efetivada via BACENJUD fls. 126 e Termo de penhora de fls. 127".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 576/11 – Val

Fica a parte autora por seus advogados, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2011.0002.8923-6/0

ACÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: NORMA AGAR RODRIGUES CAMARGO MARTINS

ADVOGADO: Dr. Adwardys Barros Vinhal OAB/TO 2541

Dr. Jocélio Nobre da Silva OAB/TO 3766

REQUERIDO: SEGURADORA BRADESCO S/A

INTIMAÇÃO: Fica a parte por seus advogados, INTIMADA, para comparecerem a AUDIÊNCIA (art. 277 do CPC), designada para o dia 14/06/2011 às 09:00 horas.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 567/11 – IV

Fica a parte autora por seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2011.0005.3961-5/0

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: Dr Marco Antonio Rodrigues de Souza OAB-SP 149216 e outros

REQUERIDO: ELERSON DA CUNHA BARBOSA

INTIMAÇÃO/DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o autor não efetuou o recolhimento integral das custas processuais e da taxa judiciária, tampouco das custas de locomoção do Sr. Oficial de Justiça, razão porque deve ser intimado para recolher o remanescente das custas processuais e da taxa judiciária e efetuar o pagamento integral das despesas de locomoção do meirinho, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpra-se Colinas do Tocantins, 12 de maio de 2011 (ass) Etelevina Maria Sampaio Felipe, Juíza de Direito, 2ª Vara Cível".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 566/11 – IV

Ficam as partes por seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2010.0007.8922-2/0

AÇÃO: EXECUÇÃO

REQUERENTE: TELEGOIÁS TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A

ADVOGADO: Dr Mamed Francisco Abdalla OAB-TO 1.616-B e outros

REQUERIDO: CURTUME COLINAS DO TOCANTINS LTDA

ADVOGADO: Dr. Alexandre Garcia Marques OAB/TO 1874 e outras

INTIMAÇÃO/DESPACHO O presente feito tramita há mais de 10 anos (09/07/98) sem que tenha sido localizados bens suficientes para garantir o crédito do exequente, isso porque existem créditos privilegiados da Fazenda Pública Federal e Estadual, estando os bens penhorados nestes autos, também garantindo aquelas dívidas. Assim, a exequente por duas vezes requereu a suspensão do feito. Escoado o prazo de suspensão, intime-se a exequente para requerer o que de direito, indicando novos bens à penhora, sob pena de extinção e arquivamento. Colinas do TO, 07/04/2011 (ass) Etelevina Maria Sampaio Felipe, Juíza de Direito, 2ª Vara Cível".

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 518/11 – Val

Fica a parte autora por seu advogado, intimado da sentença abaixo relacionada: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS nº 2007.0009.0898-1/0

Ação: Interpelação Judicial

REQUERENTE: Jaizon Veras Barbosa

ADVOGADO: Dr. Darlan Gomes de Aguiar OAB/TO 1.625

REQUERIDO: Edson Jose Lobato Borges

INTIMAÇÃO/Sentença: "Tendo em vista que o perdeu o interesse pelo prosseguimento do feito, estando o mesmo paralisado desde o ano de 2000, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo e, em consequência, determino o arquivamento dos autos. As sustas processuais já foram antecipadas. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não angularização processual. P.R.I. Colinas do Tocantins, 27 de abril de 2011. Etelevina Maria Sampaio Felipe, Juíza de Direito, 2ª Vara Cível.

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 416/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2009.0005.8074-5 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE EXCLUSÃO DE NOME JUNTO À CADASTRO DE INADIMPLENTES COM EFEITO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: SILVA E OLIVEIRA LTDA – ME

ADVOGADOS: SÉRGIO CONSTANTINO WASCHELESKI OAB/TO 1643, MARTÔNIO RIBEIRO SILVA OAB/TO 4139 E BERNARDINO COSOBECK DA COSTA OAB/TO 4138

REQUERIDO: BANCO SAFRA DE INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: JONAS SALVIANO DA COSTA JÚNIOR OAB/TO 4300

INTIMAÇÃO: "... Intime-se a parte autora para dar prosseguimento no feito. Prazo 48 horas. Pena Extinção/ arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 06 de maio de 2011. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 415/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2008.0004.3377-9 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE EXCLUSÃO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: PATRÍCIA PIRES DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS: IANA KASSIA LOPES BRITO OAB/TO 2684

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB/TO 2132

INTIMAÇÃO: "... Intime-se a parte autora para dar prosseguimento no feito. Prazo 48 horas. Pena Extinção/ arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 06 de maio de 2011. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 414/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2011.0003.3663-3 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C EXCLUSÃO DE DADOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO

CRÉDITO (SPC E SERASA) COM PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

RECLAMANTE: ELIAS ELES ROMANO

ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES CHAVES – OAB/TO 2569

RECLAMADO: TIM CELULAR S.A - TIM

INTIMAÇÃO: (...) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, por não vislumbrar os requisitos autorizadores da medida, contudo DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à requerida que exclua o nome do autor de qualquer órgão de restrição ao crédito, referente a débito descrito à fl. 15. Vale salientar que nenhum prejuízo advirá ao Requerido em decorrência da liminar, seja porque se tem algum crédito com o autor nada impedirá de recebê-lo, ou mesmo de proceder nova restrição, se cabível, pela possibilidade da reversibilidade da situação atual com revogação da decisão. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito, em especial SPC E SERASA, dando-lhes conhecimento deste *decisum*. Diante do exposto, inverte o ônus da prova em favor do requerente, com base no art. 6º, VII do Código de Defesa do Consumidor, ficando a requerida incumbida de comprovar a existência do débito e que oportunizou o pagamento do mesmo ao autor a fim de verificar-se a legitimidade da negativação, objeto da demanda, na peça contestatória. Designo Audiência de conciliação para o dia 15 de Junho de 2011, às 09:30 horas. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 24 de maio de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº413/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2010.0011.4904-9 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

RECLAMANTE: THATIANE BENVINDO ALMEIDA

ADVOGADO: FRANCLURDES DE ARAUJO ALBUQUERQUE – OAB/TO 1296

RECLAMADO: DALTON MILHOMEM DE SOUSA

ADVOGADO: LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO – OAB/TO 1449

REQUERIDO: MIZEL e JOSE MARIA

INTIMAÇÃO: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da autora, por entender a necessidade da instrução probatória para o deslinde da demanda, pelo que determino o prosseguimento do feito. De consequência, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2011, às 09:00 horas. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 24/25. Intime-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 04 de março de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

CRISTALÂNDIA

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

TERMO CIRCUNSTANCIADO

Autor: BRUNO REIS DA SILVA

Advogado: Dr. WILTON

Fica o supracitado Advogado considerado intimado da audiência PRELIMINAR DE TRANSAÇÃO PENAL, no dia 31 de maio 2.011, às 17:30h, comparecer(em) na Sala de audiências do Edifício do Fórum local desta Comarca de Cristalândia –TO, sito, Av. Dom Jaime Schuck, no dia oportunidade em que será inquirido por este Juízo sobre os fatos narrados no termo Circunstanciado. Cristalândia-TO, 24 de maio de 2011. Izabel Lopes da Rocha Moreira – Técnica Judiciária de 1ª Inst

TERMO CIRCUNSTANCIADO

Autor: BRUNO REIS DA SILVA

Advogado: Dr. WILTON

Fica o supracitado Advogado considerado intimado da audiência PRELIMINAR DE TRANSAÇÃO PENAL, no dia 31 de maio 2.011, às 17:30h, comparecer(em) na Sala de audiências do Edifício do Fórum local desta Comarca de Cristalândia –TO, sito, Av. Dom Jaime Schuck, no dia oportunidade em que será inquirido por este Juízo sobre os fatos narrados no termo Circunstanciado. Cristalândia-TO, 24 de maio de 2011. Izabel Lopes da Rocha Moreira – Técnica Judiciária de 1ª Inst

Cartório de Família, infância e Juventude e 2ª cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2006.0008.2555-7/0

PEDIDO: EXECUÇÃO

EXEQUENTE: JOSÉ EDUARDO GUIMARÃES MOTTA

ADVOGADO: Dr. Zeno Vidal Santin – OAB/TO 279B

EXECUTADO: VILMARA AUGUSTA DE OLIVEIRA BEMFICA e seu esposo.

ADVOGADO: Dr. Júlio César Baptista de Freitas – OAB/TO 1361

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes acima mencionados do despacho exarado nos referidos autos fl. 73 a seguir transcrito: "... 2. Após a juntada de tal documento, DESIGNO a primeira praça para a alienação do imóvel penhorado nos autos para o dia 17/7/2011, às 13horas. Caso não haja licitantes, desde já designo o dia 18/7/2011, às 13:00 horas para a segunda praça. 3. Expeça-se o necessário. 4. INTIME-SE o exequente para publicação do edital. INTIME-SE o executado do ato da venda..."

AUTOS Nº 2006.0007.3177-3/0

PEDIDO: EXECUÇÃO

EXEQUENTE: LUISANA GASPARETTO ROIESKI

ADVOGADA: JUSCELIR MAGNAGO OLIARI – OAB/TO 1103

EXECUTADO: ADÃO DE SOUZA MOTA

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte exequente acima mencionada do despacho exarado nos referidos autos suspendendo a execução na forma postulada à fl. 53, pelo prazo de 3(três) meses.

DIANÓPOLIS**1ª Vara Cível e Família****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos n. 2009.11.7478-3 Busca e Apreensão**

Requerente: Banco Panamericano S/A
 Adv: Érico Vinícius Rodrigues Barbosa
 Requerido: José Chaves de Oliveira
 Adv.

DESPACHO:

Compulsando os autos verifico que a escritania informou às fls. 06/verso que o requerente não juntou aos autos os originais da petição inicial, bem como não procedeu ao recolhimento das despesas processuais. Em face do exposto, procedo ao cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto

Autos n. 2009.8.2413-0 Reclamação Trabalhista (cobrança)

Requerente: Joelma dos Santos Rodrigues
 Adv: Cláudia Rogéria Fernandes
 Requerido: Município de Dianópolis
 Adv. Gérson Costa Fernandes Filho

SENTENÇA:

Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se têm interesse no julgamento antecipado da lide. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto.

Autos n. 2010.2.7923-2 Cautelar Inominada

Requerente: Construtora Central do Brasil Ltda
 Adv: Adriano Tomasi
 Requerido: Água Limpa Energia S.A
 Adv: Felipe Barroco Fontes Cunha e Djalma Nunes Fernandes Júnior

DESPACHO.

Presentes os pressupostos recursais, recebo o recurso de fls. 412/416. Em face da possibilidade de alteração da sentença de fls. 406, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

Autos n. 2008.8.5508-8 Restituição de Quantia Paga

Requerente: Zilmária Aires dos Santos
 Adv: Edna Dourado Bezerra
 Requerido: Banco Finasa S/A
 Adv: Heverton José Mamede

PROVIMENTO 002/2011

Fica a advogada da requerente intimada para impugnar no prazo de 10 (dez) dias, a contestação e documentos de folhas 43/91. Dianópolis, 24/05/2011. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã Judicial.

Autos n. 2010.3.6540-6 Reintegração de Posse

Requerente: Banco Itauleasing S/A
 Adv: Núbia Conceição Moreira
 Requerido: Ângela Costa Campos
 Adv:

SENTENÇA:

Isto posto, homologo a desistência da ação, razão, e nos termos do art. 267, VIII do CPC julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto

Autos n. 2010.7.6794-6 Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa S.A
 Adv: Fabrício Gomes
 Requerido: Corina Carvalho Rodrigues
 Adv:

SENTENÇA:

Isto posto, homologo a desistência da ação, razão, e nos termos do art. 267, VIII do CPC julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condono o requerente no pagamento das custas processuais. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto.

Autos n. 2009.11.7485-6 Reclamação Trabalhista (cobrança)

Requerente: Iralde Santos Carvalho
 Adv: Cláudia Rogéria Fernandes
 Requerido: Município de Dianópolis
 Adv. Sílvio Romero Alves Póvoa

SENTENÇA:

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante o FGTS, à base de 2%, referente ao período laborado (01/02/2001 a 01/04/2008), sobre as parcelas salariais (um salário mínimo), conforme evolução salarial demonstrada nos documentos de fls. 09/11 e 33/46. Não há recolhimentos previdenciários, por ter a condenação natureza indenizatória (FGTS). Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários de sucumbência. Condono as partes, pro rata, ao pagamento das custas e despesas processuais. Defiro à Reclamante os benefícios da Lei n. 1.060/50, ficando suspensa a exigibilidade da quota parte que lhe abe sobre as custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Indefiro a Impugnação ao Valor da Causa, conforme fundamentos anteriormente delineados. Desnecessária a remessa oficial ao Egrégio Tribunal de Justiça, por não superar o valor da condenação o mínimo estabelecido pelo art. 475, § 2º do CPC. P.R.I. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto.

Autos n. 2009.12.7017-0 Reclamação Trabalhista (cobrança)

Requerente: Jocilene Martins de Sousa
 Adv: Cláudia Rogéria Fernandes
 Requerido: Município de Dianópolis
 Adv. Sílvio Romero Alves Póvoa

SENTENÇA:

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante o FGTS, à base de 2%, referente ao período laborado (22.08.2005 a 01/04/2008), sobre as parcelas salariais (um salário mínimo), conforme evolução salarial demonstrada nos documentos de fls. 09/10 e 35/44. Não há recolhimentos previdenciários, por ter a condenação natureza indenizatória (FGTS). Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários de sucumbência. Condono as partes, pro rata, ao pagamento das custas e despesas processuais. Defiro à Reclamante os benefícios da Lei n. 1.060/50, ficando suspensa a exigibilidade da quota parte que lhe abe sobre as custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Indefiro a Impugnação ao Valor da Causa, conforme fundamentos anteriormente delineados. Desnecessária a remessa oficial ao Egrégio Tribunal de Justiça, por não superar o valor da condenação o mínimo estabelecido pelo art. 475, § 2º do CPC. P.R.I. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto.

Autos n. 2009.11.7483-0 Reclamação Trabalhista (cobrança)

Requerente: Jurani Castro da Paz
 Adv: Cláudia Rogéria Fernandes
 Requerido: Município de Dianópolis
 Adv. Sílvio Romero Alves Póvoa

SENTENÇA:

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante o FGTS, à base de 2%, referente ao período laborado (01/05/1999 a 01/04/2008), sobre as parcelas salariais (um salário mínimo), conforme evolução salarial demonstrada nos documentos de fls. 09 e 29/38. Não há recolhimentos previdenciários, por ter a condenação natureza indenizatória (FGTS). Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários de sucumbência. Condono as partes, pro rata, ao pagamento das custas e despesas processuais. Defiro à Reclamante os benefícios da Lei n. 1.060/50, ficando suspensa a exigibilidade da quota parte que lhe abe sobre as custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Indefiro a Impugnação ao Valor da Causa, conforme fundamentos anteriormente delineados. Desnecessária a remessa oficial ao Egrégio Tribunal de Justiça, por não superar o valor da condenação o mínimo estabelecido pelo art. 475, § 2º do CPC. P.R.I. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto.

Autos n. 2010.4.9236-0 Previdenciária

Requerente: Pedro Morais de Oliveira
 Adv: Marcio Augusto Malagoli
 Requerido: INSS
 Adv: Procurador Federal

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto.

Autos n. 2010.9.8112-3 Busca e Apreensão

Requerente: Enedir Ribeiro de Sousa
 Adv: Felício Cordeiro da Silva
 Requerido: Rogério Alfredo da Silva
 Adv:

SENTENÇA:

Isto posto, homologo a desistência da ação, e, nos termos do art. 267, VIII do CPC julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Defiro ao requerente os benefícios da lei 1.060/50. P.R.I. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto.

Autos n. 2010.2.7910-0 Busca e Apreensão

Requerente: Banco Panamericano
 Adv: Fabrício Gomes
 Requerido: Ernandes de França Souza
 Adv:

SENTENÇA:

Isto posto, homologo a desistência da ação, e, nos termos do art. 267, VIII do CPC julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condono o requerente no pagamento das custas processuais. P.R.I. Ribeiro, Juiz de Direito Substituto.

Autos n. 2010.3.6559-7 Reintegração de Posse

Requerente: UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S/A
 Adv: Simony Vieira Oliveira
 Requerido: Jaimery Lopes Batista
 Adv:

SENTENÇA:

Isto posto, homologo a desistência da ação, e, nos termos do art. 267, VIII do CPC julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condono o requerente no pagamento das custas processuais. P.R.I. Ribeiro, Juiz de Direito Substituto.

FIGUEIRÓPOLIS**1ª Escrivania Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 1.613/05**

AÇÃO: PROCEDIMENTO APÓCRIFO
 REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA MOURA DA SILVA
 ADVOGADO: Dr. Jairo Joaquim da Silva Chaves OAB/TO 1.839-A
 REQUERIDO: EDIVALDO ALVES MOREIRA

SENTENÇA: "(...) Desta forma, caracterizando seu desinteresse, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem julgamento de mérito, e assim o faço, para determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. P.R.I. Figueirópolis, 18 de maio de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito."

FILADÉLFIA

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos n.º 2011.0001.0801-0 - Ação Cautelar Inominada.

Requerente: O Município de Babaçulândia-TO

Advogada: Dra. Maria Nadja de Alcântara Luz-OAB/AL 4956

Requerido:CESTE-Consórcio Estreito Energia

Advogado: Alacir Borges-OAB/SC 5190

Advogado:André Ribas de Almeida-OAB/SC 12.580

SENTENÇA: "... Diante disso, tendo em vista os fundamentos de fato e de direito acima deduzidos, levando em conta a falta de interesse processual extingo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa no importe de um mil reais, ex vi art. 20, § 4º do CPC. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se. Filadélfia, 15/04/2011.(as) Dr.Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

Autos n.º 2011.0001.4214-6 - Ação Cível Pública.

Requerente:O Município de Babaçulândia-TO

Advogada: Dra. Maria Nadja de Alcântara Luz-OAB/AL 4956

Requerido:CESTE-Consórcio Estreito Energia

Advogado: Alacir Borges-OAB/SC 5190

Advogado:André Ribas de Almeida-OAB/SC 12.580

SENTENÇA: "Em face do exposto, DECLARO EXTINTO, o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, e determino o seu arquivamento com as baixas de praxe.Sem custas. Sem honorários advocatícios. P.R.I.C. Filadélfia, 07/04/2011.(as) Dr.Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

Autos n.º 1.648/1994 - Ação de Investigação de Paternidade.

Requerente: Lusilene Gonçalves da Silva e Outros

Advogado: Defensor Público

Advogado : Dr.José Bonifácio Santos-OAB/TO 456

Advogada:Dra. Maria Nadja de Alcântara Luz, OAB/AL 456

Requerido:A viúva de José da Silva Aguiar, Sra. Luzia Martins Aguiar e Outros

Advogado: Dr.Paulo Roberto da Silva-OAB-TO 4020

Advogado:Dr. Wander Nunes de Resende - OAB/TO 657-B

SENTENÇA:"Diante do exposto, e em consonância com o parecer ministerial JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR o investigado José da Silva Aguiar pai dos investigantes Lúcio Gomes Correia Neto e Fleuri Gomes Correia. A averbação atenderá ao disposto na Lei 6.015/73, art. 29, § 1º, "d", e art. 109, inc. 4º.Resolvo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Em relação à Lusilene Gonçalves da Silva, extingo o processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, III, e IV do CPC.Condeno ainda os requeridos no pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em mil reais, com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente os investigantes Lúcio Gomes Correia Neto e Fleuri Gomes Correia para adoção das providências necessárias estabelecidas nesta sentença. Decorrido o prazo legal, archive-se, com as cautelas de costume.Notifique-se o representante do Ministério Público. Filadélfia,15/12/2009.(as) Dr.Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

GOIATINS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n.º 1.657/2003 –Manutenção de Posse

Requerente: Paulo Alves de Miranda e outro

Adv. Dr. Edimar Nogueira da Costa – OAB/TO 402-A

Requerido: José Alves dps Santos

Adv. Dr. Fernando Henrique Avelar Oliveira- OAB/MA 3.435

INTIMAÇÃO: dos advogados das partes para comparecerem em audiência de instrução designada para o dia 21/06/2011, às 13h00, devendo trazer as testemunhas. Goiatins, 24 de maio de 2011.

GUARAÍ

Diretoria do Foro

PORTARIA N.º 10/2011

Dispõe sobre a Prorrogação da Correição Geral Ordinária realizada na Comarca de Guaraí-TO.

A Excelentíssima Juíza de Direito, Mirian Alves Dourado, Diretora do Foro da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no Ofício n.º 034/20011- GAB 1VC.

CONSIDERANDO o disposto no item 1.3.24 – Seção 3, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento n.º 02/2011-CGJUS).

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a prorrogação da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na 1ª Vara Cível e na Vara Criminal da Comarca de 3ª entrância de Guaraí/TO, até o dia 27/05/2011.

Art. 2º - Determinar ao Secretário da Diretoria do Foro que proceda à juntada dessa Portaria, para, ao final dos trabalhos, proporcionar a elaboração do Relatório Final da Correição, que deverá ser enviado à Corregedoria-Geral até o décimo (10º) dia, após o encerramento dos trabalhos, permanecendo cópia nos autos.

Art. 4º - Determinar a imediata expedição de todos os atos necessários, efetivando-se as publicações e comunicações necessárias à respeito da aludida prorrogação, nos termos do regimento afeto às Correções Gerais Ordinárias.

Art. 5º - Ordenar a remessa da cópia desta Portaria ao Egrégio Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, para os devidos fins.

Publique-se.Cumpra-se.

Guaraí-TO, aos 20 (vinte) dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (2011).

Mirian Alves Dourado
Juíza de Direito/Diretora do Foro

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2010.0007.5262-0/0 – Busca e Apreensão – VR

Fica o(s) advogado(s) da parte requerente, abaixo identificado(s), intimado(s) dos atos processuais abaixo relacionados:

Requerente: Massey Ferguson Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Dr Milton Saad OAB/SP nº 16.311 e Outros

Requerido: R. L.

Advogado: Não Constituído

INTIMAÇÃO: Nos termos do Provimento n.º 002/2011 e da Portaria n.º 002/2010, fica(m) intimado(s) o(s) advogado(s) do(a) requerente para que proceda ao preparo das Custas Intermediárias/ Diligências do Sr Oficial de Justiça, referente ao Mandado de Busca e Apreensão; no valor de R\$ 268,80 (Duzentos e Sessenta e Oito Reais e Oitenta Centavos), a ser depositado na C/C 15175-0, Agência 2094-X, Banco do Brasil S/A, comprovando o pagamento nos referidos autos.

2ª Vara Cível: Família e Sucessões Infância e Juventude

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Mirian Alves Dourado, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, Família e Sucessões, infância e Juventude da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do 2º Vara Cível, Família e Sucessões, infância e Juventude, se processam os autos de REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, processo n.º. 2010.0006.1657-3, que tem como requerente C.G.F.S. e outro, e por requerida LEILIANE CARVALHO DA SILVA, brasileira, profissão e estado civil ignorados, filha de Satiel Francisco da Silva, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, e, que por meio deste fica CITADA a requerida, da presente ação, bem como INTIMADO, para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, contestar a presente ação. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MM. Juíza titular que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (19/05/2011). Eu, , Edith Lázara Dourado Carvalho, Técnico Judiciário – 1ª Instância, digitei.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO com prazo de 20 (vinte) dias

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório em epigrafe, se processam os termos da Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, registrado sob o n.º 2007.0008.4767-2, o qual figura como requerente R.C.A.,representada por sua genitora a Sra. BETHÂNIA LIMA AGUIAR, brasileira, solteira, professora, atualmente se encontrando em lugar incerto e não sabido e que por meio deste fica INTIMADA a representante legal da autora, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. E para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (13.05.2011). Eu, ,Edith Lázara Dourado Carvalho, Técnico Judiciário – 1ª Instância, digitei e subscrevi.

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 2011.0003.6764-4

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: JOÃO CARLOS FILO

ADVOGADO: DR. JUAREZ FERREIRA

REQUERIDO: SPA – ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO.

(6.4.c) DECISÃO Nº 65/05 Trata a ação de pedido de reparação de danos que teria decorrido de acidente automotivo ocorrido em 25.04.2008. Segundo o Autor, ao cruzar com caminhão na Rodovia TO 336, Km 09, teria derramado pedras da caçamba do caminhão atingindo o veículo do Requerente. Tal fato teria quebrado o pára-brisa do veículo do Requerente e estilhaços teriam atingido seu olho esquerdo causando lesões. Cumpre ressaltar, de início, a necessidade de apurar o nexo causal entre os fatos e as lesões alegadas. Registre-se o tempo decorrido entre os fatos e o protocolo da ação (25.04.2008 e 19.04.2011 - quase três anos). Depreende-se que para a comprovação de que a lesão no olho decorreu dos fatos alegados será necessária a realização de perícia de maior vulto e complexidade, onde se exigirá a resposta a quesitos e outras providências atinentes. É consabido que a competência dos Juizados Especiais Cíveis não é determinada com base na exigência ou não de perícia técnica. Isto é, o simples fato de se necessitar de perícia não retira, *a priori*, a competência do Juizado Cível. Todavia, como se depreende das normas traçadas pela Lei 9.099/95 (artigos 32 a 35) e princípios que regem esta Justiça Especializada, quando a matéria demanda perícia de maior complexidade com necessidade maior tempo e dispêndios na sua realização a matéria foge à alçada dos Juizados Especiais Cíveis. Ante o exposto, com fundamento no acima delineado e no que dos autos constam, DECLINO da competência para a Vara Cível desta Comarca. Procedam-se às anotações necessárias, dê-se baixa e remetam-se os autos à Distribuição para as providências cabíveis. Publique-se (DJE-SPROC). Intimem-se via DJE. Guarai, 20 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto

AUTOS Nº 2009.0003.6151-2**AÇÃO DE COBRANÇA**

REQUERENTE: ANASTÁCIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. PEDRO NILO G. VANDERLEI

REQUERIDO: EMILIANO CÂMARA PORTILHO

ADVOGADO: LUCAS MARTINS PEREIRA

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 21/05 DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor ANASTÁCIO RODRIGUES DOS SANTOS em face de EMILIANO CÂMARA PORTILHO. Com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Sem custas e honorários, nesta fase, conforme artigo 55, da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado e não havendo outras manifestações, providencie-se a baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intimem-se. Guarai - TO, 20 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2011.0003.6740-7**INDENIZAÇÃO DANO MORAL**

REQUERENTE: FRANCISCO ROCHA DA SILVA

ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA.

REQUERIDO: BANCO BMG

ADVOGADO: DRA. KARLLA BARBOSA LIMA RIBEIRO.

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 27/05 DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas e ante as provas trazidas aos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de FRANCISCO ROCHA DA SILVA em face do BANCO BMG. Com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Sem custas e honorários, nesta fase, conforme artigo 55, da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado e não havendo outras manifestações, providencie-se a baixa e arquivem-se os autos, com as providências de praxe. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intimem-se. Guarai - TO, 23 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2011.0003.6761-0**INDENIZAÇÃO DANO MORAL**

REQUERENTE: ERIVALDO GONÇALVES MARTINS

ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA.

REQUERIDO: SHOPTIME. COM

ADVOGADO: DR. RODRIGO COLNAGO OAB/SP 145.521

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 26/05 Dispensado o relatório na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas e ante as provas trazidas aos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ERIVALDO GONÇALVES MARTINS em face do SHOPTIME. COM. Com fundamento no que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários, nesta fase, conforme artigo 55, da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado e não havendo outras manifestações, providencie-se a baixa e arquivem-se os autos, com as providências de praxe. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intimem-se. Guarai - TO, 23 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2011.0002.6155-2**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS**

REQUERENTE: JEAN PEREIRA DA SILVEIRA

ADVOGADO: DR. ADERSON FRANCO ALENCAR GOMES DO NASCIMENTO E

MARIANE ALENCAR GOMES DO NASCIMENTO

REQUERIDO: OI BRASILTELECOM – TELEFONIA CELULAR.

ADVOGADO: DRA. ANA PAULA INHAN R. BISSOLI

(6.0) SENTENÇA CIVEL Nº 22/05 Dispensado o relatório na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95. Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas, ante a ausência de provas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor JEAN PEREIRA DA SILVEIRA em face de OI BRASILTELECOM-TELEFONIA CELULAR. Com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Sem custas e honorários, nesta fase, conforme artigo 55, da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado e não havendo outras manifestações, providencie-se a baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se (DJE-SPROC).

Registre-se. Intimem-se. Guarai - TO, 20 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2011.0002.6160-9**AÇÃO DE COBRANÇA**

REQUERENTE: DIVINO ALENCAR LEÃO

ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA.

REQUERIDOS: MAGNO DE SOUZA LUZ, CLEBER PEREIRA DA SILVA, ORLANDO VERÍSSIMO DIAS.

ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA.

REQUERIDA: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ADVOGADO: DR. FÁBIO DE CASTRO SOUZA (6.5) DESPACHO Nº 39/05 Considerando o requerimento de fls. 25 e o documento de fls. 73v, INTIMEM-SE as partes para audiência UNA designada para dia 02.08.2011, às 14 horas e 30 minutos. Ressalto que se as partes desejarem realizar prova oral deverão fazer-se acompanhar das testemunhas, no máximo três. Caso seja necessário realizar intimação que apresente à Escrivania relação com o nome completo, endereço completo (inclusive número de telefone se houver), no prazo mínimo de 20 dias antes da data da audiência. Publique-se (SPROC/DJE). Intimem-se Autor e Requeridos não assistidos por advogado por meio de Carta, servindo-se de cópia deste. Intime-se a parte assistida por advogado por meio do DJE. Guarai, 20 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

AUTOS Nº 2010.0005.5913-8**AÇÃO DE COBRANÇA**

REQUERENTE: ARLINDO BETE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO: DR. ANDRÉS CATON KOPPER DELGADO

REQUERIDO: AGRIPINO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO

(6.5) DESPACHO Nº 38/05 Considerando o acórdão de fls. 42, INTIMEM-SE as partes para audiência UNA designada para dia 02.08.2011, às 14 horas. Ressalto que se as partes desejarem realizar prova oral deverão fazer-se acompanhar das testemunhas, no máximo três. Caso seja necessário realizar intimação que apresente à Escrivania relação com o nome completo, endereço completo (inclusive número de telefone se houver), no prazo mínimo de 20 dias antes da data da audiência. Publique-se (SPROC/DJE). Intimem-se. Guarai, 20 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

AUTOS Nº 2010.0005.5941-3**EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

EXEQUENTE: RODRIGO MARÇAL VIANA

ADVOGADO: DR. RODRIGO MARÇAL VIANA.

EXECUTADO: CLARIMUNDO FELICIO DE MATOS

ADVOGADOS: SEM ASSISTÊNCIA.

(6.5) DESPACHO Nº 43/05 Penhora on-line restou ineficaz ante a ausência de valores em conta corrente em nome do Executado, conforme detalhamento de bloqueio on line do BACEN JUD. Diante disso, determino a INTIMAÇÃO do Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar ao Juízo a existência de bens do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito. Guarai, 20 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

GURUPI**2ª Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Autos n.º: 7774/06**

Ação: Reparação de Danos Materiais e Morais

Requerente: Maria Irene Soares dos Santos

Advogado(a): Dr. Euripedes Maciel da Silva

Requerido(a): Empresa de Refrigerantes Imperial Ltda.

Advogado(a): Dr. Henrique Pereira dos Santos

Requerido(a): Otalmi Araújo Ribeiro

Advogado(a): Dr. Nadin El Hage

INTIMAÇÃO: INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se as partes para indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo depositar os honorários periciais no mesmo prazo (...). Gurupi, 19 de maio de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2008.0000.8460-0/0

Ação: Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins

Promotor(a): Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo

Requerido(a): Unimed Gurupi – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado(a): Dra. Kárita Barros

INTIMAÇÃO: INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro, e condeno a requerida a se abster de intervir ou impor restrições aos procedimentos recomendados pelos médicos, fornecendo aos seus usuários próteses, órteses e demais materiais ligados ao tratamento, mesmo que de procedência estrangeira, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Condeno a requerida em custas processuais. Gurupi, 18 de maio de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2009.0011.8335-9/0

Ação: Cobrança

Requerente: Márcio Carlos Ramalho

Advogado(a): Dr. Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz

Requerido(a): Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(a): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante ao exposto, indefiro o pedido de redução dos honorários periciais e HOMOLOGO o valor dos honorários do perito, no patamar de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devendo a parte requerida depositá-los, em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias (...). Gurupi, 29 de abril de 2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2010.0003.5903-1/0

Ação: Indenização

Requerente: Marcelo de Oliveira Simão

Advogado(a): Dr. Emerson dos Santos Costa

Requerido(a): Banco Bradesco S.A.

Advogado(a): Dr. Francisco Oliveira Thompson Flores

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a requerida em danos materiais correspondentes à restituição em dobro da parcela cobrada indevidamente, além de danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este sobre o qual incidirão, desde a data da citação, juros legais à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária segundo a tabela oficial do Poder Judiciário deste Estado. Condeno a requerida em custas e honorários de advogado que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Gurupi, 13 de maio de 2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2010.0005.2805-4/0

Ação: Execução

Exequente: Mantovani Ltda.

Advogado(a): Dra. Jeane Jaques Lopes de Carvalho

Executado(a): Recaplan Reformadora e Comércio de Pneus Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o teor do ofício de fls. 34.

Autos n.º: 2008.0010.2843-6/0

Ação: Declaratória

Requerente: Gumerindo Rebeschini

Advogado(a): Dr. Péricles Landgraf Araujo de Oliveira

Requerido(a): Banco do Brasil S.A.

Advogado(a): Dr. Rudolf Schaitl

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o recorrido, para oferecer contra-razões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Gurupi, 23 de maio de 2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2007.0004.6487-0/0

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Maria Moureira Matias

Advogado(a): Dr. José Tito de Sousa

Executado(a): Benq Eletrônica Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ouça-se o exequente, em 05 (cinco) dias. Gurupi, 29 de abril de 2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 4672/95

Ação: Execução

Exequente: Banco do Brasil S.A.

Advogado(a): Dr. Albery César de Oliveira

Executado(a): Fertisoja Agroprodutos Fertilizantes e Soja Ltda.

Advogado(a): Dr. José Eufrásio Feitosa

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de fls. 213 e determino o levantamento dos valores depositados a título de produto da hasta por meio de alvarás distintos, conforme requerido às fls. 209. Primeiramente, publique-se a presente decisão e, após, expeça-se o competente alvará. Gurupi, 10/05/2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 3699/93

Ação: Execução

Exequente: Banco do Brasil S.A.

Advogado(a): Dra. Sônia Maria França

Executado(a): Cooperativa Agropecuária Fronteira da Amazônia Ltda.

Advogado(a): Dr. Raimundo Nonato Fraga Sousa

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas remanescentes. Gurupi, 29 de abril de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 7519/05

Ação: Execução

Exequente: Banco do Brasil S.A.

Advogado(a): Dra. Sônia Maria França

Executado(a): Cooperativa Agropecuária Fronteira da Amazônia

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas remanescentes. Gurupi, 29 de abril de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2009.0007.6324-6/0

Ação: Indenização

Requerente: Weder Gonçalves Cardoso

Advogado(a): Dra. Gadde Pereira Gloria

Requerido(a): Banco do Brasil S.A.

Advogado(a): Dra. Cristiane de Sá Muniz Costa

Requerido(a): SPC Brasil – Serviço Nacional de Proteção ao Crédito

Advogado(a): Dr. Jerônimo Ribeiro Neto

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Presentes os pressupostos recursais, recebo o recurso de apelo em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para ofertar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Gurupi, 20 de maio de 2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 4505/95

Ação: Execução de Sentença

Exequente: Banco do Brasil S.A.

Advogado(a): Dr. Antônio Pereira da Silva

Executado(a): Sanclé Leão Pereira

Advogado(a): Dr. Fabrício Silva Brito

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ouça-se o exequente em 5 (cinco) dias. Gurupi, 29/04/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 6575/00

Ação: Execução

Exequente: Banco do Brasil S.A.

Advogado(a): Dr. Antônio Pereira da Silva

Executado(a): Funerária Tocantins Serviços Póstumos Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ouça-se o autor, em 5 (cinco) dias. Gurupi, 29/04/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 4079/94

Ação: Execução

Exequente: Banco do Brasil S.A.

Advogado(a): Dr. Antônio Pereira da Silva

Executado(a): JR Ind. e Com. De Cereais Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ouça-se o exequente, em 30 (trinta) dias. Gurupi, 29/04/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2008.0008.9602-7/0

Ação: Interdito Proibitório

Requerente: Banco Itaú S.A.

Advogado(a): Dr. Celso David Antunes

Requerido(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins

Advogado(a): Dr. Ciney Almeida Gomes

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas remanescentes. Gurupi, 20 de maio de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 4379/95

Ação: Execução

Exequente: Banco Mercantil do Brasil S.A.

Advogado(a): Dr. Ibanor Antônio de Oliveira

Executado(a): Tocantins Pneus e Peças Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas remanescentes. Gurupi, 20 de maio de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 7463/07

Ação: Indenização

Requerente: Patrícia de Sousa Cruz

Advogado(a): Dr. Pedro Carneiro

Requerido(a): Herwig Reinhard Gregor

Requerido(a): Maria de Fátima Pereira de Freitas Gregor

Advogado(a): Dr. Javier Alves Japiassú

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação aviada e determino a expedição de mandado de avaliação do bem penhorado. Gurupi, 24/05/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2009.0013.0197-1/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.

Advogado(a): Dr. Alexandre Lunes Machado

Requerido(a): Antonio Galvão da Silva

Advogado(a): Dra. Venância Gomes Neta

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante ao exposto, ante a intempestividade do recurso, deixou de recebê-lo. Por oportuno, determino que se cumpra a parte final da sentença, expedindo o competente ofício. Gurupi, 19/05/2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2009.0002.5460-0/0

Ação: Conhecimento

Requerente: Vilma Rosa de Melo Oliveira

Advogado(a): Dr. Leandro Silva

Requerido(a): Itaúcard S.A.

Advogado(a): Dr. Alexandre Humberto Rocha

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Presentes os pressupostos recursais, recebo o recurso de apelo em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para ofertar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as nossas homenagens. Gurupi, 20 de maio de 2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 6803/01

Ação: Cumprimento de Sentença
 Exequente: Raimundo Nonato Fraga Sousa
 Advogado(a): em causa própria
 Executado(a): Daniel Pereira da Costa
 Advogado(a): Dr. Ezemi Nunes Moreira
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Gurupi, 20 de maio de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2010.0007.0695-5/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Rabobank International Brasil S.A.
 Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis
 Requerido(a): Elicia de Bessa Portilho
 Advogado(a): Dr. Luiz Humberto de Oliveira Filho
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, ante a ausência de um dos pressupostos processuais, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas e honorários de advogado que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Gurupi, 10 de maio de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 7242/04

Ação: Execução
 Exequente: Banco Itaú S.A.
 Advogado(a): Dr. Hiran Leão Duarte
 Executado(a): Maria de Fátima de Oliveira
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Gurupi, 20 de maio de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 4974/96

Ação: Execução
 Exequente: Banco Itaú S.A.
 Advogado(a): Dr. Hiran Leão Duarte
 Executado(a): Hamilton Antônio Vieira
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Gurupi, 29 de abril de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 6862/02

Ação: Execução
 Exequente: Banco Itaú S.A.
 Advogado(a): Dr. Hiran Leão Duarte
 Executado(a): Antônio Eugênio Rodrigues Junior
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Gurupi, 29 de abril de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 4931/96

Ação: Execução
 Exequente: Banco Itaú S.A.
 Advogado(a): Dr. Hiran Leão Duarte
 Executado(a): João Adalberto Oliveira de Lima e outros
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Gurupi, 29 de abril de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2009.0006.6639-9/0

Ação: Manutenção de Posse
 Requerente: Veronice Cardoso dos Santos
 Advogado(a): Dr. Magdal Barboza de Araújo
 Requerido(a): Ivo Gonçalves dos Santos
 Advogado(a): Dr. Almir Lopes da Silva
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando a expedição do competente mandado de reintegração de posse sobre a área esbulhada, devendo o requerido modificar a cerca divisória, observando-se a planta de fls. 11, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a contar da intimação. Condeno o requerido nas custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Gurupi, 13/04/2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 3677/93

Ação: Execução
 Exequente: Banco do Estado de Goiás S.A.
 Advogado(a): Dr. Hiran Leão Duarte
 Executado(a): Wiwo Oremo Wolmann
 Executado(a): Izair de Oliveira Wolmann
 Advogado(a): Dr. Joaquim Pereira da Costa Júnior
 Terceiro Interessado: João Carlos Casseb
 Advogado(a): Dr. Alberly César de Oliveira

INTIMAÇÃO: Fica o terceiro interessado, na pessoa de seu advogado, intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos cálculos de fls. 196/198.

Autos n.º: 2009.0002.3467-7/0

Ação: Declaratória de Inexistência de Responsabilidade Obrigacional
 Requerente: Vinicius Franco Araújo
 Advogado(a): Dra. Nair Rosa de Freitas Caldas
 Requerido(a): Brasil Transportes Intermodal Ltda. – Braspress
 Advogado(a): Dra. Maria Luiza Souza Duarte
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Presentes os pressupostos recursais, recebo o recurso de apelo em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para ofertar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Gurupi, 20 de maio de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2010.0004.7596-1/0

Ação: Obrigação de Fazer
 Requerente: Valdomiro Trindade Mota
 Advogado(a): Dr. Ricardo Bueno Paré
 Requerido(a): Excelsior Seguros
 Requerido(a): Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(a): Dr. Júlio César de Medeiros Costa
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante ao exposto, indefiro o pedido de redução dos honorários periciais e HOMOLOGO o valor dos honorários do perito, no patamar de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devendo a parte requerida depositá-los, em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias (...). Gurupi, 29 de abril de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

3ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:
AUTOS Nº: 363/99- Cumprimento de Sentença
 REQUERENTE: PETRÔNIO XAVIER DE SOUZA
 ADVOGADO: Dr. Ronaldo Martins, OAB/ TO 4278
 REQUERIDO: ANTONIO DE FREITAS
 ADVOGADO: Dra. Jeane Jaques L. de C. Toledo, OAB/TO 1882
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, às fls. 539, cujo teor segue transcrito: "Intime a advogada que firma a petição de fls. 518/519 a juntar mandado firmado por Marco Antônio Oliveira Freitas e Eunice Rabelo Freitas, com o fim específico de dar os bens em substituição, bem como falar sobre o interesse do credor em adjudicar os imóveis pelo valor informado, prazo 10 (dez) dias, nesse prazo poderá ocorrer remissão da dívida. Promova a avaliação na forma requerida às fls. 531 e intime as partes a falar sobre ela também em 10 (dez) dias. Intime. Gurupi, 24 de maio de 2011. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

2ª Vara Criminal**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2011.0004.2864-3/0**

Requerente: FERNANDA DIS DA SILVA
 ADVOGADO: WALTER VITORINO JÚNIOR OAB/TO 3655
 MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atendendo determinação judicial, INTIMO, o advogado acima identificado, do dispositivo da decisão proferida nos autos em epígrafe. Segue abaixo transcrição do dispositivo da decisão: Diante do exposto, não vejo, por ora, a necessidade da manutenção da prisão da requerente, razão pela qual **defiro a liberdade provisória** pleiteada na inicial, mediante compromisso de seu comparecimento a todos os atos do processo e não mudar de endereço sem prévio aviso do Juízo, sob pena de revogação. Expeça-se o competente Alvará de Soltura, lavrando-se o Termo de Advertência. Intimem-se. Gurupi, 03 de maio de 2011. a) Joana Augusta Elias da Silva Juíza de Direito. Eu Fernando Maia Fonseca, Técnico Judiciário, o digitei e o fiz inserir.

AUTOS Nº 2009.0003.4821-4/0

REQUERENTE/ACUSADO(S): LUIZ REIS PIRES DE SOUZA
 VITIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 TIPIFICAÇÃO: Art. 306, CAPUT, DA LEI 9.503/97.
 ADVOGADO(A)(S): HELBER LOPES DE OLIVEIRA – OAB/TO 4.407
 Atendendo determinação judicial, INTIMO o advogado acima identificado para juntar aos autos em referência no prazo de 15 (quinze) dias o instrumento procuratório. Eu, Fernando Maia Fonseca, Técnico Judiciário, o digitei e fiz inserir.

AUTOS Nº 2011.0002.4056-3

REQUERENTE/ACUSADO(S): OLIMAR DOURADO CARVALHO
 VITIMA(S): I.R.D.S. e M.D.J.D.P.B
 TIPIFICAÇÃO: Art. 217-A c/c art. 225, II, ambos do Código Penal
 ADVOGADO(A)(S): FERNANDO CORRÊA DE GUAMÁ – OAB/TO 3.993-B
 Atendendo determinação judicial, INTIMO o(s) advogado(s) acima identificado(s) para que apresente, no prazo legal, seus memoriais nos autos em epígrafe. Eu, Janivaldo Ribeiro Nunes, Escrivão Judicial, o digitei e fiz inserir.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**AUTOS N.º: 2008.0002.1490-2/0**

Acusado: ALEX FEITOSA RODRIGUES
EDITAL DE CITAÇÃO. Prazo de 15 (quinze) dias. A Drª. **Joana Augusta Elias da Silva**, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, e em especial ao réu, que por este juízo e Escrivânia da 2ª Vara Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º **2008.0002.1490-2** que a Justiça Pública como autora move contra **ALEX FEITOSA RODRIGUES**, brasileiro, união estável, pintor, nascido aos 23/05/1969, natural de Peixe – TO, filho de Afonso Saraiva Rodrigues e Joana Feitosa do Nascimento, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, como incurso nas penas previstas nos Art. 180 § 3º do Código Penal Brasileiro. E, para que chegue ao conhecimento do(a) acusado(a), expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, ficando assim, citado e intimado para responder a acusação, por

escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado um Defensor Público, ao qual será dada vista dos autos pelo mesmo prazo assinalado acima, a fim de que ele possa oferecer resposta à acusação, por escrito, e promover-lhe a defesa na ação em epígrafe. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, 24 de maio de 2011. Eu, Fernando Maia Fonseca, Técnico Judiciário, lavrei o presente e o inseri. a) Joana Augusta Elias da Silva - Juíza de Direito.

1ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Processo: 2011.0004.3015-0/0

Autos: DIVÓRCIO

Requerente: R.A.R.

Advogado: Dr. JOSE PEDRO DA SILVA – OAB/TO 486

Requerido: D.M.C. da S.A.

Advogado: não constituído

Objeto: Intimação do advogado da parte para comparecer na audiência de tentativa de conciliação, ou se for o caso, mudança do rito designada nos autos em epígrafe para o dia 20/09/2011, às 16:00 horas, devendo comparecer acompanhado da parte autora.

AUTOS N.º 2009.0008.6197-3/0

AÇÃO: ALIMENTOS

Requerente: M. L. C. C.

Advogado (a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido (a): C. A. P.

Advogado (a): Dr. LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ - OAB/TO n.º 4.417

INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes, bem como os advogados, da sentença proferida nos autos em epígrafe às fls. 58/59, a seguir transcrita: SENTENÇA: "Vistos etc. (...) Ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e fixo os alimentos definitivos em 30% (trinta por cento) salário mínimo vigente, ao tempo do pagamento a ser repassado ao menor através de sua genitora, até o quinto dia útil de cada mês, referente aos menores P. C. C. P e G. A. C. P. Custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, deverão ser suportados pelo demandado em homenagem ao princípio da sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi, 06 de abril de 2011. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

AUTOS N.º 9.294/05

AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Requerente: T. S. B.

Advogado (a): Dr. JERÔNIMO RIBEIRO NETO - OAB/TO n.º 462

Requerido (a): A. B.

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes requerente e requerida, através de seus advogados, da sentença proferida nos autos em epígrafe às fls. 69, a seguir transcrita. SENTENÇA: "Vistos etc... Nestes autos, instada a manifestar-se a parte autora ficou-se inerte, tornando inviável o seguimento do feito, que deve receber o devido impulso das partes, bem como o parecer favorável do representante do Ministério Público. Ao exposto e com espeque no artigo 267, III do C.P.C., JULGO EXTINTOS OS PRESENTES AUTOS, sem resolução do mérito. Ao arquivo. Gurupi, 06 de maio de 2011. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2009.0006.7087-6

AÇÃO: ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Requerente: G. R. DE P. G.

Advogado (a): Dra. JAQUELINE DE KÁSSIA RIBEIRO DE PAIVA - OAB/TO n.º 1.775 e

Dr. TARCISIO DE PINA BANDEIRA - OAB/GO n.º 12.464

Requerido (a): A. L. G.

Advogado (a): Dr. ALBERY CESAR DE OLIVEIRA - OAB/TO n.º 156-B

Objeto: Intimação dos advogados da parte requerente do despacho proferido às fls. 141. DESPACHO: "Intime-se a parte autora, para manifestar na forma determinada às fl. 135 verso e petição de fl. 136/138. Gurupi, 06 de abril de 2011. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0005.9205-0/0- Mandado de Segurança com Pedido de Liminar

Impetrante: DROGARIA ECONÔMICA LTDA

Advogado: SUELENE INÁCIO VIEIRA ROXADELLI

Impetrado: PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Advogado: ROGÉRIO BEZERRA LOPES OAB/TO 4193-B

INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte impetrante de parte da sentença de fls. 69 a seguir transcrita "...**Diante do exposto**, julgo improcedente o pedido inicial para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o funcionamento ininterrupto da impetrante, pois desenvolve atividade inegavelmente de interesse público. Determino, igualmente, a expedição de ofício ao Ministério Público, para que promova ações necessárias no sentido de acompanhar o cumprimento da escala de plantões das farmácias e drogarias nesta cidade, **como forma de garantir o mínimo de estabelecimentos em funcionamento ininterrupto**. Custas pela lei. Sem honorários. Sentença submetida a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi-TO, 18 de agosto de 2009. Wellington Magalhães – Juiz substituto."

AUTOS: 5.849/99 – Execução de Título Extrajudicial

Exequente: CENTRO OESTE ASFALTO LTDA

Advogado: HÉLIA KARINE DA SILVEIRA – OAB/GO 20.616

Executado: MUNICÍPIO DE ARAGUAINA – TO.

INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte exequente para conhecimento da sentença de fls. 246, segue a parte dispositiva: "Vistos, etc... Tendo em vista que a exequente não manifestou o interesse no prosseguimento do feito no prazo estipulado por este juiz, bem

como durante todo o curso do processo a parte apenas pedia a suspensão dos autos para tentar negociar seu crédito amigavelmente, mas nunca informando o andamento desta tentativa, observe-se claramente o desinteresse da exequente. Assim, com fulcro no art. 267, III do CPC, julgo extinto o processo, pelo autor não promover o andamento do processo. Custas e despesas processuais pela exequente. Honorária em R\$ 1000,00 (hum mil reais), conforme redação do art. 20, §4º do CPC. Depois de certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.Cumpre-se. Em Gurupi, 10 de setembro de 2009. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

AUTOS: 9.037/01 - Ação de Notificação Judicial

Requerente: MUNICÍPIO DE CRIXAS DO TOCANTINS

Requerido: JOSE LUIZ DE ALMEIDA

Advogado: ROSEANI CURVINA TRINDADE – OAB/TO 698

INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte requerida para conhecimento da sentença de fls. 14, segue a parte dispositiva: "Vistos, etc... Tendo em vista a contumácia da parte em não promover o andamento do feito que por mais de dois anos se quedou paralisado e considerando o art. 267, II do CPC, extingo o processo pela negligência da parte autora. Medida esta é o que preleciona nos comentários ao Código de Processo Civil de Nelson Nery. Em que a paralisação por mais de 1 (um) ano acarreta na extinção processual sem julgamento de mérito. Assim, com fulcro no art. 267, II do CPC, julgo extinto o processo, pelo desinteresse do requerente. Custas e despesas processuais pelo autor. Depois de certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.Cumpre-se. Em Gurupi, 12 de agosto de 2009. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0008.8894-4/0- Mandado de Segurança com Pedido de Liminar

Impetrante: MARIA HELENA GONÇALVES REIS

Advogado: THIAGO LOPES BENFICA OAB/TO 2329

Impetrado: PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI (ALEXANDRE TADEU ABDALA); DIRETOR MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE GURUPI-TO (ORENCY TEIXEIRA REZENDE)

Advogado: ROGÉRIO BEZERRA LOPES OAB/TO 4193-B

INTIMAÇÃO: Intimo o advogado das partes da sentença segue parte dispositiva a seguir transcrita "...Tendo em vista o pedido Autoral argumentando total desinteresse no feito, é conveniente o atendimento do mesmo para evitar o desperdício de energias processuais em vão onde acolho o pedido. Assim, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Eventuais custas finais pela Impetrante e sem honorária.P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Em Gurupi, 31/03/2010. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

AUTOS: 2007.0010.1781-9/0- Mandado de Segurança com Pedido de Liminar

Impetrante: PÂMELLA FRANKLIN GOMES MEDEIROS

Advogado: VALDIR HAAS OAB/TO 2244; JULIANO MARINHO SCOTTA OAB/TO 2441

Impetrado: COODERNADOR DO CURSO DE ODONTOLOGIA DA FUNDAÇÃO UNIRG (HENRIQUE RUELLA TORRES)

Advogado: PATRÍCIA MOTA MARINHO OAB/TO 2245

INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte requerida da sentença segue parte dispositiva a seguir transcrita "...**Ex positis**, com fulcro na legislação e razões ventiladas, JULGO PROCEDENTE O PRESENTE WRIT, DEFERINDO A ORDEM FINAL, para determinar a confirmação da Impetrante como matriculada na disciplina apontada acima para todos os efeitos de direito, restituindo-lhe eventual tempo em que fora obrigada a se afastar. Condeno também o Impetrado nas custas e despesas processuais, mas sem honorária diante de entendimento consolidado pelo E. STF. Expeça-se o necessário que autorizo a Sra. Escrivã a assinar nos limites desta sentença..P.R.I.C.Em Gurupi, 21/08/2008. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

AUTOS: 2009.0003.4859-1- Mandado de Segurança com Pedido de Liminar

Impetrante: CIDILENE PEIXOTO DA MOTA

Advogado: CHÁRLITA T. F. GUIMARÃES

Impetrado: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIRG (MARCOS GERALDO SOBREIRO PEIXOTO)

Advogado: NÁDIA BECMAN LIMA OAB/TO 3306

INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte requerida da sentença segue parte dispositiva a seguir transcrita "...Tendo em vista a manifestação Ministerial nos autos no sentido extintivo, onde se verifica a perda de utilidade processual por já haver a liminar tutelada de forma abrangente o pedido, é conveniente o atendimento do mesmo para evitar o desperdício de energias processuais em vão onde acolho o pedido. Assim, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Eventuais custas finais pela Impetrada.P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Em Gurupi, 30/03/2010. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito."

AUTOS: 2010.0001.6280-7/0- Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais

Requerente: FRANCISCO NARCIZO DA FONSECA

Advogado: HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO OAB/TO 4044

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte requerente para, caso queira, apresentar impugnação a contestação no prazo legal.

AUTOS: 12.998/06- Declaratória de Dependência Econômica

Requerente: ANA AIRES DA SILVA

Advogado: NARRIMAN NÉIA OLIVEIRA CUNHA LO TURCO OAB/TO 2605

Requerido: IPASGU

Advogado: SYLMAR RIBEIRO BRITO OAB/TO 2601

INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte requerida da sentença segue parte dispositiva a seguir transcrita "...**EX POSITIS**, por todo o alegado, mais a legislação aplicável (e art. 269,I, do CPC) e parecer ministerial, **julgo procedente a presente ação declaratória com efeitos constitutivos de dependência econômica, movida por Ana Aires da Silva**, em favor de seus netos, Luan Magalhães Alves Chaves e

Leticia Magalhães Marinho e decorrido o prazo recursal, sejam os autos arquivados com as formalidades de estilo. Sem custas pelo Requerido por se tratar de autarquia municipal e honorária em 12%.P.R.I.C.Em Gurupi, 25/01/2011. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.”

AUTOS: 2010.0000.3254-7/0 – Mandado de segurança com pedido de liminar

Impetrante: PETERSON FURTADO SANTOS
Advogado: FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO - OAB/TO 3813
Impetrado: JOÃO QUEIROZ NETO (COORDENADOR DO CIRETRAN DE GURUPI-TO)
INTIMAÇÃO: Intimo a parte impetrante a tomar ciência da sentença de extinção acostada nos autos à fl. 33, estando à disposição em Cartório. Segue transcritos dispositivos finais: “Vistos, etc... Assim, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o processo com julgamento de mérito, que diante de seu aforamento tardio motivou a superação do objeto e a decadência experimentada. Eventuais custas finais pelo Impetrante, mas sem honorária, segundo prescreve o STF: P.R.I.C. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Em Gurupi, 30 de abril de 2010. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.”

AUTOS: 2010.0002.3044-6/0- Mandado de Segurança com Pedido de Liminar

Impetrante: MERIDIONAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
Advogado: RONALDO MARTINS DE ALMEIDA OAB/TO 4278
Impetrado: DELEGAÇÃO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL / REGIONAL DE GURUPI
INTIMAÇÃO: Intimo as partes da sentença segue parte dispositiva a seguir transcrita “...Tendo em vista a manifestação autoral, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, acolho o pedido. Assim, com fulcro no art. 267, VIII do CPC, julgo extinto o processo, diante do pedido Autoral. Custas pelo impetrante. Depois de certificado o trânsito em julgado e pagas as custas, arquivem-se.P.R.I.Cumpra-se.Em Gurupi, 05 de abril de 2010 Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.”

AUTOS: 2008.0010.0008-6/0- Ação Monitória

Requerente: FUNDAÇÃO UNIRG
Advogado: GILMARA DA PENHA ARAÚJO OAB/TO 3289
Requerido: FRANCIELLY LEAL BATISTA
Advogado: ELTON CHARLES BRITO MACÊDO OAB/TO 1351-B
INTIMAÇÃO: Intimo as partes da sentença de fls. 71 segue parte dispositiva transcrita: “...Tendo em vista a manifestação autoral, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, acolho o pedido. Assim, com fulcro no art. 267, VIII do CPC, julgo extinto o processo, diante do pedido Autoral. Custas pelo impetrante. Depois de certificado o trânsito em julgado e pagas as custas, arquivem-se.P.R.I.Cumpra-se.Em Gurupi, 05 de abril de 2010 Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.”

AUTOS: 2009.0008.6264-3/0 – Mandado de Segurança c/c Pedido de Liminar Inaudita Altera Pars

Impetrante: MARIUZA DA SILVA QUEIROZ
Advogado: MÁRCIA MENDONÇA DE ABREU ALVES OAB/TO 2051
Impetrado: CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIRG
Advogado: NAIR ROSA DE FREITAS CALDAS OAB/TO 1047; PATRÍCIA MOTA MARINHO OAB/TO 2245
INTIMAÇÃO: Intimo as partes da sentença segue parte dispositiva a seguir transcrita “...Diante do exposto, conheço e julgo improcedentes os embargos de declaração, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.Intime-se.Gurupi-TO, 09 de abril de 2010.Wellington Magalhães– Juiz substituto.”

AUTOS: 2008.0003.1410-9/0- Reclamação Trabalhista

Reclamante: KARINA SANTANA DA SILVA
Advogado: CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA OAB/TO 2507
Requerido: CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte requerente para realizar o pagamento das custas processuais, necessárias ao envio do mandado de citação.

AUTOS: 2010.0005.7230-4/0- Ação de Execução

Requerente: JGD MIKHAIL ME
Advogado: SORAYA REGINA A. DE A. CARDEAL OAB/TO 1300
Requerido: MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS
INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte requerente para realizar o pagamento das custas processuais, necessárias ao envio do mandado de citação.

AUTOS: 2009.0000.7660-5 –MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: DAIANE FERREIRA DA SILVA
Advogado: VALDIR HASS
Advogado: JULIANO MARINHO SCOTTA
Impetrado: (PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO UNIRG)
INTIMAÇÃO: Intimo a parte impetrante do despacho de fls. 83 que segue transcrito:Cls..1- Recebo o recurso em seu efeito devolutivo;2-Intime-se a impetrante para apresentar contra-razões á apelação no prazo legal;3-Superado o prazo,com ou sem resposta,subam ao E.Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins com nossas homenagens.Gurupi-TO,27 de julho de 2009.Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.”

MIRACEMA

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 4668/2011 – PROTOCOLO: (2011.0005.0925-2/0)

Requerente: MAIANE DE ARAÚJO PAOVA
Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro
Requerido: ITAMAR BARBOSA VIEIRA
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO DE DECISÃO/ AUDIÊNCIA: “Com fulcro no art. 273, do CPC, concedo a antecipação da tutela solicitada para cancelar o protesto da inicial, no prazo de quarenta e

oito (48) horas, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso, no cumprimento da presente decisão, limitada R4 2.000,00 (dois mil reais). Oficie-se ao 2º Tabelionato de Protesto da Letras e Título da Comarca de São José do Rio Preto-SP, determinando o imediato cancelamento. Sem prejuízo da efetivação da medida, fica desde já designada sessão de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/06/2011 às 14h10min. Cite-se, com as advertências legais. Intime-se. Miracema do Tocantins, 23 de maio de 2011. Juiz Marcello Rodrigues de Ataídes em substituição automática.”

AUTOS Nº 4669/2011 – PROTOCOLO: (2011.0005.0924-4/0)

Requerente: AROLDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado: Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: “Designo o dia 21/06/2011, às 14h00min, para a SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AUDIÊNCIA UNA), nos termos do art. 27 e 28 da Lei nº 9.099/95. Cite(m)-se e intime(m)-se, com as advertências dos artigos 20 e 51, inciso I, ambos da Lei 9.099/95, inclusive de que a teor do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão à audiência de instrução levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. Acaso não localizado o(s) requerido(s), deverá o requerente, no prazo de dez dias, fornecer novo endereço do(s) citado(s), sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Indicado o novo endereço, renove-se o ato. Decorrido o prazo sem a indicação, conclusos. Miracema do Tocantins, 23 de maio de 2011. Juiz Marcello Rodrigues de Ataídes em substituição automática.”

MIRANORTE

1ª Escrivania Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

AUTOS Nº: 2008.0006.1860-4 ou 1116/08

ACUSADO: GABRIEL CARVALHO ARAÚJO E MARCIO CARVALHO ARAÚJO
VÍTIMA: CARLITO ERMÍNIO DA SILVA
FINALIDADE: CITAR os (a) Srs (a) GABRIEL CARVALHO ARAÚJO, brasileiro, natural de Miracema-TO, nascido aos 15/11/1986, filho de Bazileu Mendes da Silveira Araújo e Patrícia Carvalho da Silveira Araújo, portador do RG n. 894.972 SSP/TO (sem CPF); e MÁRCIO CARVALHO ARAÚJO, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Miracema-TO, nascido aos 30/04/1983, mesma filiação, portador do RG n. 813.110 SSP/TO, (sem CPF), ambos atualmente em lugar incerto e não sabido. Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 129, § 2º, IV do CP, fica (m) citado (s) dos termos da denúncia, para que no prazo de 10 dias, produzam suas defesas preliminares, caso queiram, arroleem testemunhas, cientificando-o que em caso de inércia ou decurso do prazo sem manifestação ser-lhe-ão nomeados defensor público para o fazer, também no prazo de 10 dias, tudo em conformidade com a Lei 11719/08, referente a ação Penal n 1116/08, pela prática do artigo supra citado, movida pela Justiça Pública. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º, via fica afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de Maio do ano de dois mil e onze (23/05/2011).Eu, Escrivã judicial, lavrei o presente.Ricardo Gagliardi, juiz de Direito.

PALMAS

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ação: Rescisão Contratual – 2006.0008.5055-1/0 – (Nº de ordem 07)

Requerente: Germiniano de Souza Costa
Advogados: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555
Requeridos: José Carlos Modesto Teodoro e Alessandra Vieira Teodoro
Advogados: Fernanda Souza Teodoro – OAB/PA 12069 e Carlos Eduardo Teixeira – OAB/PA 12088
INTIMAÇÃO: Apresente os requeridos (apelados), querendo, contra-razões ao recurso de apelação.

INTIMAÇÕES ÀS PARTES

Boletim nº 79/2011

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 002/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Ação: Depósito – 2005.0000.6269-5/0 – (Nº de Ordem 01)

Requerente: Banco Volkswagen S/A
Advogada: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597
Requerente: Adilson Feitosa Nunes
Advogado: Não constituído
INTIMAÇÃO: Sobre a certidão de fls. 150, diga o autor

Ação: Execução – 2005.0000.9224-1/0 – (Nº de ordem 02)

Requerente: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda
Advogada: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597
Requerido: Ronaldo André Moretti Campos
Advogado: Remilson Aires Cavalcante – OAB/TO 1253
INTIMAÇÃO: Intime-se o requerido para efetuar o pagamento das custas finais.

ção: Indenização por Danos Morais – 2007.0010.7397-2/0 – (Nº de ordem 03)

Requerente: Paula Zanella de Sá
Advogado: Paula Zanella de Sá – OAB/TO 130
Requerido: Jair Corrêa
Advogado: Carlos Viaczorek – OAB/TO 567-A
INTIMAÇÃO: Apresente o requerido (apelado), querendo, contra-razões ao recurso de apelação.

Ação: Reparação de Danos – 2008.0000.2939-0/0 – (Nº de ordem 04)
 Requerente: Edmond Aziz Baruque
 Advogados: Renan de Arimatéa Pereira – OAB/TO 130 e Daniel de Arimatéa Sousa Pereira – OAB/TO 4226
 Requerido: Americel S/A (Claro Região Centro-Oeste)
 Advogado: Marcelo de Souza Toledo – OAB/TO 2512-A
 1ª Litisdenunciada: Conbras Engenharia Ltda
 Advogado: Vinícius Ribeiro Alves Caetano – OAB/TO 2040
 2ª Litisdenunciada: Solução Empresa de Serviço Gerais Ltda
 Advogado: Ruimar Rincón da Silva – OAB/TO 1397-B
 INTIMAÇÃO: Audiência de inquirição designada para o dia 29 de junho de 2011, na Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Gurupi.

Ação: Indenização por Danos Morais – 2008.0007.9502-6/0 – (Nº de ordem 05)
 Requerente: Roberto Freire Vilanova
 Advogado: Gisele de Paula Proença – OAB/TO 2664-B
 Requeridos: Loja de Conveniência do Auto Posto Tucunaré Ltda, Alonso de Moraes e Isabel Cristina Ribeiro Silva
 Advogado: Marcelo Wallace de Lima – OAB/TO 1954
 INTIMAÇÃO: Apresentem os requeridos (apelados), querendo, contra-razões ao recurso de apelação.

Ação: Indenização – 2005.0000.6193-1/0 – (Nº de ordem 06)
 Requerente: Cleomar Costa da Silva
 Advogado: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810
 Requerido: Investco S/A
 Advogado: Ludimylla Melo Carvalho – OAB/TO 4985-A
 INTIMAÇÃO: Apresente o requerente (apelado), querendo, contra-razões ao recurso de apelação.

4ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS Nº 2006.0000.4011-8 – AÇÃO DESPEJO C/ COBRANÇA
 REQUERENTE: ALMIR DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE
 REQUERIDO: DROGANITA CIAL DE MEDICAMENTOS LTDA
 ADVOGADO(A): GISELE DE PAULA PROENÇA
 INTIMAÇÃO: “DECISÃO DE FLS. 448/449: (...) ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de fl. 443/446. Outrossim, diante da informação contida às fl. 435, informe o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, qual a situação do imóvel objeto deste litígio. Finalmente, consulto as partes se desejam julgamento conforme o estado do processo ou o desdobraamento da instrução. No segundo caso, deve a parte especificar, em 05 (cinco) dias, as provas que deseja produzir, justificando a utilidade de cada uma delas. Intimações necessárias. Palmas, TO, 27 DE ABRIL DE 2011 Frederico Paiva Bandeira de Souza Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 4ª Vara cível – Portaria nº 133/2011”.

AUTOS Nº 2009.0003.8914-0 – AÇÃO COBRANÇA
 REQUERENTE: LUIS AGUSTO NUNES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): MURILO SUDRÉ MIRANDA
 REQUERIDO: ECO-TOCANTINS ENGENHARIA BIODIVERSIDADE E ECO-TURISMO LTDA
 ADVOGADO(A): DENILSON JADERSON TROMBETTA
 INTIMAÇÃO: “Proc. 2009.0003.8914-0 Atento a nova sistemática preconizada para execução de títulos judiciais (art. 475-N, combinado com o artigo 475-J do CPC), intime-se a devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do débito, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o montante devido. Para caso do pagamento no prazo acima referido, arbitro honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Int. Palmas, 28 de abril de 2011. Zacarias Leonardo Juiz de Direito”.

AUTOS Nº 2008.0002.0129-0 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO
 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
 ADVOGADO(A): MARINÓLIA DIAS DOS REIS
 REQUERIDO: RODEIO INDUSTRIA E COMERCIO DE FACE LTDA
 ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO
 INTIMAÇÃO: “Providencie o requerente o encaminhamento e o preparo da carta precatória”.

AUTOS Nº 2011.0003.9138-3 – AÇÃO COBRANÇA
 REQUERENTE: MARIO FERREIRA NETO
 ADVOGADO(A): CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
 REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A
 ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO
 INTIMAÇÃO: “DECISÃO DE FLS. 58/59: FACE AO EXPOSTO, denego a antecipação pretendida, determinando por ora a citação do requerido, POR VIA POSTAL, sob as advertências dos artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo civil, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça contestação, sob pena de revelia e confissão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Palmas-TO, 26 de abril de 2011. Frederico Paiva Bandeira de Souza Juiz de Direito Substituto, auxiliar da 4ª vara cível – Portaria nº 133/2011”.

AUTOS Nº 2006.0007.2547-1 – AÇÃO EXECUÇÃO
 REQUERENTE: NILDOMAR SOARES DA SILVA
 ADVOGADO(A): REYNALDO BORGES LEAL
 REQUERIDO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - CIADSETA
 ADVOGADO(A): EDER MENDONÇA DE ABREU
 INTIMAÇÃO: “DECISÃO: (...) Intime-se o credor para cumprir a exigência do art. 614, II do CPC(...)”.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2010.0012.0868-1/0 – AÇÃO PENAL
 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
 Réu: Paulo Eduardo da Silva Sampaio
 Advogado(a)(s): Dr. Francisco de A. M. Pinheiro – OAB/TO 1.119-B
 Réu: Jeová Ferreira de Jesus
 Advogado(a)(s): Dr. Messias Geraldo Pontes – OAB/TO 252-B, Drª. Roseliane Pereira Amaral – OAB/TO 3.767
 Réu: Wilham's Pereira Veras
 Defensor Público: José Abadia de Carvalho
 Réu: Bruno Moreira dos Santos
 Advogado(a)(s): Marcelo Soares Oliveira – OAB/TO 1694-B

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados dos réus Paulo Eduardo da Silva Sampaio, Jeová Ferreira de Jesus e Bruno Moreira dos Santos, os Drs. Francisco de A. M. Pinheiro – OAB/TO 1.119-B, Messias Geraldo Pontes – OAB/TO 252-B, Drª Roseliane Pereira Amaral – OAB/TO 3.767 e Marcelo Soares Oliveira – OAB/TO 1694-B, respectivamente, INTIMADOS para comparecerem a este Juízo para participarem da audiência de instrução e julgamento a realizar-se no dia 03 de agosto de 2011, às 14h00min., referente aos autos acima mencionados. Palmas-TO, 24 de maio de 2011. Hericélia da Silva Aguiar Borges – Técnica Judiciária.

Autos: 2009.0006.1662-6/0 – AÇÃO PENAL
 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
 Réu: Antonio Carlos Fernandes Guimarães
 Advogado(a)(s): Dra. Juliana Bezerra de Melo Pereira – OAB/TO 2674; Dr. Fábio Bezerra de Melo Pereira – OAB/TO 3990
 INTIMAÇÃO: Ficam os advogados do réu Antonio Carlos Fernandes Guimarães, a Dra. Juliana Bezerra de Melo Pereira e o Dr. Fábio Bezerra de Melo Pereira, militantes na Comarca de Palmas - TO, INTIMADO(S) para comparecer na sala de audiência do Juízo da Primeira Vara Criminal de Palmas – TO, para participar de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 15 de junho de 2011, às 14h00min. Palmas-TO, 24 de maio de 2011. Ranyere D'christie Jacevícius – Técnica Judiciária.

Autos: 2007.0006.6944-8/0 – AÇÃO PENAL
 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
 Réu: Sebastião dos Reis Borges Arantes
 Advogado(a)(s): Dr. Thiago Lopes Benfca – OAB/TO 2329
 INTIMAÇÃO: Para, no prazo legal, apresentar as razões recursais ao recurso interposto nos autos supra. Palmas-TO, 24 de maio de 2011. Ranyere D'christie Jacevícius – Técnica Judiciária.

Edital de Intimação

O Doutor Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc. FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica intimado o réu EDIVALDO DOS SANTOS GONÇALVES, vulgo “Baiano”, brasileiro, separado, nascido aos 14/12/1959, natural de Itarantim – BA, filho de Edmundo José Gonçalves e de Leonora Brasilina dos Santos, estando atualmente em lugar incerto ou não sabido, dos termos da DECISÃO proferida nos autos de Ação Penal 2007.0005.9432-4/0, em que a Justiça Pública move em seu desfavor; seguindo trecho da decisão: “Trata-se de Ação Penal Pública, interposta em desfavor de EDIVALDO DOS SANTOS GONÇALVES, devidamente qualificado, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no artigo 121, § 2º, II e IV, c.c artigo 14, II, do Código Penal... Por consequência, considerando manifesto *animus necandi*, PRONUNCIO o acusado EDIVALDO DOS SANTOS GONÇALVES, determinando que o mesmo seja submetido ao crivo do colegiado popular desta Comarca, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, II e IV, c.c artigo 14, II, do Código Penal. Por inexistirem os motivos que ensejam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de enfrentar a segunda fase do julgamento em liberdade.” Prolator da decisão, Gil de Araújo Corrêa. E para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. *Dado e Passado* nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 24 de maio de 2011. Eu____, Ranyere D'christie Jacevícius, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevo.

Edital de Intimação

O Doutor Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc. FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica intimado o réu GISAEL RIBEIRO COELHO, brasileiro, amasiado, lavador de carro, natural de Tocantinópolis – TO, filho de Sebastião Barbosa Coelho e de Osenilde Ribeiro Coelho, estando atualmente em lugar incerto ou não sabido, dos termos da DECISÃO proferida nos autos de Ação Penal 2009.0006.1708-8/0 em que a Justiça Pública move em seu desfavor; seguindo trecho da decisão: “Trata-se de Ação Penal Pública, interposta em desfavor de GISAEL RIBEIRO COELHO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 121, § 2º, II e IV (terceira figura), c.c art. 14, II, ambos do Código Penal... Assim, presentes os indícios de autoria e provada a materialidade do fato, pelo manifesto *animus necandi*, tenho por imperativo a obediência ao artigo 413 do Código de Processo Penal. Via de consequência, acolho a denúncia e PRONUNCIO o acusado GISAEL RIBEIRO COELHO, determinando seja o mesmo submetido ao crivo do colegiado popular desta Comarca, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso II e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c.c art. 14, II, todos do Código Penal. Por não vislumbrar os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, reconheço o direito do réu de enfrentar a segunda fase do julgamento em liberdade.” Prolator da decisão, Gil de Araújo Corrêa. E para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. *Dado e Passado* nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 24 de maio de 2011. Eu____, Ranyere D'christie Jacevícius, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevo.

Edital

O Doutor Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc. FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica intimado o réu EDIVALDO DOS SANTOS GONÇALVES, brasileiro, amasiado, nascido aos 20/12/1979, natural de Pedreiras – MA, filho de Cícera Simão de Sousa e José Argentino Sousa, estando atualmente em lugar incerto ou não sabido, dos termos da DECISÃO proferida nos autos de Ação Penal 2007.0004.2067-9/0 em que a Justiça Pública move em seu desfavor: seguindo trecho da decisão: "Trata-se de Ação Penal Pública, interposta em desfavor de ANTONIO BENEDITO SIMÃO DE SOUSA, devidamente qualificado, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no artigo 121, § 2º, II, c.c artigo 29, ambos do Código Penal... Por consequência, considerando manifesto *animus necandi*, PRONUNCIO o acusado MANOEL RODRIGUES CAVALCANTE, determinando que o mesmo seja submetido ao crivo do colegiado popular desta Comarca, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, II, do Código Penal, modificando o dispositivo apenas quanto à aplicação do artigo 29, eis que inexistente prova comprobatória da participação de terceiro. Considerando que o réu respondeu aos chamados deste Juízo sempre que procurado, participando de todos os atos processuais e contribuindo com o andamento do feito, não vislumbro os pressupostos que justificam a decretação da prisão preventiva, razão pela qual reconheço o direito do acusado de enfrentar a segunda fase do julgamento em liberdade" Prolator da decisão, Gil de Araújo Corrêa. E para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. *Dado e Passado* nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 12 de maio de 2011. Eu____, Ranyere D'christie Jacevicius, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

O Doutor Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc. FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam intimados os réus ADAILTON FERREIRA DA SILVA, brasileiro, pedreiro, natural de Irecê – BA, nascido aos 19/12/1957, filho de Pedro Ferreira da Silva e de Valdina Martins da Silva; NILTON CESAR ANDRADE FERREIRA, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Campo Formoso – BA, nascido aos 10/08/1968, filho de Pedro Ferreira da Silva e de Doralice Andrade da Silva; e JOSÉ CARNEIRO PINTO, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Crixá – GO, nascido aos 19/03/1947, filho de Antonio Carneiro Pinto e de Marculina Isabel de Jesus, todos atualmente em lugar incerto ou não sabido, dos termos da SENTENÇA proferida nos autos de Ação Penal 2007.0000.8770-8/0, em que a Justiça Pública move em seu desfavor, seguindo trecho da sentença: "Adailton Ferreira da Silva, Nilton César Andrade Ferreira e José Carneiro Pinto (...) foram denunciados e ao final pronunciados como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal... Nenhuma observação há que se tecer quanto ao que foi ora decidido, diante da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença, prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal, só restando a este magistrado declarar, através da presente sentença, nos termos do que dispõe o artigo 492, inciso II, do Código de Processo Penal, ABSOLVIDOS os réus Nilton César Andrade Ferreira e José Carneiro Pinto. Por outro lado, diante da desclassificação anunciada em relação ao réu Adailton Ferreira da Silva, passo à análise do feito... CONDENO o réu Adailton Ferreira da Silva, como incurso nas penas do artigo 129, § 3º, do Código Penal (lesões corporais seguidas de morte)... fixo a seguinte pena base: 06 (seis) anos de reclusão... A reprimenda será cumprida inicialmente em regime semiaberto (art. 33, § 2º, alínea "b", do CP). O réu é condenado ainda ao pagamento das custas processuais. Revogo o decreto de prisão firmado contra os acusados nestes autos..." Prolator da decisão, Gil de Araújo Corrêa. E para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. *Dado e Passado* nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 24 de maio de 2011. Eu____, Ranyere D'christie Jacevicius, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevo.

3ª Vara da Família e Sucessões**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O Doutor Adonias Barbosa da Silva, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, se processam os autos de ALVARÁ JUDICIAL nº. 2010.0001.8754-0/0, que GERÇIONIL BISPO MOREIRA move em face do ESPÓLIO DE GERSON MOREIRA DOS SANTOS, e que pelo presente fica INTIMADO(A) o(a) autor(a), GERÇIONIL BISPO MOREIRA, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Gilbués/PI, portador da cédula de identidade n.º 261.800-SSP/TO e CPF n.º 813.016.0001-30, filho de Antônio Nunes Moreira e Maria Alves da Silva, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar se tem interesse no seguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao(s) 25 dia(s) do mês de maio de 2011. Eu, Reginaldo Dias Alves, Técnico Judiciário, digitei. ADONIAS BARBOSA DA SILVA, JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Autos n.º: 2010.0008.7553-6/0

Ação: Interdição

Interditando(a): Deusdete Pereira Soares

Advogado: Vinicius Pinheiro Marques

Interditado(a): Timotea Soares dos Santos

Advogado(a): Defensor Público

FINALIDADE: Publicação de Sentença

O Doutor Adonias Barbosa da Silva, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas/TO, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER que por este Juízo e Escrivania em epígrafe, se processou os autos supra, que trata da INTERDIÇÃO de TIMÓTEA SOARES DOS SANTOS, declarada pela sentença de fls. 26/27, cujo dispositivo é o seguinte: SENTENÇA: "Isto posto, acolho o pedido inicial e mantenho a medida de antecipação concedida, o que faço para declarar a incapacidade de TIMÓTEA SOARES DOS SANTOS, em razão da mesma apresentar *"alterações congênicas muito severas"* e sem possibilidade de melhora, sendo *"total e definitivamente incapaz para a vida civil"* e decreto sua interdição, nomeando-lhe Curador na pessoa de seu irmão DEUSDETE PEREIRA SOARES, devendo este prestar o compromisso legal. O Curador fica isento de prestação de contas e da hipótese legal, o que faço com suporte nos artigos 1.768 e seguintes do Código Civil e 1.190 do Código de Processo Civil. A presente decisão deverá ser registrada na CRC competente (art. 9º, III do Código Civil, c/c art. 33, parágrafo único, parte final, da Lei dos Registros Públicos). O dispositivo da presente deverá ser publicado por uma vez no diário da justiça (art. 1.184 do Código de Processo Civil e Lei n.º 7.359, de 10.09.85). Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, em face de serem beneficiários da justiça gratuita. Expeça-se mandado para o registro da sentença no ofício competente e para publicação no Diário da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, expeça-se o termo de compromisso e ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, devendo o mesmo ser instruído com cópia da presente sentença. Após as formalidade legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas, 13 de maio de 2011. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Palmas/TO, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e onze (25/05/2011). Eu, Reginaldo Dias Alves, Técnico Judiciário, digitei. ADONIAS BARBOSA DA SILVA, JUIZ DE DIREITO.

2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Autos: 2010.0006.2410-0 – Ação de: PEDIDO DE REGISTRO DE ÓBITO**

Requerente: JOSÉ RIBAMAR SILVEIRA DA SILVA

Adv.: MARLON COSTA LUZ AMORIM – DEFENSOR PÚBLICO

DESPACHO: "Designo o dia 16/06/2011, às 14h30min, para a realização de audiência de justificação. Providencie a escrivania a intimação do requerente, que deverá providenciar a apresentação de suas testemunhas, independentemente de intimação. Dê-se ciência ao Ministério Público. Palmas, em 11 de maio de 2011. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

Autos: 2010.0009.7542-5 – Ação de: PEDIDO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

Requerentes: CLEITON MOREIRA DA SILVA E DEUSDETE MOREIRA DA SILVA

DESPACHO: "Designo o dia 16/06/2011, às 15h30min, para a realização de audiência de justificação. Providencie a escrivania a intimação do requerente e das testemunhas arroladas na inicial. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 11 de maio de 2011. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

Autos: 2010.0002.0963-3 – Ação de: PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE NASCIMENTO

Requerente: JOSILDA DA SILVA

Adv.: MARLON COSTA LUZ AMORIM – DEFENSOR PÚBLICO

DESPACHO: "Redesigno a audiência de justificação para o dia 08/06/2011, às 15h30min. Intime-se a requerente, alertando-a de que deverá providenciar a apresentação de suas testemunhas, independentemente de intimação. Dê-se ciência ao Ministério Público. Palmas, em 11 de maio de 2011. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

AUTOS 2011.0002.9513-9 – AÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Requerente: ANTÔNIO CARLOS MORENO

Adv.: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA – OAB-TO 3951

Requerido: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: "A Secretária da Administração do Estado do Tocantins, que não detém personalidade jurídica própria, não sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto pessoa jurídica é o Estado do Tocantins. Desta forma, faculto à parte autora emendar a inicial, adequando o polo passivo da demanda, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 29 de abril de 2011. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP"**AUTOS 2011.0003.0317-4 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA**

Requerente: Sindicato dos Farmacêuticos do Estado do Tocantins – SINDIFATO

Adv.: MARCO TÚLIO ALVIM COSTA – OAB-MG 46.855 e OAB-TO 4252-A; ALINE FONSECA ASSUNÇÃO COSTA – OAB-MG 112.829 e OAB-TO 4251-A; KARE MARQUES SANTOS – OAB-MG 90.327

Requerido: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "O Secretário da Administração do Estado do Tocantins não pode figurar no polo negativo da lide, conquanto não dispõe de personalidade jurídica própria, tratando-se de agente de pessoa jurídica de direito público (Art. 37, § 6º, da Constituição Federal). Assim, faculto ao autor, no prazo de dez (10) dias, emendar a vestibular, de modo a adequá-la aos preceitos vigentes, corrigindo o polo passivo da lide, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 2 de maio de 2011. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP"

Vara Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados

MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA Nº 2010.0001.2139-6/0

REQUERIDO: MIGUEL ANGELO CAMPACNC RABELLO

ADVOGADO: Dr. Marcelo César Cordeiro - OAB-TO / 1.556-B e Nadia Aparecida Santos Aragão - OAB-TO/2.834.

INTIMAÇÃO/DECISÃO: Fica o supracitado requerido INTIMADO, por intermédio dos advogados acima relacionados do teor da decisão exarada na supracitada Medida, por intermédio do trecho a seguir "... **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente. Nomeio a Defensoria Pública para a defesa dos interesses da requerente neste Juízo, devendo constar no mandado o endereço da Instituição. Intimem-se. Cite-se o réu para que, caso queira, ofereça defesa, por meio de advogado ou defensor público, no prazo de 05(cinco) dias, indicando as provas que pretente produzir(artigo 802, CPC). Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pela requerente(artigo 803, CPC). Cientifique-se o Ministério Público(artigo 19, §1º, parte final, 25 e 26, da Lei nº11.340/2006). Palmas(TO), 06 de agosto de 2010. Edssandra Barbosa da Silva – Juíza de Direito Substituta – respondendo pela Vara de Violência Doméstica(Portaria nº232/2010 – DJE n.2455, de 07.07.2010)." Eu, _____ Iracilene A. Rodrigues de Oliveira, Escrivã Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor Eurípedes do Carmo Lamounier, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara Especializada no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o auto de Medida Protetiva n.º 2009.0009.0741-8 que a Justiça Pública desta Comarca move contra o requerido Erolides Neto Rodrigues Quixabeira, e tendo como requerente Evani Freire Almeida, brasileira, casada, professora, nascida aos 28/05/1979, natural de São Miguel Paulista – SP, filha de Jose Ribamar Pereira Almeida e Maria das Neves Freire Almeida, e *como a requerente encontra-se atualmente em local incerto e não sabido*, fica intimada da sentença proferida nos autos acima conforme trecho a seguir transcrito: "(...)Ante o exposto, com fundamento no artigo 808, I, e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, c/c o artigo 13, da Lei n.º 11.340/06, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, revogando, por conseguinte, a decisão de fls. 19/20. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, após as cautelas de praxe, arquivem-se. Palmas-TO, aos 29 de março de 2010.". Eu, ___Luciana Nascimento Alves, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Justiça Gratuita

O Doutor EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER - Juiz de Direito desta Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher desta Comarca de Palmas - Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, com prazo de 60(sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre, em seus trâmites legais, os autos de Medida Protetiva de Urgência nº2010.0003.5520-6/0, em que figuram como requerido ODAIR DE SOUZA e requerente J.B, e, considerando que o requerido não fora localizada para intimações anteriores, fica o mesmo intimado do teor da sentença proferida nos autos acima, por intermédio do trecho a seguir: " ... Posto isto, com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 13, da Lei nº11.340/06, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, revogando, por conseguinte, a r. decisão de fls.21/22. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, após as cautelas de praxe, arquivem-se. Palmas-TO, 27 de abril de 2.11.. Eurípedes do Carmo Lamounier, Juiz de Direito.". E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. Palmas-TO, aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (2011). Eu _____, Iracilene A. Rodrigues de Oliveira, Escrivã Judicial que o digitei.

Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Carta Precatória nº 2011.0005.2453-7

Deprecante: 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Com. de Macapá – AP.

Ação de origem: Alimentos

Nº origem: 0047201-15.2009.8..03.0001

Requerente: J. P. B. M.

Adv. do Reqte.: Carmem Verônica Gato de Melo - 998B/AP

Requerido: Lourival Barboza Melo

OBJETO: Ficam intimados os advogados para a audiência de oitiva do requerido, designada para o dia 08/06/2011 às 14:30hs, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

PALMEIRÓPOLIS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº. 2010.0007.1928-3/0.

Ação: Execução de Alimentos.

Requerente: Acizio Francisco de Jesus, rep. os menores G.F.S. e J.F.S.

Advogado: Francieliton R. dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.

Requerido: Valciene Silva Conceição.

ATO ORDINARIO: "Em cumprimento ao Provimento nº. 02/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, seção 6, item 2.6.22, encaminho os autos a parte requerente, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre detalhamento do Bacenjud, juntado nos autos. Pls. 24/05/2011. Escrevente".

Autos nº. 2007.0005.3582-4/0.

Ação: Inventário.

Requerente: Graciomario de Sousa Santos e outros.

Advogado (a): Nadin El Hage OAB/TO-19 e Débora Regina Macedo, OAB/TO-3811, Raimundo Mendes de Souza, OAB/GO-12.345.

Requerido: (espólio) José Ferreira dos Santos.

Advogado.

INTIMAÇÃO DECISÃO: EM PARTE... "Portanto, chamando o feito à ordem, determino: Seja o inventariante Graciomário intimado para juntar aos autos todas as cessões de direitos realizadas pelos herdeiros, na ordem em que foram feitas, completas e acompanhadas, se for o caso, do contrato existente entre as partes; Após. esclareça sobre as cessões realizadas; Sejam emendadas as primeiras declarações, constando da emenda TODOS os bens do *de cuius* (inclusive a fazenda Brejo Verde), nos termos do art. 993 do CPC; Acompanhe a emenda, as certidões negativas federal, estadual e municipal; Seja cumprida a decisão de fl. 88/90. procedendo-se à prestação de contas devida. O Dr. Raimundo Mendes de Souza, como tem procuração nos autos para representar o inventariante Graciomário. deverá continuar no seu patrocínio, devendo ser o Advogado intimado para tanto. Decidirei sobre o pedido de substituição do inventariante após cumprimento das determinações retro. Quanto à homologação das cessões de direitos, por ora. impossível. devendo serem as mesmas esclarecidas, porque incabível cessão de coisa individual. restando dúvidas quanto aos direitos hereditários reservados a Maria de Sousa Santos. Após juntada de todos os documentos e peças acima determinados, vista ao Ministério Público, somente após sua manifestação, vindo a mim conclusos. Oficie-se à OAB sobre a desídia da Dra. Débora Regina de Macedo, para os procedimentos cabíveis, inclusive enviando cópia da decisão não cumprida e da aposição de seu ciente na mesma. Intimem-se. Cumpra-se. Justifico a demora em despachar pelo acúmulo de serviço e complexidade desta causa. Palmeirópolis. 25 de abril de 2011. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito Substituto. Pls. 24/05/2011 Escrevente.

Autos nº. 2010.0007.19060-2/0

Ação Suprimento de Idade.

Requerente: Daniella Tavares de Jesus, rep. por sua genitora Irene Maria de Jesus.

Advogado: Francieliton R. dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.

INTIMAÇÃO SENTENÇA: "Em parte... Assiste razão ao órgão de execução ao Ministério Público com ofício nesta Comarca. Assim, com esteio no art. 2º-N. parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais c da taxa judiciária em 10 dias. Para o caso de inadimplemento, proceda-se nos termos do capítulo 2 da CNGC, comunicando-se ao Distribuidor. Arquivem-se os autos com baixa e com as cautelas legais. PRIC. Pls. 23/05/2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito Substituto. Pls. 24/05/2011. Escrevente".

Autos nº. 041/06

Ação Cobrança.

Requerente: Ribeiro & Lacerda Ltda.

Advogado: Francieliton R. dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.

Requerido: Aliança Comercio de Peças Para Veículos Ltda.

Adv.:

INTIMAÇÃO SENTENÇA: "Em parte... Assim, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para condenar a pessoa jurídica requerida ao pagamento das importâncias retratadas nas cãulas de cheque n" 850076 e 850085, juntadas às fls. 13. Condeno a requerida, para o caso de recurso (Lei 9099/95 54, parágrafo único), ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10" d do valor da dívida. PRIC. Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimento para início da fase executiva no prazo legal, arquivem-se com as cautelas legais. . Pls. 23/05/2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito Substituto. Pls. 24/05/2011. Escrevente".

1ª Escrivania Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2011.0000.1509-8

Natureza: Art. 157, § 2º, inc. I, II e V do CP

Acusados: JOSÉ MARQUES E OUTRO

Advogado(a): Dr. Walter Vitorino Junior, OAB-TO 3.655

DESPACHO: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20 de junho de 2011, às 13:00 horas.

PARAÍSO

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS nº 2010.0001.9140-8/0

Ação Declaratória c/c Condenação a Indenização Por Danos Morais E Materiais

Requerente: ANTÔNIO FIRMINO DE FREITAS

Adv. Requerente: Dr. Gustavo Ignácio Freire Siqueira - OAB/TO nº 3.090

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
 Adv. Requerido: Drª. Paula Rodrigues da Silva – OAB/TO nº 4.573-A e/ou Drª. Cristiane de Sá Muniz Costa - OAB/TO nº 4.361
 INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados das partes (REQUERENTE e REQUERIDO), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 133 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1)- Mantenho integralmente o despacho proferido na audiência preliminar/conciliação realizada em 05-ABRIL-2011 de f. 126/129 dos autos; 2)- Cumpra-se ESCRIVANIA, imediatamente, o despacho proferido às f. 126/127 dos autos; 3)- Intimem-se e Cumpra-se, urgentemente. Paraíso do Tocantins – TO., aos 20 de maio de 2011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

AUTOS nº: 2010.0006.1621-2/0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Requerente: VILMAR ALVES DE OLIVEIRA
 Adv. Requerente: Dr. João Inácio da Silva Neiva – OAB/TO nº 854-B
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Proc. Requerido: Drª. Sílvia Natasha Américo Damasceno – Procuradora do Estado
 INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (REQUERENTE), para manifestar-se nos autos, no prazo de DEZ (10) DIAS, sobre a CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS da parte ré, contida às fls. 119/139 dos autos.

1ª Vara Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2011.0001.0669-7 Ação Penal
 Acusadas: Talita Bonfati Ravalí e Millena Coelho Feitosa
 Vítima: Gustavo Arruda Ferreira
 Infração: Art. 121 § 2º, incisos I, III e IV e art. 211, c/c o art. 69 ambos do CPB.
 Advogado: Dr. Jorge Barros Filho.

INTIMAÇÃO: Fica o advogado Dr. JORGE BARROS FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/TO sob nº 1490, com escritório profissional situado na Rua Juscelino Kubitschek, nº 1.169, Centro, em Gurupi/TO. INTIMADO, para no prazo legal apresentar o rol de testemunhas que deverão depor em plenário. (art. 422, do CPP).

PARANÁ

1ª Escrivania Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Comarca de Paraná, Estado do Tocantins, via desta Escrivania do 1º Cível, está se processando a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (Processo nº 2007.0008.0768-9), em que é exequente **A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** e executado a empresa **EDNALDO FURTADO DE FIGUEIREDO**, CNPJ/CPF nº 504.113.654-87 e seus sócios solidários **EDNALDO FURTADO DE FIGUEIREDO**, CPF nº 504.113.654-87, pelo presente edital, publicado no DJE, bem como afixado na sede deste Juízo, CITA a empresa executada e seu sócio (a) solidário (a) acima qualificado, os quais se encontram em lugar INCERTO e NÃO SABIDO, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo no valor de R\$2.826,03 (dois mil oitocentos e vinte e seis reais e três centavos), acrescido de juros legais e correção monetária, ou neste mesmo prazo garantir a execução, nomeando bens à penhora, sob pena de serem penhorados bens suficientes à garantia da execução. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fica arbitrado o honorário advocatício em 10% (dez por cento) do débito. DESPACHO: Defiro a citação por edital requerido às fls. 25. Cumpra-se. P.27/4/11. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto - **VISTOS EM CORREIÇÃO ORDINÁRIA** - (X) Vistos em correição ordinária. Paraná, 16 de maio de 2011. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Paraná, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de maio de 2011. E, para que não aleguem ignorância manda expedir o presente edital de citação, para ser publicado no Diário da Justiça, bem como afixada uma via do presente no placard do Fórum local. Eu, Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã o digitei.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0007.2946-5 – AÇÃO APOSENTADORIA

Requerente: Dalvina Pereira dos Santos
 Advogado: Leandro Bichoffe de Oliveira – OAB/GO 27.505
 Advogado: Leonardo Gomes da Silva – OAB/GO 38.038
 Requerido: INSS
 Procurador (a) Federal da Procuradoria Geral Federal Especializada – INSS
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos inerentes aos recursos em geral, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade e interesse processual, recebo o apelo interposto por termo nos autos (art.518, *caput*, do CPC), em seu duplo efeito, pelo que suspendo a execução do julgado até o trânsito em julgado. **Notifique-se** a apelada para, no prazo legal, oferecer contrarrazões. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, **subam** os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo. Paraná, 04 de abril de 2011. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto. Eu, Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã Judicial o digitei. . **VISTOS EM CORREIÇÃO ORDINÁRIA** - (X) Vistos em correição ordinária. Paraná, 16 de maio de 2011. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto. Eu, Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã digitei.

AUTOS Nº 2007.0006.1701-4 – AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Exequente: Esdras Brito Moreira
 Advogado: Reginaldo Ferreira Campos – OAB/TO 42
 Executado João dos Anjos
 Advogado: Francielton R. dos Santos Albernaz – OAB/TO 2607
 ATOS ORDINATÓRIOS: Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso 2.6.22 – Intimação da parte autora para à réplica no prazo de 10 (dez) dias. Paraná, 11/05/11. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto. Eu, Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã Judicial o digitei. **VISTOS EM CORREIÇÃO**

ORDINÁRIA - (X) Vistos em correição ordinária. Paraná, 16 de maio de 2011. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto. Eu, Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã digitei. Paraná, 23 de maio de 2011.

AUTOS Nº 2008.0010.7735-6 – AÇÃO EMBARGOS DO DEVEDOR

Embargante: INSS
 Procuradora Federal Sayonara Pinheiro Carizzi-Procuradoria Geral Federal no Estado do Tocantins
 Embargado: Argemiro Teles de Faria
 Advogado: Hyru Wanderson Bruno – OAB/GO 21.217
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 05 dias sobre o documento de fls. 65. Cumpra-se. Paraná/TO, 12 de maio de 2011. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto. Eu, Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã o digitei. **VISTOS EM CORREIÇÃO ORDINÁRIA** - (X) Vistos em correição ordinária. Paraná, 16 de maio de 2011. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto. Eu, Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã digitei. Paraná, 23 de maio de 2011.

AUTOS Nº 2007.0000.3346-2- AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: Itasider Usina Siderúrgica Itaminas S/A
 Advogado: Bruno Diniz Andrade de Oliveira – OAB/MG 87907
 Requerido: José Maria Francisco da Cunha
 Advogado não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 94-verso. Paraná, 12 de maio de 2011. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto. DESPACHO – fls. 94vº - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para manifestar interesse no feito no prazo e 10 dias. - Diante do tempo transcorrido desde a prolação da decisão liminar que reintegrara a autora na posse, determino sua intimação para que em 10 dias manifeste interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se. Paraná, 23 de fevereiro de 2011. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto. **VISTOS EM CORREIÇÃO ORDINÁRIA** - (X) Vistos em correição ordinária. Paraná, 16 de maio de 2011. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto. Eu, Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã digitei. Paraná, 23 de maio de 2011.

AUTOS Nº 2008.0008.4382-9 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Requerente: João Nunes da Silva
 Advogado: Lourival Venâncio de Moraes – OAB/TO 171
 Requerida: Arlete de Freitas Santana
 Requerido: Euclides Rodrigues de Santana
 Advogado: Geová Tomaz de Almeida – OAB/MG 99453
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de memoriais. P.27/04/11. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto. **VISTOS EM CORREIÇÃO ORDINÁRIA** - (X) Vistos em correição ordinária. Paraná, 16 de maio de 2011. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto. Eu, Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã digitei. Paraná, 23 de maio de 2011.

AUTOS Nº 2008.0008.4382-9 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Requerente: João Nunes da Silva
 Advogado: Lourival Venâncio de Moraes – OAB/TO 171
 Requerida: Arlete de Freitas Santana
 Requerido: Euclides Rodrigues de Santana
 Advogado: Geová Tomaz de Almeida – OAB/MG 99453
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de memoriais. P.27/04/11. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto. **VISTOS EM CORREIÇÃO ORDINÁRIA** - (X) Vistos em correição ordinária. Paraná, 16 de maio de 2011. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto. Eu, Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã digitei. Paraná, 23 de maio de 2011.

AUTOS Nº 2008.0000.5203-1 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Volkswagen S/A
 Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1567
 Advogado: Gustavo Becker Menegatti – OAB/TO 4775-B
 Requerido: Antônio Martins Neto
 Advogado não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos inerentes aos recursos em geral, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade e interesse processual, **RECEBO** a apelo interposto por termos nos autos no seu duplo efeito e devolvendo o conhecimento da matéria fática ao Juízo *ad quem*. **ABRA-SE** ao apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões. Findo o prazo, com ou sem razões, e contrarrazões, **SUBAM** ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens de estilo. Paraná/TO, 6 de abril de 2011. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto. **VISTOS EM CORREIÇÃO ORDINÁRIA** - (X) Vistos em correição ordinária. Paraná, 16 de maio de 2011. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto. Eu, Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã digitei. Paraná, 23 de maio de 2011.

AUTOS Nº 2008.0007.2972-4 – AÇÃO IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Requerente: Gianfranco Dalsasso
 Requerente: Nivaldo Dalsasso
 Advogado: Antônio Marcos Ferreira – AOB/TO 202
 Requerido: Isau dos Santos
 Advogado não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Assim, decreto a revelia do requerido e, à luz do que dos autos consta, julgo procedente a impugnação para fixar o valor da causa principal em R\$1.400.000.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais). Operado o trânsito em julgado, certifique-se, transladando-se cópia desta decisão para os autos principais, **nos quais deverá o autor ser intimado para recolher a complementação das custas em 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento**. Ao contador. Arquite-se com as cautelas legais, certificando-se a diligência nos autos principais. Sem honorários. Custas pelo requerente, as quais deverão ser recolhidas em 10 dias. Em caso de inadimplemento, proceda-se nos termos do capítulo 2, seção 5, da CNGC, comunicando-se ao Distribuidor. PRIC. Paraná/TO, 31 de março de 2011. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto. **VISTOS EM CORREIÇÃO ORDINÁRIA** - (X) Vistos em correição ordinária.

Paraná, 16 de maio de 2011. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto. Eu, Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã digitei. Paraná, 23 de maio de 2011.

AUTOS Nº 2008.0007.2972-4 – AÇÃO IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Requerente: Gianfranco Dalsasso
Requerente: Nivaldo Dalsasso
Advogado: Antônio Marcos Ferreira – AOB/TO 202
Requerido: Isau dos Santos

Advogado não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Assim, decreto a revelia do requerido e, à luz do que dos autos consta, julgo procedente a impugnação para fixar o valor da causa principal em R\$1.400.000.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais). Operado o trânsito em julgado, certifique-se, transladando-se cópia desta decisão para os autos principais, **nos quais deverá o autor ser intimado para recolher a complementação das custas em 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.** Ao contador. Arquive-se com as cautelas legais, certificando-se a diligência nos autos principais. Sem honorários. Custas pelo requerente, as quais deverão ser recolhidas em 10 dias. Em caso de inadimplemento, proceda-se nos termos do capítulo 2, seção 5, da CNGC, comunicando-se ao Distribuidor. PRIC.
Paraná/TO, 31 de março de 2011. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto.
VISTOS EM CORREIÇÃO ORDINÁRIA - (X) Vistos em correição ordinária. Paraná, 16 de maio de 2011. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto. Eu, Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã digitei. Paraná, 23 de maio de 2011.

Autos nº 2007. 0003.0922-0

Ação: Declaratória de Nullidade de Ato Jurídico
Requerente: Davi Ribeiro Soares
Advogado: Dr. Valdeon Roberto Glória - OAB/TO 685-A
Requerido: Município de Paraná - TO
Advogado: José Augusto Bezerra Lopes – OAB/TO 2.308-B

INTIMAÇÃO: DECISÃO: O município requerido argui preliminar de falta de interesse de agir ao argumento de que “Não há controvérsias quanto aos possíveis vícios presentes nos procedimentos de doação realizados pelo Município de Paraná no período de 2005 a 2008. Contudo, tal assertiva, ainda que demonstrada no caso em tela, não apresenta qualquer reflexo na vida jurídica do autor e demais requeridos, que desde 15/09/2004 firmaram contrato de locação tendo por objeto o imóvel em comento”. Ora, o equívoco é manifesto, pois a nulidade postulada pela parte autora refere-se à doação duplicada do mesmo bem imóvel público sem o devido processo legislativo, a evidenciar possível dano causado pelo ente municipal, a quem o prefeito responde em ação de regresso, bem como a ilegitimidade do locador nos contratos referidos. Rejeito, portanto, a preliminar arguida e declaro saneado o feito. Diante da impossibilidade de conciliação, fixo com controvertidas a prova das doações, bem assim irregularidades e a demonstração do valor das benfeitorias edificadas no imóvel pelo autor. As partes para que especifiquem, motivadamente, sob pena de indeferimento, as provas que pretendem produzir. Defiro os pedidos ministeriais de fls. 54. Diante do tempo transcorrido desde a contestação, indefiro a dilação requerida às fls.43, parte final. Decreto a revelia e seus efeitos (CPC 319) em relação aos requeridos Antônio Luiz Pereira de Araújo, José Nonato e Floracy Bonfim Pereira de Araújo, os quais citados pessoalmente (fls. 41), deixaram transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar no feito. Expeça-se o necessário. Intime-se a prefeitura para que apresente, em 15 (quinze) dias, cópia do processo de regularização da área descrita na exordial (CPC 355 c/c 358 I e III e 359), sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados cuja prova dependa dessa documentação. Em reforço: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A exibição incidental de documento, em nosso sistema jurídico, submete-se a procedimento específico (arts. 355-363 do CPC), que não enseja a fixação de multa cominatória, mas prevê solução adequada à questão probatória, com eventual admissão da veracidade dos fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar (art. 359). 2. Agravo regimental improvido. (STJ-AgRg no REsp 1186269/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 09/11/2010, DJe 12/11/2010, com destaque nossos). Intime-se. Paraná/TO 23 de fevereiro de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo - Juiz de Direito Substituto. DESPACHO de fls. 62º - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 55. P. 27/4/11. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto. **VISTOS EM CORREIÇÃO ORDINÁRIA** - (X) Vistos em correição ordinária. Paraná, 16 de maio de 2011. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto. Eu, Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã digitei. Paraná, 23 de maio de 2011.

AUTOS Nº 2008.0003.0535-5 – AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: Amélia de Oliveira Souza
Requerente: Jair Miguel
Requerente: Virgílima Rodrigues Montalvão
Requerente: Maria Helena Rodrigues da Silva
Requerente: Adegmar Nepomuceno Camargo
Advogada: Ilma Bezerra Gerais – OAB/TO 30 – B
Requerido: Ademir Rufino da Silva
Advogado: Pedro Paulo T.F. da Rosa – OAB/SP 228.733
Advogado: Kleber Ogawa dos Santos - OAB/SP 268.432
Requerida: Regina Dias Pereira

Defensora Pública: Cerise Bezerra Lino Tocantins – OAB/TO 569 – B
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 104. Paraná, 12 de maio de 2011. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto. DESPACHO de fls. 104 – Intime-se os requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se concordam com a exclusão de Regina Dias Pereira, conforme já requerido às fls. 58/61. Cumpra-se. Paraná/TO, 08/06/10. as) Fabiano Ribeiro – Juiz de Direito Substituto. **VISTOS EM CORREIÇÃO ORDINÁRIA** - (X) Vistos em correição ordinária. Paraná, 16 de maio de 2011. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto. Eu, Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã digitei. Paraná, 23 de maio de 2011.

AUTOS Nº 2008.0008.4379-9 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Requerente: Oswaldo Moreira dos Santos
Advogado: Francieliton R. dos Santos Albernaz – OAB/TO 2607
Requerido: INSS

Procurador (a) Federal da Procuradoria Geral Federal Especializada – INSS
INTIMAÇÃO DESPACHO: Intime-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem se sobre o laudo pericial de fls.64/66. Paraná/TO, 12/05/2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo - Juiz Substituto. Eu, Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã Judicial o digitei. **VISTOS EM CORREIÇÃO ORDINÁRIA** - (X) Vistos em correição ordinária. Paraná, 16 de maio de 2011. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto. Eu, Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã digitei. Paraná, 23 de maio de 2011.

AUTOS Nº 2008.0003.0526-6 – AÇÃO APOSENTADORIA

Requerente: Manoel Galvão Lopes
Advogado: Marcos Paulo Favaro – OAB/SP 229901
Advogado: José Cândido Dutra Júnior-OAB/SP 220832
Requerido: INSS

Procurador (a) Federal da Procuradoria Geral Federal Especializada – INSS
INTIMAÇÃO DESPACHO: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o laudo pericial em 05 dias mediante publicação no DJE. Após, em não havendo impugnação, às partes para alegações finais. Paraná/TO, 14/04/11. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo - Juiz Substituto. Eu, Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã Judicial o digitei. **VISTOS EM CORREIÇÃO ORDINÁRIA** - (X) Vistos em correição ordinária. Paraná, 16 de maio de 2011. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto. Eu, Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã digitei. Paraná, 23 de maio de 2011.

AUTOS Nº 2008.0007.2948-1 – AÇÃO PENSÃO POR MORTE

Requerente: Delfina Bispo de Souza
Advogado: Leandro Bichoffe de Oliveira – OAB/GO 275050
Advogado: Leonardo Gomes da Silva – OAB/GO 28.038
Requerido: INSS

Procurador (a) Federal da Procuradoria Geral Federal Especializada – INSS
INTIMÇÃO: SENTENÇA: Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, porque reconheço o preenchimento dos requisitos necessários, para **CONDENAR** o Instituto Nacional de Seguridade Social a **conceder pensão por morte à DELFINA BISPO DE SOUZA (CPF Nº914. 314.411-04)**, em razão de óbito de seu esposo, trabalhadora rural, desde a data do ajuizamento desta ação¹. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas de acordo com os índices oficiais atualmente utilizados, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação². **DETERMINO a implantação imediata do benefício, ANTECIPANDO A TUTELA QUANTO ÀS PARCELAS VINCENDAS**, diante do caráter alimentar do provimento (art.520, II, do CPC). Para seu efetivo cumprimento **DETERMINO** a expedição de mandado de intimação à agência do Instituto Nacional de Seguridade Social localizada nesta cidade de ARAAIAS-TO, para que no prazo de cinco dias implante o benefício de pensão por morte ora concedido. **Deixo de remeter ao duplo grau de jurisdição obrigatório**, para cumprimento do art. 475, §2º, do CPC, **somente se o quantum vencido não ultrapassar os sessenta salários mínimos. Proceda a Escrivania aos devidos cálculos.** Verificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se segundo a praxe legal. **DEFIRO** a assistência judiciária gratuita e, com fulcro no princípio da causalidade, **CONDENO**, com esteio do art. 20, §4º, do CPC, a autarquia previdenciária ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no valor de R\$200,00(duzentos reais), considerando os critérios do § 3º desse mesmo dispositivo, bem como por tratar-se de causa de massa. P.R.I.C. Paraná, 14 de abril de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo - Juiz Substituto. Eu, Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã Judicial o digitei. **VISTOS EM CORREIÇÃO ORDINÁRIA** - (X) Vistos em correição ordinária. Paraná, 16 de maio de 2011. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto. Eu, Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã digitei. Paraná, 23 de maio de 2011.

AUTOS Nº 2007.0009.3419-2 – AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS

Requerente: Elizangela Dias Reges
Advogado: Marcos Paulo Favaro – OAB/SP 229901
Advogado: José Cândido Dutra Júnior-OAB/SP 220832
Requerido: INSS

Procurador (a) Federal da Procuradoria Geral Federal Especializada – INSS
INTIMÇÃO: SENTENÇA: Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, porque reconheço o preenchimento dos requisitos necessários, para **CONDENAR** o Instituto Nacional de Seguridade Social a **conceder** salário-maternidade pelo período de 4 meses a ELIZANGELA DIAS REGES (RG Nº 739.044, fls. 09 SSP/TO), em razão do nascimento de seu filho João Marcos Reges Gonzaga, no dia 29 de setembro de 2007. **DETERMINO** a expedição de mandado de intimação à agência do Instituto Nacional de Seguridade Social localizada nesta cidade de Araiás – TO, para que no prazo de cinco dias implante o benefício de pensão por morte ora concedido. **Deixo de remeter ao duplo grau de jurisdição obrigatório**, para cumprimento do art. 475, §2º, do CPC, **somente se o quantum vencido não ultrapassar os sessenta salários mínimos.** Proceda a Escrivania aos devidos cálculos. Verificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se segundo a praxe legal. **CONDENO** a requerida ao pagamento de honorários de sucumbência na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC. PRIC. Paraná/TO, 31 de março de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo - Juiz Substituto. Eu, Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã Judicial o digitei. **VISTOS EM CORREIÇÃO ORDINÁRIA** - (X) Vistos em correição ordinária. Paraná, 16 de maio de 2011. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto. Eu, Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã digitei. Paraná, 23 de maio de 2011.

AUTOS Nº 2007.0009.3421-4 – AÇÃO APOSENTADORIA

Requerente: Odília França Brito
Advogado: Marcos Paulo Favaro – OAB/SP 229901
Advogado: José Cândido Dutra Júnior-OAB/SP 220832
Requerido: INSS

Procurador (a) Federal da Procuradoria Geral Federal Especializada – INSS
INTIMÇÃO: SENTENÇA: **Relatado o necessário, fundamento e decidido.** E, ao fazê-lo, tenho que a pretensão autoral não comporta acolhimento. É que o estudo médico pericial concluiu que a doença que acontece a autora não a incapacita para o trabalho, bem como

que, em face dos relatos da mesma, surgira há cerca de 10 anos, época em que leve negado seu pedido administrativo de auxílio doença e julgada improcedente, também em face de prova pericial, pela Justiça Federal, idêntico pedido de aposentadoria por invalidez. Circunstâncias, aliás, que impõe convir tratar-se de mesma doença – causa de pedir-, indicativa da existência de coisa julgada, tal como alegado em preliminar na contestação, cuja cognição, entretanto, demandava prova pericial idônea. Assim, **julgo improcedentes os pedidos exordiais. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários de sucumbências que, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, por se tratar de demanda de massa arbitro em R\$300,00. PRI. Operado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se com as cautelas legais. Cumpra-se.** Parana/TO, 28 de abril de 2011. **as) Rodrigo da Silva Perez Araújo - Juiz Substituto.** Eu, Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã o digitei. **VISTOS EM CORREIÇÃO ORDINÁRIA** - (X) Vistos em correção ordinária. Parana, 16 de maio de 2011. **as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto.** Eu, Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã digitei. Parana, 23 de maio de 2011.

PEDRO AFONSO

1ª Escrivania Criminal

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº. 2009.0007.7024-2/0 - JEC
AÇÃO: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA – ART. 331 DO CPB
VÍTIMA: GENILSON PEREIRA ARAÚJO
AUTORA DO FATO: ROSÂNGELA MARIA DA SILVA
SENTENÇA: “(...) Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de **ROSÂNGELA MARIA DA SILVA**, em virtude do adimplemento da multa imposta, determino o arquivamento dos autos e determino que o presente processo não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo nos termos do art. 84 da Lei 9.099/95. Revogo a decisão de fls. 13/14 e determino que sejam recolhidos os mandados de prisão expedidos em desfavor da beneficiada. Registre-se. Intimem-se. Pedro Afonso, 04 de maio de 2011. (a) Juiz M. LAMENHA DE SIQUEIRA”.

PROCESSO Nº. 2010.0009.0911-2/0 - JEC
AÇÃO: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA – ARTIGO 163 DO CPB
VÍTIMA: JOSÉ TEIXEIRA GOES
ADVOGADO: ANTÔNIO MARIANO DOS SANTOS – OAB-TO 1104-B
AUTOR DO FATO: PEDRO JOEL KLEIN
ADVOGADA: DEFENSORA PÚBLICA
DECISÃO: “(...) Nos presentes autos, a suposta vítima noticiou a ocorrência do fato com indicação do suposto autor há mais de seis meses atrás, não me restando alternativa senão **DECRETAR A DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO DE JOSÉ TEIXEIRA GOES CONTRA PEDRO JOEL KLEIN.** Procedam-se às baixas legais, após, arquite-se. P. R. I. Pedro Afonso, 30 de março de 2011. (a) Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº. 2009.0013.2769-5/0 - JEC
AÇÃO: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA – ARTIGO 19 DO DECRETO LEI 3.688/41
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
AUTOR DO FATO: GILVAN PEREIRA NUNES
DECISÃO: “(...) Desta feita, acolho o parecer ministerial e RECONHECO A ATIPICIDADE DA CONDUTA praticada por GILVAN PEREIRA NUNES e com fulcro no art. 25, do Código Penal e nas disposições do art. 28, do CPP, determino o arquivamento dos presentes autos. Restitua-se o objeto descrito e apreendido às fls. 05 dos autos ao indiciado. Procedam-se às baixas necessárias, após, arquite-se. P. R. I. Pedro Afonso, 09 de maio de 2011. (a) Juiz M. LAMENHA DE SIQUEIRA”.

PROCESSO Nº. 2009.0007.5676-2/0 - JEC
AÇÃO: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA – ARTIGO 150 DO CPB
VÍTIMA: RAFAELA TAVARES PEREIRA
AUTORA DO FATO: GLENIA CARNEIRO GUIMARÃES
ADVOGADA: DEFENSORA PÚBLICA
DECISÃO: “(...) Desta feita, acolho o parecer ministerial e RECONHECO A ATIPICIDADE DA CONDUTA praticada por GLENIA TAVARES OEREIRA e com fulcro no art. 25, do Código Penal e nas disposições do art. 28, do CPP, determino o arquivamento dos presentes autos. Procedam-se às baixas necessárias, após, arquite-se. P. R. I. Pedro Afonso, 09 de maio de 2011. (a) Juiz M. LAMENHA DE SIQUEIRA”.

PROCESSO Nº. 2009.0007.9620-9/0 - JEC
AÇÃO: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA – ARTIGO 150 DO CPB
VÍTIMA: ROSILDA BONIFÁCIO CIRQUEIRA
AUTOR DO FATO: CARLOS CÉSAR LIMA DE BRITO
ADVOGADA: DEFENSORA PÚBLICA
DESPACHO: “Em razão do pagamento efetuado, determino o arquivamento do feito e soltura do beneficiado. Expeça-se alvará de soltura. Cumpra-se. Pedro Afonso, 18 de maio de 2011. (a) Juiz M. LAMENHA DE SIQUEIRA”.

PROCESSO Nº. 2009.0007.1675-2/0 - JEC
AÇÃO: DENÚNCIA – ARTIGOS 28 CAPUT DA LEI 11.353/2006
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
DENUNCIADO: RONALDO NOLETO DOS SANTOS
ADVOGADA: DEFENSORA PÚBLICA
SENTENÇA: “(...) Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de **RONALDO NOLETO DOS SANTOS.** Determino o arquivamento dos autos e determino que o presente processo não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. O entorpecente apreendido deverá ser encaminhado para o departamento da Polícia Federal em Palmas, para sua destruição. Registre-se. Intimem-se. Pedro Afonso, 06 de abril de 2011. (a) Juiz M. LAMENHA DE SIQUEIRA”.

Família, Infância, Juventude e Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0010.9936-0 – EMBARGOS A EXECUÇÃO
Embargante: ANTONIO IGNACIO BARBOZA FILHO
Advogado: PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA – OAB/PR 18.294
OAB/SP 240.943 – OAB/MT 6.005A – OAB/MS 7.985A – OAB/GO 26.968 OAB/MG 110.111
Embargado: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado: MAURICIO CORDENONZI – OAB/TO 2.223-b
DESPACHO – INTIMAÇÃO: “O embargante suscita a inexigibilidade do título ante decisão proferida em ação de conhecimento anteriormente ajuizada, que tramita noutro juízo. Todavia, não trouxe aos autos documentos capaz de comprovar que a execução em apenso versa sobre o mesmo contrato discutido na “Ação Constitutiva-Negativa nº 0003220-54.2010.814.0301”, em curso no juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Belém – PA. Por se tratar de questão prejudicial à análise das questões meritórias ventiladas nos embargos e em observância ao dever de esclarecimento que norteia o princípio processual da cooperação, entendo que a melhor solução, antes de simplesmente rejeitar a tese, é possibilitar à parte que junte aos autos prova de sua alegação. Portanto, intime-se a parte embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que a execução em apenso se refere ao mesmo contrato objeto da “Ação Constitutiva-Negativa nº 0003220-54.2010.814.0301”... Pedro Afonso, 23 de fevereiro de 2011. Ass) Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito em substituição.”

AUTOS: 2010.0010.9937-8 – EMBARGOS A EXECUÇÃO
Embargante: ANTONIO IGNACIO BARBOZA FILHO
Advogado: PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA – OAB/PR 18.294
OAB/SP 240.943 – OAB/MT 6.005A – OAB/MS 7.985A – OAB/GO 26.968 OAB/MG 110.111
Embargado: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado: MAURICIO CORDENONZI – OAB/TO 2.223-b
DESPACHO – INTIMAÇÃO: “O embargante suscita a inexigibilidade do título ante decisão proferida em ação de conhecimento anteriormente ajuizada, que tramita noutro juízo. Todavia, não trouxe aos autos documentos capaz de comprovar que a execução em apenso versa sobre o mesmo contrato discutido na “Ação Constitutiva-Negativa nº 0003220-54.2010.814.0301”, em curso no juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Belém – PA. Por se tratar de questão prejudicial à análise das questões meritórias ventiladas nos embargos e em observância ao dever de esclarecimento que norteia o princípio processual da cooperação, entendo que a melhor solução, antes de simplesmente rejeitar a tese, é possibilitar à parte que junte aos autos prova de sua alegação. Portanto, intime-se a parte embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que a execução em apenso se refere ao mesmo contrato objeto da “Ação Constitutiva-Negativa nº 0003220-54.2010.814.0301”... Pedro Afonso, 23 de fevereiro de 2011. Ass) Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito em substituição.”

AUTOS: 2008.0009.4463-3 – BUSCA E APREENSÃO
Requerente: CIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL
Advogados: ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/TO 4.110 A
WENDEL DIÓGENES PEREIRA DOS PRAZERES – OAB/GO 20.113
FABIO DE CASTRO SOUZA – OAB/TO 2.868
Requerido: L.S. DE S.
SENTENÇA – INTIMAÇÃO: “...ISTO POSTO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos. Indefero o requerimento de desbloqueio judicial, haja vista não haver nos autos ofício encaminhando ao Detran por este r. Juízo determinando o bloqueio. Caberá ao Requerente providenciar a baixa no gravame fiduciário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da sentença...Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juiza de Direito.”

AUTOS: 2008.0002.3075-4 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Exequente: H.S.R rep. p/ NAINA ARAUJO SOARES
Advogada: MARIA NERES NOGUEIRA BARBOSA – OAB/TO 576
Executado: JOSÉ PEREIRA RODRIGUES
SENTENÇA – INTIMAÇÃO: “...ISTO POSTO, nos termos do artigo 269, III do CPC HOMOLOGO por sentença o presente para que surta seus jurídicos efeitos legais...Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juiza de Direito.”

AUTOS: 2006.0000.7070-0 – EXECUÇÃO P/ TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Exequente: ALEXANDRE BARBEITOS TEIXEIRA
Advogada: ROSA MARIA BABEITOS – OAB/SP165.227
Executada: MARIA ODETE LIMA SODRE RUZZA
SENTENÇA – INTIMAÇÃO: “...ISTO POSTO, declaro extinta a obrigação e em consequência decreto a extinção do feito com suporte no art. 794, I do CPC. Desentranhe-se os títulos e entregue a Executada...Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juiza de Direito.”

AUTOS: 2007.0002.1178-6 – DECLINATORIA FORI
Requerente: JOSÉ RIBAMAR COELHO DE SOUZA
Advogado: KLEBER DA COSTA LUZ – OAB/TO 287-B
Requerido: PNEUAÇO – COMERCIO PNEUS GUARÁI LTDA
Advogado: MAURILIO PINHEIRO CAMARA – OAB/TO 560-B
SENTENÇA – INTIMAÇÃO: “...Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos, após as cautelas legais...Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juiza de Direito.”

AUTOS: 2010.0007.0304-2 – EXECUÇÃO
Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado: MAURICIO CORDENONZI – OAB/TO 2223-b
Executado: EDER JOSÉ CAIXETA
Advogado: ELTON VALDIR SCHMITZ – OAB/TO 4364

DESPACHO – INTIMAÇÃO: "...Converta-se, nos autos da execução, a hipoteca sobre o imóvel (fls. 56/59 – p. nº 2010.0007.0304-2/0) em penhora, devendo tal bem ser avaliado, eis que o valor estipulado no contrato mostra-se, a primia facie, defasado na medida em que transcorridos mais de 08 (oito) anos da avença...Pedro Afonso, 21 de fevereiro de 2011. Ass) Juiz M. Lamenha de Siqueira."

AUTOS: 2010.0011.2152-7 – EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: EDER JOSÉ CAIXETA
Advogado: ELTON VALDIR SCHMITZ – OAB/TO 4364
Embargado: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado: MAURÍCIO CORDENONZI – OAB/TO 2223-b

DESPACHO – INTIMAÇÃO: "...Outrossim, defiro o pedido de postergação do pagamento das custas processuais, as quais deverão ser pagas em momento imediatamente anterior à sentença. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação aos embargos. Pedro Afonso, 21 de fevereiro de 2011. Ass) Juiz M. Lamenha de Siqueira."

BOLETIM DE EXPEDIENTE

AUTOS: 2010.0010.3638-4 – ORDINÁRIA

Requerente: MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA
Advogado: ELTON VALDIR SCHMITZ – OAB/TO 4364
Requerido: BRASIL TELECOM CELULAR
Advogada: BETHÂNIA RODRIGUES PARANHOS INFANTE -OAB/TO 4126-B
ATO NORMATIVO: INTIMAÇÃO – Intimação do Requerente para impugnar a contestação.

PEIXE

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº.: 2011.0000.0463-0 – AÇÃO PENAL.

Réus: VENACIO ADROALDO ROCHA E WELSON PAULO DOS SANTOS.

ADVOGADOS: DR. NADIN EL HAGE – OAB/TO 19-B.

INTIMAÇÃO: Ficam o defensor intimado do despacho de fls. 321 versos a seguir: Vistos, Recebo a apelação por tempestiva e presente o requisito subjetivo. Intimem-se o recorrente para apresentar suas razões de recurso e o recorrido para suas contra razões no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se Peixe/TO, 24 de Maio de 2011. (as) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito e Diretora desta Comarca de Peixe-TO, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora move conta o(s) acusado(s), **CARLOS SÉRGIO MARQUES**, brasileiro, casado, contador, portador do RG Nº 11293316-3 SSP-MT e inscrito sob nº 353.254.451-20 filho de Anísio Marques e Delsfina Rosa de Lima; **ADAIL VIANA SANTANA**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, nascido aos 27/06/1967, portador do RG nº 19186256-3 SSP/SP, filho de Adail Viana Santana e Dulce Rodrigues de Cerqueira Santana; **VALDENIR LUCIANO DA SILVA**, brasileiro, sem qualificação nos autos e **ANA KARINY NEVES MARQUES**, brasileira, sem qualificação nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica CITADO por todo conteúdo da denuncia, e INTIMADO para apresentar resposta a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, cujo prazo começara a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou defensor constituído. As testemunhas meramente abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas, com firma reconhecida, que poderão ser juntadas aos autos até a audiência para interrogatório do réu. Para conhecimento nos autos de Ação Penal Nº 2009.0003.3503-1 que o Ministério Público move contra a sua pessoa e na qual se acha incurso nas sanções do artigo incurso no artigo 297 caput do Código Penal em material com delito do artigo 1º, inciso I do Decreto-Lei nº 201/67(...) Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 13/05/2011 (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia, todos o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça. DADO E PÁSSADO nesta cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de Maio do ano de dois mil e dez (2011). EU, Maria D' Abadia Teixeira Silva Melo, Escrevente Judicial, o digitei e subscrevi.

PIUM

1ª Escrivania Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE INTERDIÇÃO

Autos n. 2009.0005.7088-0/0

Ação: Curatela
Requerente: MARIA DE FATIMA ROCHA ALVES
Requerido: RENATA ROCHA ALVES

O Doutor AGENOR ALEXANDRE DA SILVA, Juiz de Direito respondendo automaticamente por esta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos os que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretado por sentença a INTERDIÇÃO de RENATA ROCHA ALVES, brasileira, solteira, natural de Rubiataba-GO, nascido aos 25/05/1983, portador da C.I RG n. 255.824 SSP/TO e CPF nº 005.316.911-52, residente e domiciliada na Rua Osório Miranda s/nº Chapada de Areia-TO, e acordo com o Laudo Pericial, pude verificar que a curatelada sofreu AVC hemorrágica com evolução incapacitante definitiva. Ademais, verifiquei em audiência que a mesma não consegue se expressar pela fala nem mesmo por sinais. Sua deficiência se mostra de forma cristalina. A curatelanda não possui inteiro discernimento, demonstrando sua incapacidade para celebrar atos da vida civil, sendo-lhe nomeada sua CURADORA a requerente MARIA DE FATIMA ROCHA ALVES, brasileira, casada, professora, natural de

Iporá-GO, nascido aos 12/10/1957, portador da C.I RG n. 19.531 SSP/GO e CPF n. 450.753.951-04, residente e domiciliado na Rua Osório Miranda s/nº Chapada de Areia-TO. A curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger a curatelanda em todos os atos de sua vida civil. E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente Edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez (10) dias e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 12/05/2011 _____ Luziene Monteiro Valadares Azevedo, Escrevente, o digitei e assino e reconheço a assinatura do MM. Juiz de Direito em substituição automática como Verdade. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA Juiz de Direito respondendo automaticamente.

PONTE ALTA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2011.0003.8989-3

AÇÃO: Ação Popular com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela

Requerente: Marcos Aires Rodrigues

Advogado: Dr. Marcos Aires Rodrigues- OAB/TO. 1374

Requerido: Clayton Maia Barros

INTIMAÇÃO: Fica o autor intimado do despacho proferido nos autos supracitados, a seguir transcrito: "1- Deixo para apreciar os pedidos de antecipação de tutela após a contestação. 2- Citem-se os requeridos para, dentro do prazo legal, oferecerem resposta à presente demanda, consignando-se que ao o fazendo ocorrerá a revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. 3- Retifique-se a capa dos autos, fazendo constar nos pólo passivo os demais réus indicados às fls. 156. 4- Cientifique-se o Ministério Público. Ponte Alta do Tocantins, 24 de maio de 2011. (ass.) Adhemar Chufalo Filho- Juiz de Direito em substituição automática. "

PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2010.0006.9063-3

AÇÃO: Carta Precatória expedida nos autos de Execução nº. 10600

Exequente: Basf S/A

Advogado: Dr. Henrique Junqueira Cancado- OAB/GO nº 20834

Executado: Beta Agrícola Ltda e outros

Advogado: Dr. Paulo Gonçalves - OAB-GO., nº 11710

INTIMAÇÃO: Ficam as partes bem como seus advogados intimados que foram designados os dias 04/07/2011 e 14/07/2011, às 15:30 horas, para realização da 1ª e 2ª praça nos autos da Carta Precatória acima citada, a realizar-se no átrio do Fórum, sito à rua 03, nº 645- Ponte Alta do Tocantins, devendo a parte autora providenciar a publicação do Edital em jornal de ampla circulação e com antecedência mínima previsto em Lei, devendo o mesmo juntar o comprovante de publicação nos autos supracitados.

PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2009.0008.0789-8

AÇÃO: Carta Precatória expedida nos autos de Execução nº. 28/1998

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. José Eli Salamacha- OAB/P nº 10.244

Executado: Carlos Hamilton Carneiro Menarim

Advogado: Dra Denize Ramos- OAB-PR., nº. 23.261

INTIMAÇÃO: Ficam as partes bem como seus advogados intimados que foram designados os dias 04/07/2011 e 14/07/2011, às 13:30 horas, para realização da 1ª e 2ª praça nos autos da Carta Precatória acima citada, a realizar-se no átrio do Fórum, sito à rua 03, nº 645- Ponte Alta do Tocantins, devendo a parte autora providenciar a publicação do Edital em jornal de ampla circulação e com antecedência mínima previsto em Lei, devendo o mesmo juntar o comprovante de publicação nos autos supracitados.

PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2009.0002.2170-2

AÇÃO: Carta Precatória expedida nos autos de Execução nº. 12360

Exequente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda e outros

Advogado: Dr. Eduardo Sandoval de Mello Franco- OAB/SP nº. 137258

Executado: Beta Agrícola Ltda

Advogado: Dr. Paulo Gonçalves- OAB-GO., nº. 11710

INTIMAÇÃO: Ficam as partes bem como seus advogados intimados que foram designados para no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o recolhimento das custas finais que foi condenado, ou seja: R\$ 14,00 (quatorze reais), devendo a referida quantia ser recolhido via DAJ, podendo ser adquirido no site do Tribunal de Justiça.

PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2010.0005.3374-0

AÇÃO: Cobrança

Requerente: Silvério Araújo Aires

Advogado: Dr. Daniel Souza Matias - OAB nº 65323

Requerido: Município de Ponte Alta do Tocantins Advogado: Dr. Maurício Kraemer Ughini- OAB nº 3956-B

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada na pessoa de seu advogado acima citado, para no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o recolhimento das custas finais que foi condenado, ou seja: R\$ 14,00 (quatorze reais), devendo a referida quantia ser recolhido via DAJ, podendo ser adquirido no site do Tribunal de Justiça.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor Adhemar Chufalo Filho, MM. Juiz de Direito em substituição automática desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam-se os autos de Execução por Quanta Certa n.º2010.0001.2245-7/0 em que BANCO SANTANDER BRASIL S/A move em face de FÁBIO SCAFF BONOTTI, sendo o presente para citar o requerido, FABIO SCAFF BONOTTI, brasileiro, inscrito no CPF n.º194.791.688-20, residente e domiciliado local incerto e não sabido dos termos da presente ação, , advertindo-o que terá o prazo de 15

(quinze) dias, para manifestar, sob pena de não sendo manifestado, presumirão aceitos pelos mesmos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado e afixado no átrio do Fórum local, na forma legal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos 23 de maio de de 2.011. Eu, Ezelto Barbosa de Santana, Técnico Judiciário que digitei e subscrevo. Adhemar Chufálo Filho- JUIZ DE DIREITO(em substituição automática)

PORTO NACIONAL

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM Nº 306/2011

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais descritos.

AUTOS Nº 2010.0003.7311-5

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Investco S/A

Requeridos: Sebastião Pereira Cruz e outro

ADVOGADO: Marcos Roberto de O. V. Vidal

ATO PROCESSUAL: Intimar a parte interessada para promover o recolhimento da locomoção do Sr. Oficial de Justiça.

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS Nº 2008.0007.0130-7 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: SEBASTIÃO GOMES DA SILVA

SENTENÇA: "... Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acuado Sebastião Gomes da Silva, qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código de Processo Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Int.." Porto Nacional, 07 de fevereiro de 2011. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2008.0006.7188-2 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: JONAS RIBEIRO DA SILVA

SENTENÇA: "Diante do exposto, julgo improcedente o pedido estampado na exordial, pra o fim de absolver Jonas Ribeiro da Silva, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as anotações e baixas necessárias. P.R.I.". Porto Nacional, 10 de março de 2011. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2009.0011.2557-0 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: EDIVALDO GABRIEL PESSOA

SENTENÇA: "Ante o exposto, em razão da ausência de tipicidade formal e material, julgo com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, absolvo o acusado Edivaldo Gabriel Pessoa, qualificado nos autos, da imputação estampada na peça acusatória. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as anotações e baixas necessárias. P.R.I.". Porto Nacional, 10 de fevereiro de 2011. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2009.0011.7577-1 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: OSIMAR MARTINS XAVIER

SENTENÇA: "Ante o exposto, em razão da ausência de tipicidade formal e material, julgo com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, absolvo o acusado Osimar Martins Xavier, qualificado nos autos, da imputação estampada na peça acusatória. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as anotações e baixas necessárias. P.R.I.". Porto Nacional, 10 de março de 2011. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2009.0012.9152-6 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: OSMAR GONÇALVES DOS SANTOS

SENTENÇA: "Ante o exposto, em razão da ausência de tipicidade formal e material, julgo com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, absolvo o acusado Osmar Gonçalves dos Santos, qualificado nos autos, da imputação estampada na peça acusatória. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as anotações e baixas necessárias. P.R.I.". Porto Nacional, 10 de março de 2011. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2008.0010.9088-3 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: CLEIDIVALDO PEREIRA BARBOSA

SENTENÇA: "Ante o exposto, em razão da ausência de tipicidade formal e material, julgo com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, absolvo o acusado Cleidivaldo Pereira Barbosa, qualificado nos autos, da imputação estampada na peça acusatória. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as anotações e baixas necessárias. P.R.I.". Porto Nacional, 08 de junho de 2010. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2008.0004.2862-7 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: WILMAR DE OLIVEIRA ROCHA, HÉLIO PEREIRA INÁCIO, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS E CILIO FERNANDES ROCHA

SENTENÇA: "Diante do exposto, julgo improcedente o pedido estampado na exordial, para o fim de absolver os acusados Wilmar de Oliveira Rocha, Hélio Pereira Inácio, Francisco Ferreira dos Santos e Cílio Fernandes Rocha, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias. P.R.I.". Porto Nacional, 09 de setembro de 2010. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2010.0003.2104-2 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: JUAREZ DIAS RODRIGUES

SENTENÇA: "Diante do exposto, julgo improcedente o pedido estampado na exordial, para o fim de absolver o acusado Juarez Dias Rodrigues, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias. P.R.I.". Porto Nacional, 25 de março de 2011. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2008.0004.1719-6 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: CILIO FERNANDES ROCHA

SENTENÇA: "Diante do exposto, julgo improcedente o pedido estampado na exordial, para o fim de absolver o acusado Cílio Fernandes Rocha, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias. P.R.I.". Porto Nacional, 09 de setembro de 2010. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2008.0002.5962-0 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: JOÃO CARLOS FACHINELLO

SENTENÇA: "Diante do exposto, julgo improcedente o pedido estampado na exordial, para o fim de absolver o acusado João Carlos Fachinello, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias. P.R.I.". Porto Nacional, 21 de setembro de 2011. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2008.0006.7189-0 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA: "Ante o exposto, julgo por sentença extinta a punibilidade do acusado Manoel Ferreira dos Santos, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, VI, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.". Porto Nacional, 19 de fevereiro de 2011 . Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2008.0006.7168-8 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: DAYAN RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA: "Ante o exposto, julgo por sentença extinta a punibilidade do acusado Dayan Rodrigues dos Santos, qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.". Porto Nacional, 04 de abril de 2011 . Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2007.0005.2278-1 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: ADEVALDO FERREIRA DIAS

SENTENÇA: "Ante o exposto, julgo por sentença extinta a punibilidade do acusado Adevaldo Ferreira Dias, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.". Porto Nacional, 19 de fevereiro de 2011 . Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2010.0001.6843-0 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Denunciado: JOSÉ WANDERLEY FERREIRA LIMA

Vítima: CLAUDIA CORREIA DE PAULA

SENTENÇA: "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado José Wanderley Ferreira Lima, com fundamento no art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal ... P.R.I.". Porto Nacional, 22 de junho de 2010. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2008.0000.0373-1 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Denunciado: SEBASTIÃO LUIZ FILHO

Vítima: KARENN SAMARA AQUINO DE CASTRO

SENTENÇA: "... Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Sebastião Luiz Filho, com fundamento no art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal ... P.R.I.". Porto Nacional, 29 de abril de 2010. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2010.0001.7646-8 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Denunciado: CARLOS ANDRE RIBEIRO ALVES

Vítima: MADALENA ALVES DA SILVA MARTINS

SENTENÇA: "... Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Carlos André Ribeiro Alves, com fundamento no art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal ... P.R.I.". Porto Nacional, 22 de junho de 2010. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 1013/06 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: MOISÉS DE SOUZA CAVALCANTE

SENTENÇA: "Ante o exposto, julgo por sentença extinta a punibilidade do acusado Moisés de Souza Cavalcante, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, V, c/c art. 109, V, art. 115, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.". Porto Nacional, 18 de agosto de 2010. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2008.0002.1611-5 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: MARIA ELENA RIBEIRO PARENTE

SENTENÇA: "... declaro extinta a punibilidade do acusado, nos termos do art. 89, §5º da Lei 9099/95. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.". Porto Nacional, 02 de outubro de 2010. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2007.0006.2834-2 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: JOSÉ DA PAZ LOPES DE ANDRADE

SENTENÇA: "... declaro extinta a punibilidade do acusado, nos termos do art. 89, §5º da Lei 9099/95. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.". Porto Nacional, 06 de outubro de 2010. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2008.0001.8728-0 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: JOSÉ APARECIDO PEREIRA DA SILVA E MIROMAR ASSIS BARBOSA

SENTENÇA: "Diante do exposto e com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei 11.690/08, absolvo os acusados José Aparecido Pereira a Silva e Miromar Assis Barbosa, qualificados nos autos, dos crimes descritos na peça acusatória. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias P.R.I.". Porto Nacional, 17 de março de 2011. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2010.0007.7696-1 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Denunciado: FAUSTINO LOPES TAVARES

Vítima: CATARINA ARAÚJO TAVARES

SENTENÇA: "... Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Faustino Lopes Tavares, com fundamento no art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal ... P.R.I.". Porto Nacional, 03 de maio de 2011. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2007.0006.6540-0 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: BELMIRO VENÂNCIO DE LIMA

SENTENÇA: "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Belmiro Venâncio de Lima, qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, VI, c/c art. 109, V, art. 115, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.". Porto Nacional, 15 de outubro de 2010. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2006.0008.5891-9 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: DIEYSON MAIKO PIRES DOS SANTOS

SENTENÇA: "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Dieyson Maiko Pires dos Santos, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, V, c/c art. 109, V, art. 115, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.". Porto Nacional, 12 de janeiro de 2011. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2010.0012.3359-7 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Denunciado: DIONE MARINHO DE OLIVEIRA

Vítima: IVONETE MELQUIADES SOUZA CARVALHO

SENTENÇA: "... Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Dione Marinho de Oliveira, com fundamento no art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal ... P.R.I.". Porto Nacional, 15 de dezembro de 2010. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2007.0008.7780-6 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: ADEMAR DE OLIVEIRA NEGRE E ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA

SENTENÇA: "... declaro extinta a punibilidade do acusado Antônio Carlos de Almeida, nos termos do art. 89, §5º da Lei 9099/95. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.". Porto Nacional, 02 de agosto de 2010. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2009.0013.2844-6 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Denunciado: MAGNO FERREIRA DE SOUZA

Vítima: SUIANE FERREIRA DE SOUZA

SENTENÇA: "... De tal modo, nos termos do art. 107, inciso IV, 2ª figura do CP, declaro extinta a punibilidade do acusado. ... P.R.I.". Porto Nacional, 22 de junho de 2010. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2007.0006.2880-6 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: HARAMBURU ALVES DA MOTA E JONITO DOS SANTOS SOUSA

SENTENÇA: "... declaro extinta a punibilidade dos réus Haramburu Alves da Mota e Jonito dos Santos Sousa, qualificado nos autos, nos termos do art. 89, §5º da Lei 9099/95. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.". Porto Nacional, 02 de agosto de 2010. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 420/99 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: ANTONIO CARLOS BORGES FEITOSA

SENTENÇA: "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Antônio Carlos Borges Feitosa, qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.". Porto Nacional, 18 de maio de 2011. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 369/99 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AZEVEDO

SENTENÇA: "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da acusada Maria Aparecida Rodrigues de Azevedo, qualificada nos autos, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109,

V, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.". Porto Nacional, 18 de maio de 2011. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 132/99 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: DÊNIS BERNARDES

SENTENÇA: "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Denis Bernardes, qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.". Porto Nacional, 18 de maio de 2011. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 401/99 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: EVANDRO GOMES SOARES DE OLIVEIRA

SENTENÇA: "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Evandro Gomes Soares de Oliveira, qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.". Porto Nacional, 18 de maio de 2011. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2007.0001.3400-5 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: JULIANO COSTA TENÓRIO

SENTENÇA: "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Juliano Costa Tenório, qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, V ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.". Porto Nacional, 31 de janeiro de 2011. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2010.0003.9182-2 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Denunciado: AURÉLIO CARMO MASCARENHAS

Vítima: WILMA MARQUES DA SILVA E ANA PAULA MARQUES GUEDES

SENTENÇA: "... Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado, com base no art. 107, inciso IV, do CP. ... P.R.I.". Porto Nacional, 24 de março de 2011. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2006.0009.9792-7 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: ROBERT BASTOS LUSTOSA

SENTENÇA: "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Robert Bastos Lustosa, qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, IV ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.". Porto Nacional, 19 de janeiro de 2011. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2010.0002.6748-0 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: WEMERSON RAMOS OLIVEIRA

SENTENÇA: "Ante o exposto, em razão da atipicidade da conduta, absolvo, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, o denunciado Wemerson Ramos Oliveira, qualificado nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na peça inaugural... P.R.I.". Porto Nacional, 21 de setembro de 2011. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 649/03 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: SUETON DIAS DOS SANTOS

SENTENÇA: "Ante o exposto, em razão da ausência de tipicidade material, julgo improcedente a presente ação penal para o fim de absolver o denunciado Sueton Dias dos Santos, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. P.R.I.". Porto Nacional, 15 de outubro de 2011. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 496/00 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: JOSÉ DEODATO ALVES DO NASCIMENTO

SENTENÇA: "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado José Deodato Alves do Nascimento, qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, V ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.". Porto Nacional, 03 de março de 2011. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2010.0006.2124-0 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Denunciado: VALDECI LIMA BARBOSA

Vítima: MARIA MADALENA DIAS PEREIRA

SENTENÇA: "... Determino o arquivamento do feito, ressaltando a possibilidade de prosseguimento caso a vítima demonstre interesse. P.R.I.". Porto Nacional, 06 de outubro de 2010. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2007.0000.0815-8 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: LEONARDO MENDES DA SILVA, HELIONILIO CARVALHO DOS SANTOS E ENEDILSON PEREIRA XAVIER

SENTENÇA: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido estampado na peça inaugural para: ... b) Declarar extinta a punibilidade do réu Helionilio Carvalho dos Santos, nos termos do art. 107, I, do mesmo Diploma Legal...". Porto Nacional, 19 de julho de 2008. Cledson José Dias Nunes-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2010.0006.3761-9 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Denunciado: RONALDO MOREIRA DA SILVA

Vítima: EDIONEIDE MOREIRA DA SILVA

SENTENÇA: "De tal modo, nos termos do art. 107, IV, 2ª figura do CP, declaro extinta a punibilidade do indiciado. ... P.R.I.". Porto Nacional, 29 de outubro de 2010. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 1015/06 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: AROLD MENDES BARBOSA

SENTENÇA: "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Aroldo Mendes Barbosa, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, V, c/c art. 109, V ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.". Porto Nacional, 22 de setembro de 2010. Luciano Rostrolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2007.0008.7390-2 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: LEANDRO ALVES MOREIRA

Advogado(a): Dr. Rômulo Ubirajara Santana, OAB/TO 1710

SENTENÇA: "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Leandro Alves Moreira, qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, inciso VI, c/c art. 109, 110 e 115 todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Isento o réu do pagamento das custas e despesas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias... P.R.I.". Porto Nacional, 24 de janeiro de 2011. Luciano Rostrolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2008.0001.8725-5 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: MARCO AURÉLIO LOPES DIAS

Advogado(a)/Defensor(a) Público(a): Dra. Franciana de Fátima Cardoso

SENTENÇA: "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado, com base no art. 107, inciso IV, do CP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P.R.I.". Porto Nacional, 10 de maio de 2011. Luciano Rostrolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 471/00 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciadas: JAQUELINE TIMÓTEO FERREIRA E TEREZA PEREIRA NUNES

SENTENÇA: "Assim, declaro extinta a punibilidade das acusadas com base nos artigos 107, IV, 109, VI, ambos do CP e art. 61 do CPP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P.R.I.". Porto Nacional, 16 de maio de 2011. Luciano Rostrolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 064/99 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciados: JOAQUIM CELESTINO DOS SANTOS E MÁRCIO CARVALHO DA SILVA

SENTENÇA: "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos acusados Joaquim Celestino dos Santos e Márcio Carvalho da Silva, qualificados nos autos, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P.R.I.". Porto Nacional, 18 de maio de 2011. Luciano Rostrolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2008.0000.0483-5 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA: "... Declaro extinta a punibilidade do acusado, nos termos do art. 107, IV e 109, VI, ambos do CP. Int.". Porto Nacional, 06 de outubro de 2010. Luciano Rostrolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2008.0008.8409-6 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: OSVALDO ALVES DE SOUZA JÚNIOR

SENTENÇA: "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Osvaldo Alves de Souza Júnior, qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P.R.I.". Porto Nacional, 19 de janeiro de 2011. Luciano Rostrolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2007.0006.2881-4 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: PAULO EVILÁCIO CORREIA DE SOUZA

SENTENÇA: "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Paulo Evilácio Correia de Souza, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P.R.I.". Porto Nacional, 24 de agosto de 2010. Luciano Rostrolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2008.0001.8725-5 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Sentenciado: MARCO AURÉLIO LOPES DIAS

Advogado(a)/Defensor(a) Público(a): Dra. Franciana de Fátima Cardoso

SENTENÇA: "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado, com base no art. 107, inciso IV, do CP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P.R.I.". Porto Nacional, 10 de maio de 2011. Luciano Rostrolla-Juiz Substituto.

Juizado Especial Cível**EDITAL LEILÃO**

1ª praça dia 20/junho/ 2011 às 14:00 horas

2ª praça dia 27/junho/ 2011 às 14:00 horas

O Doutor ADHEMAR CHÚFALO FILHO, Juiz de Direito em do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional- Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 20 de junho de 2011, às 14:00 horas, na sacada principal do Edifício do Fórum, sito à Avenida Luiz Leite Ribeiro, nº 05 Setor Aeroporto nesta cidade de Porto Nacional, a PORTEIRA DOS AUDITÓRIOS/LEILOEIRA, levará a Hasta Pública o bem penhorado a quem der o valor correspondente ao da avaliação de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o bem móvel de

propriedade do Executado EXPRESSO VITÓRIA extraída dos Autos de Carta Precatória n.º 526/11, da Ação de Indenização, proposta por EWERTON GOMES DE CARVALHO em desfavor do Executado – o(s) bem(ns) móveis a saber: 1) – 01 (um) VEÍCULO SCANIA/S113 CL, PLACA KBW-8833, CHASSI: 9BSSC4X2AN3404913, ANO FABRICAÇÃO 1992, VEÍCULO SE ENCONTRA SUCATEADO, EM DESUSO, AVALIADO EM R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Outrossim, não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 27 de junho de 2011, no mesmo local e horário para a venda do bem. Ficando consignado que o valor da venda nas duas praças será o correspondente ao da avaliação, independente de nova publicação. Pelo presente fica(m) intimado(s) das datas acima o(a)(s) Executado(s), EXPRESSO VITÓRIA, caso não seja(m) encontrada(s). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente Edital cuja 2ª via ficará afixada no placard do fórum e publicado na forma da Lei. Porto Nacional, 11 de maio de 2011. Eu _____, Flávia Pereira Aires, Escrivã, digitei, conferi e subscrevo. ADHEMAR CHÚFALO FILHO- JUIZ DE DIREITO

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**Autos: 2008.0006.3354-9**

Protocolo Interno: 8511/08

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: INSTITUTO GÊNESIS DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA-IGEP-ME

Procurador: DR(A). HUGO MOURA-OAB/TO: 3083

Requerido: JOANA AIRES DE SOUZA PIRES

DESPACHO: Intime-se a parte para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a certidão... P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito

Autos: 2010.0005.5586-8

Protocolo Interno: 9717/10

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Requerente: ANTÔNIO LUIZ PEREIRA

Procurador: DR(A). CÍCERO AYRES FILHO-OAB/TO: 876-B

Requerido: TIM CELULAR S/A

Procurador: DR(A): BRUNO AMBROGI CIAMBRONI-OAB/SP: 291.013

DESPACHO: Proceda-se o depósito na conta informada retro. Intime-se no sentido de informar que não existe valor remanescente, e que a obrigação foi adimplida.... P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito

Processo nº: 2011.0000.4327-0

Prot. Int.nº: 9.944/11

Reclamação: Declaratória de Inexigibilidade de Cobrança c/c

Reclamante: Inacir Macário dos Santos

Advogada: Dra. Surama Brito Mascarenhas – OAB/TO 3191

Reclamadas: Banco ABN AMRO Real S/A e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Dr. Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170 B

SENTENÇA – DISPOSITIVO – Isso posto DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95, no que se refere ao pedido de condenação às custas processuais e honorários advocatícios, por impossibilidade jurídica do pedido. - No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e DECLARO A INEXIBILIDADE DA COBRANÇA DO DÉBITO referente a parcela n.º 21 do contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 1.269,67 (hum mil duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos, eis que devidamente liquidada, inclusive pago integralmente o referido contrato, fls. 16/37. - CONDENO as reclamadas a Obrigação de Fazer, no sentido de PROVIDENCIAR A BAIXA DO GRAVAME DO VEÍCULO, Fiat/Strada Trek CE Flex, ano/modelo 2006/2006, cor vermelha, placa JOT 3311, objeto do contrato de financiamento, fls. 38, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitando-se a um quarto da alçada dos Juizados Especiais Cíveis, que deverá incidir a partir do décimo primeiro dia da intimação, sendo até cinco salários mínimos em benefício do reclamante e demais valores em favor do FUNJURIS – Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Estado do Tocantins. - CONDENO, ainda, as reclamadas, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de juros de mora à taxa de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices fixados pelo Governo Federal, a partir da fixação do valor da condenação, em primeiro grau sentença. - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição do indébito, eis que não atende o disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. - Nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, RESOLVO O MÉRITO, em razão do acolhimento parcial do pedido da reclamante.- Deixo de condenar as reclamadas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. - Após o trânsito em julgado, guarde-se por quinze dias a manifestação da reclamante no sentido de dar prosseguimento à execução de título judicial, caso a obrigação não seja satisfeita espontaneamente pela reclamada depois de intimada da sentença e vencido o prazo legal, devendo-se incidir multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação no caso de não-cumprimento espontâneo da obrigação. - R.I.C - Porto Nacional – TO -, 18 de maio de 2.011 - Adhemar Chufalo Filho - Juiz de Direito

Processo nº: 2011.0000.4355-5

Prot. Int.nº: 9.972/11

Reclamação: Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais

Reclamante: Rosmael José de Albuquerque

Advogado: Dr. Clairton Lucio Fernandes – OAB/TO 1308

Reclamada: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Gustavo Amato Pissini – OAB/TO 4698-A

SENTENÇA – DISPOSITIVO - Isso posto, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir. - Isento de custas. - Porto Nacional – TO-, 18 de maio de 2.011 - Adhemar Chufalo Filho - Juiz de Direito

TAGUATINGA**1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N.º 939/06 - AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA**

Requerente: Cicero Ribeiro Aguiar
 Advogado: Dr. Antonio Marcos Ferreira – OAB/TO 202-A
 Requerido: João Sobrinho dos Santos
 Advogado: Dr. Marcelo Carmo Godinho – OAB/TO 939

FINALIDADE: intimação: " Vistos. etc. Ante o exposto julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 475-R e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Taguatinga – TO, 23 de junho 2010. (ass.) Antonio Dantas de Oliveira Junior. Juiz de Direito".

AUTOS N.º 2009.0010.9622-7/0 - AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: Gemi José de Almeida
 Advogado: Dr. Saulo de Almeida Freire – OAB/TO 164 - A
 Requeridos: Joaquim Venceslau Lima e Irene Pinto de Barros Lima
 Advogado: Dr. Elsie Paranaquá Lago – OAB/TO 2409

FINALIDADE: intimação: "VISTOS EM CORREIÇÃO. I – Sobre a contestação, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Taguatinga, 24 de maio de 2011. (ass.) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto".

AUTOS N.º: 2008.0007.5501-6/0 - AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE

Requerente: Edinalva Marinho dos Santos
 Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO 3.685 - B
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Procurador Federal do INSS

FINALIDADE: intimação: "I – Deflui dos autos que a audiência foi designada para o dia 18 de agosto pelo Eminente Magistrado que estava respondendo por esta Vara. II – Tendo em conta a minha designação para responder pela Vara Cível de Taguatinga – TO a partir do dia 24 de março de 2011, consoante disposto na Portaria n.º 117/2011, publicada no Diário da Justiça n.º 2613-suplemento, e considerando a reorganização da pauta da audiência, de modo compatibilizar o interesse de feitos que demandam maior celeridade processual, antecipo a audiência para o dia 17 de agosto de 2011, às 08:30 horas. III – Diante do exposto, intimem-se as partes, ressaltando que a intimação do i. Advogado do(a) autor(a) deverá ser feita pessoalmente, ex vi do § 2.º do art. 242 do Código de Processo Civil. De igual modo, ante a prerrogativa processual que lhe é inerente. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Taguatinga – TO, 31 de março de 2011. (ass) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto".

AUTOS N.º: 2008.0007.5518-0/0 - AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Requerente: Maria D'Abadia dos Santos
 Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli – AOB/TO 3.685 - B
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Procurador Federal do INSS

FINALIDADE: intimação: "I – Deflui dos autos que a audiência foi designada para o dia 18 de agosto pelo Eminente Magistrado que estava respondendo por esta Vara. II – Tendo em conta a minha designação para responder pela Vara Cível de Taguatinga – TO a partir do dia 24 de março de 2011, consoante disposto na Portaria n.º 117/2011, publicada no Diário da Justiça n.º 2613-suplemento, e considerando a reorganização da pauta da audiência, de modo compatibilizar o interesse de feitos que demandam maior celeridade processual, antecipo a audiência para o dia 17 de agosto de 2011, às 09:30 horas. III – Diante do exposto, intimem-se as partes, ressaltando que a intimação do i. Advogado do(a) autor(a) deverá ser feita pessoalmente, ex vi do § 2.º do art. 242 do Código de Processo Civil. De igual modo, ante a prerrogativa processual que lhe é inerente. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Taguatinga – TO, 31 de março de 2011. (ass) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto".

AUTOS N.º: 2008.0009.3257-0/0 - AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE SALÁRIO - MATERNIDADE

Requerente: Vandilei Pereira dos Santos
 Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO 3.685-B
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Procurador Federal do INSS

FINALIDADE: intimação: "I – Deflui dos autos que a audiência foi designada para o dia 18 de agosto pelo Eminente Magistrado que estava respondendo por esta Vara. II – Tendo em conta a minha designação para responder pela Vara Cível de Taguatinga – TO a partir do dia 24 de março de 2011, consoante disposto na Portaria n.º 117/2011, publicada no Diário da Justiça n.º 2613-suplemento, e considerando a reorganização da pauta da audiência, de modo compatibilizar o interesse de feitos que demandam maior celeridade processual, antecipo a audiência para o dia 17 de agosto de 2011, às 10:30 horas. III – Diante do exposto, intimem-se as partes, ressaltando que a intimação do i. Advogado do(a) autor(a) deverá ser feita pessoalmente, ex vi do § 2.º do art. 242 do Código de Processo Civil. De igual modo, ante a prerrogativa processual que lhe é inerente. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Taguatinga – TO, 31 de março de 2011. (ass) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto".

AUTOS N.º: 2008.0009.3257-0/0 - AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE SALÁRIO - MATERNIDADE

Requerente: Vandilei Pereira dos Santos
 Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO 3.685-B
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Procurador Federal do INSS

FINALIDADE: intimação: "I – Deflui dos autos que a audiência foi designada para o dia 18 de agosto pelo Eminente Magistrado que estava respondendo por esta Vara. II – Tendo em conta a minha designação para responder pela Vara Cível de Taguatinga – TO a partir do dia 24 de março de 2011, consoante disposto na Portaria n.º 117/2011, publicada no Diário da Justiça n.º 2613-suplemento, e considerando a reorganização da pauta da audiência, de modo compatibilizar o interesse de feitos que demandam maior celeridade

processual, antecipo a audiência para o dia 17 de agosto de 2011, às 10:30 horas. III – Diante do exposto, intimem-se as partes, ressaltando que a intimação do i. Advogado do(a) autor(a) deverá ser feita pessoalmente, ex vi do § 2.º do art. 242 do Código de Processo Civil. De igual modo, ante a prerrogativa processual que lhe é inerente. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Taguatinga – TO, 31 de março de 2011. (ass) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto".

AUTOS N.º: 2008.0009.3257-0/0 - AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE SALÁRIO - MATERNIDADE

Requerente: Vandilei Pereira dos Santos
 Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO 3.685-B
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Procurador Federal do INSS

FINALIDADE: intimação: "I – Deflui dos autos que a audiência foi designada para o dia 18 de agosto pelo Eminente Magistrado que estava respondendo por esta Vara. II – Tendo em conta a minha designação para responder pela Vara Cível de Taguatinga – TO a partir do dia 24 de março de 2011, consoante disposto na Portaria n.º 117/2011, publicada no Diário da Justiça n.º 2613-suplemento, e considerando a reorganização da pauta da audiência, de modo compatibilizar o interesse de feitos que demandam maior celeridade processual, antecipo a audiência para o dia 17 de agosto de 2011, às 10:30 horas. III – Diante do exposto, intimem-se as partes, ressaltando que a intimação do i. Advogado do(a) autor(a) deverá ser feita pessoalmente, ex vi do § 2.º do art. 242 do Código de Processo Civil. De igual modo, ante a prerrogativa processual que lhe é inerente. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Taguatinga – TO, 31 de março de 2011. (ass) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto".

AUTOS N.º: 2008.0011.0464-7/0 - AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Requerente: Antônio da Costa Torres
 Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO 3.685-B
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Procurador Federal do INSS

FINALIDADE: intimação: "I – Deflui dos autos que a audiência foi designada para o dia 18 de agosto pelo Eminente Magistrado que estava respondendo por esta Vara. II – Tendo em conta a minha designação para responder pela Vara Cível de Taguatinga – TO a partir do dia 24 de março de 2011, consoante disposto na Portaria n.º 117/2011, publicada no Diário da Justiça n.º 2613-suplemento, e considerando a reorganização da pauta da audiência, de modo compatibilizar o interesse de feitos que demandam maior celeridade processual, antecipo a audiência para o dia 17 de agosto de 2011, às 13:30 horas. III – Diante do exposto, intimem-se as partes, ressaltando que a intimação do i. Advogado do(a) autor(a) deverá ser feita pessoalmente, ex vi do § 2.º do art. 242 do Código de Processo Civil. De igual modo, ante a prerrogativa processual que lhe é inerente. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Taguatinga – TO, 31 de março de 2011. (ass) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto".

AUTOS N.º: 2008.0007.5498-2/0 - AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE SALÁRIO-MATERNIDADE

Requerente: Edilene Bispo dos Santos
 Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO 3.685 - B
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Procurador Federal do INSS

FINALIDADE: intimação: "I – Deflui dos autos que a audiência foi designada para o dia 18 de agosto pelo Eminente Magistrado que estava respondendo por esta Vara. II – Tendo em conta a minha designação para responder pela Vara Cível de Taguatinga – TO a partir do dia 24 de março de 2011, consoante disposto na Portaria n.º 117/2011, publicada no Diário da Justiça n.º 2613-suplemento, e considerando a reorganização da pauta da audiência, de modo compatibilizar o interesse de feitos que demandam maior celeridade processual, antecipo a audiência para o dia 17 de agosto de 2011, às 14:30 horas. III – Diante do exposto, intimem-se as partes, ressaltando que a intimação do i. Advogado do(a) autor(a) deverá ser feita pessoalmente, ex vi do § 2.º do art. 242 do Código de Processo Civil. De igual modo, ante a prerrogativa processual que lhe é inerente. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Taguatinga – TO, 31 de março de 2011. (ass) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto".

AUTOS N.º: 2009.0000.6827-0/0 - AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Requerente: Maria do Socorro Silva Oliveira
 Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO 3.685 - B
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Procurador Federal do INSS

FINALIDADE: intimação: "I – Deflui dos autos que a audiência foi designada para o dia 18 de agosto pelo Eminente Magistrado que estava respondendo por esta Vara. II – Tendo em conta a minha designação para responder pela Vara Cível de Taguatinga – TO a partir do dia 24 de março de 2011, consoante disposto na Portaria n.º 117/2011, publicada no Diário da Justiça n.º 2613-suplemento, e considerando a reorganização da pauta da audiência, de modo compatibilizar o interesse de feitos que demandam maior celeridade processual, antecipo a audiência para o dia 17 de agosto de 2011, às 16:30 horas. III – Diante do exposto, intimem-se as partes, ressaltando que a intimação do i. Advogado do(a) autor(a) deverá ser feita pessoalmente, ex vi do § 2.º do art. 242 do Código de Processo Civil. De igual modo, ante a prerrogativa processual que lhe é inerente. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Taguatinga – TO, 31 de março de 2011. (ass) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto".

AUTOS N.º 2009.0011.4430-2/0 - AÇÃO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Requerente: Jucelmar Sauer
 Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO 3.685 - B
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Procurador Federal do INSS

FINALIDADE: intimação: "I – Deflui dos autos que a audiência foi designada para o dia 04 de agosto pelo Eminente Magistrado que estava respondendo por esta Vara. II – Tendo em conta a minha designação para responder pela Vara Cível de Taguatinga – TO a partir do dia 24 de março de 2011, consoante disposto na Portaria n.º 117/2011, publicada no Diário da Justiça n.º 2613-suplemento, e considerando a reorganização da pauta da audiência, de modo compatibilizar o interesse de feitos que demandam maior celeridade

processual, antecipo a audiência para o dia 03 de agosto de 2011, às 09:30 horas. III – Diante do exposto, intimem-se as partes, ressaltando que a intimação do i. Advogado do(a) autor(a) deverá ser feita pessoalmente, ex vi do § 2.º do art. 242 do Código de Processo Civil. De igual modo, ante a prerrogativa processual que lhe é inerente. Cumprase. Expeça-se o necessário. Taguatinga – TO, 31 de março de 2011. (ass) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS N.º 2009.0004.5064-7 - AÇÃO: PENSÃO POR MORTE

Requerente: Maria da Silva Fonseca
Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO 3.685
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal do INSS
FINALIDADE: intimação: “I – Deflui dos autos que a audiência foi designada para o dia 04 de agosto pelo Eminentíssimo Magistrado que estava respondendo por esta Vara. II – Tendo em conta a minha designação para responder pela Vara Cível de Taguatinga – TO a partir do dia 24 de março de 2011, consoante disposto na Portaria n.º 117/2011, publicada no Diário da Justiça n.º 2613-suplemento, e considerando a reorganização da pauta da audiência, de modo compatibilizar o interesse de feitos que demandam maior celeridade processual, antecipo a audiência para o dia 03 de agosto de 2011, às 08:30 horas. III – Diante do exposto, intimem-se as partes, ressaltando que a intimação do i. Advogado do(a) autor(a) deverá ser feita pessoalmente, ex vi do § 2.º do art. 242 do Código de Processo Civil. De igual modo, ante a prerrogativa processual que lhe é inerente. Cumprase. Expeça-se o necessário. Taguatinga – TO, 31 de março de 2011. (ass) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS N.º 2009.0009.4456-9/0 - AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Requerente: Laura Montalvão Bispo
Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO 3.685-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal do INSS
FINALIDADE: intimação: “I – Deflui dos autos que a audiência foi designada para o dia 04 de agosto pelo Eminentíssimo Magistrado que estava respondendo por esta Vara. II – Tendo em conta a minha designação para responder pela Vara Cível de Taguatinga – TO a partir do dia 24 de março de 2011, consoante disposto na Portaria n.º 117/2011, publicada no Diário da Justiça n.º 2613-suplemento, e considerando a reorganização da pauta da audiência, de modo compatibilizar o interesse de feitos que demandam maior celeridade processual, antecipo a audiência para o dia 03 de agosto de 2011, às 10:30 horas. III – Diante do exposto, intimem-se as partes, ressaltando que a intimação do i. Advogado do(a) autor(a) deverá ser feita pessoalmente, ex vi do § 2.º do art. 242 do Código de Processo Civil. De igual modo, ante a prerrogativa processual que lhe é inerente. Cumprase. Expeça-se o necessário. Taguatinga – TO, 31 de março de 2011. (ass) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS N.º 2008.0011.0443-4/0 - AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE SALÁRIO-MATERNIDADE

Requerente: Constantina Gonçalves dos Santos Pereira
Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO 3.685-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal do INSS
FINALIDADE: intimação: “I – Deflui dos autos que a audiência foi designada para o dia 04 de agosto pelo Eminentíssimo Magistrado que estava respondendo por esta Vara. II – Tendo em conta a minha designação para responder pela Vara Cível de Taguatinga – TO a partir do dia 24 de março de 2011, consoante disposto na Portaria n.º 117/2011, publicada no Diário da Justiça n.º 2613-suplemento, e considerando a reorganização da pauta da audiência, de modo compatibilizar o interesse de feitos que demandam maior celeridade processual, antecipo a audiência para o dia 03 de agosto de 2011, às 15:00 horas. III – Diante do exposto, intimem-se as partes, ressaltando que a intimação do i. Advogado do(a) autor(a) deverá ser feita pessoalmente, ex vi do § 2.º do art. 242 do Código de Processo Civil. De igual modo, ante a prerrogativa processual que lhe é inerente. Cumprase. Expeça-se o necessário. Taguatinga – TO, 31 de março de 2011. (ass) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS N.º 2008.0010.4340-0/0 - AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE SALÁRIO - MATERNIDADE

Requerente: Irani Pereira dos Santos
Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO 3.685
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal do INSS
FINALIDADE: intimação: “I – Deflui dos autos que a audiência foi designada para o dia 04 de agosto pelo Eminentíssimo Magistrado que estava respondendo por esta Vara. II – Tendo em conta a minha designação para responder pela Vara Cível de Taguatinga – TO a partir do dia 24 de março de 2011, consoante disposto na Portaria n.º 117/2011, publicada no Diário da Justiça n.º 2613-suplemento, e considerando a reorganização da pauta da audiência, de modo compatibilizar o interesse de feitos que demandam maior celeridade processual, antecipo a audiência para o dia 03 de agosto de 2011, às 14:30 horas. III – Diante do exposto, intimem-se as partes, ressaltando que a intimação do i. Advogado do(a) autor(a) deverá ser feita pessoalmente, ex vi do § 2.º do art. 242 do Código de Processo Civil. De igual modo, ante a prerrogativa processual que lhe é inerente. Cumprase. Expeça-se o necessário. Taguatinga – TO, 31 de março de 2011. (ass) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS N.º 2008.0007.0086-6/0 - AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: Felipe Crisostomo Barbosa
Advogado: Dr. Marcos Paulo Fávoro – OAB/TO 4.128 – A
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal do INSS
FINALIDADE: intimação: “I – Deflui dos autos que a audiência foi designada para o dia 04 de agosto pelo Eminentíssimo Magistrado que estava respondendo por esta Vara. II – Tendo em conta a minha designação para responder pela Vara Cível de Taguatinga – TO a partir do dia 24 de março de 2011, consoante disposto na Portaria n.º 117/2011, publicada no Diário da Justiça n.º 2613-suplemento, e considerando a reorganização da pauta da audiência, de modo compatibilizar o interesse de feitos que demandam maior celeridade processual, antecipo a audiência para o dia 03 de agosto de 2011, às 14:00 horas. III –

Diante do exposto, intimem-se as partes, ressaltando que a intimação do i. Advogado do(a) autor(a) deverá ser feita pessoalmente, ex vi do § 2.º do art. 242 do Código de Processo Civil. De igual modo, ante a prerrogativa processual que lhe é inerente. Cumprase. Expeça-se o necessário. Taguatinga – TO, 31 de março de 2011. (ass) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS N.º 2008.0006.3651-3/0 - AÇÃO: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Requerente: Valdeci Ribeiro de Souza
Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO - 3.685-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal do INSS
FINALIDADE: intimação: “I – Deflui dos autos que a audiência foi designada para o dia 04 de agosto pelo Eminentíssimo Magistrado que estava respondendo por esta Vara. II – Tendo em conta a minha designação para responder pela Vara Cível de Taguatinga – TO a partir do dia 24 de março de 2011, consoante disposto na Portaria n.º 117/2011, publicada no Diário da Justiça n.º 2613-suplemento, e considerando a reorganização da pauta da audiência, de modo compatibilizar o interesse de feitos que demandam maior celeridade processual, antecipo a audiência para o dia 03 de agosto de 2011, às 13:30 horas. III – Diante do exposto, intimem-se as partes, ressaltando que a intimação do i. Advogado do(a) autor(a) deverá ser feita pessoalmente, ex vi do § 2.º do art. 242 do Código de Processo Civil. De igual modo, ante a prerrogativa processual que lhe é inerente. Cumprase. Expeça-se o necessário. Taguatinga – TO, 31 de março de 2011. (ass) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS N.º 2009.0007.2231-0/0 - AÇÃO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Requerente: David da Costa Torres
Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO 3.685-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal do INSS
FINALIDADE: intimação: “I – Deflui dos autos que a audiência foi designada para o dia 15 de junho de 2011. II – Tendo em conta, que, posteriormente à fixação da data, foi publicada portaria, dispoendo sobre as férias deste magistrado, em uma parcela do mês de junho do corrente ano, de modo a comprometer a realização do ato judicial, torna imperiosa a redesignação, a qual ocorrerá no dia 29 de novembro de 2011, às 13:00 horas. III – Intimem-se as partes, o i. advogado do(a) autor(a), assim como o i. Procurador Federal, observadas suas prerrogativas, bem como as formalidades legais. Cumprase. Expeça-se o necessário”. Taguatinga - TO, 13 de maio de 2011. (ass.) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto”.

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 254/2001 – AÇÃO PENAL

Autor: MINSITÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
Acusados: RAIMUNDO GOMES DA SILVA E OUTROS
Advogada: DRA. ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA – OAB-TO SOB N.º 2034-A
FINALIDADE: INTIMAR a advogada dos acusados para ciência da audiência de inquirição da vítima Elieilton José Bueno, **remarcada para o dia 20 de junho de 2011, às 15h15min**, na Comarca de Posse-GO, situada na Av. JK, s/nº, Setor Guarani.

2ª Vara Cível e Família

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 2011.0001.8529-5/0

AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE SALÁRIO - MATERNIDADE
REQUERENTE: Eliane Fernandes de Oliveira
ADVOGADO: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera – OAB/TO 3407
REQUERIDO: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS
INTIMAÇÃO: do advogado da autora para, em dez dias, manifestar sobre a contestação de fls.41/48, conforme Provimento 02/2011 da CGJ/TO.

AUTOS N.º 2010.0002.88888-6

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS
REQUERENTE: Miraldino Pereira da Silva
ADVOGADO: Dr. Nalo Rocha Barbosa OAB/TO -1857-A
REQUERIDO: Banco Itaú Unibanco S/A
INTIMAÇÃO do advogado do autor da decisão de fls.16/19: “Ante o exposto, embasado no artigo 84, parágrafo 3º do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial e determino que o requerido, BANCO ITAÚ/UNICANCO S.A., proceda à retirada do nome do autor dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, no prazo 05 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação de multa diária, que fixo no valor de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, a ser suportada pela ré, para cada dia de atraso no cumprimento da determinação. Face à condição de vulnerabilidade do autor da demanda, na relação de consumo, **autorizo**, nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, do Código de defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova no processo. Em observância ao valor da causa, e em atenção à ordem emanada no artigo 275 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 08/02/2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste FÓRUM, devendo ser a parte autora intimada e a parte requerida citada, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para o ato, momento em que deverão estar representados por advogado constituído, tudo conforme art. 277, caput, do Código de Processo Civil. Advirta-se o requerido que sua ausência ensejará na reputação como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do art.277, § 2º, c/c art. 319, ambos do CPC, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Informe-se ao requerente, por sua vez, que sua ausência ensejará a aplicação da penalidade de confissão quanto à matéria fática suscitada pelo requerido na contestação eventualmente apresentada. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Taguatinga – TO, 9 de maio de 2011. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS N.º 2009.0009.4471-2

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
REQUERENTE: M.P., K.N.C.S., representado por sua mãe Deusilda Cardoso da Silva

REQUERIDO: Valdimar Gerôncio
 ADVOGADO: Dr. Lourival Gonçalves de Araújo Filho e outro – OAB/PI nº2926/97
 INTIMAÇÃO: Advogado do requerido da sentença de fls. 37/42: "(...) Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I e III, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, com resolução de mérito, declarando que VALDINAR GERÔNÇO é o pai biológico do menor K.N.C.S., e fixo os alimentos definitivos em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, devendo ser pago pelo genitor, mensalmente, todo dia 15 (quinze), em caráter de pensão alimentícia, a seu filho K.N.C.S. Tal valor deverá ser depositado em conta bancária a ser indicada pela genitora da criança. Intime-se a representante legal da menor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Cartório e informe os dados de sua conta bancária. Caso não possua, expeça-se ofício à agência do Bando do Brasil, do Município de Taguatinga-TO, determinando que seja aberta conta poupança em seu nome, para depósito de pensão alimentícia, no prazo de 10(dez) dias, remetendo a esse Juízo os dados da referida conta, fazendo-se constar nos autos. Intime-se o requerido, bem como seu causídico, por carta com aviso de recebimento, para que tome conhecimento dos dados bancários para depósito mensal das prestações alimentícias, e para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo sua filiação completa, para fins de inclusão de seu nome, e dos avós paternos, no registro de nascimento de seu filho. De posse das informações, expeça-se mandado de averbação para o Cartório do 3º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto de títulos da cidade de Taguatinga –DF, onde o menor K.N.C.S. foi registrado, para a devida inclusão do nome de seu pai VALDINAR GERÔNÇO e dos avós paternos, remetendo, a seguir, a este Juízo, a segunda via do documento retificado, para ser entregue à genitora do menor, beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, eis que defiro às partes os benefícios da gratuidade da justiça, face à presunção de hipossuficiência das mesmas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observando os demais procedimentos de estilo. Cumpra-se. Taguatinga – TO, 19 de abril de 2011. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto

AUTOS Nº 2009.0002.2903-7

AÇÃO: CAUTELAR DE GUARDA C/C PEDIDO DE LIMINAR
 REQUERENTE: Mauro Sérgio da Cunha
 ADVOGADO: Dra. Ilza Maria V. de Souza– OAB/TO 2034-B
 REQUERIDO: Givânia Nascimento dos Santos
 INTIMAÇÃO: da advogada da autora para, no prazo legal, manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls.
 38. (De acordo com o Provimento 02/2011 da CGJ/TO).

AUTOS Nº 2009.0001.8914-0/0

AÇÃO: SUBSTITUIÇÃO DE TUTELA
 REQUERENTE: Nilza Pereira Santiago
 ADVOGADO: Dr. Saulo de Almeida Freire – OAB/TO 164-A
 REQUERIDO: R.B.S. e R.B.S.
 INTIMAÇÃO: (De acordo com o Provimento 02/2011 da CGJ/TO) fica o advogado da autora intimado para, no prazo legal, informar o atual endereço do requeridos

AUTOS Nº 2007.0003.7626-2/0

AÇÃO: ORDINÁRIA DE C/C DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL
 REQUERENTE: José Vieira Andrade
 ADVOGADO: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera – OAB/TO 3407
 REQUERIDO: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS
 INTIMAÇÃO: de sentença de fls78/88. **Dispositivo:** "... Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO – INSS ao pagamento mensal à parte autora do benefício da aposentadoria por idade, por exercício de atividade rústica, no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive com abono anual (13º salário), observado o valor vigente em cada competência, com base no artigo 143 da Lei 8.213, de 1991, a partir da citação, corrigido monetariamente pelo IGPM e acrescido, a partir do respectivo vencimento de cada parcela, de juros de mora de 1% ao mês, conforme dicção do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, com as ressalvas do parágrafo abaixo, e, por conseguinte, resolvo o mérito da demanda ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso ainda esteja sendo pago ao autor o benefício de amparo social, determino o CANCELAMENTO do benefício assistencial citado à fl.31 dos autos, pois incompatível com outro benefício previdenciário, consoante o parágrafo 4º, do artigo 20, da Lei 8742/1993, salvo se a parte autora manifestar o interesse expresso de opção pelo benefício de amparo social. Todavia os valores recebidos no mesmo período em que devida a aposentadoria deverão ser compensados, ou seja, do dia 26(vinte e seis) de junho de 2.007 (citação do requerido), até maio de 2.011. Dessa forma, o devido pela parte ré será da data de sua citação até o dia 20 de maio de 2.011. Em sede de cognição exauriente, antecipo os efeitos da tutela, com esteio no artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício, por se tratar de ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, na própria sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento da parte, tal norma deve ser relativizada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso inc. XXXV, da CF/88. Ademais, no caso, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência de exigência de requerimento prévio da parte no artigo 461, § 3º do CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito do requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhador rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Enunciado de súmula nº 111 do STJ), e ao pagamento das despesas processuais (consoante verbete de súmula 178 do mesmo tribunal de superposição). Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame

necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos com vistas à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins (PF/TO) para intimar o INSS acerca desta sentença, bem como para notificá-lo para promover a imediata implantação do benefício, conforme determinado nesta sentença. Fica o INSS advertido de que deverá restituir os presentes autos a este Juízo no prazo de 30 dias (Provimento nº 10/2008- CGJUS/TO), sob pena de a Procuradoria Federal suportar as sanções do art. 196 do CPC, quais sejam: a) perder o direito de vista fora do Cartório; b) incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo; c) o responsável responder a procedimento disciplinar perante a OAB/TO, sem prejuízo de apuração da responsabilidade criminal por descumprimento de ordem judicial e subtração de documento (arts. 330 e 337 do Código Penal), além da imposição da multa prevista no art. 14, parágrafo único, CPC, ao representante legal do INSS (REsp 666008 / R.J). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à contadoria para expedição de guia para recolhimento das custas deste processo. Em seguida, intime-se a parte requerida para o recolhimento das custas, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado relativamente ao inadimplemento das custas processuais. Transcorridos os 30 dias sem o recolhimento das custas processuais, remetam-se cópias do cálculo das custas e da guia de recolhimento à Fazenda Pública Estadual, para os fins de mister. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, após as formalidades legais, arquivem-se. Cumpra-se. Taguatinga-TO, 20 de maio de 2011. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto."

AUTOS Nº 2007.0002.7302-1

AÇÃO: RESTABELECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL
 REQUERENTE: Joãozinho de Sousa e Clarice Bardini Souza
 ADVOGADO: Dr. Wagner George Leão dos Santos- OAB/BA 13.462
 INTIMAÇÃO: Intimação do advogado dos autores para ciência da sentença de fls.13
 Dispositivo: "...Desta forma, pelo exposto, declaro restabelecida a sociedade conjugal de Joãozinho de Souza com Clarice Bardini Souza, que assim passará a assinar, posto que é restabelecida a sociedade nos termos em que foi constituída, como previsto no art. 46 da Lei nº6.515/77. Expeça-se o mandado para averbação desta no Registro Civil, no assento do casamento. P.R.I."

AUTOS Nº 1427/06

AÇÃO: GUARDA PROVISÓRIA
 REQUERENTE: Meire Aparecida Guedes Martins e seu esposo
 ADVOGADO: Dra. Ilza Maria V. de Souza– OAB/TO 2034-B
 REQUERIDO: P.M.F.
 INTIMAÇÃO: da advogada da autora para, no prazo legal, manifestar sobre a contestação de fls.22/23, bem como se tem interesse no andamento do feito. (De acordo com o Provimento 02/2011 da CGJ/TO).

AUTOS Nº265/01

AÇÃO: INVENTÁRIO NA FORMA DE ARROLAMENTO
 INVENTARIANTE: Sebastião Freire da Silva Filho e outros
 ADVOGADO: Dr. Sebastião F.A. Filho – OAB/TO 2034-B
 INVENTARIADO: Espólio de Sebastião Freire da Silva
 CREDORES: Joami Moreira dos Santos e Leomar Godinho
 ADVOGADOS: Dr. Ronaldo Ausone Lupinacce e Maurício Tavares Moreira OAB/TO nº 1.316-A e nº 4.013-A, respectivamente.
 INTIMAÇÃO: dos advogados das partes do despacho de fls.62: "1) Intimem-se os sucessores de Leomar Godinho, como requer Joami M. dos Santos a fl.59. Intime-se este para em dez dias informar os nomes e endereços dos referidos sucessores. 2) Quanto ao pedido de nomeação de novo inventariante (fl.59), manifestem-se os interessados, em dez dias. Tg.17.02. 2010. Iluipitrando Soares Neto. Juiz de Direito."

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO, JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO DA COMARCA DE TAGUATINGA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER que por este Juízo e Cartório em epígrafe, se processou, sob os benefícios da Assistência Judiciária, os Autos n.º 1279/2006 que SEBASTIÃO SILVA BARBOSA requereu a INTERDIÇÃO de ERISVALDO SILVA BARBOSA, brasileiro, solteiro, incapaz, portadora do RG n. 428.881, 2ª via – SSP/ TO e do CPF n. 022.760.571-30, nascido aos 10 de outubro de 1981, filho de Claudomiro Barbosa e de Margarida Galdenca da Silva, registrado no Livro A-06, fls.354, sob o n.º 5.228, exp. 20.03.2006, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Taguatinga, Estado do Tocantins, residente e domiciliado na Alameda n. 20, Setor Norte, Taguatinga, TO, declarada por sentença, em decorrência de ser portador de Síndrome de Down, que o torna incapaz de reger a própria pessoa e administrar bens, dando-lhe curadora CLAUDELICE SILVA BARBOSA, brasileira, companheira, lavradora, portadora da RG n.º 386657, 2ª via – SSP/TO e CPF n.º 030.678.551-08, residente e domiciliada na Rua Alameda 20, Setor Norte, Taguatinga, TO, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente. E para chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no placar do Fórum local e no Diário da Justiça. Taguatinga, 25 de março de 2011. Eu, Diomar Alves Ferreira, Escrevente, digitei e conferi o presente. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto.

TOCANTINÓPOLIS**1ª Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS: 2011.03.8744-0/0 (289/2011)– REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR
 Requerente: MUNICIPIO DE TOCANTINÓPOLIS - TO
 Advogado: Dra. Daiane Cristine G. P. Jácomo – OAB/TO 2460
 Requerido: LIBERMAR MOURA LEAL
 Advogada: Isakiana Ribeiro de Brito Sousa – Defensora Pública
 INTIMAÇÃO: da parte requerente MUNICIPIO DE TOCANTINÓPOLIS – TO, e sua advogada, da decisão a seguir: "...Neste compasso, apesar de verificar que os demais elementos estão demonstrados nos autos, neste momento não há como deferir a liminar.

INDEFIRO. – Junte-se aos autos ofício encaminhado por moradora do setor Beira Rio. – Aplica-se ao processo o rito ordinário (art. 931 do CPC). – Cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. – Intime-se o autor. Tocantinópolis, 03 de maio de 2011. – Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito.”

AUTOS: 2011.01.3638-3/0 (88/2011)– BUSCA E APREENSÃO

Requerente: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogada: Alexandre Iunes Machado - OAB/TO 4110-A
Requerido: ANTONIO VIEIRA DE SOUSA

Advogado: Marcelo Resende Queiroz Santos – OAB/TO 2059
INTIMAÇÃO: da parte requerida ANTONIO VIEIRA DE SOUSA, e seu advogado, do despacho a seguir: “Defiro o item “c” do petição de fl. 45, ou seja, o depósito judicial da parcela em discussão (2ª. Parcela). – Intime-se. Toc., 17/05/2011. – Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito.”

AUTOS: 2011.05.1656-9/0 (342/2011)– BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO SAFRA S/A
Advogada: Dra. SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 4.093 e OUTROS
Requerido: VALDIR WOHLBERG

INTIMAÇÃO: da parte requerente BANCO SAFRA S/A, e seus advogados, da decisão a seguir: “...Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (a Súmula nº 72 do STJ prescreve “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do seguinte bem: S-10, GM, Branca, Placa MWI, 0419, CHASSI, ANO 2010. – Por ora, nomeio depositário fiel do bem o advogado subscritor da inicial bem como a pessoa autorizadas por ele na inicial. Lavre-se o termo de compromisso de depositária fiel dos bens. - - Defiro aos senhores Oficiais de Justiça os favores do artigo 172 do CPC. – Expeça-se mandado de busca e apreensão. – Cite-se o requerido para, querendo, em 05(cinco) dias, pelo credor fiduciário, ou para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, ou para oferecer resposta no prazo de quinze dias, tudo a contar da execução da liminar (Decreto-Lei nº 911/96, art. 3º, § 2º e § 3º. – Intime-se. – Tocantinópolis, 13 de maio de 2011. – Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito.”

AUTOS: 2011.03.8766-1/0 (289/2011)– REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PERDAS E DANOS

Requerente: BANCO ITAUCARD FINANCEIRA S/A
Advogado: Dr. Ivan Wagner Melo Diniz – OAB/TO 4618
Requerido: AGENOR DE SOUSA REGO

INTIMAÇÃO: da parte requerente BANCO ITAUCARD FINANCEIRA S/A, e seu advogado, do despacho a seguir: “...Diante disso, determino seja o requerente intimado a emendar a inicial, adaptando o valor da causa ao valor do contrato, conforme entendimento doutrinário majoritário, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. – Após, voltem conclusos. – Tocantinópolis, 23 de maio de 2011. – Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito.”

AUTOS: 2011.03.8744-0/0 (289/2011)– REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS - TO
Advogado: Dra. Daiane Cristine G. P. Jácomo – OAB/TO 2460
Requerido: LIBERMAR MOURA LEAL

Advogada: Isakiana Ribeiro de Brito Sousa – Defensora Pública
INTIMAÇÃO: da parte requerente MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS – TO, e sua advogada, para, no prazo legal, impugnar a contestação de fls. 19/24. Toc., 24/05/2011. Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS: 2008.01.3787-8/0 (83/2008)– ORDINÁRIA DE EXIGIBILIDADE DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS DEVIDO AO MUNICÍPIO DE AGUIARNÓPOLIS

Requerente: MUNICÍPIO DE AGUIARNÓPOLIS - TO
Advogado: Dr. Angelly Bernardo de Sousa – OAB/TO 2508
Requerido: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA CESTE

Advogado: Daniel Almeida Vaz OAB/TO 1861
Requerido: CONSTRUTORA OAS
Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva – OAB/TO 3068
Requerido: MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS – TO
Advogado: Genilson Hugo Possoline – OAB/TO 1781-A
INTIMAÇÃO: das partes e advogados do despacho a seguir: “Arquive-se com as cautelas legais. Toc., 23/05/2011. – Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito – Respondendo.”

AUTOS: 2011.03.8776-9/0 (229/2011)– BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO SAFRA S/A
Advogado: Dra. SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 4.093 e OUTROS
Requerido: ELENICE GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO: das partes e advogados da sentença a seguir: “Considerando que o requerido já sofreu constrição judicial, todavia ainda compareceu em Juízo, homologo a desistência do autor julgando extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VIII do CPC. – Em consequência determino a devolução do bem ao requerido e levantamento de qualquer restrição junto ao DETRAN ou RENAJUD, fixando eventual custas para o autor. P.R. Intimem-se. Arquive-se. Toc., 04/05/2011. Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito.”

Juizado Especial Cível e Criminal**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Processo nº 2010.04.2591-3/0 - Ação: REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ATO ILÍCITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
Requerente: RAIMUNDA PEREIRA DOS REIS
Advogada: Marcelo Rezende Queiroz Santos – OAB/TO 2059

Requerido: ELETROSILVA
Advogado: Angelly Bernardo de Sousa – OAB/TO 2.508

INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: “Sobre o Pedido contraposto formulado pela parte Requerida diga a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para decisão. Tocantinópolis/TO, 29/abril/2011. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.”

Processo nº 2009.08.5917-0/0 - Ação: PARA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAS E MORAIS C/C RESTABELECIMENTO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA
Requerente: JOSÉ MARCOS GOMES DA SILVA

Advogada: Marclílio Nascimento Costa - OAB/TO 1110
Requerido: CELTINS - CENTRAL DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: Philippe Bittencourt - OAB/TO 1073

INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: “Tendo em vista que o credor requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do art. 475-B do Código do Processo Civil, cujo valor é o da condenação. Intime-se o devedor para promover o pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo mencionado, o montante da condenação será acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Intime-se. Cumpra-se Toc./TO, 23/maio/2011. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo.”

Processo nº 2010.00.4901-6/0 - Ação: PARA ANULAÇÃO DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
Advogado: Marclílio Nascimento Costa - OAB/TO 1110
Requerido: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado: Tatiana Viera Erbs - OAB/TO 3070
INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: “Tendo em vista que o credor requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do art. 475-B do Código do Processo Civil, cujo valor é o da condenação. Intime-se o devedor para promover o pagamento do valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo mencionado, o montante da condenação será acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Toc./TO, 23/maio/2011. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo.”

Processo nº 2011.00.3954-0/0 - Ação: PARA ANULAÇÃO DE TÍTULOS C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente: E C DA SILVA (ELETROFER FERRAGEM E FERRAMENTAS)
Advogada: Marclílio Nascimento Costa – OAB/TO 1110
Requerido: BRASIL TELECOM CELULAR

Advogado: Tatiana Vieira Erbs – OAB/TO 3070
INTIMAÇÃO das partes e advogados da decisão a seguir: “As partes deverão ser intimadas para nova Audiência Conciliatória designada para o dia 15/06/11 às 15:30 horas. Tocantinópolis/TO, 24/Maio/2011. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.”

Processo nº 2011.03.3883-0/0 - Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS

Requerente: MARLENE PINTO DE MOURA
Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva - OAB/TO 3068
Requerido: PARAÍSO DAS FRUTAS LTDA

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
INTIMAÇÃO das partes e advogados da decisão a seguir: “A demanda tem origem em uma relação de consumo (art. 3º do CDC), permitindo a inversão do ônus da prova, com suporte no art. 6º, VIII, do CDC e art. 130 do CPC, cabendo a parte requerida à apresentação de eventual contrato, extrato e ou documentos relacionada ao esclarecimento da demanda. Para a audiência de conciliação designo o dia 14/06/11, às 15:45 horas, no Fórum Local. Citem-se as empresas requeridas do teor da inicial, intimando-as também para comparecerem à referida audiência, oportunidade em que poderão contestar o pedido, se quiserem, com a advertência de que o seu não comparecimento implicará na presunção de veracidade quanto aos fatos alegados no pedido inicial, com julgamento imediato da causa, ex vi dos artigos 18, § 1º, 20 e 23, todos da lei nº 9.099/95. Intime-se a requerente para comparecer também á mencionada audiência, com a advertência de que seu não comparecimento provocará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95.”. Toc./TO, 03/maio/2011. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo.”

Processo nº 2011.03.3886-5/0 - Ação: INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA

Requerente: PAULO ALVES MADEIRA
Advogado: Terezinha Torres Madeira - OAB/MA 9481
Requerido: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
INTIMAÇÃO das partes e advogados da decisão a seguir: “A demanda tem origem em uma relação de consumo (art. 3º do CDC), permitindo a inversão do ônus da prova, com suporte no art. 6º, VIII, do CDC e art. 130 do CPC, cabendo a parte requerida à apresentação de eventual contrato, extrato e ou documentos relacionada ao esclarecimento da demanda. Para a audiência de conciliação designo o dia 14/06/11, às 15:45 horas, no Fórum Local. Cite-se o Banco requerida do teor da inicial, intimando-a também para comparecer à referida audiência, oportunidade em que poderá contestar o pedido, se quiser, com a advertência de que o seu não comparecimento implicará na presunção de veracidade quanto aos fatos alegados no pedido inicial, com julgamento imediato da causa, ex vi dos artigos 18, § 1º, 20 e 23, todos da lei nº 9.099/95. Intime-se a requerente para comparecer também á mencionada audiência, com a advertência de que seu não comparecimento provocará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95.”. Toc./TO, 03/maio/2011. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ROSANA APARECIDA FINOTTI DE SIQUEIRA

VICE-PRESIDENTE

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. ÂNGELA PRUDENTE

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

Drª. FLAVIA AFINI BOVO

TRIBUNAL PLENO

Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desª. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Desª. ÂNGELA PRUDENTE

JUIZES CONVOCADOS

Juíza ADELINA GURAK (Des. CARLOS SOUZA)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Des. LIBERATO PÓVOA)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Desª. WILLAMARA

LEILA)

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. AMADO CILTON (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Juíza ADELINA GURAK (Relatora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relatora)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)

Juíza ADELINA GURAK (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)

Juíza ADELINA GURAK (Revisora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)

ORFILA LEITE FERNANDES, (Secretária)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTONIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTONIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente)

PELÁGIO NOBRE CAETANO DA COSTA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza ADELINA GURAK (Relatora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relatora)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)

Juíza ADELINA GURAK (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)

Juíza ADELINA GURAK (Revisora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Desa. ÂNGELA PRUDENTE

Des. DANIEL NEGRY

Des. MARCO VILLAS BOAS

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)

Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)

Desa. (Suplente)

Des. (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. MOURA FILHO (Presidente)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. MOURA FILHO (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS EPLANEJAMENTO

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)

Des. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)

Des. (Suplente)

Des. (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇADIRETOR GERAL

JOSÉ MACHADO DOS SANTOS,

DIRETOR ADMINISTRATIVO

CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS

DIRETORA FINANCEIRA

MARISTELA ALVES REZENDE

DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

VANUSA BASTOS

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

MARCO AURÉLIO GIRALDE

DIRETOR JUDICIÁRIO

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA

CONTROLADOR INTERNO

SIDNEY ARAUJO SOUSA

ESMAT

DIRETOR GERAL DA ESMAT

DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

1º DIRETOR ADJUNTO: Des. BERNARDINO LIMA LUZ

2º DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr

3º DIRETOR ADJUNTO: Juiz HELVÉCIO B. MAIA

DIRETORA EXECUTIVA

ANA BEATRIZ DE O. PRETTO

Divisão Diário da Justiça

JOANA P. AMARAL NETA

Chefe de Serviço

KALESSANDRE GOMES PAROTIVO

Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br